

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Da petição

Em 30 de abril de 2020, a Associação Brasileira do Alumínio (ABAL), doravante também denominada ABAL ou somente peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas); de qualquer espessura e de qualquer largura; com ou sem revestimento, qualquer que seja ele; fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado; de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos; contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), quando originários da China.

A SDCOM, no dia 22 de maio de 2020, por meio do Ofício nº 1.373/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, a peticionária solicitou sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 8 de junho de 2020, as informações solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

Adicionalmente, tendo em vista a identificação de erro material nos dados reportados a título de capacidade instalada na petição e informações complementares, a peticionária protocolou manifestação voluntária no dia 6 de julho de 2020, reconhecendo o equívoco e apresentando correção ao cálculo de capacidade, mais especificamente à capacidade instalada efetiva da empresa Novelis do Brasil Ltda. em P1, referente a sua linha de produção de Pindamonhangaba-SP.

1.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 24 de julho de 2020, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 1.542 e 1.543/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada na SDCOM, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 23, de 28 de julho de 2020, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 29 de julho de 2020, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os outros produtores nacionais, os produtores/exportadores da China, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e o governo da China. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020.

Considerando o § 4º art. 45 do Regulamento Brasileiro, encaminhou-se, aos produtores/exportadores chineses e ao governo da China, o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

1.5. Do pedido de habilitação

Além de importadores e produtores/exportadores identificados como partes interessadas, solicitaram habilitação outras empresas e entidades conforme especificado na sequência.

Em 17 de agosto de 2020, a China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA) solicitou habilitação como parte interessada da investigação com base no inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 27 de agosto de 2020, emitiu-se o Ofício nº 1.621/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de agosto de 2020, informando que determinados documentos protocolados pela CNIA não haviam sido anexados aos autos. A recusa foi justificada pelo fato de os referidos documentos não terem sido elaborados em português, ou nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, não tendo sido apresentada tradução juramentada para o português, consoante o art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Em 27 de agosto de 2020 a CNIA apresentou a tradução juramentada dos documentos previamente não anexados por estarem em desconformidade com a legislação brasileira, quais sejam: (i) o Certificado de Registro da CNIA, que de acordo com o informado, comprovaria a existência jurídica da CNIA, e demonstraria seu caráter de pessoa jurídica legalmente constituída de acordo com as leis da China; e (ii) cópias de telas do sítio eletrônico da associação que comprovariam a atuação da CNIA no ramo de alumínio. A manifestação ainda destacou que empresas chinesas identificadas pela SDCOM como produtores/exportadores do produto objeto da investigação encontram-se no rol de associadas da CNIA.

Após a apresentação da documentação pertinente pela associação chinesa, em 1º de setembro de 2020, foi emitido o Ofício nº 1.645/2020/CGSC/SDCOM/SECEX informando que a CNIA havia sido considerada parte interessada na investigação, nos termos do inciso "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que representa empresas chinesas que exportaram para o Brasil laminados de alumínio.

Em 18 de agosto de 2020, a empresa Lupin Importação e Exportação Ltda. protocolou solicitação de habilitação como parte interessada na investigação. Em 27 de agosto de 2020, emitiu-se o Ofício nº 1.627/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de agosto de 2020, informando que a empresa não havia sido considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que não importou laminados de alumínio da origem investigada durante o período de análise de dano (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Em 18 de agosto de 2020, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros) protocolou nos autos pedido para que fosse considerada como parte interessada no âmbito da investigação em questão tendo como base os incisos "II" e "V" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. A referida associação destacou que determinadas associadas utilizam os laminados de alumínio objeto da investigação em seus processos produtivos para a produção de trocadores de calor utilizados em aparelhos de ar-condicionado e que o produto objeto e o similar nacional teriam sido adquiridos pelas associadas da Eletros durante o período investigado conforme as notas fiscais e declarações de importações anexas à solicitação.

Diante do cabimento e da tempestividade da solicitação, em 27 de agosto de 2020, emitiu-se o Ofício nº 1.623/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 24 de agosto de 2020, que deferiu o pedido da Eletros, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que a entidade representa empresas brasileiras que importaram laminados de alumínio originários da China.

A empresa RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda (UNITRAMA), doravante RDU, em 28 de setembro de 2020, solicitou habilitação como parte interessada na investigação. Nesse sentido, foi enviado o Ofício nº 1.775/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 30 de setembro de 2020, em resposta à solicitação protocolada pela RDU, informando que a empresa não havia sido considerada parte interessada na investigação em questão, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que não teria importado laminados de alumínio da origem investigada durante o período de análise de dumping.

Em 8 de outubro de 2020, a RDU protocolou novamente os documentos constitutivos da empresa e solicitou sua habilitação como parte interessada na investigação. Juntamente, foram também apresentadas declarações de importação que demonstraram que a empresa importou em 2019 painéis de ACM. Nesse sentido, em 13 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.801/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a SDCOM reconsiderou sua decisão e deferiu o pedido de habilitação da RDU.

Em 18 de janeiro de 2021, foi expedido o Ofício nº 42/2021/CGSC/SDCOM/SECEX informando à Alumiplast que as submissões de resposta ao questionário do importador e de atualização da resposta com base em nova estrutura de CODIP, protocoladas pela importadora, em 20 de agosto de 2021 e 28 de dezembro de 2020, respectivamente, não seriam anexadas aos autos e a resposta ao questionário do importador seria havida por inexistente, nos termos do § 5º do art. 2º da Portaria SECEX nº 30, de 2018. Destaca-se a regularização da habilitação do representante legal da empresa não foi realizada até 91 dias após o início da investigação, ou seja, até 28 de outubro de 2020, conforme disposto na Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020, a fim de que o questionário fosse considerado. Ademais, ao protocolar a resposta ao Ofício Circular nº 119/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, a empresa também deixou de apresentar documentos com vistas a regularizar sua representação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do recebimento das informações solicitadas da petionária

A ABAL apresentou as informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação de suas informações complementares.

1.6.2. Do recebimento das informações solicitadas dos outros produtores nacionais

Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores conhecidos.

1.6.3. Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

As empresas ACM Alcopla Comércio de Chapas Metálicas Eireli (ACM Alcopla), Actos Comércio Importação e Exportação Eireli (Actos), Caio - Induscar Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda (Caio Induscar), Kynsei Comercial Importadora Ltda (Kynsei), LMX Indústria e Comércio de Luminárias Eireli (LMX), O. V. D. Importadora e Distribuidora Ltda (O.V.D.), S&P Brasil Ventilação Ltda. (S&P), Satron do Brasil Indústria Metal Mecânica Ltda (Satron) e TDK Electronics do Brasil Ltda (TDK) apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente considerando o prazo inicial concedido.

Por sua vez, as empresas Alukroma - Indústria e Comércio Ltda (Alukroma), Alutech Alumínio Tecnologia Ltda - em Recuperação Judicial (Alutech), Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda (Bemis), Bold Participações S/A (Bold), Chansport Indústria e Comércio Ltda (Chansport), Climazon Industrial Ltda (Climazon), Day Brasil S/A (Day Brasil), Denso do Brasil Ltda (Denso), DSX Metais Ltda (DSX), Electrolux do Brasil S/A (Electrolux), Evix Comércio Exterior Eireli (Evix), Gree Electric Appliances do Brasil Ltda (Gree), Grupo Elgin (Elgin HDB Refrigeração Ltda, Elgin Industrial da Amazônia Ltda e Elgin S.A, Grupo Gonçalves Dias S/A (Gonçalves Dias), Italytec Imex Indústria e Comércio Ltda (Italytec), Kian Importação Ltda (Kian), LG Electronics do Brasil Ltda (LGE), Lumicenter Sistemas Eletrônicos de Iluminação Ltda (Lumicenter), Onepack - Comércio, Importação e Exportação Ltda (Onepack), Philco, Sinalmig - Sinais/Sistemas e Programação Visual Ltda (Sinalmig), Springer Carrier Ltda (Springer), Texbros Comercial Importadora Ltda (Texbros), Tekno S.A. Indústria e Comércio (Tekno), Tetra Pak Ltda (Tetra Pak), Valeo Sistemas Automotivos Ltda (Valeo), Valeo Climatização e Winning Trading Importação e Exportação Ltda (Winning) solicitaram, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição das respectivas respostas.

As empresas Chansport, Climazon, DSX, Electrolux, LGE, Onepack Springer, Treta Pak e Winning, a despeito do pedido de prorrogação mencionado, não submeteram resposta ao questionário do importador. As demais empresas que solicitaram prorrogação apresentaram resposta ao questionário do importador tempestivamente.

Em 20 de agosto de 2020, a empresa Alumiplast Comércio de Metais Ltda (Alumiplast) apresentou resposta ao questionário do importador. Entretanto, em consulta aos dados oficiais de importação disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observou-se que as importações reportadas pela Alumiplast apareciam como tendo sido realizadas por outra empresa. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 1.629/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 26 de agosto de 2020, solicitou-se a apresentação de documentação com vistas a comprovar que a empresa figura como adquirente dos produtos listados nas Declarações de Importação reportadas em sua resposta.

Em 14 de setembro de 2020, expediu-se o Ofício nº 1.711/2020/CGSC/SDCOM/SECEX destinado à empresa Alumiplast informando que, de acordo com os § 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes deveriam apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial da resposta ao questionário, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto. Nesse sentido, uma vez que o prazo para resposta ao questionário do importador havia se encerrado em 9 de setembro de 2020 e, em razão da ausência da versão restrita da resposta ao questionário do importador, a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo.

Em 10 de setembro de 2020, a empresa Go Trade Importação e Exportação Ltda (Go Trade) solicitou dilação de prazo para apresentação de sua resposta ao questionário. Em 11 de setembro de 2020, expediu-se o Ofício nº 1.707/2020/CGSC/SDCOM/SECEX indeferindo a solicitação de prorrogação de prazo da empresa por ter sido solicitada fora do prazo cabível, qual seja, 9 de setembro de 2020.

Em 11 de setembro de 2020, foram enviados os Ofícios nºs 1.695/2020/CGSC/SDCOM/SECEX e 1.696/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 10 de setembro de 2020, respectivamente às empresas ABC Distribuidora de Papel Salvador Ltda. e Deluz Indústria de Luminárias Eireli informando que, de acordo com os § 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes deveriam apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial da resposta ao questionário, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto. Nesse sentido, uma vez que o prazo para resposta ao questionário do importador havia se encerrado em 9 de setembro de 2020 e, em razão da ausência da versão restrita da resposta ao questionário do importador, as respostas dessas empresas não foram juntadas aos autos do processo.

Em 8 de outubro de 2020, a Alutech protocolou no SDD as demonstrações financeiras da empresa para os anos 2018 e 2019. Em 14 de outubro de 2020, foi expedido o Ofício nº 1.806/2020/CGSC/SDCOM/SECEX esclarecendo à empresa Alutech que, tendo em vista que os documentos protocolados diziam respeito a informações demandadas no âmbito do questionário do importador, cujo prazo para resposta findou em 5 de outubro de 2020, os arquivos "DRE E BALANCO ALUTECH 2018.pdf", "DRE E BALANCO ALUTECH 2019.pdf" e "Balanço e DRE Restrito.pdf" não seriam anexados aos autos da investigação.

Em 16 de outubro de 2020, foram emitidos os Ofícios nºs 1.820 a 1.822/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 15 de outubro de 2020, informando que as respostas ao questionário do importador, respectivamente, das empresas Cecal Indústria e Comércio LTDA, Cecmetal Indústria de Metais não Ferrosos LTDA e 3M do Brasil LTDA não seriam juntadas aos autos da investigação por terem sido protocoladas após o prazo estipulado.

Conforme pontuado no item 2.2.2 deste documento, em 11 de dezembro de 2020, foi emitido o Ofício Circular nº 119/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, que solicitou aos importadores a classificação das operações de aquisição (Apêndices II e III do questionário do importador) e revenda (Apêndice IV do questionário do importador) de acordo com o CODIP atualizado informado no ofício em questão. Detalhamento acerca das alterações do CODIP sugerido pela petionária consta do item 2.2.2 deste documento.

As seguintes empresas importadoras apresentaram suas respostas, em atenção ao Ofício Circular supra, de forma tempestiva dentro do prazo inicialmente estipulado ou prorrogado a pedido, pela SDCOM: 3M, ACM Alcopla, Actos, Alumiplast, Alutech, Bemis, Bold, Caio Induscar, Day Brasil, Denso, Evix, Grupo Elgin, Gree, Kian, Lumicenter, O.V.D., Satron, Sinalmig, TDK, Terzian, Texbros e Valeo. Já a empresa LMX protocolou resposta ao ofício de forma intempestiva, de forma que as informações não foram juntadas aos autos da investigação.

Na mesma data, expediram-se os Ofícios nºs 1.942 e 1.943/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, por meio dos quais se solicitaram informações complementares ao questionário do importador, respectivamente para as empresas

Alukroma - Indústria e Comércio (Alukroma) e Tekno S/A Indústria e Comércio (Tekno). Solicitaram-se, por meio dos referidos ofícios, maiores detalhes em relação aos painéis compostos de ACM, além da reapresentação dos apêndices de suas respostas ao questionário conforme a atualização do CODIP da investigação.

Cumprir mencionar que, em decorrência de problemas técnicos no Sistema DECOM Digital que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, o prazo para resposta aos mencionados ofícios foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 8 de janeiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018.

As empresas Alukroma e Tekno protocolaram suas respostas aos ofícios de informação complementar no dia 8 de janeiro de 2020, ou seja, dentro do prazo estipulado.

Em 14 de janeiro de 2021 foi enviado o Ofício nº 35/2021/CGSC/SDCOM/SECEX informando à LMX que sua resposta apresentada em 9 de janeiro de 2021 teria sido considerada intempestiva e de tal forma não seria juntada aos autos da investigação.

Em 1º de fevereiro de 2021, a importadora Denso foi notificada de que sua resposta ao Ofício Circular nº 119/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, protocolada em 28 de dezembro de 2021, não seria juntada aos autos por ter sido apresentada apenas em versão confidencial, portanto, em desacordo com os § 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, que preconiza que as partes deverão apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial das manifestações protocoladas, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto.

1.6.3.1. Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas dos importadores

Em 10 de fevereiro de 2021, a Denso protocolou pedido de reconsideração em face da decisão pela desconsideração de sua resposta ao pedido de reestruturação do CODIP, uma vez que os dados foram apresentados somente em sua versão confidencial.

A empresa explicou ter realizado protocolo, em 24 de dezembro de 2020, de dois arquivos distintos, um confidencial e o outro restrito, ambos, nos autos confidenciais da investigação. Ademais, salientou que a manifestação restrita protocolada indevidamente nos autos confidenciais seria idêntica àquela protocolada pela empresa em 2 de outubro de 2020. Não tendo havido qualquer alteração dos dados restritos reapresentados, a Denso argumentou não ter havido qualquer prejuízo às demais partes interessadas.

Esclareceu-se ainda que as alterações de dados somente constariam da versão confidencial dos documentos, os quais foram tempestivamente apresentados pela empresa. Trata-se, portanto, segundo a Denso, de equívoco meramente formal, que poderia ter sido sanado por pedido de correção do protocolo realizado.

Mencionou, por fim, princípios que regem a atuação da Administração Pública, além da noção de instrumentalidade das formas, com vistas a fundamentar seu pedido de reconsideração, tendo salientado que o excesso de formalismos não poderia restringir a realização dos escopos do processo.

1.6.3.2. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

Em 1º de março de 2021, foi enviado ao representante legal da Denso o Ofício nº 112/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, em resposta ao pedido de reconsideração, pela qual a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público destacou que, conforme informado no Ofício nº 73/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 1º de fevereiro de 2021, os §§ 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013 são peremptórios ao dispor que as partes deverão apresentar, simultaneamente, as versões restrita e confidencial das manifestações protocoladas, para o cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas no referido Decreto. Ademais, essa informação encontrar-se-ia detalhada na pergunta 82 do Guia Externo de Investigações Antidumping. Assim, não se trataria de excesso de formalismo, conforme teria sugerido a importadora em sua manifestação, mas sim obediência ao postulado da legalidade e garantia de tratamento isonômico às partes, princípios fundamentais na condução de processos da administração pública.

Ressaltou-se, ademais, que a desconsideração do protocolo não invalidaria a resposta ao questionário do importador protocolada tempestivamente pela Denso em 2 de outubro de 2020, cujos documentos foram devidamente anexados aos autos e seriam apreciados pela autoridade investigadora.

Isto posto, foi mantida a decisão proferida, nos termos do art. 56, § 1º, da lei nº 9.784, de 1999.

1.6.4. Do recebimento das informações solicitadas dos produtores/exportadores

Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, as seguintes empresas, quando do envio da notificação de início, foram informadas que haviam sido selecionadas Henan Zhongfu High Precision Aluminum Products Co., Ltd, Jiangsu Yaret International Trade Co., Ltd, Jiangyin Dolphin Pack Limited Company e Taizhou Baiyun Jixiang Decorative Material Co., Ltd.

As demais produtoras/exportadoras chinesas, que não foram selecionadas, foram informadas acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em 10 de agosto de 2020, a empresa produtora/exportadora chinesa Jiangsu Dingsheng New Materials Joint-Stock Co., Ltd. (Jiangsu Dingsheng), inicialmente não selecionada para responder ao questionário do produtor exportador, apresentou suas considerações, com base no § 4º do art. 28 do Regulamento Brasileiro, em relação à seleção de produtores/exportadores aptos a terem suas respostas ao questionário analisadas pela SDCOM.

A empresa chinesa destacou que, juntamente com suas companhias relacionadas, faz parte do Grupo Dingsheng, o maior produtor e um dos maiores exportadores de chapas, tiras e folhas de alumínio na China. Nesse sentido, apurou os seguintes documentos: (i) quadro listando as empresas do grupo que produziram ou venderam o produto investigado para o Brasil entre janeiro e dezembro de 2019, com descrição da participação de cada empresa na transação e sua composição acionária; (ii) fluxograma de exportação para o Brasil, evidenciando o papel de cada empresa nas transações; (iii) lista das empresas identificadas pela autoridade investigadora brasileira que pertenceriam ao Grupo Dingsheng; e (iv) documento expedido pela autoridade investigadora para fins de defesa comercial dos Estados Unidos da América (EUA) no âmbito da investigação de dumping nas exportações chinesas de folha de alumínio para os EUA que, preliminarmente, reconhece a relação entre as empresas do grupo e colapsa as empresas, tratando-as como uma entidade única.

Após a apresentação dos documentos, foi solicitado que a autoridade investigadora considerasse, para fins de seleção, o volume exportado pela coletividade das empresas pertencentes ao Grupo Dingsheng e incluísse tais empresa na seleção para fins de análise das respostas ao questionário do produtor/exportador.

Em 25 de agosto de 2020, por meio do Ofício nº 1.594/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 18 de agosto de 2020, deferiu-se a solicitação da Jiangsu Dingsheng, tendo em vista os elementos de prova protocolados nos autos do processo. Assim, as empresas do grupo passaram a compor, em conjunto com as demais empresas previamente selecionadas e notificadas, o grupo de produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, nos termos do art. 28, inciso II, do Regulamento Brasileiro. O ofício ressaltou, no entanto, que tal determinação ficaria condicionada à posterior comprovação de que as empresas representadas pela Jiangsu Dingsheng são efetivamente partes relacionadas, conforme disposto no § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dentro do prazo estabelecido para a submissão de respostas voluntárias, as empresas Shanghai Shenhua Aluminum Foil Co., Ltd., Wenzhou Jixiang Composite Panel Co., Ltd. e Yantai Donghai Aluminum Foil Co., Ltd. apresentaram resposta voluntária ao questionário do produtor/exportador.

Todas as empresas selecionadas apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário do produtor/exportador dentro do prazo estabelecido (inicial ou prorrogado a pedido das empresas).

Diante das manifestações em relação ao escopo da investigação, principalmente no tocante aos painéis compostos de alumínio (ACM), foi enviado em 11 de dezembro de 2020, o Ofício Circular nº 120/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, destinado às

empresas Shanghai Shenhuo Aluminum Foil Co., Ltd., Taizhou Baiyun Jixiang Decorative Material Co., Ltd., Wenzhou Jixiang Composite Panel Co., Ltd., Yantai Donghai Aluminum Foil Co., Ltd., Jiangsu Yaret Sciece and Technology Industrial Park e Jiangsu Yaret International Trade Co., Ltd.

O ofício informou às empresas destinatárias que a SDCOM havia iniciado a análise das respostas ao questionário do produtor/exportador recebidas no âmbito da investigação. Entretanto, em decorrência das manifestações apresentadas pelas partes interessadas no curso do processo em relação aos painéis compostos de alumínio (ACM) estarem ou não inseridos no escopo da investigação, a análise se ateve às respostas das empresas selecionadas que não fabricam ACM, e sim chapas, folhas e tiras de alumínio.

Nos termos do referido ofício, em consonância aos princípios da eficiência e da economia processual, a análise das respostas apresentadas pelas empresas Taizhou Baiyun, Jiangsu Yaret Sciece and Technology e Jiangsu Yaret International Trade estaria condicionada à decisão da SDCOM acerca do escopo da investigação, que seria, oportunamente, levada ao conhecimento das partes interessadas do processo. Quanto aos produtores/exportadores não selecionados que apresentaram resposta voluntária ao questionário, a decisão quanto à análise das informações por parte da SDCOM estaria também condicionada à definição do escopo da investigação.

Diante da decisão pela exclusão dos painéis de ACM do escopo da presente investigação, levada ao conhecimento das partes interessadas por meio da divulgação da determinação preliminar, as empresas Taizhou Baiyun, Jiangsu Yaret Sciece and Technology e Jiangsu Yaret International Trade foram excluídas do rol de empresas investigadas, dado que são produtoras tão somente de ACM.

Em 11 de dezembro de 2020, foram expedidos os Ofício nºs 1.948 a 1.950/2020/CGSC/SDCOM/SECEX de informações complementares, respectivamente, aos produtores/exportadores Jiangyin Dolphin, Henan Zhongfu e Jiangsu Dingsheng. Além da solicitação de esclarecimentos em relação às respostas ao questionário do produtor/exportador, os ofícios solicitaram a reapresentação dos apêndices levando em consideração a atualização do CODIP. Detalhamento acerca das alterações do CODIP sugerido pela petionária consta do item 2.2.2 deste documento.

Todos os produtores/exportadores chineses instados a fornecer informações complementares à resposta ao questionário apresentaram sua resposta tempestivamente dentro do prazo prorrogado.

Com relação às informações complementares apresentadas pela Henan Zhongfu, expediu-se, em 15 de janeiro de 2021, o Ofício nº 36/2021/CGSC/SDCOM/SECEX informando que a empresa não teria apresentado tradução juramentada dos arquivos "Appendix 3 41 Short term loan rate source" e "Appendix 3 45 sampling LC charge", em desconformidade com o disposto no art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e por tal motivo, a determinação preliminar teria levado em consideração os fatos disponíveis no que tange aos arquivos em questão. Em 28 de janeiro de 2021, as traduções juramentadas dos arquivos em menção foram apresentadas em conformidade com a legislação vigente para o assunto.

Com relação às informações complementares apresentadas pela Jiangsu Dingsheng, de forma semelhante ao apresentado no parágrafo anterior, foi expedido, em 15 de janeiro de 2021, o Ofício nº 37/2021/CGSC/SDCOM/SECEX informando que a empresa não teria apresentado tradução juramentada dos arquivos "Exhibit S 3.12 - Jiangsu Dingsheng 2019 Income Statement", "Exhibit S 3.17a - Supplier price documentation for unaffiliated company" e "Exhibit S 3.17b - Supplier price documentation for unaffiliated company, em desconformidade com o disposto no art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, sendo que a determinação preliminar teria levado em consideração os fatos disponíveis no que tange aos arquivos em anteriormente citados. Em 1º de fevereiro de 2021, as traduções juramentadas dos arquivos em questão foram apresentadas em conformidade com a legislação vigente para o assunto.

Em 14 de abril de 2021, a produtora/exportadora Yantal Donghai protocolou manifestação solicitando a aceitação de sua resposta voluntária ao questionário do exportador protocolada tempestivamente em 4 de setembro de 2020. Salientou, a esse respeito, que, com a redefinição do escopo em decorrência da exclusão dos painéis de ACM, para fins de determinação preliminar, a SDCOM teria informado às partes que apresentaram respostas voluntárias que estas seriam oportunamente informadas acerca da viabilidade da análise dos dados.

Quanto às respostas voluntárias recebidas, as produtoras/exportadoras citadas foram oficiadas, mediante expedição dos Ofício nºs 379 a 383/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 28 de abril de 2021, de que suas respostas ao questionário não seriam analisadas. Às empresas que exportaram exclusivamente o ACM em P5, destacou-se a exclusão da empresa do rol de empresas investigadas, tornando sem efeito a resposta apresentada, bem como a sua análise. Às empresas que exportaram produto investigado em P5, foi informado que o número de empresas selecionadas que apresentaram resposta ao questionário do exportador teria se mostrado elevado impossibilitando, dessa forma, a análise individual das respostas voluntárias pela autoridade investigadora. Mencionou-se que ainda que a exclusão dos painéis compostos de alumínio do escopo da investigação tenha inviabilizado a análise do questionário de dois produtores/exportadores inicialmente selecionados, os questionários remanescentes envolvem empresas que aportaram dados conjuntamente com suas partes relacionadas, o que acabou por ampliar substancialmente o volume de informações a serem objeto de análise. Foi ressaltado, ademais, que, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping das referidas empresas seriam calculados com base na média ponderada da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores incluídos na seleção.

Cumprе ressaltar que, em 4 de agosto de 2021, a empresa Shanghai Sunho Aluminum Foil Co., Ltd., denominada anteriormente como Shanghai Shenhuo Aluminum Foil Co., Ltd., apresentou manifestação informando a alteração do seu nome em inglês no cadastro de operadora de comércio exterior, junto ao órgão local. Dessa maneira, solicitou a alteração do nome da empresa nas comunicações, manifestações e documentos oficiais para que, no caso de um eventual encerramento da investigação com imposição de direitos antidumping, o direito atribuído à Sunho refletisse de forma correta o nome da empresa.

1.6.4.1. Das manifestações acerca da seleção dos produtores/exportadores

Em 10 de maio de 2021, a Embaixada da China, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021. No tocante à seleção, foi mencionado que das 4 empresas chinesas selecionadas para o envio do questionário do produtor/exportador, 2 delas teriam exportado exclusivamente os painéis de ACM e que uma consequente redução de 50% na amostra da seleção "não seria conducente a uma investigação eficaz". Assim, aventou-se sobre a possibilidade de a autoridade investigadora analisar respostas voluntárias de produtores/exportadores não selecionados. A Embaixada da China argumentou que se a investigação tivesse sido iniciada com o "escopo certo", outros produtores chineses teriam sido selecionados e seus "diretos a defesa" teriam sido garantidos.

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Foram apontados como vícios insanáveis a violação do direito de defesa de duas potenciais partes interessadas que não tiveram seus dados analisados, após os produtores de ACM terem sido excluídos da seleção, mesmo com respostas voluntárias e de "vagas" para análise de questionários; e violação do direito de defesa de produtores brasileiros de ACM, caso se tenha optado pela manutenção do escopo original.

Em manifestação protocolada em 10 de maio de 2021, a empresa importadora Alutech seus argumentos apresentados no âmbito da audiência. De acordo com a importadora, alguns atos processuais teriam sido prejudicados pela inclusão indevida do ACM no escopo, como seria o caso da seleção dos produtores/exportadores chineses. A seleção inadequada prejudicaria não somente as empresas estrangeira que

deixaram de participar, mas também os importadores e o próprio mercado, uma vez que uma quantidade menor de exportadores selecionados ocasionaria menos margens individuais apuradas e, consequentemente, a redução do acesso de fornecedores chineses ao mercado brasileiro. Ademais, teria havido ônus desnecessários para as empresas chinesas produtoras de ACM que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Em 10 de maio de 2021, a CNIA, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentou manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

A Associação apontou um comprometimento da segurança jurídica da investigação pelo fato de que as empresas chinesas provavelmente selecionadas para apresentar resposta ao questionário do produtor/exportador seriam outras se o ACM não tivesse sido incluso no escopo da investigação. De forma complementar, gerou-se carga de trabalho para as empresas chinesas produtoras de ACM que foram selecionadas, mas que tiveram suas respostas não analisadas. Aventou-se, ademais, a possibilidade de análise de respostas voluntárias de produtores/exportadores chineses ou a realização de nova seleção de empresas em tempo hábil considerando os prazos da investigação.

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

As partes interessadas apontaram como "vícios insanáveis" a violação do direito de defesa de duas potenciais partes interessadas que não tiveram seus dados analisados, após os produtores de ACM terem sido excluídos da seleção, mesmo com respostas voluntárias e de "vagas" para análise de questionários; e violação do direito de defesa de produtores brasileiros de ACM, caso se tenha optado pela manutenção do escopo original.

Em 10 de maio de 2021, a petionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Acerca da seleção de produtores/exportadores por amostragem, a ABAL enfatizou que tanto o Decreto nº 8.058, de 2013 quanto o art. 6.1 do Acordo Antidumping (ADA), ao tratarem da possibilidade de limitar a determinação de margens individuais a uma seleção de produtores ou exportadores, contemplariam duas opções: (i) amostra estatisticamente válida que inclua número razoável de partes interessadas, baseada nas informações disponíveis no momento da seleção; e (ii) seleção dos produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações. De acordo com a petionária, a autoridade investigadora teria observado o quesito "percentual razoavelmente investigável" no momento da seleção, destacando inclusive trechos do parecer de determinação preliminar que, segundo a petionária, evidenciariam a opção. A ABAL asseverou que as 3 empresas selecionadas, em conjunto, representariam cerca de 30% do total exportado pela China em P5, podendo ser caracterizado como "o maior percentual razoavelmente investigável no contexto da investigação.". Com base em jurisprudência oriunda do painel de contenciosos da OMC (EC - Salmon (Norway) e EU - Footwear (China)), a petionária enfatizou que não haveria um número genérico que definisse o "maior percentual razoavelmente investigável", tampouco a necessidade de uma nova seleção de amostragem no caso de alterações de escopo, visto a possibilidade de comprometer os prazos da investigação. Ademais, ainda com base nos julgados dos painéis, que "caberia à parte que alega demonstrar que eventual seleção não representaria "percentual razoavelmente investigável". A ABAL, se referenciando no Relatório do painel US - Shrimp (Viet Nam), também pontuou pelo não obrigatoriedade de conferir margem individual a quem respondeu voluntariamente aos questionários.

Em 19 de agosto de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação ao final da fase probatória, advertindo que as informações incorretas prestadas pela petionária teriam se convertido em prejuízo às partes interessadas, o que demonstraria a necessidade de encerramento da investigação em tela.

Além de outras alegadas "consequências" desse equívoco, aportadas em seus respectivos itens de manifestação, questionou-se acerca da seleção de exportadores, já que a partir da exclusão do ACM, a amostra de empresas selecionadas alcançaria apenas 28% do total importado pelo Brasil do produto objeto de investigação. Ainda que a jurisprudência da OMC não haja um percentual específico para definir a seleção, a Alutech recordou que a autoridade investigadora teria selecionado um número muito maior como percentual razoavelmente investigado, quando selecionou quatro empresas para resposta ao questionário, sendo que duas acabariam sendo descartadas.

Logo, a importadora afirmou que a continuidade da investigação, mesmo após a constatação desses equívocos impactaria diretamente os interesses dos importadores e exportadores, seja diretamente - na figura dos exportadores que seriam selecionados não fosse o erro da indústria doméstica - seja indiretamente - em razão da menor quantidade de informações nos autos e menor quantidade de empresas com direito individual disponíveis no mercado brasileiro. Nesse sentido, entre diminuir o direito de defesa das partes interessadas por erro da indústria doméstica ou encerrar o processo, a Alutech sentenciou que restaria óbvia a decisão da autoridade pelo encerramento da investigação sem resolução de mérito.

1.6.4.2. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

O Regulamento Brasileiro (arts. 27 e 28) define que a análise de dados de produtores/exportadores, para fins de definição de margens individuais de dumping, poderá ser baseada na seleção dos produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador, caso o número excessivo de exportadores, produtores, torne impraticável a determinação de margens individuais.

Tendo em mente o presente caso, vislumbrou-se um número extremamente alto de partes interessadas que mantiveram durante toda a fase probatória e de instrução um comportamento ativo e cooperativo. Tal observação, aliado ao fato de que o número de empresas selecionadas que apresentaram resposta ao questionário do exportador ter se mostrado elevado, tornou eventual análise de respostas voluntárias um impeditivo à conclusão da investigação nos prazos estabelecidos, nos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, há de se ter mente que, ainda que a exclusão dos painéis compostos de alumínio do escopo da investigação tenha inviabilizado a análise do questionário de dois produtores/exportadores inicialmente selecionados, os questionários remanescentes envolvem empresas que aportaram dados conjuntamente com suas partes relacionadas, o que acabou por ampliar substancialmente o volume de informações a serem objeto de análise. Assim, eventual nova seleção, além de não ser almejada por alongar os prazos inicialmente previstos para a investigação, não traria inovação em relação às empresas selecionadas diante do conhecimento sobre a existência dessas partes relacionadas que não fizeram parte do rol da seleção inicial.

Ressalta-se, ainda, que não existe na jurisprudência da OMC a definição do quantum em relação ao "percentual razoavelmente investigável" para fins de seleção.

Nesse sentido, tendo em mente o postulado pelo ordenamento nacional e multilateral sobre o assunto e considerando os aspectos internos relativos a presente investigação, entende-se que a autoridade investigadora cumpriu seu papel ao selecionar e analisar os dados das empresas chinesas que representam "percentual razoavelmente investigável".

1.7. Da análise das informações submetidas

1.7.1. Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, substituída pela Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, a realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela Subsecretaria foi suspensa por prazo indeterminado. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia.

Nesse sentido, a fim de verificar os dados reportados pelas empresas que compõem a indústria doméstica, Arconic, CBA e Novelis, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 41 e no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como

amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa forma, em 8 de dezembro de 2020, a SDCOM emitiu o Ofício nº 1.934/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, endereçado à ABAL, considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a petição apresentada, em 12 de janeiro de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais após análise dos dados apresentados em resposta ao Ofício nº 1.934/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, especificamente em relação à reestruturação do CODIP e aparente erro de classificação, comunicou-se a parte sobre a realização de reunião virtual para esclarecimentos quanto aos dados protocolados da indústria doméstica.

Assim, em 16 de março de 2021, foi enviado o Ofício nº 180/2021/CGSC/SDCOM/SECEX convocando os representantes legais da petição para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela ABAL, por videoconferência, no dia 25 de março de 2021. O Ofício em questão asseverou que a petição deveria protocolar por escrito no Sistema Decom Digital - SDD as explicações apresentadas durante a reunião até o dia 29 de março de 2021 e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração.

Em decorrência de instabilidades no âmbito do SDD, todos os prazos previstos para o dia 29 de março de 2021 foram prorrogados para o próximo dia útil, qual seja, 30 de março de 2021. Em 30 de março de 2021, a petição protocolou esclarecimentos, em atendimento ao Ofício nº 180/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 16 de março de 2021, que solicitou apresentação por escrito das informações prestadas por ocasião da reunião de esclarecimentos acerca dos elementos de prova apresentados pela indústria doméstica.

A ABAL informou ter sido constatada divergência entre a descrição do produto e o CODIP atualizado no caso da empresa [CONFIDENCIAL]. Salientou que a referida divergência não afetaria o universo completo de produtos do escopo e tampouco afetaria outros Apêndices além daquele referente à lista completa de faturas de venda do produto similar no mercado doméstico. O conjunto de indicadores de dano, portanto, estaria comprovado.

A petição defendeu ainda que o impacto sobre as vendas reportadas pela indústria doméstica se limitaria à correlação entre CODIP e descrição do código, decorrente de erro de fórmula, que teria afetado apenas um único código. A correção da inconsistência apontada ensejaria, segundo a ABAL, a necessidade de reapresentação do Apêndice de vendas.

Adicionalmente, a ABAL reafirmou que os dados de CODIP constantes do Apêndice de custos estariam corretos. Nesse sentido, seria perfeitamente possível a confrontação entre os Apêndices, com vistas à validação da informação reapresentada. A ABAL ressaltou, além disso, ser possível a validação dos códigos corrigidos, por meio da lista de CODIPs anterior à atualização, a qual foi anexada a sua manifestação.

Por fim, registrou-se ainda a existência de um único CODPROD da empresa reportado com CODIP errado, que afetaria tão somente sete linhas do Apêndice de vendas da empresa. A inconsistência decorreria da alteração da classificação do produto posteriormente ao faturamento.

Pelo exposto, a ABAL afirmou que a inconsistência estaria devidamente explicada e que a correção não significaria a inclusão de novos dados. Salientou, a esse respeito, ser possível realizar correções dos dados durante verificações in loco, diante de erros eventualmente constatados, o que não implicaria alteração dos dados fornecidos.

Em 13 de maio de 2021, a autoridade investigadora, por intermédio do Ofício nº 409/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, comunicou à ABAL que os arquivos "ABAL_Of 180_Anexo 01_CONF.xlsx", "ABAL_Of 180_Anexo 02_CONF.xlsx" e "ABAL_Of 180_Anexo 03_CONF.xlsx", por se configurarem como informações novas relativas à estruturação de CODIP da empresa [CONFIDENCIAL] no que tange às suas vendas e custo de produção, não seriam anexados aos autos da investigação. Dessa forma, comunicou-se que a determinação final levaria em consideração os dados disponíveis nos autos no que tange aos elementos supracitados, com as eventuais correções necessárias, à luz dos esclarecimentos prestados.

Os dados considerados para fins de determinação final refletem as informações prestadas em resposta aos referidos ofícios.

1.7.1.1. Das manifestações acerca da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Foi alegado que as inconsistências observadas no CODIP da indústria doméstica seria um "vício insanável", pois não haveria nova oportunidade de retificar os dados. Ademais, foi destacada a necessidade de tratamento isonômico às partes interessadas e a não possibilidade de análise de subcotção por CODIP, que supostamente seria um dever da autoridade investigadora (China X-rays). Apontou-se a não reconciliação dos dados de faturamento da indústria doméstica para P5.

A Eletros e a Texbros, em 23 de julho de 2021, apresentaram, em manifestação conjunta, questionamentos acerca de inconsistências observadas no CODIP reportado pela Novelis.

As manifestantes declararam não ter restado claro qual o entendimento da autoridade investigadora em relação ao esclarecimento das inconsistências apontadas nos dados de vendas e custos da Novelis, se tais informações teriam sido consideradas válidas ou não.

Pontuou-se que inconsistências na atribuição de CODIP às bases de vendas e custos de partes interessadas, em oportunidades pretéritas, teriam ensejado "a aplicação de fatos disponíveis, e mesmo exclusão dos dados daquela empresa, vez que as informações não seriam confiáveis e não seriam adequadas às análises objetivas que nesta seara se intentam".

Em 19 de agosto de 2021, a petição apresentada manifestação em relação ao Ofício nº 409/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, pelo qual comunicou-se à ABAL que os elementos novos apresentados após a reunião de esclarecimentos não seriam anexados aos autos. Nesse sentido, solicita-se "que os arquivos em questão sejam mantidos como parte dos elementos probatórios, até pelo fato de que as informações ali contidas são resultado exatamente do cruzamento das informações até então levadas nas informações da própria Novelis".

No entendimento da ABAL, a exclusão de informações do conjunto probatório seria diferente de sua não consideração para fins de determinações. Dito isso e evocando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reforçou-se que tais arquivos devam permanecer no conjunto probatório da presente investigação.

1.7.1.2. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

Inicialmente, cumpre esclarecer que eventuais inconsistências relativas a dados reportados pelas partes interessadas devem ser analisadas no âmbito do conjunto de elementos probatórios aportados. No caso do CODIP da empresa Novelis, buscou-se compreender as razões que ensejaram as inconsistências nos dados, bem como seu impacto sobre a análise do conjunto das informações apresentadas pela parte. A análise quanto à existência do dano envolve múltiplos indicadores e, considerando as circunstâncias do caso concreto, constatou-se que a falha parcial da classificação das vendas com base nos códigos de produto reportados não impedia a avaliação dos indicadores econômico-financeiros apresentados.

Quanto às inconsistências em si, conforme consta do item 6.1.7.3, tendo em vista que a classificação por CODIPs da empresa Novelis restou prejudicada no âmbito da resposta ao ofício de elementos de prova, passou-se a averiguar, no arcabouço de informações já protocoladas pela petição ao longo da investigação, a integridade dos dados relacionados ao CODIP da supramencionada empresa previamente incorporados aos autos. Nesse sentido, foi possível sanar, ainda que em parte, as inconsistências das informações, tendo se buscado a justa comparação de preços.

Ademais, há de enfatizar que os CODIPs relacionados à base de custo de produção não foram corrompidos, tendo sido os apêndices de custo de produção validados em suas integralidades.

Procedimento análogo fora adotado, conforme já mencionado no item 1.8.1, com a produtora/exportadora Dingsheng, cuja análise dos dados indicou a existência de inconsistências relacionadas à classificação do CODIP pela empresa.

Quanto à manifestação da ABAL contrária à decisão peça não anexação nos autos de dados aportados após a reunião de esclarecimentos, salienta-se tratar-se de procedimento que visa a garantir a objetividade da análise dos dados, sendo imprescindível a delimitação prévia dos elementos sujeitos à validação por parte da autoridade. Ademais, a parte interessada foi notificada previamente sobre a impossibilidade de aportar elementos novos em adição àqueles já validados, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.7.2. Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

1.7.2.1. Da Henan Zhongfu

De maneira similar ao destacado no item anterior (1.8.1), considerando as ressalvas lá pontuadas, a fim de verificar os dados reportados pelo produtor/exportador Henan Zhongfu, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Assim, em 14 de maio de 2021, foi emitido o Ofício nº 435/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, à Henan Zhongfu, considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a produtora/exportadora chinesa apresentou, em 10 de junho de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Após o recebimento das respostas, foi realizada análise cruzada das informações apresentadas pela produtora/exportadora cooperante juntamente com as demais informações disponíveis nos autos protocoladas pelas demais partes interessadas.

Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais, após análise dos dados apresentados em resposta ao Ofício nº 435/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, comunicou-se a parte sobre a realização de reunião virtual para esclarecimentos quanto aos dados protocolados.

Assim, em 3 de agosto de 2021, foi enviado o Ofício nº 584/2021/CGSC/SDCOM/SECEX convocando os representantes legais da produtora chinesa para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 06 de agosto de 2021. O Ofício em questão asseverou que a Henan Zhongfu deveria protocolar por escrito no Sistema Decom Digital - SDD as explicações apresentadas durante a reunião em até dois dias úteis após a videoconferência e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração.

Em 10 de agosto de 2021, de modo tempestivo, a empresa chinesa reduziu a termos as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

Após o exame crítico por parte da autoridade investigadora brasileira, consideraram-se válidas as informações apresentadas pela empresa Henan Zhongfu em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais documentos dela decorrentes.

1.7.2.2. Do Grupo Dingsheng

De maneira similar ao destacado em itens anteriores (1.8.1 e 1.8.2.1), considerando as ressalvas lá pontuadas, a fim de verificar os dados reportados pelas produtoras/exportadoras do Grupo Dingsheng, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Assim, em 14 de maio de 2021, foi emitido o Ofício nº 436/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, ao Grupo Dingsheng, considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a produtora/exportadora chinesa apresentou, em 10 de junho de 2021, reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Após o recebimento das respostas, foi realizada análise cruzada das informações apresentadas pela produtora/exportadora cooperante juntamente com as demais informações disponíveis nos autos protocoladas pelas demais partes interessadas.

Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais, após análise dos dados apresentados em resposta ao Ofício nº 436/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, comunicou-se a parte sobre a realização de reunião virtual para esclarecimentos quanto aos dados protocolados.

Assim, em 3 de agosto de 2021, foi enviado o Ofício nº 585/2021/CGSC/SDCOM/SECEX convocando os representantes legais da produtora chinesa para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 11 de agosto de 2021. O Ofício em questão asseverou que o Grupo Dingsheng deveria protocolar por escrito no Sistema Decom Digital - SDD as explicações apresentadas durante a reunião em até dois dias úteis após a videoconferência e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de desconsideração.

Em 13 de agosto de 2021, de modo tempestivo, a empresa chinesa reduziu a termos as explicações apresentadas durante a reunião de esclarecimentos.

Após a realização da reunião de esclarecimentos e análise do documento aportado pela empresa com as explicações apresentadas na videoconferência, em 17 de agosto de 2021 foi emitido o Ofício nº 0.658/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, destinado aos representantes legais da empresa chinesa, rememorando que nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da investigação, a autoridade investigadora teria encaminhado às partes interessadas questionário especificando, pormenorizadamente, as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor investigado não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à investigação, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Assim, continuou o Ofício em questão, tendo em vista as inconsistências elencadas no Ofício nº 00.585/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 3 de agosto de 2021, referentes aos elementos de prova apresentados pela Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd. e pela Hangzhou Five Star Aluminium Co., Ltd., concluiu-se que em sua reposta as empresas não reportaram adequadamente o código de identificação do produto (CODIP) e as informações referentes ao drawback (reembolso do VAT) em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto no 8.058, de 2013.

Quanto ao CODIP, constaram-se inconsistências nos códigos reportados pela empresa a partir da amostra de faturas selecionadas para checagem. Ademais, com relação ao drawback, constatou-se, para a totalidade das faturas selecionadas, a necessidade de retificação dos valores reportados, o que afeta a confiabilidade geral dos dados. O Ofício salientou, ainda quanto ao drawback, a ausência de documentos comprobatórios relativos à origem dos valores reportados, como telas do sistema do qual foram extraídas as informações.

Dessa forma, foi comunicado que a determinação final de dumping referente às empresas Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd. e Hangzhou Five Star Aluminium Co., Ltd. a ser emitida pela autoridade investigadora levaria em consideração os fatos disponíveis no que tange aos elementos supracitados. Ademais, nos termos do

art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi dado o prazo de 27 de agosto de 2021 para a apresentação de novas explicações.

Em 27 de agosto de 2021, a Dingsheng protocolou esclarecimentos a respeito do CODIP e dos valores de drawback reportados nos apêndices relacionados às exportações para o Brasil. Primeiramente, a produtora chinesa enfatizou que aplicou seus melhores esforços para responder ao questionário do produtor/exportador, às informações complementares e ao ofício de elementos de prova, seguindo todas as orientações fornecidas pela autoridade. Comentou ainda que teria priorizado uma participação ativa no curso da investigação, mesmo diante de um cenário conturbado pela pandemia.

No que tange às informações não consideradas confiáveis pela autoridade, o que ensejaria a utilização da melhor informação disponível para fins de cálculo da margem de dumping, a Dingsheng esclareceu que as inconsistências de CODIP constatadas em duas faturas selecionadas, [CONFIDENCIAL], teriam decorrido de erro humano no processo de preenchimento do referido apêndice, mais especificamente a utilização do comando copiar e colar.

A produtora afirmou que, em ambas as faturas selecionadas, haveria a presença dos [CONFIDENCIAL], situação que seria incomum nas operações de venda da empresa. Conforme os dados reportados pela empresa, apenas [CONFIDENCIAL]% das faturas conteriam dois tipos de ligas diferentes. Ademais, a Dingsheng informou que essas duas vendas foram realizadas pelo mesmo vendedor, que também seria responsável pelo preenchimento das informações de suas vendas, incorrendo em descuido ao não se atentar para o fato de que produtos com diferentes ligas de alumínio estariam incluídos na mesma fatura. Adicionou ainda que este vendedor foi responsável por apenas [CONFIDENCIAL] vendas reportadas, cuja metodologia de preenchimento não teria sido adotada pelos demais vendedores. A produtora chinesa afirmou que teria realizado uma revisão dos dados reportados, não tendo sido encontradas inconsistências adicionais relacionadas ao CODIP.

Nesse sentido, a empresa considerou que tal erro teria ocorrido em um contexto isolado, afirmando que sua base de dados teria um grau suficiente de confiabilidade no que diz respeito ao CODIP. Aludiu ainda que tal equívoco seria facilmente ajustado e estaria circunscrito apenas à característica [CONFIDENCIAL]. Na hipótese da referida característica ser desconsiderada, a Dingsheng defendeu a utilização das demais características no cálculo da margem de dumping, uma vez que as mesmas teriam sido corretamente reportadas.

Em relação aos dados referentes ao drawback, que teriam sido retificados em todas as faturas selecionadas após o ofício de elementos de prova, a produtora chinesa recordou que, em sede de questionário, teria utilizado [CONFIDENCIAL] como parâmetro de cálculo, ao passo que na demonstração dos elementos de prova teria usado contido [CONFIDENCIAL]. Salientou, entretanto, que tal diferença seria residual, [CONFIDENCIAL].

Com relação ao argumento de desconsideração dos dados utilizado pela autoridade, no sentido de que a documentação comprobatória pertinente sobre a origem dos valores reportados (como capturas de tela do sistema) estaria ausente, a Dingsheng lembrou que anexou junto à resposta ao ofício de elementos de prova documentação que demonstraria passo a passo a extração dos relatórios, além de ter demonstrado ao vivo a extração durante a reunião de esclarecimentos com a autoridade. Segundo a produtora chinesa, naquele momento a autoridade investigadora teria considerado suficiente tal conciliação, não suscitando demonstrações adicionais. Nesse sentido, a Dingsheng solicitou que fosse reconsiderada a decisão de utilização da melhor informação disponível sobre os valores de CODIP e drawback reportados pela empresa.

Após o exame crítico por parte da autoridade investigadora brasileira, consideraram-se válidas as informações apresentadas pelas empresas do Grupo Dingsheng em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais documentos dela decorrentes, com exceção daquelas relativas ao CODIP e do drawback, consoante o explanado no Ofício nº 0.658/2021/CGSC/SDCOM/SECEX.

1.7.2.3. Da Jiangyin Dolphin

De maneira similar ao destacado em itens anteriores (1.8.1 e 1.8.2.1 e 1.8.2.2), considerando as ressalvas lá pontuadas, a fim de verificar os dados reportados pelo produtor/exportador Jiangyin Dolphin, a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no §2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Assim, em 14 de maio de 2021, foi emitido o Ofício nº 437/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, à Jiangyin Dolphin, considerando a então vigente Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, a produtora/exportadora chinesa apresentou, em 10 de junho de 2021, resposta tempestiva ao ofício de elementos de prova.

Após o recebimento das respostas, foi realizada análise cruzada das informações apresentadas pela produtora/exportadora cooperante juntamente com as demais informações disponíveis nos autos protocoladas pelas demais partes interessadas.

Após o exame crítico por parte da autoridade investigadora brasileira, consideraram-se válidas as informações apresentadas pela empresa Jiangyin Dolphin em sede de resposta ao questionário do produtor/exportador e demais documentos dela decorrentes.

1.8. Da solicitação de audiência

Nos termos do art. 55 do Regulamento Brasileiro, em 18 e 28 de dezembro de 2021, respectivamente, a Texbros e a CNIA solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação.

Como temas a serem discutidos, a Texbros elencou os seguintes: (i) Metodologia de cálculo do valor normal utilizada para fins de início da investigação; (ii) Questões relativas ao escopo demasiadamente amplo de produtos investigados; (iii) Ausência de similaridade entre os produtos produzidos nacionalmente e parcela significativa dos produtos importados; (iv) Necessidade de exclusão de produtos sem similar nacional ofertado pela indústria doméstica; (v) Impossibilidade de realização de análise objetiva de dano; e (iv) Ausência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano à indústria doméstica.

Já a CNIA solicitou indicou os seguintes temas a serem discutidos na audiência: (i) Necessidade de exclusão dos Painéis Compostos de Alumínio - ACM e de outros tipos de folhas de alumínio do escopo da investigação; (ii) Ausência de dano à Indústria Doméstica; (iii) Inexistência de nexo de causalidade entre as importações investigadas e o alegado dano sofrido pela Indústria Doméstica; (iv) Atuação da Indústria Doméstica no Mercado Externo; (v) Dos outros produtores nacionais do produto objeto da presente investigação e sua influência no Mercado Doméstico; e (iv) Do necessário reconhecimento das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação.

Em observância ao que dispõe o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas serão oportunamente convocadas a participar da audiência, em data a ser definida pela autoridade investigadora.

Nos termos do Ofício Circular nº 20 e Ofícios nºs 116 e 117/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 25 de fevereiro de 2021, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 31 de março de 2021, consoante art. 55 do Regulamento Brasileiro. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência, a ser realizada por meio virtual, não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Tendo em vista a indisponibilidade apresentada pelo Sistema Decom Digital (SDD) nos dias 26 de março e 29 de março de 2021, que impossibilitou a transmissão eletrônica de documentos, houve a necessidade de adiamento da audiência que seria realizada em 31 de março de 2021. Nesse sentido, as partes interessadas foram informadas sobre a remarcação da audiência para o dia 29 de abril de 2021, cuja convocatória foi expedida em 29 de março de 2021 por intermédio do Ofício Circular nº 55 e Ofícios nºs 288 e 287/2021/CGSC/SDCOM/SECEX.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 29 de abril de 2021, conforme previsto. Além de servidores da autoridade investigadora, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: ABAL, Arconic, CBA, Novelis, Embaixada da China, Grupo Dingsheng, Yantai Donghai, Henan Zhongfu, Actos, Alcopla, Alutech, Bold, Cabletech, Chansport, Day Brasil, Denso, Evix, Gonçalves Dias, Kian, LMX, Lumicentar, OVD, Princeson, RDU, Solutions, TDK, Terzian, Texbros, Valeo, Wyda, Alcast, Eletros e CNIA.

Durante a audiência, as partes expuseram seus argumentos de acordo com os temas sugeridos previamente e supracitados.

As partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente e estas foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

1.8.1. Das manifestações sobre a solicitação de audiência

Cumprido mencionar que, em 4 de março de 2021, a CNIA protocolou manifestação com vistas a esclarecer os temas a serem tratados na audiência. Indicou, a esse respeito, não constar do ofício de convocatória menção expressa ao tópico relativos à influência dos outros produtores nacionais sobre o mercado doméstico e à necessidade de reconhecimento das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês de laminados de alumínio, em que pese terem sido listados no pedido de audiência apresentado pela entidade.

1.8.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em resposta à manifestação da CNIA, a SDCOM esclareceu, por meio do Ofício nº 169/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 15 de março de 2021, que os temas estariam abarcados, ainda que indiretamente, pelos demais tópicos citados na convocatória, de forma que não haveria qualquer impedimento ao se endereçamento no âmbito da audiência.

1.9. Da determinação preliminar

A partir das análises desenvolvidas ao longo do Parecer SDCOM nº 8, de 12 de fevereiro de 2021, publicizado em 24 de fevereiro de 2021 por intermédio da Circular SECEX nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano suportado pela indústria doméstica e pelo nexo causal entre eles. Quanto à causalidade, entendeu-se ser necessário o aprofundamento de sua análise, com vistas a se alcançar conclusão definitiva acerca do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica.

Salientou-se, a esse respeito, a exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação e os consequentes impactos sobre a comparação dos preços do produto investigado com o preço da indústria doméstica. Constatou-se, após a exclusão desses produtos, aparente ausência de subcotação em todos os períodos analisados, o que configura alteração relevante dos dados considerados para fins do início da investigação.

Ainda com relação ao escopo da medida, restaram pendentes pedidos de exclusão de subtipos de produto, conforme o item 2.3.1 Parecer SDCOM nº 8, de 2021, os quais necessitariam de análise adicional.

Ademais, diante da alteração (exclusão) de escopo supracitada, os volumes importados foram atualizados, tendo mantido a tendência de crescimento ao longo do período analisado. No entanto, estes se reduziram em termos absolutos, de forma que se mostrou necessário o aprofundamento das análises referentes a eventuais impactos do avanço dos outros produtores nacionais do produto similar sobre os indicadores da indústria doméstica.

Por todo o exposto, recomendou-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexo de causalidade.

1.9.1. Da proposta de compromisso de preço

No dia 18 de agosto de 2021, a CNIA apresentou uma proposta de compromisso de preço no qual as empresas Yantai Donghai Aluminium Foil Co., Ltd, Jiangsu Alcha Aluminium Group Co., Ltd, Chalco Ruimin Co., Ltd, Henan Zhongfu High Precision Aluminium Products Co., Ltd, Henan Zhongfu Industrial Co., Ltd, Hangzhou Five Star Aluminium Co., Ltd, Jiangsu Dingsheng New Materials Joint-Stock Limited Company, Luoyang Longding Aluminium Industries Co., Ltd, Yinbang Clad Material Co., Ltd e Luoyang Wanji Aluminium Processing Co., Ltd, listadas como participantes, se comprometeriam a exportar o produto objeto da investigação a preços não inferiores àqueles discriminados na proposta.

Conforme o documento, todas as empresas supramencionadas são associadas à China Nonferrous Metals Industry Association (CNIA). Pontuou ainda que as empresas participantes são pessoas jurídicas devidamente constituídas e organizadas ao abrigo da legislação da República Popular da China, sendo produtoras e exportadoras do produto sujeito ao compromisso.

Frisou-se que a proposta de compromisso de preço é apresentada individualmente por cada empresa, sendo que a opção de apresentação de um único documento por meio da Associação decorreu exclusivamente da necessidade de operacionalizar a apresentação da proposta de forma econômica e eficiente do ponto de vista processual.

O produto objeto do compromisso de preço é o laminado de alumínio originário da China, classificado nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, exatamente como definido pelo Processo Secex nº 52272.004581/2020-12, exportado pelas empresas participantes. No intuito de calcular o preço mínimo de forma objetiva, razoável e justa, o compromisso de preços distinguiu duas categorias de produtos para cálculo, divididas em placas de alumínio (NCM: 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00); e folha de alumínio (NCM: 7607.11.90, 7607.19.90).

Assim, foi proposto que os preços de exportação do produto em questão, no nível CIF, deveriam obedecer aos seguintes preços ("o preço mínimo"): i) Placas / folhas / bobinas de alumínio (NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00): US\$ 3.355,20/t; ii) Folha de alumínio (NCM 7607.11.90, 7607.19.90): US\$ 3.875,78/t. Os referidos preços foram calculados com base nos preços praticados pela indústria doméstica durante o período de investigação.

Já que o preço mínimo seria superior ao preço da indústria nacional, não seria possível, na visão da Associação, relacionar qualquer possibilidade de dumping e dano.

Os preços CIF de exportação acordados devem estar líquidos de descontos, abatimentos e qualquer outra vantagem para os clientes, direta ou indiretamente relacionada com a venda do produto objeto da investigação, que possa implicar preço final inferior ao preço acordado no compromisso.

Estipulou-se que o reajuste do preço mínimo deveria ser realizado duas vezes no prazo de um ano após a determinação final. Segundo a CNIA, ele seria ajustado pelo preço do alumínio publicado pela London Metals Exchange (LME) no sítio eletrônico <https://www.lme.com/>.

A fórmula de ajuste de preço prevista no compromisso seria a seguinte:

- Novo preço mínimo do próximo semestre = o preço mínimo do último semestre + diferença do preço médio do alumínio pela LME.

- O montante de variação no preço do alumínio na LME nos últimos seis meses = o preço médio do alumínio na LME nos últimos seis meses - o preço médio do alumínio na LME no último semestre anterior ao semestre.

- Se o índice de variância não for superior a 5%, nenhum ajuste será feito no preço mínimo.

- O reajuste será publicado no Diário Oficial da União por meio de Circular específica da SECEX, sendo que o novo preço será aplicado para mercadorias cujo conhecimento de embarque seja 60 (sessenta) dias após a data de publicação da referida Circular.

Com relação ao monitoramento de preços, foi proposto que a própria CNIA iria se responsabilizar pelo sistema de monitoramento. As empresas participantes seriam obrigadas, antes do embarque do produto, a apresentar à associação um requerimento contendo a nota fiscal de exportação, lista de embalagem e certificados de origem. Este pedido seria fiscalizado pela Associação, que ficaria encarregada de aprovar e selar a

documentação, indicando a sua conformidade. As empresas participantes ficariam proibidas de exportar sem o referido selo.

Como parte do sistema de controle, a CNIA propôs assinar um acordo separado com cada empresa participante, sendo que qualquer violação do acordo estaria sujeito a uma penalidade elevada. Logo, as empresas participantes estariam cientes de que exportar o produto em questão para o Brasil sem o carimbo da Associação constituiria uma violação do compromisso.

As faturas de exportação das empresas participantes conteriam os seguintes dados: i) nome da empresa; ii) volume exportado em quilogramas; iii) preço de exportação por quilograma; iv) valor exportado; v) descrição dos produtos; vi) termos de comércio; vii) carimbo da associação.

Para permitir o acompanhamento da execução do compromisso de preços, a Associação informou que prestaria informações à autoridade competente, em formato a ser definido pela autoridade, contendo todas as transações comerciais para o Brasil do produto objeto do compromisso. Segundo a proposta, tais informações deveriam ser prestadas semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do encerramento de cada semestre.

Conforme as cláusulas do compromisso, a SDCOM poderia conduzir verificações in loco nas instalações das empresas participantes em momento oportuno e sempre que julgasse necessário a fim de confirmar as informações prestadas, sendo que rejeições a verificações ou falhas na resposta aos requerimentos de verificação resultariam em violação do compromisso.

As empresas participantes ficariam comprometidas, por meio da Associação, a realizar reuniões com a SDCOM, a seu pedido ou a pedido da autoridade, sobre quaisquer dificuldades ou questões, técnicas ou não, que poderiam surgir durante a implementação e posterior execução do compromisso.

Segundo a proposta de compromisso, as participantes concordariam em não:

a) Dar descontos, abatimentos ou qualquer outro benefício aos seus clientes, direta ou indiretamente vinculados à venda do produto em questão, que implicassem em preço concedido abaixo do preço mínimo;

b) Celebrar acordos de compensação com importadores por meio da venda de outros produtos que faça com que o preço real dos bens em questão fique abaixo do preço mínimo;

c) Pagar comissão aos importadores de forma que implicasse que o preço acordado seja inferior ao preço mínimo;

d) Apresentar informações falsas ou enganosas relacionadas às quantidades, características, peso ou qualidades de qualquer venda do produto em questão que difiram da classificação ou especificação técnica;

e) Fazer declarações falsas ou enganosas sobre a classificação aduaneira do produto em questão;

f) Fazer declarações enganosas ou falsas sobre a origem do produto em questão ou sobre a identidade do produtor / exportador;

g) Fazer declarações falsas ou enganosas às autoridades alfandegárias por conta própria ou por meio de seus clientes;

h) Exportar bens ao abrigo deste compromisso não fabricados pelos produtores participantes ou sem o carimbo da associação nos respectivos documentos;

i) Efetuar a liquidação de dívidas em relação a qualquer operação de exportação para o Brasil por meio de acordos compensatórios de negociação direta ou qualquer outra forma de pagamento que não seja monetária ou equivalente;

j) Emitir fatura comercial ou fatura de revenda cujos preços líquidos de venda não estejam em conformidade com o preço mínimo;

k) Envolver-se em práticas de evasão; e

l) Emitir fatura comercial ou fatura de revenda para a qual a transação financeira subjacente (por exemplo, o valor efetivamente recebido do comprador após quaisquer ajustes nas notas de crédito/débito) não esteja de acordo com o valor de face da fatura comercial.

Ainda, no intuito de garantir o cumprimento do compromisso de preço, a CNIA propôs que as empresas participantes deveriam incluir explicitamente nos contratos com os importadores brasileiros cláusulas que possibilitassem o compartilhamento de informações acerca das transações às autoridades brasileiras. Na hipótese de as empresas participantes descobrirem que um importador teria fornecido informação falsa às autoridades brasileiras, os exportadores chineses ficariam responsáveis em comunicar tal infração imediatamente à Associação, não devendo enviar o produto sujeito ao compromisso a esse importador. Nesse sentido, a Associação registraria esses importadores na lista de importadores de má-fé, ficando vedada a exportação para tais exportadores.

Tendo em vista que o compromisso foi apresentado pela Associação em nome das empresas participantes, a CNIA e todas as empresas participantes do compromisso estariam cientes de que o descumprimento dos termos do compromisso por qualquer uma dessas empresas participantes constituiria violação do Compromisso de Preços por todas as empresas participantes como um todo. Logo, o disposto no artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicar-se-ia caso alguma das empresas descumprisse o referido compromisso.

Conforme exposto na proposta, o compromisso de preços entraria em vigor a partir da data de sua homologação publicada no Diário Oficial da União e teria duração de 5 anos, ressalvada as previsões constantes no artigo 71 do Decreto nº 8.058, de 2013. No que tange às exportações cuja data do conhecimento de embarque seja anterior a 60 dias após a data de publicação do compromisso, os termos do compromisso não prevaleceriam, estando o exportador chinês sujeito ao pagamento do direito antidumping, no caso de aplicação da medida. Segundo a CNIA, a proposta de compromisso de preço apresentada em nome das empresas participantes permaneceria em vigor para cada empresa respondente individualmente, caso a SDCOM indeferisse a proposta apresentada em nome das dez empresas participantes.

Em 19 de agosto de 2021, protocolou manifestação na qual informou que, após análise da lista de empresas listadas como partes interessadas, tanto no parecer de início como também no de determinação preliminar, foi verificado que os nomes de algumas empresas foram transcritos de maneira errônea. Logo, a associação apresentou uma relação das empresas alvo de equívocos, solicitando sua retificação nos documentos posteriores conforme o quadro abaixo:

Nome constante nos Pareceres	Nome Correto
YINBANG CLAD MATERIAL CO., LTD YINBANG	YINBANG CLAD MATERIAL CO., LTD
WEMZHOU JIXIANG COMPOSITE PANEL CO.LTD	WENZHOU JIXIANG COMPOSITE PANEL CO., LTD
WENGZHOU JIXIANG COMPISITE PANEL CO., LTD	
WENZHOU JIXIANG COMPOSITE PANEL CO., LTD.	
ALCHA	JIANGSU ALCHA ALUMINIUM GROUP CO., LTD

Em atenção à solicitação apresentada pela CNIA em 18 de agosto de 2021, expediu-se o Ofício SEI Nº 268247/2021/ME, de 8 de outubro de 2021, comunicando a associação chinesa sobre a recusa de celebração da oferta de compromisso de preços. O documento evidenciou que a prerrogativa da autoridade investigadora para aceitação ou não de ofertas de compromisso de preços seria delimitada pelo Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que estabelece que:

Artigo 8.3. Compromissos de preços oferecidos pelos exportadores não precisam ser aceitos se as autoridades considerarem sua aceitação impraticável, por exemplo, se o número dos atuais ou potenciais exportadores for muito grande, ou por quaisquer outros motivos, incluindo razões de política geral da autoridade.

Assim, a autoridade investigadora entendeu que a celebração de eventual compromisso de preços apontada pela associação chinesa seria impraticável, porque implicaria um ônus demasiado para o governo brasileiro, tanto em termos financeiros quanto operacionais, inclusive em termos de recursos humanos.

Dessa forma, embora tenha sido anexada tempestivamente pela CNIA, considerando-se os ônus financeiros e operacionais, inclusive de recursos humanos, informou-se que a proposta de celebração de compromisso de preços foi recusada.

1.9.2. Das manifestações e dos pedidos de reconsideração à determinação preliminar

Em 8 de março de 2021, a importadora Texbros, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros) e o produtor/exportador Dingsheng apresentaram pedidos de reconsideração dirigidos ao Secretário de Comércio Exterior em face das decisões tornadas públicas pela Circular SECEX nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, relativa à determinação preliminar. Documentos de igual teor foram também protocolados nos autos da investigação em mesma data.

Nesse sentido, foram elaboradas as Notas Técnicas SEI/ME nºs 18406, 18396 e 18365, respectivamente relativas a cada pedido de reconsideração supramencionado, endereçando as questões apresentadas pelos impetrantes. Ressalta-se que solicitações idênticas ou muito similares às constantes dos pedidos de reconsideração foram aportadas aos autos ao longo do período de instrução e foram objeto de análise pela autoridade investigadora conforme o tema abordado.

1.10. Da prorrogação da investigação e da primeira divulgação de prazos da investigação

Dado o volume de informações apresentado pelas partes interessadas, e em razão da necessidade de se validarem as informações prestadas pelos produtores/exportadores, fez-se necessário prorrogar, por até oito meses, a partir de 29 de maio de 2021, o prazo para conclusão da presente investigação.

A referida prorrogação foi publicada na Circular SECEX nº 13, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U. em 24 de fevereiro de 2021, que também tornou públicos a determinação preliminar e os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme segue:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 55	Realização de audiência	31 de março de 2021
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de junho de 2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	5 de julho de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	4 de agosto de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	24 de agosto de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23 de setembro de 2021

As partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante os Ofício Circular nº 19 e Ofícios no 114 e 115/2021/CGCC/SDCOM/SECEX, de 25 de fevereiro de 2021.

1.11. Das divulgações subsequentes de prazos da investigação

Considerando que foram verificados problemas técnicos no Sistema DECOM Digital (SDD) durante o período compreendido entre os dias 02 de março de 2021 a 17 de maio de 2021, que impossibilitaram a submissão eletrônica de documentos especificamente nos autos da investigação em tela por parte do perfil interno "investigador", inerente aos técnicos da SDCOM que conduzem os procedimentos de defesa comercial, decidiu-se alterar o cronograma da investigação. Nesse sentido, os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação foram tornados públicos mediante a publicação, em 21 de maio de 2021 no D.O.U., da Circular SECEX nº 35, de 20 de maio de 2021, notificada às partes pelos Ofícios Circular nº 74/2021/CGSC/SDCOM/SECEX e 448 e 449/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 24 de maio de 2021. Constavam da referida Circular os seguintes prazos:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	19 de agosto de 2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	8 de setembro de 2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	8 de outubro de 2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	3 de novembro de 2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23 de novembro de 2021

Diante da ocorrência de novos problemas técnicos no SDD, caracterizando a sua indisponibilidade entre o dia 19 de agosto de 2021 e o dia 20 de agosto de 2021, houve a necessidade de readequação dos prazos da investigação visto que em 19 de agosto de 2021 se daria o encerramento da fase probatória da investigação. O SDD foi considerado normalizado apenas em 23 de agosto, por essa razão, os prazos encerrados nesse período (19 a 23 de agosto de 2021) foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização do sistema, qual seja, 24 de agosto de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018. Nesse sentido, o prazo regulamentar para a submissão dos elementos de prova, nos termos previstos pelo art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi prorrogado para 24 de agosto de 2021. Consequentemente, os demais prazos previstos nos artigos 60 a 63 do mencionado Decreto nº 8.058, de 2013 também foram alterados, como segue:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	24/08/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	13/09/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	13/10/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	03/11/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	23/11/2021

Os novos prazos foram tornados públicos pela Circular SECEX nº 55, de 27 de agosto de 2021, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2021. As partes interessadas foram informadas da expedição da Circular em questão por intermédio dos Ofícios SEI Nº 234782/2021/ME, 234987/2021/ME e SEI Nº 235043/2021/ME, todos de 2 de setembro de 2021.

1.12. Do encerramento da fase de instrução

Os prazos processuais da investigação foram definidos inicialmente na Circular Secex nº 13, de 2021, posteriormente alterada pela Circular Secex nº 35, de 2021. Por fim, necessitou-se adequar novamente o cronograma da investigação, o que foi feito na Circular Secex nº 55, de 2021, prevendo-se a sua conclusão no período prorrogado de até 18 meses do início da investigação.

1.12.1. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto no 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 24 de agosto de 2021.

1.12.2. Das manifestações sobre o processo

A autoridade investigadora recebeu, ao longo da investigação, manifestações das partes interessadas que constam deste parecer, junto aos respectivos tópicos aos quais se referem.

1.12.3. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 13 de outubro de 2021, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 48996/2021/ME, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

1.12.4. Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 3 de novembro de 2021 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, previstos no caput do art. 62, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito. No transcurso do mencionado prazo, a petiçãoária, os importadores Alutech, Belliz, Lumicenter, OVD, Princeton, Texbro e Valeo, os produtores/exportadores Dingsheng, Sunho e Zhongfu e as associações Eletros e CNIA apresentaram manifestações finais por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, foi assegurado, às partes interessadas, o acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste em produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, comumente classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originários da China.

A liga de alumínio é o principal aspecto em termos de composição do produto objeto da investigação. Sua principal função é aumentar a resistência mecânica sem prejudicar as outras propriedades do produto. A função de cada elemento da liga se altera de acordo com a quantidade dos elementos presentes na liga e com a sua interação com demais elementos. Para cada aplicação do produto é utilizada uma combinação de elementos de liga e de outros elementos que confirmam a esse produto final características adequadas à aplicação demandada.

Em geral, pode-se dividir os elementos de liga em dois grupos:

i) elementos que conferem à liga a sua característica principal, como, por exemplo, resistência mecânica, resistência à corrosão, fluidez no preenchimento de moldes, entre outras;

ii) elementos que têm função acessória, como o controle de microestrutura, de impurezas e traços que prejudicam a fabricação ou a aplicação do produto, os quais devem ser controlados no seu teor máximo.

Um dos aspectos que tornam as ligas de alumínio trabalháveis é a possibilidade de combinarem-se diferentes elementos de liga e, a partir dessa combinação, torna-se viável a obtenção das características tecnológicas ajustadas de acordo com a aplicação do produto final.

Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

- Alumínio não ligado - 1XXX
- Ligas de alumínio com cobre - 2XXX
- Ligas de alumínio com manganês - 3XXX
- Ligas de alumínio com silício - 4XXX
- Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX
- Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX
- Ligas de alumínio com zinco - 7XXX
- Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX

Ressalte-se que a supracitada classificação foi baseada em documento emitido pela The Aluminum Association, organização internacionalmente reconhecida por suas publicações relacionadas ao setor de alumínio.

O primeiro dígito do código indica o grupo ou família de liga, enquanto os demais dígitos têm significados distintos, conforme cada grupo de liga a que se referem, a saber:

- Alumínio não ligado (Grupo 1XXX):

- O segundo dígito indica modificações dos limites das impurezas. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica que o alumínio não-ligado contém impurezas em seus limites naturais, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam que houve controle especial de um ou mais elementos presentes como impurezas. Os dois últimos dígitos, por sua vez, indicam os centésimos da porcentagem mínima de alumínio para ser classificado nesse grupo.

- Alumínio com outras ligas (Grupos de 2XXX a 8XXX):

- O segundo dígito indica a liga original e as modificações da liga. Se o segundo dígito for 0 (zero), indica a liga original, enquanto os algarismos de 1 a 9 indicam modificações da liga original. Os dois últimos dígitos indicam quais os outros elementos de liga presentes na chapa em menor porcentagem.

- As ligas das séries 3XXX e 5XXX, estão dentre os principais grupos de ligas trabalháveis, sendo as ligas da série 3XXX uma das ligas de alumínio mais utilizadas. Sua conformabilidade e resistência à corrosão são similares às do alumínio comercialmente puro das ligas da série 1XXX, com propriedades mecânicas um pouco melhores, particularmente quando deformadas a frio. As ligas da série 5XXX são as mais resistentes e também possuem elevada resistência à corrosão, sendo facilmente produzidas e soldadas.

Insta esclarecer que, nos termos da petição, as diferentes ligas não impactariam seus usos e aplicações, considerando suas similaridades. A liga apenas seria definida pela especificação do cliente para melhor atender à aplicação pretendida por ele. Isso não obstante, conforme elementos acostados aos autos pelas partes interessadas, após o início da investigação, restou comprovada a influência das ligas no que tange às diversas aplicações do produto objeto da investigação.

No que tange ao processo produtivo, cumpre ressaltar a existência de empresas integradas, cuja produção se inicia desde a bauxita até a obtenção do alumínio, bem como empresas que adquirem o alumínio, principal matéria-prima do produto objeto de investigação, de terceiros.

Segundo consta da petição, o processo produtivo dos laminados de alumínio ocorre a partir do processo de laminação. Trata-se de um processo de transformação mecânica que consiste na redução da seção transversal por compressão do metal, por meio da passagem entre dois cilindros de aço ou ferro fundido com eixos paralelos que giram em torno de si mesmos. Tal seção transversal é retangular e é composta por produtos laminados planos de alumínio e suas ligas, compreendendo desde chapas grossas com espessuras de 150 mm, usadas em usinas atômicas, até folhas com espessura de 0,005 mm, usadas em condensadores e capacitores elétricos.

Há dois processos tradicionais de laminação de alumínio: (i) a quente e (ii) a frio. Atualmente, também se utiliza a laminação contínua, que substitui o processo a quente. Qualquer que seja ele, no entanto, é importante esclarecer que o processo básico de laminação para a produção de chapas, tiras e folhas é o mesmo. O que irá determinar o produto final é a espessura obtida pela quantidade de passes de laminação.

A laminação a quente promove reduções da seção transversal com o metal a uma temperatura mínima de aproximadamente 350°C (igual à temperatura de recristalização do alumínio). A ductilidade do metal a temperaturas desta ordem é máxima e, nesse processo, ocorre a recristalização dinâmica na deformação plástica. O processo transcorre da seguinte forma:

i) uma placa (matéria-prima básica), cujo peso varia de alguns quilos até 15 toneladas, é produzida na refusão por meio de fundição sem-continua, em molde com seção transversal retangular. Esse tipo de fundição assegura a solidificação rápida e

estrutura metalúrgica homogênea. A placa pode sofrer uma usinagem superficial (faceamento) para remoção da camada de alumínio, dos grãos colunares (primeiro material solidificado) e das impurezas provenientes da fundição;

ii) posteriormente, a placa é aquecida até se tornar semiplástica;

iii) a laminação a quente se processa em laminadores reversíveis duplos (dois cilindros) ou quádruplos (dois cilindros de trabalho e dois de apoio ou encosto); e

iv) o material laminado é deslocado, a cada passada, por entre os cilindros, sendo que a abertura destes define a espessura do passe. A redução da espessura por passe é de aproximadamente 50% e depende da dureza da liga que está sendo laminada. No último passe de laminação, o material apresenta-se com espessura ao redor de 6 mm, sendo enrolado ou cortado em chapas planas, constituindo-se na matéria-prima para o processo de laminação a frio.

Concepções mais modernas do processo de laminação a quente podem apresentar em linha, após o desbastamento em laminador reversível, um laminador não reversível com várias cadeias de laminadores em sequência, denominado de "tandem", que reduz a espessura do material para cerca de 2 mm.

Uma unidade de laminação a quente contém os seguintes equipamentos: laminador, refusão (unidade de fundição de placas), fornos de pré-aquecimento para placas, tratamentos térmicos de homogeneização (distribuição mais homogênea dos elementos microconstituintes químico-metalúrgicos), tesouras rotativas e guilhotinas para cortes laterais e longitudinais do material laminado, serras para cortes das extremidades e faceadeira para usinagem das superfícies.

A laminação a frio, por sua vez, realiza-se a temperaturas bem inferiores às de recristalização do alumínio, e sua matéria-prima é oriunda do procedimento a quente. Geralmente, a laminação a frio é executada em laminadores quádruplos, reversíveis ou não, sendo este último o mais empregado.

O número de passes depende da espessura inicial da matéria-prima, da espessura final, da liga e da têmpera do produto desejado. Os laminadores estão dimensionados para reduções de seções entre 30% e 70% por passe, dependendo, também, das características do material em questão.

Na laminação a frio utilizam-se dois recursos: tensões avante e tensões a ré. Ambas aliviam o esforço de compressão exercido pelos cilindros ou aumentam a capacidade de redução por passe. Estes recursos são também responsáveis pela redução da espessura no caso de laminação de folhas finas, em que os cilindros de laminação estão em contato e praticamente sem abertura perceptível.

A deformação a frio confere encruamento ao alumínio. Aumenta os limites de resistência à tração e ao escoamento, com diminuição do alongamento. Esse procedimento produz um metal com bom acabamento superficial e preciso controle dimensional.

Uma unidade de laminação a frio contém os seguintes equipamentos: laminados de refiladeira, tesouras para corte de chapas planas, discos e fornos de recozimento.

Por fim, atualmente a laminação contínua, conhecida pelo processo "caster", é muito utilizada pelos produtores de chapas, sendo um processo que elimina a etapa de laminação a quente. O alumínio é solidificado entre dois cilindros refrigerados internamente por água, que giram em torno de seus eixos, produzindo uma chapa com seção retangular e espessura aproximada de 6mm.

Posteriormente, esta chapa é enrolada, obtendo-se assim um produto similar àquele obtido por laminação a quente. Porém, este produto apresentará uma estrutura bruta de fusão bastante refinada, dada a alta eficiência do refinador de grão utilizado no vazamento.

Com relação aos usos e aplicações do produto objeto de investigação, há que se destacar a diversidade de aplicação dos laminados de alumínio, sendo utilizados na indústria alimentícia, farmacêutica, automotiva, de embalagens, da construção civil, dentre outras.

2.1.1. Do produto fabricado pelo Grupo Dingsheng

De acordo com informações presentes em sua resposta ao questionário, o Grupo Dingsheng possui 3 plantas produtivas (Jiangsu Dingsheng, Five Star e Liasheng) que confeccionam folhas, chapas e bobinas de alumínio. Em seu catálogo, é destacado que o grupo empresarial seria o maior produtor mundial de folhas de alumínio e que seus laminados seriam utilizados na conformação de baterias de lítio de nova geração, aparelhos domésticos, equipamentos de comunicações eletrônicas, equipamentos de transporte, equipamentos médicos, embalagens, máquinas de impressão, produtos químicos, materiais de construção, entre outras aplicações.

Em relação às linhas de produção, foram dados destaques às linhas de laminação contínua, de laminação a frio, de laminação de folha, de corte vertical e horizontal e ao forno de recozimento com capacidade de recozer cerca 100 toneladas. A empresa confecciona laminados de diversas espessuras (0,005mm a 4 mm), larguras que variam de 50 a 2.300mm, nas ligas de alumínio se série 1, 3, 5 e 8.

Com relação ao processo de produção, foi informado que a matéria-prima utilizada é a bobina de alumínio e o primeiro equipamento alimentado por essa bobina seria a máquina de laminação cuja função seria a de redução da espessura do material. Na sequência, a chapa de alumínio obtida é deslocada para a máquina de corte para se ajustar à largura e ao comprimento desejados da folha acabada. A folha de alumínio, já com as dimensões desejadas, alimenta a máquina de recozimento que submete esse material a um processo de aquecimento mecânico, que aumenta sua ductilidade e flexibilidade e reduz sua dureza. Ao fim desse processo, foi informado que a folha de alumínio adquire menor resistência à tensão (amolecimento), maior alongamento e "menores propriedades mecânicas". Além disso, a estrutura do grão da folha é alterada de uma estrutura de fibra de rolamento para uma estrutura de cristal isométrica. Na sequência, o bem final é empacotado.

2.1.2. Do produto fabricado pela Jiangyin Dolphin

Conforme informações apresentadas em sua resposta ao questionário, a Dolphin Jiangyin está envolvida no processamento secundário de folhas e chapas de alumínio. Deste modo, a principal matéria-prima para a produção dos produtos em questão é a bobina ou a placa de alumínio, que passará pelo processo de corte e revestimento de acordo com os requisitos solicitados pelos clientes. Foi informado que os laminados de alumínio comercializados pela empresa em seu mercado interno e externo não possuem distinções, sendo que os produtos destinados ao Brasil em P5 foram revestidos com lubrificante.

Foi informado que as folhas de alumínio são utilizadas, principalmente, para confecção de embalagens de alimentos e recipientes de alumínio para alimentos. As chapas, por sua vez, serviriam de insumos para materiais de construção. Os produtos confeccionados pela empresa possuem espessura entre 0,0055mm a "acima" de 0,2mm, largura entre 70 mm a 1.800mm, diversas têmperas, a depender da utilização, com ligas de alumínio de série 1, 3, 5 e 8.

Como processo produtivo, a empresa informou as seguintes etapas:

[CONFIDENCIAL]

2.1.3. Do produto fabricado pela Henan Zhongfu

De acordo com informações constantes no sítio eletrônico do Grupo Zhongfu (www.zfmetals.com), bem como no catálogo apresentado conjuntamente com a resposta ao questionário, as empresas do grupo confeccionam dois tipos principais de produtos:

A Zhongfu Industrial produz bobinas e placas de laminados a quente de alumínio, a partir de ligas de alumínio de séries 1, 3, 5 e 8, nas têmperas (F, O, H111 e H112), com espessuras que variam de 1,8mm a 8mm, para as bobinas, e 25mm a 150mm para as placas. Para ambos os tipos de produto, a largura final varia de 950 a 2.400mm. Os laminados a quente servem principalmente como matéria-prima dos bens obtidos após a laminação a frio da bobina, mas também podem ser utilizados como "placa de gabinete".

Por seu turno, a Zhongfu High Precision produz laminados a frio, a partir de bobinas laminadas a quente, para atender a diversas aplicações, que incluem "placa de base CTP", folha dupla zero e latinhas de alumínio. Nesse sentido, são confeccionados produtos nas têmperas [CONFIDENCIAL], com espessura entre 0,1mm e 3 mm e largura entre 900 e 2.400mm.

[CONFIDENCIAL]

2.1.5. Da classificação e do tratamento tarifário

Os laminados de alumínio são classificados nos subitens 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), conforme descrito a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	12
7606.1	De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	De alumínio não ligado	
7606.11.90	Outras	
7606.12	De ligas de alumínio	
7606.12.90	Outras	12
7606.9	Outras:	
7606.91.00	De alumínio não ligado	12
7606.92.00	De ligas de alumínio	12
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	Sem suporte:	
7607.11	Simplemente laminadas	
7607.11.90	Outras	12
7607.19	Outras	
7607.19.90	Outras	12

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados de alumínio são comumente classificados: ACE 18 - Mercosul e ACE 35 - Chile, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Egito instituem as preferências tarifárias abaixo nas importações originárias desses países:

Códigos da NCM	Israel	Egito
7606.11.90	87,5%	37,5%
7606.12.90	90%	30%
7606.91.00	87,5%	37,5%
7606.92.00	87,5%	37,5%
7607.11.90	90%	30%
7607.19.90	87,5%	30%

Cumpra-se ressaltar que "chapas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de chapas de diferentes ligas de alumínio", classificadas no subitem 7606.12.90 da NCM estão incluídas na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), tendo sua alíquota reduzida a 2%. Por sua vez, "folhas e tiras, folheadas ou chapeadas em uma ou em ambas as faces, obtidas por laminação de folhas de diferentes ligas de alumínio" classificadas no subitem 7607.11.90 da NCM, também estão incluídas na LETEC, tendo sua alíquota reduzida a 2% limitado a uma quota de 2.137 toneladas.

2.1.6. Das manifestações acerca da exclusão dos painéis compostos de ACM
Cumpra-se destacar que as manifestações sobre o produto objeto da investigação apontadas aos autos até a data considerada para fins de composição da determinação preliminar, qual seja, dia 12 de janeiro de 2021, cujo conteúdo já tenha sido objeto de endereçamento pela autoridade investigadora não constará deste documento, primando-se pelo princípio da economia processual. Ou seja, neste tópico serão analisados os argumentos apresentados nos autos a partir de 12 de janeiro de 2021.

A Eletros e a Tخبros protocolaram, em 15 de janeiro de 2021, manifestação em idêntico teor acerca da definição do escopo da investigação, mais especificamente sobre a necessidade de exclusão do ACM e dos alegados vícios decorrentes de sua inclusão indevida no referido escopo.

Inicialmente, as partes asseveraram que a definição do escopo do produto objeto da investigação seria um dos primeiros e mais primordiais passos de uma investigação antidumping, uma vez que dela decorre a definição do produto similar e seus respectivos produtores nacionais. Nesse sentido, salientaram que não haveria, no presente processo, uma correspondência coerente entre o escopo do produto investigado e a definição da indústria doméstica, o que ensejaria a existência de vícios nas análises de dumping, dano e nexo de causalidade.

Em 10 de maio de 2021, a petionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

No tocante à definição do produto investigado, a ABAL reforçou seu entendimento de que a definição do escopo feita pela Associação teria seguido os ditames do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como a prática internacional. Pontuou, mais uma vez, que os painéis de ACM compreendem apenas uma etapa a mais no processo produtivo do laminado de alumínio, não se tratando exatamente de produto de cadeia à jusante.

Se referindo a investigações supostamente com escopo similar a em questão, conduzidas pelos EUA e Índia, foram refutadas afirmações de determinadas partes interessadas no sentido de que a inclusão do ACM ao escopo da investigação seria uma estratégia da indústria doméstica de induzir a autoridade investigadora a erro. Sobre os demais pedidos de exclusão apresentados pelas partes, a ABAL pontuou que careciam de "fundamento jurídico", visto que os argumentos utilizados para a exclusão do ACM demonstrariam que os demais laminados seriam "similares", no sentido do art. 10 do Decreto nº 8.058/2013 - já que também não integrariam cadeia à jusante."

2.1.7. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações
Conforme mencionado anteriormente, no âmbito da determinação preliminar da presente investigação, decidiu-se pela exclusão dos painéis compostos de alumínio (ACM) do escopo investigado, após análise conjunta dos critérios listados no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013. Os dados considerados para fins de determinação final refletem o escopo de produto ajustado. Considera-se, portanto, que as manifestações acerca do tema perderam o objeto.

Detalhes sobre os demais pedidos de exclusão de determinados produtos do escopo da investigação foram tratados nos itens 2.3.1 e 2.3.2 deste documento.

2.1.8. Dos produtos excluídos do escopo do produto objeto da investigação
Os laminados de alumínio a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação:

- laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica;
- folhas de alumínio do tipo capacitor foil;
- folhas de alumínio com suporte;
- laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos

(clad);
e) laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas;

f) laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica; e

g) painéis compostos de alumínio (ACM).
No que tange aos modelos excluídos do pleito, eles devem ser considerados sob dois aspectos: (i) o de subprodutos em subitens distintos dos considerados na investigação; e (ii) o de subprodutos que podem ser importados sob as classificações incluídas como sendo de produtos objeto do pleito.

A seguir, são apresentadas as especificações técnicas detalhadas dos produtos excluídos do escopo com vistas a facilitar a identificação desses itens, de forma que seja possível segregá-los daqueles produtos considerados objetos da investigação:

a) Laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica:

Com relação aos laminados de alumínio utilizados pela indústria gráfica, observa-se que estes produtos estão contidos e devidamente caracterizados nos subitens 7606.11.10, 7606.12.20 e 7607.11.10 da NCM, códigos de produtos não abarcados pelo pleito.

Esses itens seriam comercialmente conhecidos como litho-sheet ou litho-foil, diferenciados pela espessura, servindo de matéria-prima para fabricação de chapas pré-sensibilizadas de alumínio destinadas à impressão off-set, classificadas sob os subitens

3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, cujas importações, quando provenientes da China, EUA, Taipé Chinês e União Europeia, estão sujeitas a direito antidumping.

Os produtos destinados à indústria gráfica/impressão possuem rugosidade máxima bastante controlada; esses produtos possuem relação entre as rugosidades máxima e aritmética média superior ou igual a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração superior ou igual a 115Mpa.

b) Folhas de alumínio do tipo capacitor foil:

Em relação às folhas de alumínio do tipo capacitor foil, foi indicado que esse subproduto está contido no subitem 7607.19.10 da NCM, código não abarcado pelo pleito, a saber: "Folhas de alumínio, de espessura não superior a 0,2mm, sem suporte, gravadas ("etched"), mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio superior ou igual a 99,90%, em peso."

A descrição do item acima, comercialmente conhecido como capacitor foil, identifica matéria-prima para fabricação de capacitores eletrolíticos, destacando-se que o conteúdo de alumínio é superior a 99,9% nesses casos. São folhas que foram submetidas a um processo de corrosão (ou cauterização, também conhecido como "etched", termo que pode ser traduzido como "atacada", mas que na NCM foi traduzida para "gravada") que visa a aumentar a superfície da folha, dando as características necessárias para produção de capacitores eletrolíticos. Conforme informado pela petionária, esses subprodutos têm preços demasiadamente superiores aos das folhas de alumínio simplesmente laminadas.

c) Folhas de alumínio com suporte:

Com relação às folhas de alumínio com suporte, tais produtos estão contidos no subitem 7607.20.00 da NCM, código não abarcado pelo pleito, cuja redação é a seguinte: "Folhas e tiras, delgadas, de alumínio, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte), com suporte."

Trata-se de folhas de alumínio aderidas a outros materiais - papel, plástico, filme, adesivos, etc. - para transformação posterior, geralmente, em embalagens. A petionária elucidou que as folhas com suporte não fazem parte do portfólio de produtos das empresas que compõem a indústria doméstica; além disso, as empresas produtoras de folhas com suporte não são representadas pela ABAL, mas sim pela ABIEF ou outras entidades representativas do segmento de embalagens.

d) Laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad):

No que tange aos laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad), esses produtos são classificados nos subitens 7606.12.90 e 7607.11.90 da NCM, fazendo parte do rol de códigos de produto abarcados pelo pleito. Esse produto, no entanto, seria de fácil identificação, uma vez que possui alíquota de Imposto de Importação distinta (2%) graças a sua inclusão na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC).

Tais produtos são comercialmente conhecidos como chapa ou folha tipo "clad", diferenciados pela espessura, servindo de insumo para fabricação de radiadores automotivos (por exemplo, Denso, Mahle Behr e Valeo). Segundo a petionária, a espessura apenas determina em qual posição da NCM o produto clad estará classificado - se na 7606, no caso de espessura superior a 0,2 mm, ou se na 7607, no caso de espessura inferior a 0,2 mm.

Segundo informações constantes da petição, a indústria nacional dispõe de tecnologia de ponta exigida para fabricação das chapas e folhas de alumínio com as características que determinam a denominação "clad". Entretanto, em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado, com demandas heterogêneas), a produção nacional tem se demonstrado inviável até o presente momento, e essa é a razão do estabelecimento dos ex tarifários, concedendo reduções do Imposto de Importação em caráter temporário, até que a produção nacional seja viabilizada.

Em função da redução do Imposto de Importação, esses itens seriam, segundo a petionária, alvos frequentes de classificação indevida nas importações.

Importante destacar ainda a definição técnica destes produtos, de acordo com a norma ABNT NBR 6599: "alclad" - produto cujo núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão; ainda, indica a definição do produto conhecido como "alclad em um lado": alclad com revestimento em apenas uma superfície do produto. Com base em análises próprias dos dados de importação públicos da RFB, a petionária indicou que a liga da família AA 3000 seria a mais utilizada como metal base e a liga da família AA 4000 para o revestimento em uma ou em ambas as faces.

e) Laminados de alumínio para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas:

Com relação à exclusão dos laminados (chapas) para fabricação do corpo, tampa e anel da lata de alumínio para bebidas, tais subprodutos são classificados em subitem da NCM excluído do pleito (7606.12.10) bem como em código abarcado pelo pleito (7606.12.90).

A petionária esclareceu que a produção nacional de chapas de latas para bebidas não sofre, até este momento, concorrência danosa por parte dos importados, ao contrário de chapas para embalagens para indústria alimentícia e de cosméticos. A principal razão para essa concorrência não ocorrer de forma danosa estaria relacionada ao fato de que esse fornecimento está associado a contratos de longo prazo atualmente em vigor. Além disso, as chapas destinadas ao acondicionamento de bebidas em lata possuem características técnicas e de aplicabilidade que diferem das outras chapas usadas pela indústria em geral.

Produtos classificados no subitem 7606.12.10 da NCM destinam-se à fabricação de tampas para latas de alumínio para bebidas. São chapas da liga AA 5182, envernizadas em ambas as faces, com espessura inferior ou igual a 0,3 mm. É também identificada como "can end stock" ou "ces".

No caso do subitem 7606.12.90, incluído no escopo, estão classificadas as "chapas de alumínio para fabricação do corpo da lata". São chapas de liga da família AA 3XXX e a descrição pode indicar a denominação "can body stock" ou "cbs". Nesse mesmo subitem, está classificado o produto "chapa de alumínio para fabricação do anel", que são chapas de liga da família AA 5182 e a descrição pode indicar "anel", "tab", "tab bare" e "tab stock", podendo ser pintadas ou não.

As características técnicas dos laminados para fabricação do corpo da lata de alumínio (can body stock) para bebidas seguem o seguinte padrão: chapa de alumínio em bobina com tempera H19, com conteúdo de magnésio superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,30 %, em peso; manganês superior ou igual a 0,80 %, mas inferior ou igual a 1,50 %, em peso; ferro inferior ou igual a 0,80 % em peso, silício inferior ou igual a 0,60 % em peso; cobre superior ou igual a 0,05%, mas inferior ou igual a 0,25 %, em peso; e outros metais representam em conjunto conteúdo inferior a 0,50 % em peso, de espessura inferior a 0,32 mm e largura superior a 1.400 mm, e com superfície lubrificada com peso específico de 200 a 800mg/m².

Em função de sua aplicação, chapas com estas especificações são geralmente importadas pelas empresas fabricantes de latas de alumínio para bebidas.

Outro ponto relevante, destacado pela petionária, é que as chapas de alumínio para produção de latas de bebidas são diferentes das utilizadas na fabricação de embalagens para alimentos e cosméticos. Podem apresentar uma ou outra característica semelhante, de que é exemplo a liga; porém, o dimensional e o formato são diferentes.

f) Laminados de alumínio para utilização na indústria aeronáutica:

Em relação aos laminados (chapas) para utilização na indústria aeronáutica, tais produtos são classificados nas subposições 7606.11, 7606.12, 7606.91, 7606.92, 7607.11, 7607.19 e 7607.20 da NCM, muitas delas, portanto, compreendendo subitens incluídos no pleito.

Nos termos da petição, trata-se aqui, basicamente, de subprodutos sujeitos à "regra de tributação para produtos do setor aeronáutico", na condição de "produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a) e suas partes".

Essas chapas e placas de alumínio com aplicação aeronáutica seguem especificação técnica definida pelo próprio cliente, que consome chapas e placas de alumínio com ligas, em geral, 7475, 7050 2624, 7675, 2524, 2024 ou 2618, as quais não são produzidas no Brasil, uma vez que as indústrias nacionais não têm capacidade técnica para produção desse material específico.

Esclareça-se, por fim, que os laminados de alumínio para fim aeronáutico não se destinam para as atividades de serviço de bordo. De forma oposta ocorre no caso de manutenção de aeronaves.

g) Painéis composto de alumínio (ACM):

Já no caso dos painéis compostos, cumpre salientar que apesar de ter constado da definição do produto investigado para fins de início da investigação, os painéis compostos de alumínio, também conhecidos como ACM (do inglês, aluminum composite material, ou material composto de alumínio) foram excluídos do escopo da investigação. As razões que fundamentam a decisão pela alteração do escopo encontram-se detalhadas no item 2.1.7 deste documento.

Esses painéis de alumínio possuem um núcleo cuja principal finalidade é conferir rigidez aliada a um baixo peso por unidade de área. Vale mencionar que o ACM é um painel composto por duas chapas finas de ligas de alumínio unidas por um núcleo - o qual pode ser de polietileno de baixa densidade, além de outros materiais, como aglomerado mineral. As aplicações típicas consistem no revestimento de projetos arquitetônicos (edifícios comerciais, residenciais, industriais, hospitalares, etc.) e em comunicação visual.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

No Brasil, são fabricados laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, contendo ou não núcleo de polietileno (chamados painéis compostos ou ACM), com características semelhantes aos descritos no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, o produto fabricado no Brasil por cada uma das empresas produtoras não apresenta diferenças em relação ao produto objeto da investigação, no que tange a: composição, processo de produção, forma de apresentação, usos e aplicações e canal de distribuição.

O processo produtivo do produto similar doméstico, da mesma forma que o produto objeto, ocorre por meio de processo de laminação a quente e de laminação a frio, ou de laminação contínua (que substitui a laminação a quente). A peticionária esclareceu que a indústria doméstica está apta a produzir laminados de alumínio com espessura mínima de 0,006 mm, sem limite de espessura superior, e com largura mínima de 16 mm, mas não maior de 2.000mm. Ademais, informou que apenas a CBA tem produção integrada, indo desde a bauxita até o laminado de alumínio. As demais empresas adquirem suas matérias-primas de terceiros.

No que diz respeito a normas e regulamentos técnicos, no Brasil, a instituição normalizadora das normas técnicas é a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sendo a lista exaustiva de tais normas as seguintes:

Norma	Objeto
ABNT NBR 6999:2006	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados - Tolerâncias dimensionais.
ABNT NBR 7556:2006	Alumínio e suas ligas - Chapas - Requisitos.
ABNT NBR 7823:2007	Alumínio e suas ligas - Chapas - Propriedades mecânicas.
ABNT NBR 7549:2008	Alumínio e suas ligas - Produtos laminados, extrudados e fundidos - Ensaio de tração.
ABNT NBR ISO 2.107:2008	Alumínio e suas ligas - designações das têmperas.
ABNT NBR ISO 209:2010	Alumínio e suas ligas - Composição química.
ABNT NBR 15197:2011	Ligas de Alumínio - Chapas, perfis e rebites para carrocerias tipo furgão - Requisitos.
ABNT NBR 15975:2011	Alumínio primário e de fundição Composição química.
ABNT NBR 12315:2012	Ligas de Alumínio trabalháveis - Tratamento térmico.
NBR 8.310	Tem como objetivo especificar os requisitos para Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 14.230	Versa sobre resistência à deformação e define as condições exigíveis das Folhas de Alumínio e suas ligas para embalagens descartáveis para alimentos e padroniza estas embalagens.
NBR 14.761	Define requisitos para fabricação e comercialização de bobinas de Folhas de Alumínio e suas ligas para uso doméstico e institucional através da racionalização e uniformização dos valores de grandeza das medidas.
NBR 15.074	Define requisitos exigíveis para bandejas descartáveis para alimentos produzidas com Folhas de Alumínio e suas ligas.
NBR 15.975 e ISO 209 da ABNT	Abrangem os sistemas de classificação das ligas trabalháveis, e também das ligas para fundição, de peças, lingotes e de Alumínio primário, além da densidade nominal das ligas trabalháveis de Alumínio, e também a composição química do Alumínio e suas ligas expressas em percentagem.

Enfatize-se que a indústria doméstica está sujeita às normas técnicas brasileiras e internacionais. No caso do produto importado, objeto da investigação, isso nem sempre ocorreria, segundo a peticionária. Por exemplo, a aplicação de folha de alumínio para uso doméstico, conhecida também como "papel alumínio", conta com norma brasileira que determina espessura 0,0105 mm, algo que não estaria sendo atendido, de acordo com a petição, por importadores e produtores/exportadores chineses.

2.2.1. Das manifestações sobre o CODIP e sua atualização

Em 2 de setembro de 2020, a importadora Texbros Comercial Importadora Ltda. (Texbros) protocolou nos autos considerações acerca do Código de Identificação do Produto (CODIP) proposto pela peticionária da presente investigação. A empresa destacou a importância de um sistema de CODIP robusto e suficientemente detalhado para fins de investigações de defesa comercial, pois seria, por intermédio dessa codificação, e da consequente segregação dos diferentes modelos do produto investigado, que derivariam os elementos para definição de eventual existência de dumping, dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos os elementos. Ademais, pontuou que tais códigos seriam elementos para averiguar a existência de produtos não confeccionados pela indústria nacional e que, portanto, seriam importados.

A Texbros, se valendo do Regulamento Brasileiro, apontou que, para a determinação do dumping e dano, a adoção de um CODIP apropriado e acurado com relação ao produto investigado, seria indispensável para a observância do princípio da justa-comparação. Para destacar a relevância do princípio da justa-comparação, a empresa apresentou trecho da decisão preferida pelo Órgão de Apelação da OMC no caso China-GOES, qual seja:

"In our view, a proper finding of the existence of price undercutting necessarily entails a comparison of prices, and the authority should ensure that the prices it is using for its comparison are properly comparable. As soon as price comparisons are made, price comparability necessarily arises as an issue. MOFCOM's reliance on AUVs, without any consideration of the need for adjustments to ensure price comparability, is neither objective, nor based on positive evidence."2 (g.n.)

A importadora alegou que, especificamente para o produto em questão, em razão da amplitude de modelos de laminados de alumínio abarcados no escopo da investigação: folhas, chapas, tiras, discos, bobinas e placas ACM, a existência de CODIP

bem estruturado, com o condão de se obter uma justa comparação entre os produtos analisados, seria indispensável.

O próximo elemento abordado na manifestação da Texbros foi sobre a "extensa diversidade dos modelos do produto investigado". Nesse item, a empresa alegou que o produto investigado abarcaria uma gama diversa de modelos que variam segundo: (i) o tipo de produto; (ii) a espessura; (iii) a largura; (iv) o revestimento; (v) o processo produtivo; (vi) a liga e (vii) a existência ou não de ACM. Nesse sentido, foi destacado que cada uma dessas características físicas, químicas e produtivas poderiam impactar na formação de preço do produto final e por isso deveriam ser consideradas no CODIP.

Seguindo em seus comentários, a Texbros rechaçou a proposta de CODIP da peticionária, mencionando que a proposta da ABAL teria sido apresentada desprovida de evidências sobre quais os critérios que a levaram a esse agrupamento específico, se relacionados a custo/preço, aplicações, propriedades, etc., em descumprimento com o parágrafo 3º do art. 24 da Portaria SECEX nº 41/2013. Ademais, pontou que essa falta de elementos probatórios teria sido mantida em sua resposta ao ofício de informações complementares à petição, no qual teria apresentado "meras e simplistas alegações como respostas aos questionamentos das características do CODIP suscitados por esta Subsecretaria".

A importadora de laminados de alumínio apontou que a proposta de CODIP da ABAL teria deixado de considerar elementos que seriam segundo ela importantes, como:

i. o tipo de produto (se folhas, chapas, tiras, discos, bobinas, pastilhas) ou mesmo subgrupos desses para, por exemplo, folha (folha fina; folha revestida; folha grossa; folha flexível; folha semirrígida; folha HHF; folha fin stock) ou chapa (chapa grossa; chapa lisa; chapa piso; chapa stucco);

ii. o processo produtivo (se a laminação é feita a quente, a frio ou contínua);

iii. o tipo de liga (se ligado ou não ligado, e qual a liga)

Sobre os elementos considerados na proposta da ABAL, mais especificamente à "Característica C - Revestimento", a Texbros caracterizou como "excessivamente simplória" as duas subdivisões propostas diante da realidade do produto, que não contemplariam a aplicação de lubrificantes e a impressão de texturas (gofrada, xadrez, tamboreado e jateada), itens que impactariam preço, custo, clientes e mercados. Acerca da ausência do tipo de liga na proposta inicial de CODIP da ABAL, a importadora se valeu de trecho na petição segundo o qual "a liga é o principal aspecto em termos de composição" dos laminados de alumínio, mas que tal fato não teria sido levado em consideração na construção do CODIP.

A importadora, buscou parâmetros em investigações conduzidas por autoridades estrangeiras, tendo apresentado os elementos de classificação de produtos de duas investigações conduzidas pelos United States International Trade Commission (USITC) e o United States Department of Commerce (USDOC) sobre as importações estadunidenses de folhas e chapas de alumínio, quando oriundas da China. Teria causado espanto à Texbros a quantidade de características abarcadas no CONNUM (Control Number) em relação ao proposto pela ABAL. Ademais, a empresa ressaltou que o escopo de duas investigações conduzidas nos EUA estariam abarcados em uma só investigação no Brasil.

Ainda no bojo de investigações conduzidas pelo USITC e USDOC, a Texbros mencionou a investigação contra importações de chapas de alumínio quando oriundas do Brasil, inter alia, e pontou que as subdivisões de cada característica seriam ainda mais detalhadas, gerando 61 subdivisões. Assim, segundo a empresa, teria restado demonstrada a excessiva simplicidade do CODIP proposto pela ABAL.

Na sequência, ainda em relação à investigação contra as importações de chapas de alumínio brasileiras, a Texbros mencionou que a Novelis do Brasil, uma das empresas que compõem a indústria doméstica na presente investigação, teria apresentado manifestações solicitando a ampliação do CONNUM adotado pelas autoridades estadunidenses.

Como último ponto, a Texbros apresentou sua proposta de CODIP que, de acordo com a empresa, contemplaria "as características do produto investigado que considera indispensáveis à justa-comparação, na medida em que importam em substanciais impactos na definição de preços, custos e aplicações.". A proposta da empresa, que ordenaria as características por ordem de influência nos custos ou preços, foi a seguinte:

Característica A - Tipo de Produto	
A1	Folhas
A2	Chapas
A3	Discos
A4	Pastilhas (slugs)
A5	ACM
Característica B - Liga	
B1	Não ligado (1XXX)
B2	Ligas de alumínio com cobre (2XXX), com silício (4XXX), com magnésio e silício (6XXX) e com zinco (7XXX)
B3	Ligas de alumínio com magnésio (5XXX)
B4	Ligas de alumínio com manganês (3XXX) e com outros elementos (8XXX)
Característica C - Espessura	
C1	Laminados de alumínio com espessura igual ou inferior a 0,00635 mm
C2	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,00635 mm, mas igual ou inferior a 0,007 mm
C3	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,007 mm, mas igual ou inferior a 0,008 mm
C4	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,008 mm, mas igual ou inferior a 0,0109 mm
C5	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,0109 mm, mas igual ou inferior a 0,019 mm
C6	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,019 mm, mas igual ou inferior a 0,05 mm
C7	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,05 mm, mas igual ou inferior a 0,2 mm
C8	Laminados de alumínio com espessura superior a 0,2 mm, mas igual ou inferior a 3 mm
C9	Laminados de alumínio com espessura superior a 3 mm, mas igual ou inferior a 4mm
C10	Laminados de alumínio com espessura igual ou superior a 4 mm
Característica D - Processo produtivo	
D1	Laminação contínua
D2	Laminação a quente
D3	Laminação a frio
Característica E - Largura	
E1	Laminados de alumínio com largura inferior a 300 mm
E2	Laminados de alumínio com largura igual a 300 mm
E3	Laminados de alumínio com largura superior a 300 mm, mas inferior a 450mm
E4	Laminados de alumínio com largura igual a 450 mm
E5	Laminados de alumínio com largura superior a 450 mm, mas igual ou inferior a 1350mm
E6	Laminados de alumínio com largura superior a 1350 mm e igual ou inferior a 1680 mm
E7	Laminados de alumínio com largura superior a 1680 mm e igual ou inferior a 2000 mm
E8	Laminados de alumínio com largura superior a 2000 mm
Característica F - Tratamento de Superfície	
F1	Sem lubrificação
F2	Com lubrificação

F3	Envernizada/Pintado
F4	Gofrada
F5	Xadrez
F6	Tamboreado
F7	Jateamento de granalha
F8	Não aplicável
Característica G - Forma de comercialização	
G1	Outras formas
G2	Em bobinas
Característica H - Acabamento da chapa de ACM	
H1	Sem ACM
H2	Primer
H3	Pintura protetora
H4	Pintura PVDF
H5	Filme protetor (liner)

A Texbros apresentou as seguintes considerações acerca de cada característica proposta:

- Tipo de produto: A importadora destacou que diante do escopo da presente investigação, a característica "Tipo de produto" seria indispensável à segregação e análise dos diferentes modelos de produto investigado. Mencionou que, pelo CODIP proposto pela ABAL, "não haveria distinções entre o laminado de alumínio utilizado na confecção de recipientes de "marmitek" e aquele utilizado para produção de copos de alumínio - ambos têm espessuras similares, mas são profundamente diferentes em termos mecânicos, sendo um flexível e outro não". Assim, sugeriu como primeira segregação, classificar os produtos em: chapas, folhas, discos, pastilhas (slugs) e painel ACM.

- Liga: Para a Texbros, a composição química dos laminados de alumínio seria uma das principais características que impactariam os custos e a formação de preço do produto analisado, bem como suas aplicações. A importadora destacou trecho da petição que mencionaria que o produto em análise poderia ser confeccionado a partir de alumínio apenas (não-ligado) ou ligas de alumínio com cobre, manganês, silício, magnésio, zinco e outros elementos. Para separar os laminados de alumínio de acordo com a liga de confecção, foi adotada a classificação numérica de quatro dígitos definida pela Associação do Alumínio dos Estados Unidos. De acordo com a empresa, o agrupamento ora proposto teria sido pensado conforme a semelhança do grau de influência de cada liga no preço do produto investigado.

- Espessura: Ao destacar a relevância dessa característica, a Texbros pontuou que, diferentemente do que propôs a ABAL, acredita-se que as subdivisões desta característica deveriam ser mais específicas, com intervalos de espessuras menores.

- Processo produtivo: A Texbros, se valendo do parecer de início da investigação, destacou a existência de três tipos de processos de laminação: a quente, a frio e contínua e mencionou que, a depender do método adotado, o produto final seria provido de "propriedades mecânicas particulares (grande fator que determina o tipo de aplicação do laminado de alumínio) e com custos de fabricação distintos"

- Largura: De modo similar ao apontado para a espessura, a Texbros destacou a necessidade, ao seu entender, de ampliar as faixas de larguras propostas pela ABAL.

- Tratamento de superfície: A Texbros alegou que a aplicação de tratamento na superfície de laminados de alumínio incorreria em dispêndios extras e que embora a ABAL tenha apresentado essa característica em sua proposta, o teria feito de forma incompleta, apenas para a aplicação de tinta ou verniz. Além da pintura ou envernizamento, a importadora destacou que os laminados de alumínio poderiam ser tratados com lubrificantes, receber texturas (meramente estéticas ou não), como a gofrada e a xadrez, podendo ainda ser tamboreadas ou jateadas.

- Forma de comercialização: Os laminados poderiam ser comercializados em bobinas ou em segmentos e tal segmentação, por exigir processamento adicional, geraria custo adicional pelo processo de corte e também pelas perdas geradas nesse processamento.

- ACM: Em relação à existência de núcleo de polietileno (painéis compostos ACM), a Texbros pontuou que a proposta de classificação da ABAL não capturaria "a realidade do produto - especialmente quando [...] os laminados com núcleo de ACM possuem uma infinidade de aplicações, que implicam em características específicas refletidas no custo e na precificação".

Assim, a importadora sugeriu a ampliação das características para classificação do CODIP, de acordo com sua proposta e solicitou, ademais, que as demais partes interessadas fossem oficiadas para se manifestarem sobre o assunto.

Em 29 de setembro de 2020, a SDCOM, em decorrência dos comentários aprestados pela Texbros em relação ao CODIP proposto pela peticionária, emitiu os Ofícios nºs 1.760 e 1.761/2020/CGSC/SDCOM/SECEX e o Ofício Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, solicitando que as partes interessadas se manifestassem a respeito da sugestão de CODIP apresentada pela importadora, bem como encaminhassem outras manifestações a respeito do tema.

Nos termos dos referidos ofícios, as propostas e sugestões de alteração no CODIP deveriam estar devidamente fundamentadas e acompanhadas de elementos de prova. Ademais, recordou-se que os questionários deveriam ser respondidos conforme as características elencadas no próprio questionário, que refletiriam a proposta inicialmente enviada pela ABAL e que eventual alteração do CODIP seria oportunamente informada às partes interessadas do processo.

Em 10 de outubro de 2020, a empresa LMX Indústria e Comércio de Luminárias Ltda apresentou resposta ao ofício supramencionado destacando estar de acordo com a proposta de CODIP da Texbros. Juntamente com sua resposta, a empresa se manifestou alegando que importaria laminados de alumínio do tipo brilhante (espelho), utilizados na fabricação de luminária de sobrepou ou pendente, e que o motivo da importação se daria pelo fato da indústria brasileira não oferecer o alumínio polido.

Em 13 de outubro de 2020, a empresa Bold apresentou seus comentários em resposta ao Ofício Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. Em relação ao conteúdo da manifestação, a Bold destacou que ambas as propostas de CODIP, tanto da ABAL quanto da Texbros, não englobariam alguns dos principais elementos que diferenciariam as chapas de ACM, que colaborariam na formação de seu preço e que não seria "possível conciliar, em uma mesma investigação, o ACM e os demais laminados de alumínio".

Especificamente em relação ao ACM, segundo a Bold, os principais elementos de diferenciação de produto seriam os seguintes:

- i. Tipo de núcleo do ACM:
 - FR - Fire Retardant (Classe B1): composto por até 70% de cargas minerais, sendo o restante de polietileno de baixa densidade (podendo ser virgem e/ou reciclado). Classificado como material retardante à chama, tornaria a propagação do fogo mais lenta, diminuiria a velocidade de queima e minimizaria a emissão de fumaça;
 - FR - Fire Resistent (Classe A2): composto de 70% a 93% por cargas minerais, sendo o restante de polietileno de baixa densidade (podendo ser virgem e/ou reciclado). Classificado como material antichamas, não propagador de fogo;
 - Unbreakable (Classe A): composto por 70% ou mais de polietileno virgem, gerando maior resistência no processo de dobra e não causando quebra do material, em nenhum dos sentidos (largura e comprimento da chapa), conferindo excelente maleabilidade e flexibilidade ao painel;
 - Half-Unbreakable (Classe AB): composto por 50% a 70% de polietileno virgem e 50% a 30% de polietileno reciclado, gerando boa resistência no processo de dobra, porém protegendo da quebra somente em um sentido (comprimento), conferindo boa maleabilidade e flexibilidade ao painel a um ótimo custo-benefício; e
 - Breakable (Classe B): composto por 70% ou mais de polietileno reciclado, gerando menor resistência no processo de dobra e não protegendo de quebra do material em nenhum sentido (largura e comprimento da chapa), conferindo pouca maleabilidade e flexibilidade ao painel, além de interferir negativamente no acabamento da pintura.
- ii. Espessura da lâmina frontal de alumínio:
 - Espessura maior ou igual a 0,46 mm.
 - Espessura entre 0,31 mm e 0,45 mm;
 - Espessura entre 0,26 mm e 0,30 mm;
 - Espessura entre 0,22 mm e 0,25 mm;

- Espessura entre 0,19 mm e 0,21 mm;
 - Espessura entre 0,16 mm e 0,18 mm; e
 - Espessura menor ou igual a 0,15 mm
- iii. Espessura da lâmina traseira de alumínio: Os mesmos intervalos de espessura apresentados para a lâmina frontal foram apresentados para a lâmina traseira.
 - iv. Liga da lâmina de alumínio frontal:
 - 3003 (alumínio e manganês); e
 - 1001 (não ligado)
 - v. Liga da lâmina de alumínio traseira: Os mesmos parâmetros apresentados para a lâmina frontal foram apresentados para a lâmina traseira.
 - vi. Pintura da chapa de ACM:
 - Pintura FEVE;
 - Pintura PVDF;
 - Pintura de poliéster;
 - Sem pintura.
 - vii. Primer:
 - Com primer;
 - Sem primer.

Sobre o acabamento dos painéis de ACM, a Bold afirmou que o produto seria sempre comercializado com o filme protetor (liner), por se tratar de parte integrante do processo produtivo do ACM e não apenas um acabamento. Ademais, a empresa alegou que, a depender do uso final do painel de ACM, as lâminas frontais e traseiras de uma mesma placa poderiam possuir ligas e espessuras diferentes.

A Bold destacou ainda a existência de destaques, não vigentes no momento, nos subitens 7606.11.90 e 7606.12.90 da NCM, indicando que painéis compostos de alumínio estariam no passado sujeitos a licenciamento automático. Por fim, a empresa reiterou o pedido de exclusão do ACM do escopo da investigação, e esclareceu "que os elementos relevantes formadores do custo e preço do ACM e das chapas, tiras e folhas de alumínio produzidas pela indústria doméstica não são similares."

Em 13 de outubro de 2020, a Italytec enviou sua resposta em relação a nova proposta de CODIP declarando não se opor em relação à proposta da Texbros.

Em 14 de outubro de 2020, o Grupo Gonçalves Dias S/A (Grupo Gonçalves Dias) protocolou no SDD documento a respeito da sugestão CODIP apresentada pela Texbros, bem como, propôs nova forma de classificação do produto. A empresa concordou com a proposta apresentada pela Texbros, mas ressaltou a necessidade de incluir uma característica que considerasse o tratamento térmico (têmpera) aplicado ao material.

A empresa pontuou que importaria da China o laminado de alumínio de liga 7075 e 6061, ambos com tratamento térmico T651, que não seria confeccionado no Brasil em decorrência da inexistência de equipamentos específicos para o alívio de tensões por estiramento do material. Nesse sentido, a empresa mencionou que seria "obrigada" a importar os laminados de alumínio com alívio de tensões por estiramento por não existir fabricante nacional. Acrescentou que seus produtos careceriam de competitividade em relação aos concorrentes situados em países cujas indústrias nacionais confeccionariam esse tipo de laminado em questão e que "Criar qualquer tipo de barreira para entrada de matéria prima não fabricadas no Brasil é um desserviço ao país".

Pelo exposto, para a empresa, seria necessário que a ABAL excluísse do escopo da investigação os laminados de alumínio que possuem tratamento de têmpera T651, ou que tal característica passe a constar do CODIP para que "ao término da investigação, tal produto não seja sobretaxado".

Por fim, o Grupo Gonçalves Dias solicitou a exclusão de produtos com têmpera T651 e subsidiariamente apresentou sua proposta de inclusão, em adição ao já proposto pela Texbros, da característica "Tratamento Térmico".

Em 14 de outubro de 2020, a peticionária apresentou suas considerações em relação à proposta de CODIP apresentada pela Texbros. Inicialmente, a ABAL destacou a justa comparação como um dos pilares da legislação antidumping e que tal comparação se daria entre o valor normal e o preço de exportação, com a necessidade de ajustes eventuais entre os preços. Destacou ainda que a justa comparação seria ônus da autoridade investigadora e que para exercer suas atribuições, seria compreensível a solicitação de subsídios às partes.

Seria por essa razão que, segundo a peticionária, a Portaria SECEX nº 41, de 2013, solicitaria às peticionárias a sugestão de CODIPs, que contemplariam "os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, especificando-os (art. 24)". Tendo atendido ao referido comando em sua petição, seria desnecessária "a suposta obrigação" observada pela Texbros, apontada com base no §3º do art. 24 do Regulamento Brasileiro. Assim, de acordo com a ABAL, seria "irrefutável" que a peticionária teria observado os critérios impostos pela legislação em vigor no sentido de apresentar as informações necessárias de forma clara para que a autoridade investigadora pudesse realizar a justa comparação por intermédio dos CODIPs.

Antes de tecer suas observações com relação ao proposto pela Texbros, a ABAL mencionou que, com base na legislação brasileira, CODIPs não seriam construídos a partir de contraditório com outras partes interessadas, mas sim sugeridos pelo peticionário. No âmbito das discussões acerca dos elementos constantes da petição, poderiam surgir indagações por parte da autoridade investigadora, com vistas a se apurar se a proposta apresentada estaria levando em consideração os elementos necessários à justa comparação. Nesse sentido, de acordo com a peticionária, em termos processuais, essa etapa já teria sido concluída.

Sobre às investigações conduzidas por autoridades investigadoras dos Estados Unidos, a ABAL pontuou que:

- (i) a investigação de laminados de alumínio corre no Brasil, não alhures; além de se tratar de produtos distintos, cada Membro da OMC define a sistemática que entende mais apropriada para realizar a justa comparação; e (ii) a delimitação do escopo original é prerrogativa do peticionário, devendo apenas haver paralelismo entre o escopo e as informações relativas a dumping e dano.

Efetivamente sobre a proposta da Texbros, a ABAL mencionou que esta abarcaria 384.000 CODIPs ao invés dos 48 da proposta da peticionária e avaliou que a variação entre preços e custos dos laminados de alumínio, "tomados em grupo", não justificaria essa quantidade de possibilidades, mesmo diante da quantidade de modelos do produto investigado.

A peticionária reafirmou que a proposta de CODIP da indústria doméstica teria levado em consideração os fatores que influenciariam preços e custos dos laminados de alumínio e que a ordem dos atributos na conformação do CODIP existiria "para emprestar maior importância aos primeiros". Para a ABAL, não se deve estabelecer um CODIP por meio de um atributo isolado. Ainda segundo a ABAL, as características de menor importância acabariam por ser absorvidas pelas de maior relevância. Em defesa de sua sugestão, foi destacado pela ABAL que a proposição da espessura como primeira característica e de maior relevância se deu em função de os preços e custos variarem mais a depender da espessura. Ademais, por definição, pelas faixas de espessura determinariam os tipos de produtos (chapas, folhas, tiras, etc), não se justificando a existência desse atributo em separado.

Em relação à liga, foi ponderado que não faria sentido sua inclusão como característica do CODIP uma vez que os laminados de alumínio seriam fabricados com ligas que possuiriam teor superior a 95% de alumínio, cujo custo seria o mais preponderante. Ademais, as ligas especiais estariam já fora do escopo, como aquelas utilizadas para fabricação de latas para bebidas e as utilizadas pelo setor aeronáutico.

Para a características proposta de largura, foi destacado que o preço do produto em R\$/t ou em US\$/t para produtos de larguras distintas não variaria muito. Acerca do revestimento, ponderou-se que diferenças de preço seriam observadas se comparados produtos com e sem revestimento, pois, de acordo com a ABAL, "pouco ou quase nada se modifica se o revestimento é verniz, tinta ou goframento". Em relação aos painéis de ACM, segundo a peticionária, quanto à questão de diferenciação de custeio e de precificação, interessaria apenas saber se o produto possui ou não núcleo de polietileno.

Diante dos argumentos apresentados, a ABAL solicitou que fosse desconsiderada a proposta da Texbros, mantendo-se o CODIP utilizado já quando do início da investigação.

A Texbros, em 14 de outubro de 2020, também apresentou seus comentários, em atendimento ao Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, em relação às características por ela propostas de liga, espessura e largura.

A Texbros destacou que a liga seria elemento importante de identificação do produto na medida em que aumentaria a resistência mecânica dos laminados sem prejudicar suas outras propriedades, gerando produtos específicos que atenderiam a diversos setores da indústria. Nesse sentido, além das ligas informadas em sua solicitação de proposta inicial, a importadora sugeriu a inclusão das ligas da série 6XXX, compostas de magnésio e silício, que aumentariam a dureza do alumínio, e seriam demandadas pelo mercado de blocos para usinagem, tais como moldes para injeção de plásticos e borrachas e, também, pelo setor aeronáutico.

Para a espessura a nova proposta incluiu mais 8 faixas, destacando que a espessura das folhas e chapas de alumínio possuiriam relação direta com o seu custo e preço, não sendo razoável o agrupamento em faixas demasiadamente amplas, segunda a importadora.

Acerca da largura, outras 3 faixas foram propostas, de forma a identificar adequadamente os diferentes tamanhos de produto demandados no mercado de alumínio.

Como elemento de prova para sua solicitação, a Texbros anexou aos autos o catálogo comercial da CBA, no intuito de evidenciar a "variedade e diversidade de produtos demandados pelo mercado de alumínio", cujas características ou não estariam presentes na proposta de CODIP sugerida pela ABAL ou estariam sendo tratadas de forma muito simplista, como no caso da espessura. Pelo exposto, mais uma vez, a empresa solicitou a adoção de um CODIP mais abrangente e solicitou que fosse acatada a proposta por ela apresentada.

A importadora Graffo Paranaense de Embalagens S.A., em 14 de outubro de 2020, apresentou documento afirmando estar de acordo e também ratificando a sugestão de CODIP apresentada pela Texbros.

A associação Eletros, em 14 de outubro de 2020, protocolou no SDD seus comentários em resposta ao Ofício Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. Cumpre mencionar que a associação teceu alguns comentários idênticos ou similares àqueles apresentados pela Texbros em relação à proposta de CODIP apresentada pela ABAL e nesse sentido, primando pela economia processual, somente serão aqui apresentados os comentários tecidos pela Eletros que não foram endereçados em manifestação similar apresentada pela importadora em questão.

A Eletros declarou que a proposta de CODIP apresentada pela ABAL, por ser demasiadamente simples, não refletiria as diferenças fundamentais entre os tipos de produtos investigados, considerando, especialmente, o escopo "excessivamente amplo" que abarcaria laminados de alumínio de características muito distintas, destinados a diversos usos e aplicações.

Para a associação, mesmo com as adequações do CODIP, as análises de similaridade, dano e nexos causais restariam comprometidas em decorrência da "generalização inerente à presente investigação". A Eletros entende que folhas, chapas e placas de ACM não poderiam ser investigados em um único processo e que determinados produtos deveriam ser excluídos do escopo, como as folhas antioxidantes ou com características anticorrosivas. A respeito da inclusão ou exclusão das placas ACM como objeto da presente investigação, remete-se ao item 2.1.7.

Nos termos da manifestação, dentre o rol de empresas associadas à Eletros estariam fabricantes nacionais que importariam os laminados de alumínio para a fabricação de trocadores de calor, dispositivo presente principalmente em aparelhos de ar-condicionado. Pontuou-se que o alumínio seria o material mais vantajoso para promoção da troca de calor e que o tipo utilizado seria muito específico, com espessura variando entre 0,095 mm a 0,209mm, presença ou não de revestimento (Blue Fin e Gold Fin) e material com propriedades de dureza, liga e tempera bastante específicos.

As justificativas apresentadas encontram-se detalhadas a seguir:

- Liga: A Eletros, para essa característica, seguiu o modelo proposto pela Texbros e acrescentou 2 subdivisões que considerou importante para categorização do produto (ligas sem manganês, nem magnésio e ligas com outros elementos, ambas da família 8XXX);

- Tratamento de superfície: A Eletros seguiu o modelo proposto pela Texbros e acrescentou 4 subdivisões que considerou importante, já que, de acordo com a associação, o alumínio revestido possuiria processo de fabricação complexo, com requisitos técnicos e de qualidade que impactariam significativamente o processo produtivo. As subdivisões acrescidas abarcam revestimento anticorrosivo, hidrofílico e ambas conjuntamente com resina inorgânica ou resina epoxy.

- Tratamento térmico ou mecânico: Para este item, a ELETROS destacou que o tratamento térmico aplicado ao produto definiria a tempera dos laminados, que seriam classificadas de acordo com a NBR 6835 a partir da submissão aos seguintes processos: fabricada, recozida, encruada, solubilizada e tratada termicamente.

- Temperatura: A temperatura seria condição aplicada ao metal ou liga, por meio de deformação plástica a frio ou de tratamento térmico, que proporcionaria estrutura e propriedades mecânicas características.

- Alongamento: Foi informado que, no caso das folhas de alumínio utilizadas pelas associadas da Eletros, o alongamento seria uma propriedade importante no momento da conformação do repuxo do colarinho para manter o contato e espaçamento entre as aletas. Assim propôs-se essa característica com base no percentual de alongamento do produto.

Cumpre mencionar que para as características de tipo de produto, espessura, processo produtivo, largura, forma de comercialização e acabamento da chapa de ACM, a Eletros reproduziu a proposta da Texbros.

Como elemento de provas para todas as características sugeridas, a Eletros apresentou trechos da petição, catálogos da CBA e documentos produzidos pela ABAL, que, entre outros aspectos, destacariam a importância das ligas, a segmentação dos produtos em tipos, as dimensões variadas disponíveis dos laminados, os usos e aplicações diversas a depender das características do produto, entre outros.

Em novo protocolo, também no dia 14 de outubro de 2020, a ABAL apresentou seus pontos em relação às manifestações da Eletros e da Texbros, ambas em resposta ao Ofício Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. Para a peticionária, a Texbros teria apresentado informações sobre os diferentes modelos de laminados de alumínio existentes. No entanto, segundo a ABAL, a variedade de produtos não possuiria relação direta com CODIPs, mas sim os agrupamentos de produtos que possuem certa identidade em termos de preço e custo. Ademais, a ABAL asseverou que a nova solicitação da Texbros, compreendendo mais subdivisões em relação a primeira, serviria para tumultuar a investigação.

Em relação aos argumentos apresentados pela Eletros, a ABAL replicou as mesmas ponderações. Ademais, enfatizou que nem a Eletros, nem suas associadas, seriam produtores do produto similar e que por isso não possuiriam conhecimentos sobre a lógica de composição de custo e precificação, para proposição de CODIPs para a investigação. A ABAL acrescentou que não haveria na legislação antidumping disposição que obrigasse a composição de CODIPs conforme a lógica dos CODIPs, os quais, segundo a peticionária, apresentariam natureza comercial. Enfatizou, ainda a esse respeito, que a CBA não seria a única empresa integrante da indústria doméstica.

Acerca da reclamação da Eletros de que não deveriam ser investigadas folhas e chapas de alumínio sob o bojo de uma única investigação, a ABAL ponderou ser da peticionária a prerrogativa de delimitação do escopo da investigação. Para a ABAL, a proposta da Eletros poderia gerar cerca de 400 milhões de CODIPs, o que distorceria a própria lógica da segregação dos dados por CODIPs e, por conseguinte, "a justa comparação que lhes toma como instrumento".

A importadora Terzian Ltda, em 14 de outubro de 2020, protocolou sua sugestão de aprimoramento do CODIP, mas somente agregou informações em relação aos painéis compostos de alumínio. A empresa repisou argumentações passadas no sentido de que não haveria produção de ACM pelas empresas que compõem a indústria doméstica, bem como por parte dos outros produtores de laminados de alumínio considerados na investigação. Assim, solicitaram a exclusão desse tipo de produto do

escopo da investigação e que a análise de dano não fosse composta levando em consideração CODIPs com a designação D01 (Com Núcleo de Polietileno - Painel Composto ACM).

Para a empresa, as seguintes características interfeririam diretamente no custo de produção e no preço de venda do painel composto de alumínio: miolo/núcleo da chapa, espessura da chapa (inferior, superior e total), acabamento da chapa e largura da chapa. Assim, em complemento à proposta da Texbros, a Terzian sugeriu, dentre outros ajustes, a inclusão da combinação "A5 - ACM" como subdivisão da "Característica A - Tipo de Produto".

A Day Brasil, em 14 de outubro de 2020, apresentou sua resposta ao Ofício Circular nº 102/2020/CGSC/SDCOM/SECEX. De modo similar ao realizado pela Terzian, a Day Brasil somente teceu comentários em relação ao ACM, único tipo produto importado pela empresa.

A empresa apresentou a definição de CODIP, nos termos do art. 23 da Portaria SECEX, nº 42, de 2013 e complementou que, por intermédio CODIP, seria possível distinguir as possíveis variedades do produto objeto da investigação e de seus similares, com vistas a se garantir comparações justas nos cálculos desenvolvidos para apuração da margem de dumping. Ponderou ainda que, para fins de início da presente investigação, tanto o valor normal construído, quanto os preços da indústria doméstica se refeririam apenas aos laminados de alumínio que não ACM, tornando as comparações inapropriadas quando se consideram esses painéis.

Para a Day Brasil, apesar de constituir um avanço, o CODIP sugerido pela Texbros não externaria todas as características importantes dos painéis compostos, na medida em que haveria outros elementos que influenciariam na formação do custo e do preço do referido produto. Assim, a importadora apresentou as características que acredita serem relevantes e que não foram contempladas na proposta da Texbros:

- Tipo de núcleo: Para a Day Brasil, a conformação do núcleo do ACM seria essencial para a definição de usos e aplicações específicos do produto. Por mais que na maioria das vezes o núcleo consista em uma camada de polietileno, segundo a empresa, esse material poderia ser de baixa ou média densidade e ainda conter algum percentual de polietileno reciclado. Ademais, para painéis resistentes ao fogo, o núcleo seria composto de mineral não-combustível.

- Pintura: A pintura consistiria em processo a ser aplicado de forma distinta a depender da face do produto, o que conferiria ao ACM uma variedade de cores e contribuiria para a durabilidade, facilidade de limpeza e resistência. Em relação à camada externa, poderia ser aplicado a resina PVDF ou tinta de poliéster. Já na camada interna, seria aplicado pintura anti-corrosiva e anti-oxidante.

- Espessura: Apesar dessa característica ter sido proposta tanto pela ABAL, quanto pela Texbros, a Day Brasil apontou que as lâminas internas e externa do ACM poderiam apresentar espessuras distintas. Acrescentou-se, ademais, que a espessura do núcleo e/ou a espessura total da chapa de ACM também seriam relevantes.

- Liga: De modo semelhante ao pontuado para a espessura, apontou-se que lâminas internas e externa do ACM poderiam ser constituídas por diferentes ligas de alumínio e tal fato constituiria fator relevante no custo de produção do ACM.

De forma a encerrar sua manifestação, a Day Brasil reforçou a solicitação de exclusão do ACM do escopo da investigação e destacou que as características intrínsecas aos painéis compostos não se confundiriam com as características aplicáveis aos laminados de alumínio. A respeito da inclusão ou exclusão das placas ACM como objeto da presente investigação, remete-se ao item 2.1.7.

Em 14 de outubro de 2020, a Alutech informou que, já em sede de resposta ao questionário do importador, teceu considerações e apresentou sua proposta de CODIP. A empresa teria aproveitado a manifestação para apresentar suas considerações sobre o escopo da investigação, reproduzidas no item concernente deste documento.

Em 19 de outubro de 2020, após ter o prazo de resposta dilatado, a Henan Zhongfu apresentou seus comentários em relação à proposta de CODIP apresentada pela Texbros. No documento em questão, a produtora/exportadora chinesa apresentou sua concordância com a importadora no sentido de categorizar a proposta da peticionária como "extremamente simplista", mencionando que os atributos "B - liga" e "D - processo produtivo" influenciariam o custo e o preço dos laminados de forma significativa. Em relação à "Característica A - Tipo de Produto", a Henan Zhongfu recomendou a inclusão da combinação A6, referente a bobinas.

No tocante à espessura, a empresa chinesa recomendou exclusão da característica, uma vez que tamanho detalhamento não seria relevante. Segundo a empresa, a espessura da bobina para produtos que passam pelo mesmo processo de produção não impactaria nos custos indiretos de fabricação. A esse respeito, a empresa acrescentou que as máquinas de laminação a frio seriam do tipo "loop line" e que, para espessuras diferentes, seriam adaptados a potência ou os tempos de circulação das referidas máquinas.

Para a empresa, a característica largura também não impactaria no custo ou no preço levando em consideração a realidade produtiva da Henan Zhongfu, mas que os atributos de "Tratamento de Superfície" e "Acabamento da chapa de ACM" seriam relevantes para fins de justa comparação.

Cumpre pontuar que a Texbros e a Eletros, em 23 de dezembro de 2020, apresentaram pedido de reconsideração, em face à solicitação contida no Ofício Circular nº 119/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, repisando as respectivas argumentações apresentadas, para fins de alteração do CODIP proposto pela peticionária, em relação às características e subdivisões de características que não foram atendidas pela autoridade investigadora na reformulação desse código.

Em 19 de agosto de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação ao final da fase probatória, advertindo que as informações incorretas prestadas pela peticionária teriam se convertido em prejuízo às partes interessadas, o que demonstraria a necessidade de encerramento da investigação em tela.

Em relação ao CODIP proposto pela indústria doméstica, a Alutech aduziu que sua categorização teria sido insuficiente para refletir a gama de produtos abarcados pela presente investigação, tendo sido necessário sua reformulação pela autoridade investigadora. Tal reformulação teria gerado ônus desnecessário para todas as partes interessadas, que precisaram reapresentar os dados do questionário. Adicionalmente, a importadora indicou que a ABAL teria novamente apresentado dados inconsistência à autoridade, fazendo com que a Determinação Preliminar ficasse carente de dados para a análise. Na opinião da importadora, a carência de dados limitaria a possibilidade de defesa das partes interessadas, que teriam ficado incapazes de elaborar análises e argumentações concretas sobre os mencionados tópicos. Tal fato seria especialmente grave em relação a análise de causalidade, dado que a própria SDCOM teria ficado impossibilitada de alcançar conclusões sobre o assunto no Parecer Preliminar.

Em 10 de setembro de 2021, a importadora Farmacap (Farmacap Indústria e Comércio Ltda.) protocolou manifestação afirmando que seria uma empresa com atuação nos mercados de fechamentos, acessórios de borracha e alumínio para diversas indústrias voltadas para saúde humana e veterinária, além do mercado de bebidas. Conforme relatou a empresa, a partir de 2017 teria passado a enfrentar problemas com a qualidade do alumínio nacional, realizando diversas reclamações e devoluções de mercadorias. Nas palavras da importadora, "a dificuldade com o alumínio iniciava nos primeiros passos de transformação dos produtos, pois a maleabilidade do alumínio nacional ocasionava grandes perdas, já na primeira fase do processo".

Informou ainda que passou a receber diversas reclamações dos clientes, decorrente de problemas na vedação, fechamento das embalagens, já que os lacres elaborados com a matéria-prima nacional não selavam adequadamente, ocasionando vazamentos e até abertura dos frascos. Além disso, outra dificuldade se encontraria no fato de que o alumínio nacional seria entregue sem o revestimento de verniz e óleo na superfície, cuja função seria impedir que o alumínio interagisse com o líquido/material acoplado à embalagem, obrigando a empresa a pintar as lâminas antes do corte.

Segundo a Farmacap, diversas tratativas e devoluções teriam sido realizadas junto à CBA, no intuito de conseguir no mercado nacional um alumínio que atendesse as exigências de seus clientes, sendo que em algumas delas não teria obtido resposta. Por fim, a Farmacap frisou que o custo de utilizar um produto importado seria maior, porém não haveria outra alternativa para a empresa senão a importação de matéria-prima compatível com sua operação. Ante o exposto, a importadora solicitou que fosse excluída dos autos, uma vez que "não houve a intenção de prejudicar o mercado nacional".

2.2.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre o produto fabricado no Brasil

Em função dos argumentos apresentados por diversas partes interessadas do processo, a SDCOM, para fins de garantir a comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, bem como entre o preço de exportação e o preço da indústria doméstica, julgou-se necessária a atualização do código de identificação do produto (CODIP), conforme as características abaixo:

Característica 1: Tipo

Especificação	Código
Folhas	A1
Chapas	A2
Painel Composto de Alumínio (ACM)	A3

Característica 2: Espessura

Especificação	Código
Espessura igual ou inferior a 0,00635 mm	B1
Espessura superior a 0,00635 mm, mas igual ou inferior a 0,05 mm	B2
Espessura superior a 0,05 mm, mas igual ou inferior a 0,2 mm	B3
Espessura superior a 0,2 mm, mas inferior a 0,8 mm	B4
Espessura igual ou superior a 0,8 mm, mas igual ou inferior a 3,2 mm	B5
Espessura superior a 3,2 mm	B6

Característica 3: Liga

Especificação	Código
Alumínio não ligado - Família 1XXX	C1
Liga de alumínio com cobre - Família 2XXX	C2
Liga de alumínio com manganês - Família 3XXX	C3
Liga de alumínio com silício - Família 4XXX	C4
Liga de alumínio com magnésio - Família 5XXX	C5
Liga de alumínio com magnésio e silício - Família 6XXX	C6
Liga de alumínio com zinco - Família 7XXX	C7
Liga de alumínio com outros elementos - Família 8XXX	C8

Característica 4: Processo produtivo

Especificação	Código
Laminação contínua	D1
Laminação a quente	D2
Laminação a frio	D3

Característica 5: Largura

Especificação	Código
Largura igual a 300 mm ou igual a 450 mm	E1
Largura diferente de 300 mm ou de 450 mm	E2

Característica 6: Acabamento de superfície (revestimento)

Especificação	Código
Sem revestimento	F1
Pintada/envernizada	F2
Gofrada	F3
Xadrez	F4
Tamboreada/Jateamento de granalha	F5

Característica 7: Núcleo de polietileno

Especificação	Código
Sem núcleo de polietileno	G1
Primer	G2
Pintura protetora	G3
Pintura PVDF	G4
Filme protetor (liner)	G5

Nesse sentido, em 11 de dezembro de 2020, foi emitido o Ofício Circular nº 119/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, que solicitou aos importadores considerados como partes interessadas na investigação a classificação das operações de aquisição (Apêndices II e III do questionário do importador) e revenda (Apêndice IV do questionário do importador) de acordo com o CODIP atualizado informado no ofício em questão. Informações sobre as empresas que responderam a essa demanda constam do item 1.7.3.

Da mesma forma, as empresas que compõem a indústria doméstica e os produtores/exportadores que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador foram instados a adequarem seus dados de custo e preço de acordo com os CODIPs atualizados.

O tipo de laminado passou a ser considerado a "Característica A", de maior relevância, por meio da qual se realizou a segregação entre chapas e folhas de alumínio, respeitando-se a espessura limiar de 0,2 milímetros contida na descrição das famílias 76.06 e 76.07 da NCM para subdividir os laminados.

Ainda que tenham sido contemplados nessa característica os painéis compostos de alumínio (ACM), tal categorização acabou perdendo objeto uma vez que esses produtos foram excluídos do escopo da investigação, cuja decisão é tratada no item 2.1 deste documento.

Com relação ao pedido de inclusão na "Característica A" de laminados em formatos de discos e pastilhas (slugs), cumpre ressaltar que após a comparação dos preços praticados pela empresa [CONFIDENCIAL], foram observados preços semelhantes de venda entre [CONFIDENCIAL]. Ademais, insta salientar que a importação de discos e pastilhas da origem investigada para o Brasil é residual, representando aproximadamente apenas [CONFIDENCIAL]% do volume total investigado.

Com relação à "Característica B", foi solicitada a informação acerca das ligas que compõem o alumínio, obedecendo ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos da América.

A despeito da manifestação contrária protocolada pela petionária, na qual afirmou que o impacto da liga no custo de produção e na formação do preço seria irrelevante, verificou-se uma diferenciação significativa de preço entre as famílias de ligas de alumínio, quando analisadas as vendas de chapas e folhas grossas de alumínio da empresa [CONFIDENCIAL]

Logo, dada a diferenciação de preço relevante encontrada nos dados da [CONFIDENCIAL], somada à manifestação uníssona dos exportadores quanto à relevância dessa característica, a SDCOM entendeu ser prudente adicionar esse item ao CODIP, assim como adotado por autoridades estrangeiras em investigações similares.

O atributo espessura passou a figurar como "Característica C", mantendo-se as seis subdivisões estabelecidas na petição de início. Embora haja manifestações que defendam subdivisões mais específicas, com intervalos menores de espessuras, os dados de venda reportados pela exportadora chinesa [CONFIDENCIAL] vão de encontro ao referido argumento, já que não se constatou grande variabilidade de preços quando comparados laminados de espessuras diferentes, com as demais características similares. Nesse sentido, optou-se por manter as faixas de CODIP previamente propostas.

Entendimento semelhante foi adotado para o quesito largura, representado pela "Característica E". Mantiveram-se as subdivisões propostas inicialmente pela petionária uma vez que os dados reportados pelos exportadores, mais especificamente a empresa [CONFIDENCIAL], demonstraram que o preço de venda praticamente não variou conforme a modificação da largura. Cumpre ainda salientar que os preços e custos unitários estão sendo analisados por unidade de peso, de forma que a dimensão final do produto tende a perder relevância.

Já o processo produtivo foi adicionado como "Característica D" ao CODIP, subdividindo-se entre laminação contínua, a quente e a frio. A incorporação dessa característica teve como base a análise de preços de venda reportados pela empresa [CONFIDENCIAL], a partir dos quais se constatou aumento de preço expressivo quando um produto de CODIP similar [CONFIDENCIAL].

Com relação à "Característica F" - revestimento, foram adicionadas novas subdivisões à proposta de início, que se limitava apenas a diferenciar os laminados pintados/envernizados daqueles sem revestimento. Após uma análise dos dados de venda da indústria doméstica, foram constatadas diferenças relevantes de preços quando comparados laminados comuns a laminados com algum detalhamento adicional (xadrez, gofradas e tamboreadas), sendo pertinente a inserção de novas subdivisões a essa categoria.

Por fim, embora tenha sido solicitado às partes informações a respeito da "Característica F" - núcleo de polietileno, tal informação passou a ser desnecessária para os fins dessa investigação, sendo suprimida da composição final do CODIP, haja vista a exclusão de painéis compostos de alumínio do presente escopo.

No que tange à solicitação da inclusão de característica relacionada à forma de acondicionamento, procedeu-se à comparação dos preços praticados pela empresa [CONFIDENCIAL], cuja descrição de produto viabilizava o cotejamento entre chapas em bobinas e chapas acondicionadas em outro formato, não sendo observada diferença de preço relevante que configurasse a necessidade de adição de tal atributo ao CODIP.

Com relação aos demais pedidos de inclusão de características ao CODIP, como tratamento térmico, têmpera, alongamento, dentre outros, a SDCOM enfatiza que os elementos de prova apresentados aos autos não foram suficientes para demonstrar que tais atributos seriam imprescindíveis na composição do CODIP e que a não incorporação dessas características afetaria sobremaneira a justa comparação.

Por fim, cumpre salientar que características não abarcadas pelo CODIP poderão ser consideradas no âmbito das comparações de preços empreendidas, com vistas a se garantir a justa comparação, a depender dos tipos de produto comercializados pelos produtores/exportadores que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. Para tanto, caberá aos produtores estrangeiros comprovar eventuais impactos das referidas características sobre o custo e o preço do produto.

Diante da decisão pela não reconsideração do pleito de reconsideração apresentado pela Texbros e Eletros no tocante à atualização do CODIP, a demanda foi encaminhada à autoridade superior, qual seja, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público. Em 19 de fevereiro de 2021, foi expedido o Ofício nº 96/2021/CGSC/SDCOM/SECEX informando às impetrantes do pedido que todas as características aventadas pelas manifestantes e demais partes interessadas foram minuciosamente analisadas pela Subsecretaria, avaliando-se os elementos de prova trazidos aos autos, de forma que a construção do CODIP pudesse refletir adequadamente a realidade da investigação em tela. Cumpre salientar que a classificação dos produtos por CODIP visa a contemplar os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda do produto objeto de investigação.

Com relação à argumentação da empresa Texbros, no sentido de incluir mais subdivisões na característica "espessura", buscou-se examinar, com base nas manifestações e respostas de questionários protocolados nos autos, o comportamento do custo de produção e do preço de venda de laminados de alumínio à medida que se alteram os níveis de espessura. Nesse sentido, buscou-se comparar produtos com características semelhantes cuja única diferença estaria na medida da espessura. Logo, de acordo com os dados de venda reportados pelos produtores/exportadores chineses, cujas informações disponibilizadas permitiam a adequada comparação, não se constatou relevante variabilidade de preços quando comparadas as faixas de espessura propostas pela recorrente, concluindo-se, pois, não haver necessidade de incluir mais subníveis de espessura, além daquelas seis subdivisões já estipuladas ao início da investigação.

No tocante à sugestão da Texbros de incluir subníveis adicionais ao quesito "largura", além das duas faixas de medida previamente estabelecidas, a SDCOM decidiu por manter as subdivisões propostas inicialmente pela petionária, uma vez que os dados reportados pelos produtores/exportadores chineses, demonstraram que o preço de venda praticamente não havia variado conforme a modificação da largura. Cumpre ainda salientar que os preços e custos unitários estão sendo analisados por unidade de peso, de forma que a dimensão final do produto tende a perder relevância.

Em relação aos pedidos manifestados pela Eletros, no que tange à adição das características "tratamento térmico" e "têmpera", a autoridade investigadora enfatizou que alegações apresentadas, carentes de elementos de provas que detalhassem os impactos nos custos e nos preços de venda, não foram suficientes para demonstrar que tais atributos seriam imprescindíveis na composição do CODIP e que a não incorporação dessas características afetaria sobremaneira a justa comparação, indeferindo-se tais pedidos.

Com relação ao pedido de inclusão de subdivisões adicionais, realizada pela Eletros, no que se refere ao atributo "liga", a SDCOM entende que o detalhamento proposto na reestruturação do CODIP, no qual apresentou oito subdivisões de tipos de liga, obedecendo ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos da América, é suficiente para garantir a comparabilidade de preços dos laminados de alumínio, não havendo, nos autos, elementos de prova que sustentem uma conclusão contrária. Aliás, insta recordar que esta Subsecretaria, ao considerar a característica "liga", realizou um detalhamento superior daquele sugerido pela importadora Texbros em sua manifestação acerca do CODIP, quando subdividiu o referido atributo em apenas quatro faixas, argumentando que o agrupamento proposto teria sido formulado "conforme a semelhança do grau de influência de cada liga no preço do produto investigado".

Da mesma forma, foi indeferido o pedido de inclusão de subtipos relacionados à característica "revestimento", dado que as alegações da Eletros estão desacompanhadas de elementos de prova que pudessem atestar o significativo impacto desses tipos de revestimento na composição do custo de produção e na formação do preço de venda, restando prejudicado o argumento.

Por essas razões, a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público manteve a decisão proferida, nos termos do art. 56, § 1º, da lei nº 9.784, de 1999.

2.3. Da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Conforme informações constantes da petição, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil apresentam características semelhantes, processos produtivos similares (redução de espessura através da transformação plástica/laminação de alumínio), composições químicas semelhantes (ligas com teor de alumínio entre 95% e 99,5%), canais de distribuição semelhantes, intervalos dimensionais similares e os mesmos usos e aplicações, suprimindo o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

Em 2 de outubro de 2020, a empresa Belliz Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli (Belliz) protocolou manifestação alegando não ter importado o produto objeto da investigação. A empresa mencionou ter recebido o ofício de notificação de início de investigação, por ter sido considerada parte interessada na condição de importadora do produto investigado. No entanto, alegou ter importado laminados de alumínio do tipo

clad, que estariam excluídos do escopo da investigação. De acordo com a Belliz, os laminados do tipo clad serviriam, principalmente, de insumo para fabricação de radiadores automotivos, mas possuiriam outros usos e aplicações, como no seguimento de higiene e beleza.

Foi apontado pela empresa que a indústria doméstica teria informado que embora disponha de tecnologia para fabricação de laminados de alumínio do tipo clad, "em função do pequeno volume demandado pelos vários clientes com elevado número de diferentes especificações (mercado pulverizado com demandas heterogêneas)", a fabricação nacional seria inviável.

Sobre o produto importado pela empresa, foi informado que, durante o período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2019), a Belliz teria importado somente dois tipos de laminados de alumínio do tipo clad, ambos para serem utilizados por cabelereiros, cujas declarações de importação foram anexadas aos autos. A Belliz destacou que a petionária teria mencionado apenas a fabricação de radiadores automotivos como aplicação dos laminados do tipo clad e tal fato teria induzido a autoridade investigadora a excluir apenas os laminados do tipo clad utilizados para essa finalidade. Fazendo menção aos incisos do § 1º do art. 9 do Regulamento Brasileiro, a empresa apontou não haver similaridade entre o produto objeto da investigação e o importado pela Belliz.

A manifestação apontou que os laminados de alumínio do tipo clad, de acordo com a norma ABNT NBR 6599, seriam produtos cujo "núcleo é uma liga de alumínio, tendo em ambas as superfícies um revestimento de alumínio ou uma liga de alumínio, aderido metalurgicamente e que seja anódico em relação ao núcleo, de maneira a protegê-lo contra a corrosão". Assim, alegou-se que o produto importado pela Belliz, apesar de possuir composição química e características físicas semelhantes aos laminados de alumínio, não possuiria as mesmas normas e especificações técnicas, processo de produção, usos e aplicações, não sendo substituíveis entre si e não compartilhando dos mesmos canais de distribuição.

Ainda no sentido de corroborar sua posição, a empresa elencou a existência de ex tarifários para determinados laminados de alumínio do tipo clad, vigentes e expirados, por razões de desabastecimento. Como pedido, "a Belliz solicita sua exclusão desta investigação".

Em 14 de outubro de 2020, a Alutech apresentou suas considerações sobre o escopo da investigação. Para a empresa, seria inegável que os laminados de alumínio seriam constituídos por uma gama extensa de produtos, cujas características combinadas indicariam materiais de propriedades físico-químicas, usos/aplicações e preço extremamente diferentes.

Rememorando sua resposta ao questionário, a empresa mencionou ter realizado análise combinatória dos CODIPs possíveis elencados em sua proposta, tendo identificado que [CONFIDENCIAL] desse total de combinações [CONFIDENCIAL] não seriam ofertados pelos produtores nacionais elencados na investigação, sendo, portanto, obtidos mediante importação. Nesse sentido, a importadora solicitou que as integrantes da indústria doméstica fossem oficiadas para prestar esclarecimentos acerca da mencionada falta de oferta. Ademais, de acordo com a Alutech, a inexistência de produção por parte da indústria doméstica culminaria na exclusão desses produtos não ofertados do escopo da investigação consoante disposição do art. 10 c/c art. 34, do Regulamento Brasileiro.

Na sequência, a empresa elencou as "principais indisponibilidades identificadas": Painel de ACM, Pastilhas (slug) com superfície com jateamento de granalha, alumínio com ligas especiais, chapas e bobinas com largura superior a 2000mm e chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm.

Sobre as pastilhas com superfície com jateamento de granalha, foi pontuado que o jateamento em questão seria exclusivo para as pastilhas slugs, cuja única fornecedora no Brasil seria a Novelis. No entanto, a Novelis não teria disponível a pastilha slug com o jateamento de granalha, mas tão somente tamboreadas. Apesar de apresentarem visual semelhante, o jateamento granalha mitigaria determinados defeitos em processos de beneficiamento dessas pastilhas, o que não ocorreria com as tamboreadas.

Em relação às ligas especiais, ponderou-se que essas seriam compostas pela mistura de alumínio com cobre (2XXX), silício (4XXX), magnésio (6XXX) e zinco (7XXX) e não seriam ofertadas pela indústria doméstica. Foi pontuado ainda que tais elementos de liga definiriam as propriedades mecânicas dos laminados, que por sua vez determinariam seu uso e aplicação.

Em relação às chapas e bobinas com largura superior a 2000mm, a Alutech afirmou que os laminadores nacionais possuiriam limitações para produzir laminados com largura superior a 2000mm e que para determinadas aplicações, como em teto de baú de caminhão, por exemplo, seria necessária a importação do laminado. A empresa também apontou o setor naval e o de transporte de pessoas (confecção de ônibus) como demandantes de laminados mais largos.

No tocante às chapas e bobinas com espessura superior a 4mm e largura superior a 1680mm, a empresa mencionou que apenas a Novelis conseguiria ofertar produtos com espessura superior a 4mm, usualmente utilizados para confecção de moldes usinados para calçados. No entanto, a fabricante nacional supra mencionada não produziria laminados com largura superior a 1680mm, que teriam serventia, segundo a manifestação, na indústria calçadista e naval.

Assim, a empresa solicitou que as empresas que compõem a indústria doméstica fossem oficiadas e instadas a fornecer notas fiscais de venda no período investigado no sentido de comprovar a oferta específica desses produtos.

Em manifestação protocolada em 1º de fevereiro de 2021, a CNIA solicitou a exclusão das folhas de alumínio do escopo da investigação, uma vez que não seriam comparáveis com demais laminados de alumínio objeto do processo. Segundo a entidade, as folhas possuiriam características específicas, de altos padrões de produção, altos requisitos técnicos e alto custo de produção.

Apesar de pertencerem à mesma categoria das chapas, as folhas de alumínio estariam submetidas e padrões técnicos distintos, além de possuir diferentes códigos alfandegários, diferentes espessuras, diferentes estados de liga, diferentes processos tecnológicos e diferentes formatos de chapas e bobinas. Ademais, teriam usos e aplicações diversos, sendo geralmente utilizadas em embalagens e materiais de isolamento térmico. As folhas não seriam, portanto, substituíveis pelas chapas, as quais atendem demandas das indústrias farmacêutica, automotiva e outras tradicionalmente abastecidas pela indústria doméstica.

Em 18 de março de 2021, a LMX apresentou sua manifestação pré-audiência, sustentando que sua opção pelo alumínio importado se daria em consequência da indisponibilidade do material no mercado nacional. Nas palavras da importadora, o material mais próximo do alumínio polido por ela utilizado seria o alumínio brilhante, entretanto, a reflexão desse produto não chegaria ao mínimo necessário de 87%. Complementou ainda que a escolha por adquirir o material fosco e submetê-lo ao processo de polimento envolveria a contratação de um prestador de serviço do segmento de aço inox. Por fim, argumentou que para realizar a encomenda de alumínio junto a usinas ou distribuidores, seria necessário atender aos lotes mínimos de fabricação, o que pode acabar inviabilizando a encomenda de lotes específicos de laminados de alumínio.

Em manifestação anterior à audiência protocolada em 19 de março de 2021, a Alutech questionou o escopo "demasiadamente amplo" do produto investigado. Segundo a importadora, os produtos de laminados de alumínio seriam inúmeros e diversos, agrupando um grande rol de características que, sobretudo quando combinadas, indicariam materiais cujas propriedades físico-químicas, usos/aplicações e preço seriam extremamente diferentes. Logo, a importadora concluiu que a grande variedade de produtos seria um desafio para a justa comparação e para análise objetiva dos elementos de dumping, dano e nexos causais. Repercutiu ainda que a justa comparação estaria sendo prejudicada pela indevida inclusão de produtos não fabricados pela indústria doméstica, bem como pela impossibilidade de comparação em razão das informações insuficientemente prestadas pela indústria doméstica.

Versou ainda sobre a necessidade de exclusão de diversos produtos tendo em vista a inexistência de similar nacional, sendo que [CONFIDENCIAL] dos produtos incluídos no escopo estariam disponíveis apenas mediante importação.

A Alutech relembrou a exclusão dos painéis ACM, que teria impactado substancialmente a análise de dumping e de dano, inclusive com a ausência de subcotação em todos os períodos analisados. Na visão da importadora, caso o escopo tivesse sido

propriamente determinado, a indústria doméstica não teria elementos suficientes para sugerir a abertura da presente investigação. Ademais, dois exportadores selecionados tiveram suas respostas desconsideradas justamente por comercializarem painéis ACM, o que teria prejudicado a possibilidade de defesa das partes não selecionadas, ainda que essas pudessem apresentar respostas voluntárias.

A importadora ressaltou que as questões ainda pendentes de análise, principalmente relativas à exclusão de diversos produtos do escopo da investigação e informações incompletas prestadas pela indústria doméstica, impediriam a realização de uma análise objetiva do dano. Segundo a empresa, não seria possível analisar objetivamente a situação da indústria doméstica ou questionar seus resultados se tais indicadores poderiam sofrer relevantes modificações a qualquer tempo.

Em 19 de abril de 2021, a Henan Zhongfu, tendo em vista o Ofício nº 55/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 29 de março de 2021, apresentou manifestação no tocante à audiência realizada em 29 de abril de 2021.

Sobre o produto objeto da investigação, foi destacada a necessidade de exclusão de determinadas folhas de alumínio do escopo da investigação por não serem, segunda a empresa chinesa, "comparáveis com os demais tipos de laminados de alumínio".

Em manifestação apresentada em 07 de maio de 2021, a Valeo pontuou que a indústria doméstica não atenderia a determinados segmentos industriais, pela especificidade do próprio do setor, como o automotivo.

Foi informado que a empresa importaria laminados de alumínio (tiras ou folhas) em forma de bobina produzidas a partir das ligas [CONFIDENCIAL], têmperas [CONFIDENCIAL], sem coloração, com largura entre [CONFIDENCIAL] e espessura entre [CONFIDENCIAL], sem cobertura superficial de clad de brasagem em ambas as faces, de aplicação exclusiva na fabricação de trocadores de calor utilizadas nos veículos automotivos. Destacou-se que os laminados importados seriam [CONFIDENCIAL], sendo todas as características e/ou especificações da liga da matéria-prima impactariam diretamente na conformação das aletas.

A Valeo destacou que o segmento automotivo teria por característica ser altamente controlado pelo elo seguinte da cadeia, com a devida aprovação do componente pela montadora, para garantir a qualidade e a segurança do veículo. Nesse sentido, foi adicionado que em função das responsabilidades envolvidas na fabricação de um automóvel e dada a padronização internacional desses componentes, a Valeo homologaria "seus produtos e as matérias primas utilizadas em seus produtos a nível global, e uma vez aprovado, é inviável adotar alterações ou ajustes na sua composição". A empresa enfatizou sobre a impossibilidade de alteração do processo produtivo, tampouco do material empregado na fabricação de seus trocadores de calor, sob pena de descumprimento contratual e responsabilização.

A importadora se mostrou contrária à afirmação trazida nos autos de as ligas não impactariam os usos e aplicações dos produtos, ou que consistiria em caráter secundário e irrelevante. Para a empresa, a composição da liga é de grande importância na sua aplicação, e tem papel central na caracterização do produto.

Mencionando sua resposta ao questionário do importador, a Valeo informou que adquire no mercado interno e externo ligas, principalmente, das famílias 3, 5, 7 e 8. No entanto, a empresa importaria ligas consideradas próximas a da família das ligas de Manganês (família 3), mas que seriam customizadas para serem empregadas na produção de trocadores de calor automotivo, e sua composição seria distinta das ligas enquadradas pela Aluminum Association.

Na sequência, apresentou-se a variações permitidas de elementos químicos para a liga 3003 da Aluminum Association e de outros 4 tipos de ligas importados pela empresa. Comparando as ligas importadas com a liga padrão, a importadora destacou que apesar de todos os produtos conterem manganês, silício, ferro e cobre em sua composição, os limites máximos e mínimos de concentração desses elementos seriam diferentes que "aproximações (em termos de especificações da liga) não [seriam] aceitáveis para a fabricação do trocador de calor automotivo".

A manifestação ainda destacou que as ligas importadas pela Valeo seriam patenteadas e conformadas para conferir alta resistência mecânica e alta resistência à corrosão, desenvolvidas especificamente para o trocador de calor automotivo. Ademais, além das características químicas distintas, apontou-se que "o custo de produção, o preço, os usos e os consumidores dessas ligas também afetam de modo cabal a comparabilidade entre os produtos importados pela VALEO e alguma liga de Manganês fabricada pela indústria doméstica".

Em relação a oferta doméstica do produto importado pela empresa, a Valeo enfatizou que as ligas demandadas não estariam disponíveis no mercado doméstico: Novelis não atuaria no segmento automotivo, tendo rejeitado "participar dos processos comerciais da Valeo"; e a CBA não ofereceria produtos de acordo com as especificações determinadas pelas montadoras. Em contrapartida, os fornecedores chineses possuiriam as certificações exigidas globalmente pelo Grupo Valeo, que demandou um longo e custoso processo de homologação não só pelo grupo, mas também pelas montadoras atendidas pelas empresas do grupo.

Nesse sentido, eventual aplicação de direitos antidumping e consequente alteração de uma fonte de fornecimento, segundo a empresa, geraria "um alto impacto para a cadeia, no que diz respeito a validação de produtos com as montadoras e seus fornecedores em todos os níveis, acarretando alto investimento, grande impacto nos cronogramas de desenvolvimentos e riscos de qualidade dos processos, podendo impactar o consumidor final". Argumentou-se ainda que não haveria interesse de fornecimento pela indústria doméstica em decorrência dos diminutos volumes demandados se comparados aos demais setores que consomem os diversos tipos de laminados de alumínio. No sentido de corroborar a afirmação, pontuou-se que apenas 3 importadores que trabalham no segmento automotivo foram identificados (Valeo, Denso e Mahle Behr) e quem nenhuma empresa chinesa que forneceria produtos para esses importadores teria sido selecionada.

Acerca do escopo, a Valeo destacou que produtos destinados à indústria automotiva, de forma geral, estariam excluídos da análise, mas que a petionária teria ponderado possuir capacidade produtiva, mas por questões de demanda pulverizada e heterogênea, seria inviável sua confecção. Destacou, ademais, que a alegação da petionária sobre a existência de Resolução Gecex reduzindo a alíquota do imposto de importação para produtos com "clad", em razão de ausência de produção nacional, não seria "razão" para exclusão desse tipo de produto, mas sim uma averiguação das reais condições de mercado. Ademais, de acordo com a Valeo, deveriam ter sido excluídos do escopo todos os laminados de alumínio utilizados na produção de trocadores de calor, incluídos os com "clad" e também sem, já que valeriam as mesmas razões para ambos os produtos.

Assim, a empresa solicitou que fosse retirado o termo "clad" do item (d) das exclusões, que passaria a ter a seguinte redação: "d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores (trocadores de calor) automotivos"

Em 10 de maio de 2021, o Grupo Gonçalves Dias, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentou manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Para a importadora, os argumentos apresentados pelas demais partes teriam evidenciado a "exagerada abrangência com relação ao objeto da investigação", tendo sido apontado que grande parte dos produtos objetos da investigação não possuiriam similares nacionais. A Gonçalves Dias destacou que usualmente importa laminados de alumínio de ligas 7075 e 6061, ambos com o tratamento térmico T651, que não são fabricados no Brasil pela ausência de maquinário específico que confira o tratamento térmico T651 ao material (máquina de alívio de tensão por estiramento). Assim, segundo a empresa, seriam obrigados a importar esses produtos aumentariam os custos das empresas brasileiras, provocando perda de competitividade.

Na sequência, a importadora apresentou comentários sobre as chapas de alumínio de liga 5052F, destacando que apesar de adquirir o produto no mercado interno por preço inferior ao importado, o produto similar seria de baixa qualidade, "dado que o material possuía problemas sérios de acabamento, empenamento, e não era fornecido refilado nas laterais." No entanto, a partir de março de 2017, a CBA teria interrompido a produção desse tipo de laminado. Segundo apontado, tentou-se contato com a Novelis na tentativa de obter fornecedor nacional alternativo, contudo, sem sucesso à época, passou-

se a importadora o laminado de alumínio em questão. Informou-se que recentemente, a indústria nacional teria retomado a produção das chapas de alumínio de liga 5052F, mas "de forma insuficiente, tanto na quantidade quanto na qualidade para atender o mercado interno".

Nesse sentido, solicitou-se a exclusão dos laminados de alumínio de ligas 7075 e 6061, ambos com o tratamento térmico T651, e de liga 5052F do escopo da investigação.

Em 10 de maio de 2021, a Embaixada da China, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Em relação ao produto investigado, rememorou-se que o escopo quando do início da investigação era composto por placas, tiras e folhas de alumínio, bem como pelos painéis compostos de alumínio contendo núcleo de polietileno (ACM). Em menção ao art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi destacado que o termo "produto similar" refere-se ao mesmo produto que o investigado, ou, embora não totalmente iguais em todos os aspectos, seriam bastante semelhantes entre si. O § 1º do referido artigo estipularia que a similaridade deveria ser baseada em padrões objetivos de avaliação, incluindo matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo de produção, finalidade e aplicação, grau de substituição, canais de venda etc.

Na visão da Embaixada da China, embora placas, tiras, folhas e os painéis de ACM sejam todos produtos confeccionados a partir dos laminados de alumínio, existiriam diferenças "em vários graus" entre os produtos, tais como: "sua forma física, desempenho acadêmico químico, tecnologia de processamento, uso, custo de produção e preço de venda". Em relação às placas, tiras e folhas de alumínio, mencionou-se tratar de produtos utilizados na conformação de automóveis, estruturas para construção civil, materiais de embalagem etc., enquanto os painéis de ACM seriam principalmente empregados na produção de materiais de decoração publicitária. Nesse sentido, placas, tiras, folhas e ACM não deveriam ser objeto de uma mesma investigação. De acordo com o documento, uma investigação antidumping envolvendo um escopo muito amplo não seria a melhor opção para se concluir pela necessidade de aplicação de remédios comerciais.

Ainda em relação ao escopo, a Embaixada da China destacou que a retirada do ACM, ainda que preliminarmente, do escopo da investigação teria modificado "profundamente" o quantitativo importado sob investigação e seu correlato preço.

Em manifestação protocolada em 10 de maio de 2021, a empresa importadora Alutech seus argumentos apresentados no âmbito da audiência. Acerca do escopo da investigação, reiterou a existência de prejuízos decorrentes de um escopo demasiadamente amplo, tendo destacado a ausência de produção nacional de alguns subtipos de laminados de alumínio. Remeteu ainda à atualização do CODIP, uma vez que a segmentação sugerida pela petionária seria absolutamente insuficiente para refletir a realidade, o que teria causado ônus desnecessários a todas as partes envolvidas.

Por fim, ainda quanto ao escopo da medida, a Alutech ressaltou haver ainda diversos pedidos de exclusão de subtipos de produto pendentes de análise. Reforçou ter já apresentado análise combinatória, por meio da qual concluiu que [CONFIDENCIAL] % dos produtos do escopo não seriam ofertados pela indústria doméstica. Por todo o escopo, asseverou que a investigação deveria ser imediatamente encerrada.

Em 10 de maio de 2021, a CNIA, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentou manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Adentrando sobre o escopo da investigação, a associação chinesa rememorou sua solicitação referente à exclusão de folhas de alumínio. Para a CNIA, as folhas de alumínio não seriam comparáveis às chapas, rolos e tiras de alumínio e possuiriam "diferentes códigos alfanuméricos, diferentes espessuras, diferentes estados de liga, diferentes processos tecnológicos e diferentes formatos".

Em 10 de maio de 2021, os importadores Lumicenter e Princeton, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, quase que de forma idêntica, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Ambas as empresas solicitaram que a autoridade investigadora "faça a adequada e devida perquirição processual junto a indústria doméstica" em relação aos pedidos de exclusão apresentados pelas partes em suas respectivas respostas ao questionário do importador antes do término da fase probatória.

Em 10 de maio de 2021, a OVD, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentou manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

A empresa asseverou que teria importado o produto "Fita Adesivada (adesivo acrílico) de Alumínio, largura 50 mm x 30 m de comprimento, de espessura inferior a 0,2 mm, com suporte de papel cartão, embaladas em caixa com 01 unidade para venda a retalho" ao amparo da NCM 7607.19.90, que está sendo investigada no presente processo. No entanto, a OVD teria concluído que o produto importado pela empresa estaria sob o amparo da NCM 7607.20.00 (folhas de alumínio com suporte), ou seja, em código tarifário não abarcado pelo pleito. Ademais, a OVD destacou que nacionalmente as empresas que confeccionam produto similar ao que ela importa seria a Sika e Dryko e não as petionárias (Arconic, CBA e Novelis). Assim, a OVD solicitou que fosse excluída do rol de partes interessadas da investigação.

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

No tocante à similaridade, foi questionado se chapas e folhas de alumínio seriam similares e que distorções provocadas por essa diferença puderam ser observadas pelas margens de dumping preliminares para as empresas selecionadas em função do valor normal único.

Em 10 de maio de 2021, a petionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021. Em relação aos tipos de produtos que não seriam confeccionados pelas produtoras brasileiras e que tiverem pedido de exclusão, a ABAL pontuou que a jurisprudência da OMC sobre o assunto e também da autoridade investigadora brasileira indicariam que a ausência de produção de subprodutos pela indústria doméstica não seria óbice para caracterização da similaridade.

A Denso, em 10 de junho de 2021, apresentou manifestação na qual destacou que os laminados de alumínio importados pela empresa não seriam fabricados no Brasil e de tal modo deveriam ser excluídos do escopo da investigação.

A empresa fez um breve histórico do setor em que atua, o de autopeças, e apresentou números que destacam a grandeza global e nacional da empresa. Em relação ao presente processo, a definição do produto objeto contemplaria laminados de alumínio "totalmente diferentes em termos de preços, custos, processos produtivos e que concorrem em mercados diferentes, assim como abarca produtos que tampouco são produzidos pela indústria nacional". Tal definição, nominada de simplista pela importadora, teria trazido impactos nas análises de similaridade, dano e nexos de causalidade.

A Denso destacou que mesmo com a reformulação do CODIP, as características contempladas nesse modelo seriam insuficientes para segregar "um sem-número de produtos" com usos e aplicações específicos e não contemplados no rol produtivo da indústria doméstica. Ademais, frisou que as exclusões de produtos do escopo da investigação teriam se dado sem muita clareza e consistência, mas que pelos mesmos parâmetros os produtos importados pela Denso deveriam ser também excluídos - "destinos à confecção de, justamente, peças automotivas - condensadores e trocadores de calor automotivos".

A importadora adquire laminados chineses da liga 3003 e 3022, de temperatura O, sem clad, utilizados na fabricação de condensadores e trocadores de calor automotivos do tipo side plate, e sua importação, segundo a empresa, seria motivada:

"pelas especificações técnicas que possuem, apresentam excelente características de conformação (atingimento das porções necessárias) e de resistência à corrosão; boa formabilidade e resistência do desgaste do molde que os conformam ao formato desejado pela DENSO. Sendo indispensáveis à escorreita oferta de seus produtos à indústria automotiva, especialmente porque essas especificações não são facilmente atendidas ou sequer ofertadas pela indústria doméstica"

Arguiu-se que pelas características intrínsecas dos laminados importados, o processo de aquisição não seria simples tampouco facilmente intercambiável, necessitando passar por um "dispendioso" e "rigoroso" processo de planejamento e homologação que duraria em média [CONFIDENCIAL]. Sobre a possibilidade de adquirir o produto importado pela Denso no mercado nacional, enfatizou-se que Novelis ou CBA/Arconic teriam capacidade e expertise para fabricá-los, mas não o fazem de forma que atenda às necessidades da importadora, [CONFIDENCIAL] Alternativamente, a Denso teria buscado adotar uma especificação padrão fornecida pela [CONFIDENCIAL].

A Eletros, em 10 de junho de 2021, apresentou, em manifestação, informações acerca dos produtos utilizados por suas associadas (Electrolux, ELGIN, GREE, LG, Midea, Philco) que, de acordo com a associação, não seriam confeccionados pela indústria doméstica e, por conseguinte, não teriam relação com o dano causado pelas importações de laminados de alumínio da China.

A Eletros destacou que suas associadas listas anteriormente teriam em comum o fato de terem optado pela produção do trocador de calor (componente dos aparelhos de ar-condicionado) em solo nacional, de forma a atender um dos requisitos do Processo Produtivo Básico (PPB) da Zona Franca de Manaus (ZFM). No entanto, alegou-se que, para a produção das aletas dos trocadores de calor produzidos no Brasil, seriam necessárias importações de folhas de alumínio com determinadas características e eventual aplicação de medidas antidumping poderia gerar problemas de abastecimento para os seus associados, uma vez que seriam dependentes do produto importado.

Pontuou-se que as aletas dos trocadores de calor seriam fabricadas a partir de folhas de alumínio com espessuras variando entre 0,095 mm a 0,127 mm, revestidas ou não, sendo atualmente utilizadas as: folhas de alumínio com revestimento anticorrosivo (revestimento gold fin); folhas de alumínio com revestimento hidrofílico (revestimento blue fin); folhas de alumínio natural (sem revestimento) - liga 8011 com temperatura O22; e folhas de alumínio natural (sem revestimento) - liga 8079. De acordo com a associação, dos quatro tipos de folhas de alumínio elencadas, 3 não seriam fornecidos por nenhuma das empresas que compõem a indústria nacional de laminados de alumínio. As folhas de alumínio de liga 8079 seriam produzidas pela CBA, no entanto, alegou-se que a empresa não teria capacidade para atender à totalidade da demanda deste tipo de produto em [CONFIDENCIAL]

O documento enviado pela Eletros informou que, no passado, os laminados revestidos eram produzidos pela Novelis e CBA. No entanto, a Novelis teria deixado de produzir em 2012 e a CBA em 2018, mesmo que produtos com revestimento gold fin ainda constem de seu catálogo.

A Eletros apontou [CONFIDENCIAL] Para a associação, seria um indicativo de que a indústria doméstica não produz as folhas de alumínio apontadas como "também indicam não haver qualquer plano ou intenção de produzi-las no Brasil num futuro próximo".

Nesse sentido, enfatizou-se que as importações do referido produto não causaram e não teriam o potencial de causar dano à indústria doméstica por, segundo a Eletros, não serem produzidos nacionalmente. Ademais, solicitou-se que as importações desses tipos de laminados de alumínio fossem enquadradas como "outro fator, pois a impossibilidade de fornecimento causou a obrigação pela importação desses produtos".

A associação destacou que alegações da petionária no sentido de "que outros tipos de laminados de alumínio poderiam ser utilizados para os mesmos fins, desconsiderariam por completo a realidade da indústria à jusante neste segmento de mercado". As folhas de laminados de alumínio utilizadas pelas produtoras de ar-condicionado teriam sido testadas, utilizadas e homologadas, sendo que as aletas dos trocadores de calor teriam sido projetadas e produzidas a partir dos laminados de alumínio em destaque. Para que haja substituição da matéria-prima, seria necessário realizar um "re-design completo do produto, um processo também caro e demorado".

A Eletros buscou tratar sobre o "fornecimento restrito" para esses tipos específicos de laminados de alumínio. Foi alegado que "[a]pós inúmeras tentativas de buscas de fornecedores internos e externos com a qualidade e as especificações desejadas", apenas [CONFIDENCIAL] fornecedores teriam atendido aos quesitos para o desenvolvimento da matéria-prima para as aletas fabricadas pelas empresas associadas da Eletros.

Outro ponto alegado seria que determinadas associadas da Eletros ([CONFIDENCIAL] quando adquiriram laminados de produtores nacionais, teriam enfrentado problemas de fornecimento. A [CONFIDENCIAL] para a fabricação dos trocadores de calor. No entanto, problemas de qualidade (relatórios de não conformidade) e de logística (recebendo com atraso ou deixando de receber a matéria-prima para o funcionamento de suas operações) teriam prejudicado a continuidade da parceria, conforme evidenciado por mensagens eletrônicas, além de terem prejudicado a imagem da indústria doméstica perante clientes do segmento de ar-condicionado.

Em manifestação protocolada em 17 de agosto de 2021, a importadora Gonçalves Dias voltou a afirmar que o alumínio de liga 7075 com o tratamento térmico T651 não seria fabricado no Brasil, tendo em vista a inexistência de equipamentos específicos que promovam o alívio de tensões por estiramento. Da mesma forma, o alumínio liga de 6061 com tratamento térmico T651 também não seria produzido em solo brasileiras pelas mesmas razões supracitadas.

Sendo assim, a Gonçalves Dias reafirmou a necessidade da indústria brasileira de realizar a importação de tais produtos, o que impactaria sobremaneira a competitividade das empresas nacionais, haja vista que os custos de matéria-prima seriam 12% mais elevados na comparação com concorrentes internacionais cuja fabricação ocorra em seus respectivos territórios. Segundo a importadora, as chapas de alumínio que passam por processos de alívio de tensão seriam facilmente identificadas pela descrição do material, afirmando que a criação de qualquer tipo de barreira para entrada de matéria-prima não fabricada no Brasil seria um desserviço ao país. Para fundamentar sua argumentação, a Gonçalves Dias anexou aos autos uma correspondência eletrônica enviada à CBA, no qual realizou uma solicitação de orçamento para as referidas chapas importadas, obtendo como resposta que tais materiais encontravam-se sem disponibilidade na CBA. Logo, pugnou pela exclusão de materiais que utilizem a temperatura (tratamento térmico) T651 do escopo da investigação.

Em 19 de agosto de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação ao final da fase probatória, advertindo que as informações incorretas prestadas pela petionária teriam se convertido em prejuízo às partes interessadas, o que demonstraria a necessidade de encerramento da investigação em tela.

Em relação aos demais pedidos de exclusão de produtos, a Alutech reforçou que vários itens do escopo não seriam ofertados pela indústria doméstica ([CONFIDENCIAL])% não seriam disponibilizados pela indústria doméstica). A importadora informou que a petionária não apresentou qualquer comprovação acerca da produção dos referidos produtos, nem mesmo explicou como a importação de produtos não produzidos pela indústria doméstica impactariam seus indicadores.

Em 19 de agosto de 2021, a petionária apresentou manifestação contra pontuando elementos apresentados pela ELETROS e pela Denso no tocante a pedidos de exclusão de produtos do escopo da investigação.

De acordo com a ABAL, os pedidos estariam centralizados nas folhas de alumínio com revestimento anticorrosivo (gold fin); folhas de alumínio com revestimento hidrofílico (blue fin); folhas de alumínio natural (sem revestimento) - ligas 8011 e 8079; e bobinas de chapas de alumínio ligado (ligas 3003 e 3022) sem clad. Segundo a petionária, a indústria doméstica teria "plena condição de atender esses segmentos", conforme já esclarecido no âmbito da avaliação correlata de interesse público. Afirmouse que a Novelis já seria fornecedora de folhas para todo mercado de trocadores de calor, incluindo a indústria de ar-condicionado nacional e possuiria capacidade técnica e produtiva disponível para atender a esse mercado. Apresentou-se, então, o histórico de vendas realizadas pela empresa desde 2011 para essa aplicação específica, buscando comprovar sua capacidade técnica e produtiva para atender aos requisitos específicos demandados pela indústria de trocadores de calor. Assim, foram apresentadas a realização de [CONFIDENCIAL] que, de acordo com a ABAL, atuariam na produção de trocadores de calor, incluindo ar-condicionado. A CBA, segundo apresentado, também teria capacidade para atender a demanda de folhas nas espessuras normalmente demandadas pela indústria de trocadores de calor e buscou, de forma similar, informar suas vendas de folhas de alumínio com espessura variando entre 0,095 a 0,127 mm para empresas associadas da Eletros nos últimos quatro anos (cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas por ano).

Em relação às características do produto apresentado pela Eletros, em especial o revestimento, foi informado que a CBA, atualmente, não produziria o modelo exato informado pela ELETROS, "utilizado em aparelhos tipo blue fin ou gold fin", mas que já o teria produzido, conforme ficha técnica anexada aos autos. Foi informado que a CBA teria parado de confeccionar esse tipo específico de folha "em razão dos preços predatórios chineses". Para os produtos sem revestimento (ligas 8011 e 8079), destacou-se haver "notória" capacidade de produção, sendo a Novelis uma das fornecedoras do produto para o mercado nacional.

Em relação às exclusões propostas pela Denso, a CBA informou não encontrar justificativas para a solicitação da importadora por possuir "plenas condições de fornecer os produtos", visto que os produtos "sem clad" serem distintos dos produtos "com clad". Ao apresentar anexo o catálogo de produtos laminados fabricados e fornecidos atualmente, a CBA pontuou ser "perfeitamente possível" o desenvolvimento de novos produtos "caso haja demanda nesse sentido".

Em 24 de agosto de 2021, a Eletros apresentou manifestação rebatendo alguns pontos levantados pela ABAL. Inicialmente, a Associação reiterou o reconhecimento de que tanto a CBA como a Novelis seriam fornecedores de laminados de alumínio para a indústria brasileira de trocadores de calor.

Em relação às alegações da ABAL de que a indústria doméstica teria plena capacidade para atender a demanda da indústria de trocadores de calor, a Eletros afirmou que a petionária teria abordado a questão de maneira superficial, não endereçando de maneira satisfatória as questões anteriormente levantadas pela Eletros a respeito dos tipos de produto que não seriam fornecidos pela indústria doméstica. Segundo a Associação, a ABAL pareceu confundir conceitos ao indicar que produz a liga 8011, ignorando a combinação de liga e tempera que identificaria o produto.

A Eletros reafirmou o alto grau de especificidade dos laminados utilizados na produção de trocadores de calor, cuja seleção de folhas necessitaria de testes e rigorosos processos de homologação. Logo, conforme palavras da Associação, "alegações genéricas a respeito da disponibilização de todos os produtos de prateleiras e da possibilidade de desenvolvimento de novos produtos somente atestam o descaso da indústria doméstica de laminados sobre a realidade e as necessidades da indústria a jusante".

Segundo a Eletros, qualquer alteração das matérias-primas utilizadas na produção das aletas dos trocadores de calor dos diferentes modelos de aparelhos de ar-condicionado ensejaria re-design completo dos produtos, sendo este um processo longo e custoso.

Em relação às folhas de alumínio com revestimento blue-fin e gold fin, a Eletros ratificou o que dito pela petionária: tais produtos eram fabricados no passado, mas há alguns anos teriam sido descontinuados. Tanto CBA como Novelis teriam informado que deixaram de produzir as referidas especificações em função da concorrência de produtores chineses, sendo que a Novelis teria encerrado sua produção em 2010, enquanto estimou-se que a CBA teria encerrado sua operação em 2016. Na opinião da Eletros tal argumentação seria contraditória, uma vez que os dados de importação demonstrariam que apenas a partir de P4, ou seja, 2018, é que as importações de origem chinesa teriam começado a causar dano à indústria doméstica.

A Eletros aduziu ainda que há nichos de mercado que deliberadamente não seriam atendidos pela indústria nacional, utilizando como exemplo os laminados de alumínio com clad que teriam sido excluídos do escopo da investigação por opção da petionária, que disporia de tecnologia para produzi-lo, mas não teria interesse devido ao pequeno volume e elevado número de especificações. Logo, a Associação inferiu que, pelo mesmo motivo, a Novelis e CBA teriam deixado de produzir a folha 8011 com tempera 22.

A Eletros afirmou que o volume consumido por este mercado não seria atrativo o suficiente para justificar o seu desenvolvimento e produção pela CBA e pela Novelis. No entanto, tais produtos seriam essenciais para a indústria de aparelhos de ar-condicionado. A Associação mencionou que a manifestação apresentada pela empresa Denso, produtora global de autopeças, faria coro à sua argumentação, uma vez que foi alegado que não haveria fornecimento doméstico de ligas 3003 e 3022 com a tempera O, que constituiriam insumos utilizados na fabricação de trocadores de calor e condensadores automotivos. Assim, a Associação concluiu que os argumentos para exclusão de produtos utilizados pela Denso muito se assemelhariam aos seus, o que evidenciaria que o setor de produção das aletas dos trocadores dos aparelhos de ar-condicionado não seria o único setor negligenciado pela indústria doméstica.

A Eletros relatou compreender o comportamento da indústria doméstica de privilegiar alguns setores, como o de latinhas para bebidas ou o de chapas e folhas standard (produtos de prateleira), tendo em vista a ampla gama de especificações de laminados de alumínio. Justamente por isso seus associados teriam sido obrigados a buscar fornecedores externos, não se configurando um cenário de concorrência desleal chinesa.

No que tange ao laminado de liga 8011 com tempera 22, a indústria doméstica não teria mencionado em sua manifestação se o produz ou se disporia de tecnologia para produzir, sendo que os associados da Eletros desconheciam sua oferta pela indústria doméstica. Para comprovação, foram protocolados dados de compra de alumínio de três associados da Eletros responsáveis pela produção de aparelhos split, em que seria possível verificar os produtos disponibilizados pela indústria doméstica para a produção das aletas dos trocadores de calor. Conforme os dados levantados pela Associação, no período de investigação, [CONFIDENCIAL], sendo que a liga 8011 com tempera 022 não seria produzida nacionalmente.

Na visão da Eletros, os argumentos utilizados pela ABAL seriam muito simplistas, dando a entender que poderia facilmente atender a demanda de seus associados. No entanto, a ABAL teria se posicionado pela exclusão de produtos cujo volume de vendas seria pequeno e que poderiam ser produzidos pela indústria doméstica (clad). Nesse sentido, a Eletros destacou que seu pleito seria idêntico, solicitando a exclusão dos produtos importados para produção de trocadores de calor, ou seja, a exclusão do escopo da folha de alumínio com revestimento anticorrosivo (gold fin), folha de alumínio com revestimento hidrofílico (blue fin), folha de alumínio natural (sem revestimento) - liga 8011 com Tempera 022 e folha de alumínio natural (sem revestimento) - liga 8079. Mencionou-se ainda que a Eletros teria grande de interesse de poder contar com alternativa de fornecimento nacional, uma vez que já adquiriria da indústria nacional outros produtos que atendem sua demanda.

Em 10 de setembro de 2021, a importadora Farmacap (Farmacap Indústria e Comércio Ltda.) protocolou manifestação afirmando que seria uma empresa com atuação nos mercados de fechamentos, acessórios de borracha e alumínio para diversas indústrias voltadas para saúde humana e veterinária, além do mercado de bebidas. Conforme relatou a empresa, a partir de 2017 teria passado a enfrentar problemas com a qualidade do alumínio nacional, realizando diversas reclamações e devoluções de mercadorias. Nas palavras da importadora, "a dificuldade com o alumínio iniciava nos primeiros passos de transformação dos produtos, pois a maleabilidade do alumínio nacional ocasionava grandes perdas, já na primeira fase do processo".

Informou ainda que passou a receber diversas reclamações dos clientes, decorrente de problemas na vedação, fechamento das embalagens, já que os lacres elaborados com a matéria-prima nacional não selavam adequadamente, ocasionando vazamentos e até abertura dos frascos. Além disso, outra dificuldade se encontraria no fato de que o alumínio nacional seria entregue sem o revestimento de verniz e óleo na superfície, cuja função seria impedir que o alumínio interagisse com o líquido/material acoplado à embalagem, obrigando a empresa a pintar as lâminas antes do corte.

Segundo a Farmacap, diversas tratativas e devoluções teriam sido realizadas junto à CBA, no intuito de conseguir no mercado nacional um alumínio que atendesse as exigências de seus clientes, sendo que em algumas delas não teria obtido resposta. Por fim, a Farmacap frisou que o custo de utilizar um produto importado seria maior, porém não haveria outra alternativa para a empresa senão a importação de matéria-prima compatível com sua operação. Ante o exposto, a importadora solicitou que fosse excluída dos autos, uma vez que "não houve a intenção de prejudicar o mercado nacional".

Em 10 de setembro de 2021, a importadora Valeo reapresentou seus argumentos abordados pós-audiência acerca da necessidade de exclusão de produtos. A empresa reiterou o pedido de exclusão de todos os laminados de alumínio utilizados na fabricação de trocadores de calor.

A empresa pontuou que o segmento automotivo teria por característica fundamental o alto controle pelo elo seguinte da cadeia, a fim de garantir a qualidade e a segurança do veículo. Portanto, cada matéria-prima empregada na fabricação de um

componente automotivo deveria ser aprovado pela montadora. Segundo mencionou a importadora, ela realizaria a homologação de seus produtos e as matérias-primas a nível global, não havendo margem para alteração do processo produtivo sob pena de descumprimento contratual com seus clientes e até responsabilização.

A Valeo afirmou ainda que seria totalmente inverídico que as ligas não impactariam os usos e aplicações dos produtos, ou que consistiria em caráter secundário e irrelevante. Aduziu que a composição da liga seria de grande importância na sua aplicação, e teria papel central na caracterização do produto investigado. No que diz respeito às famílias de liga de alumínio adotadas na investigação, a Valeo argumentou não conseguir realizar a atribuição da liga conforme os parâmetros pré-estabelecidos (reportou "CX"), haja vista a customização de seus importados, ainda que eles fossem próximos às ligas de manganês.

Nas palavras da Valeo, tratar-se-ia "de ligas patenteadas de alta resistência mecânica e alta resistência à corrosão, desenvolvidas especificamente para o trocador de calor automotivo, que melhora a performance pós brasagem, o rendimento, a força de tensão e as propriedades mecânicas de alongamento, bem como a resistência à corrosão pelo uso normal dos trocadores de calor". Afirmou ainda que, além das características químicas evidentemente distintas, o custo de produção, o preço, os usos e os consumidores dessas ligas também afetariam de modo cabal a comparabilidade entre os produtos importados pela Valeo e as ligas de manganês da indústria doméstica.

A Valeo informou que o laminado importado seria bastante particular, não havendo disponibilidade no mercado brasileiro. Uma eventual alteração de uma fonte de fornecimento, pela imposição de medidas antidumping sobre as importações de laminados de alumínio da China, compreenderia um alto impacto para a cadeia, no que diz respeito a validação de produtos com as montadoras e seus fornecedores em todos os níveis, acarretando alto investimento, grande impacto nos cronogramas de desenvolvimentos e riscos de qualidade dos processos, podendo impactar o consumidor final.

A Valeo afirmou ainda que a indústria nacional não teria interesse em buscar homologações, ou mesmo oferecer os laminados de alumínio nas especificações exigidas para a fabricação de trocadores de calor automotivos, porque os volumes demandados seriam muito baixos se comparado a outros setores que demandam laminados de alumínio.

Segundo a importadora, a Novelis não atuaria no segmento automotivo, e sempre rejeitou participar dos processos comerciais da Valeo, enquanto a CBA não ofereceria as especificações determinadas pelas montadoras.

A Valeo recordou que própria petionária teria solicitado a exclusão de uma série de produtos pela reconhecida inviabilidade da petionária de fornecer produtos com especificações de nicho para determinados setores, e acertadamente incluiu a indústria automotiva. Como exemplo, poderiam ser citadas as chapas e folhas de alumínio "clad" utilizadas na fabricação de radiadores automotivos, que teriam sido excluídas do escopo em razão do pequeno volume demandado aliado ao elevado número de especificações distintas. Justificou-se ainda que a exclusão dos produtos "clad" se daria pelo fato de que esses produtos já se beneficiariam com a redução tarifária (para 2%) em razão de abastecimento, conforme a Resolução GECEX 72, de 1 de agosto de 2020.

Entretanto, na visão da Valeo, o universo de produtos excluídos do escopo da investigação deveria abranger todos os laminados de alumínio utilizados na fabricação de trocadores de calor, não somente os "clad". Conforme palavras da importadora, a "existência de uma redução tarifária em razão de desabastecimento, por si só, não é razão para excluir os produtos clad do escopo da investigação, tendo em vista o caráter temporário da redução tarifária (12 meses a partir de agosto de 2020) e da sua limitação quantitativa (5100 toneladas de chapas/tiras; 2137 toneladas para folhas/tiras)".

A Valeo concluiu então que a Resolução GECEX 72/2020 não seria a razão para a exclusão desse produto da investigação antidumping, mas sim sintoma das limitações de mercado (não técnicas) que teriam sido apontadas pela própria Petionária em relação ao fornecimento dos produtos requeridos pelos fabricantes de trocadores de calor automotivos.

Conforme relatou a Valeo:

"os fabricantes de trocadores de calor automotivos que demandam laminados de alumínio "clad" são os mesmos que demandam outros laminados de alumínio com determinadas especificações não oferecido no mercado brasileiro ("não clad"). Produtos "clad" e "não clad" são demandados em volumes igualmente diminutos (porque são empregados no mesmo produto final, trocadores de calor automotivos), com especificações peculiares do mercado, e, em ambos os casos, a indústria doméstica alega que detém certa capacidade técnica de produzir caso haja viabilidade de mercado para tanto."

Ante o exposto, a Valeo assumiu que a intenção da petionária seria excluir todos os laminados de alumínio utilizados na fabricação de trocadores de calor automotivo de maneira geral (assim como o fez com os setores gráfico e aeronáutico). Portanto, os laminados de alumínio excluídos do escopo deveriam incluir tanto "clad" quanto "não clad", como foco na destinação final de tais produtos.

Conforme afirmou a importadora, as importações de produtos de alumínio com a especificação exigida pela Valeo e pela cadeia automotiva não teriam relação com nenhum comportamento desleal de preços praticado por exportadores chineses, e ocorreriam independentemente do preço por parte do fornecedor. Adicionou ainda que essas importações não possuiriam potencial para serem transformadas em aquisições nacionais e que, caso sejam aplicados direitos antidumping, a Valeo não teria meios para parar de importar esses produtos de alumínio da China no curto e médio prazo, o que geraria um aumento brutal no seu custo de produção. Logo, haveria perda de competitividade do trocador de calor produzido no Brasil, o que incentivaria as montadoras a importar tal produto, prejudicando as atividades da Valeo no Brasil.

Dessa maneira, a Valeo propôs que o seguinte produto fosse incluído na lista de exclusões: "Tiras e/ou folhas de alumínio em forma de bobina, simplesmente laminadas, produzida a partir da família das ligas de Manganês (modificadas), temperas O, H1x e H2x, sem coloração, espessura entre 0,05mm e 0,120mm, sem cobertura superficial de clad de Brasagem em ambas as faces, classificação no item 7607.11.90 do NCM. De aplicação exclusiva na fabricação de trocadores de calor utilizados nos veículos automotivos". De maneira a simplificar a redação, a importadora sugeriu na determinação final a nomenclatura "clad" fosse retirada do item "d", que passaria a vigorar com a seguinte redação: "d) laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores (trocadores de calor) automotivos."

Em 13 de setembro de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos na qual reiterou seu entendimento de que a investigação teria sido prejudicada em decorrência da utilização de informações incorretas pela petionária no curso do processo. Além disso, o importador indicou que a petionária teria apresentado provas no último dia da fase probatória, o que prejudicaria o contraditório das demais partes.

A Alutech reiterou o pedido para exclusão do escopo da investigação da maior parte dos 38% dos produtos, segundo seus cálculos, que não seria produzida pela indústria doméstica, pois a petionária teria apresentado defesa genérica, não contestado de maneira específica a produção e comercialização de tais produtos; não apresentando comentários sobre a similaridade entre os produtos que comercializa e os que não comercializa; e não indicando, de maneira específica, a forma como cada tipo de produto não produzido poderia impactar a comercialização dos laminados efetivamente ofertados pela Indústria Doméstica.

Também, a Alutech relatou que a petionária teria apresentado defesa específica para quatro tipos de produtos, ainda que, em sua opinião, seriam argumentos genéricos. Sobre a argumentação apresentada sobre os produtos folhas de alumínio com revestimento anticorrosivo (gold fin) e folhas de alumínio com revestimento hidrofílico (blue fin), no sentido de que a CBA teria parado de produzir esses produtos "em razão dos preços predatórios chineses", a Alutech informou que esse argumento divergiria da informação apresentada pela Eletros de que a indústria doméstica teria deixado de produzir tais produtos antes da ocorrência das importações originárias da China.

A ABAL, em 13 de setembro de 2021, apresentou documento expondo seus contrapontos em relação aos pedidos de exclusão de determinados produtos do escopo da investigação apresentados pela Valeo, Gonçalves Dias, Eletros, Denso, OVD, Lumicenter e Princeton sob a alegação de que tais produtos não seriam confeccionados em território nacional.

A ABAL segue repisando suas afirmações apresentadas em manifestações anteriores, informando que a indústria doméstica teria "plena capacidade de produção" dos laminados de alumínio inseridos no escopo da investigação "considerando-se inclusive a qualidade do serviço fornecido e a capacidade ociosa da indústria". Foi destacada que a "impossibilidade de produção momentânea dos materiais" poderia ser suprida pelo mercado interno. Alegou-se, ademais, que a interrupção de produção de determinados tipos de laminados teria como causa a concorrência desleal de produtos chineses, que teria gerado uma diminuição na demanda pela fabricação desses produtos pela indústria doméstica.

Reiterou-se, ainda, que os elementos apresentados pelas demais partes não seriam suficientes para excluir outros produtos do escopo da investigação, "uma vez que os próprios argumentos utilizados no caso referente ao ACM demonstram que os demais laminados são "similares, no sentido do art. 10 do Decreto nº 8.058/2013 - já que também não integrariam cadeia a jusante".

Em 25 de outubro de 2021, a Belliz, em sede de manifestações finais, repisou os aspectos gerais do produto objeto, bem como as exclusões do escopo da investigação - dando ênfase para os laminados de alumínio utilizados na fabricação de radiadores automotivos (clad). Na sequência, pontuou-se que a importadora seria uma empresa de referência do setor de higiene e beleza no Brasil e que os produtos importados seriam laminados do tipo clad utilizados por cabeleireiros, e, portanto, excluídos do escopo da investigação. Nesse sentido, a Belliz, de acordo com a manifestação, não se enquadraria entre as hipóteses de partes interessadas previstas no §2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro. A empresa rememorou manifestações passadas em que apresentou as diferenças entre o produto importado e o investigado e requereu sua exclusão do rol de partes interessadas.

Em 28 de outubro de 2021, a Valeo, em sede de manifestações finais, discordou da decisão da autoridade investigadora de não excluir do escopo da investigação os laminados de alumínio utilizados na fabricação de trocadores de calor, sem cobertura superficial de clad, utilizados em veículos automotivos, e solicitou a revisão dessa decisão.

A importadora repisou todos seus argumentos apresentados ao longo da instrução, enfatizando que os fabricantes nacionais de laminados de alumínio não abasteceriam o setor automotivo, de maneira geral, em decorrência do volume demandado ser pequeno em relação à especialização necessária. Ademais, pontuou que a própria indústria doméstica teria solicitado a exclusão dos laminados com cobertura clad por não fabricá-lo, em função da baixa demanda e especialização.

Nesse sentido, a Valeo destacou que intenção da petição, quando da petição inicial, seria a de excluir todos os laminados de alumínio utilizados na fabricação de trocadores de calor automotivo de maneira geral, como feito para os setores gráfico e aeronáutico. Adicionou que pelo fato de não fornecerem os laminados sem cobertura clad utilizados na fabricação de trocadores de calor, "a não imposição de medidas antidumping não teria qualquer impacto negativo para as petionárias, ao passo que a aplicação de direitos antidumping prejudicaria sobremaneira a cadeia a jusante".

Foi enfatizado que no caso de eventual imposição de medidas antidumping, a Valeo não conseguiria "alterar seu fornecedor para um fornecedor brasileiro, porque a indústria brasileira certamente privilegiará o fornecimento daqueles produtos mais padronizados cuja demanda é maior". E de forma retórica, questionou que se em um cenário de dano à indústria nacional não teria interesse em abastecer o setor automotivo, "o que dirá se começar a receber mais pedidos de grandes compradores como resultado da imposição de medidas?"

Em sede de manifestações finais, a ABAL, em 3 de novembro de 2021, apresentou seus comentários em relação à nota técnica de fatos essenciais. Sobre o assunto, rememorou-se as conclusões alçadas pela autoridade investigadora quanto à definição do escopo e similaridade.

2.3.1.1. Das manifestações acerca da similaridade apresentadas no âmbito dos questionários do importador

Segundo informações constantes do questionário do importador, apresentado pela empresa Bemis, alguns fornecedores locais não conseguiriam fornecer o laminado de alumínio nas especificações adequadas. A indústria nacional teria limitações tecnológicas, como por exemplo o desenvolvimento de produtos com espessura reduzida, mas com manutenção das especificações de porosidade. No caso de produtos da área farmacêutica, haveria o impacto negativo do fornecimento local de laminados de alumínio com diâmetro externo inferior ao importado, além da qualidade na emenda e no embobinamento. Outro ponto destacado pela empresa é que, decorrente das variações cambiais, os produtores nacionais, ao invés de priorizarem o mercado local, optam pela exportação de seus produtos.

A Denso informou importar laminados específicos para fabricação de trocadores de calor, compostos de duas ou mais camadas. A empresa afirmou não haver produção nacional do referido produto. Segundo a Denso, a própria fabricante nacional teria informado não haver escala ou volume de produção que viabilizasse a produção desse item.

Adicionalmente, a empresa afirmou que a indústria local não teria muita flexibilidade para atender requisitos específicos. Após testar alguns materiais fornecidos localmente, a Denso teria sido obrigada a recorrer a um fornecedor na China.

Os produtos importados pelas empresas do grupo ELGIN, objeto da presente investigação, seriam as folhas de alumínio com propriedades anticorrosivas para fabricação do trocador de calor, componentes do aparelho de ar-condicionado e refrigeração, essencial para o seu ciclo de refrigeração. A opção pelo produto importado, segundo a empresa, decorreria da ausência de alternativa de fornecimento pelo mercado nacional. [CONFIDENCIAL]

O Grupo Gonçalves Dias informou que importa chapas de alumínio e que um produto específico (chapa de alumínio 5052F) costumava ser adquirido no mercado interno. No entanto, o fornecedor local teria optado por descontinuar sua produção, levando o grupo a optar pelo importado. A chapa nacional teria qualidade inferior, mas seu preço também seria menor.

Outros produtos, segundo a empresa, seriam importados pois não haveria produção nacional. A limitação da indústria brasileira se daria principalmente no que tange ao tratamento térmico T651, que não seria feito no Brasil por falta de equipamentos específicos. Trata-se, segundo a empresa, de procedimento essencial para o alívio de tensões por estiramento.

O Grupo Gonçalves Dias ressaltou que a indústria brasileira enfrentaria dificuldades ao competir internacionalmente pois precisaria importar certas chapas de alumínio que não seriam produzidas no Brasil. A compra dessa matéria-prima importada provocaria um aumento no custo em torno de 12% quando comparado com países que possuem fornecimento local. Sendo assim, qualquer dificuldade adicional em importar o material não produzido pela indústria doméstica implicaria em prejuízo para a empresa.

Diante do exposto, a empresa solicitou a exclusão de todas as chapas de alumínio com processo de alívio de tensão por estiramento (têmpera T651) do escopo do produto objeto da presente investigação.

A empresa GREE informou que, em 2019, teria buscado alternativas de fornecimento no mercado doméstico e realizado tratativas com a empresa [CONFIDENCIAL] para a aquisição do alumínio nacional

No entanto, o produto não teria atendido aos padrões de qualidade exigidos pela GREE. [CONFIDENCIAL] Basicamente, o motivo que determinaria a opção da GREE pelo produto importado seria, portanto, a ausência de alternativa de fornecimento interno.

Adicionalmente, a GREE destacou que a folha de alumínio resistente à oxidação, com camada anticorrosiva, utilizada na produção do trocador de calor, seria um produto muito específico, que atenderia a determinado nicho de mercado, e cujas características, como liga, têmpera, resina, entre outras, não estariam refletidas no CODIP apresentado pela petionária.

A Kian informou importar placas de ACM, um material de alumínio composto. Segundo a empresa, não haveria diferença entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica. A opção pela importação estaria ligada à redução de custos. Informou ainda ter importado tiras de alumínio ligado, próprias para a produção de persianas. A opção pela importação, segundo a Kynsei, se deveria ao fato de que não haveria produção no Brasil.

A LMX informou que [CONFIDENCIAL] .

A Lumicenter informou que importa laminado de alumínio composto por um substrato de chapa de alumínio, revestido com película plástica de acabamento reflexivo (espelhado). De acordo com a empresa, a película plástica reflexiva seria colada sobre o substrato de alumínio através de processo industrial específico, desenvolvido exclusivamente para esta aplicação. Sobre a opção pelo produto importado, a Lumicenter afirma que não haveria produção nacional de alumínio laminado com película plástica reflexiva.

A OVD informou que importa fitas de alumínio, utilizadas, geralmente, em tubos de ar-condicionado, luminárias, decoração e artesanato. Segundo a empresa, não haveria produção deste tipo de fita adesiva pela indústria doméstica representada no processo. A OVD informou que os fabricantes nacionais conhecidos seriam as empresas Sika e Dryko e que nenhuma delas estaria participando da investigação. A OVD informou ainda que adquire também o produto nacional da Dryko.

A S&P informou que importa chapas de alumínio, as quais seriam posteriormente utilizadas para fabricação de seus ventiladores industriais. Sobre diferenças entre o produto importado e o nacional, a empresa afirma não haver distinções. A opção de importar se deveria ao custo menos elevado.

A Satron do Brasil informou que importa bobina e disco de alumínio. Sobre diferenças entre o produto importado e nacional, a Sartron afirmou não haver diferença de qualidade. As principais razões para opção pelo produto importado seriam o preço e a disponibilidade para entrega. O fornecedor nacional, segundo a Sartron, não possuiria capacidade operacional para atender à demanda.

A TDK informou que importa folhas de alumínio com espessuras de 5 e de 20µm. Seriam utilizadas na composição de capacitores ou no seu processamento. Sobre a opção pelo produto importado a empresa afirmou que, quanto à folha de 20µm, não existiria diferença de qualidade, de forma que a opção se daria por questões comerciais. Já quanto à folha de 5µm, a empresa afirma não teria conhecimento de fornecedores nacionais.

A Tekno informou que importa chapas de alumínio em bobina. Sobre diferenças entre o produto importado e produto fornecido pela indústria doméstica, a empresa afirmou que não haveria diferença de qualidade. A decisão pela importação ou não atenderia a uma questão comercial, que envolveria análise de preço e disponibilidade do produto no prazo desejado.

A Texbros informou, em resposta ao questionário do importador, ter importado, no período investigado, folhas e chapas de alumínio. O produto importado seria utilizado, pelos clientes da Texbros, na produção de embalagens flexíveis de alumínio, de placas de comunicação visual, entre outros. A empresa destacou que, segundo seu conhecimento, não haveria diferença entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. No entanto, haveria relatos de cliente da Texbros sobre um aumento de produtividade com a utilização do alumínio importado.

A Valeo informou que importou folhas de alumínio em forma de bobina. Segundo a empresa, o produto seria utilizado exclusivamente na fabricação de trocadores de calor utilizados em veículos automotivos.

Quanto às diferenças entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica, a Valeo destacou alguns diferenciais do produto importado. Primeiramente, a empresa informou a existência de certificação específica (IATF 16949) que seria exigida em toda a cadeia do segmento automotivo, com vistas a garantir a qualidade do produto. A Valeo afirmou que os fornecedores chineses possuiriam essa certificação enquanto os fornecedores locais não.

A Valeo também destacou o alto grau de especialização, dos fornecedores chineses, na produção de materiais para trocadores de calor. Adicionalmente, a empresa explicou realizar a validação de produtos com fornecedor homologado pelo centro de desenvolvimento da Valeo no exterior. Sendo assim, fornecedores homologados poderiam fornecer produtos para a Valeo. No entanto, o fornecedor local não teria conseguido, até o momento, ter sido validado nestas condições. Caso houvesse uma alteração na estratégia que implicasse na utilização de fornecedor local, a cadeia seria afetada substancialmente. Segundo a empresa, seriam necessários altos investimentos, ocorreriam atrasos nos cronogramas, riscos de qualidade dos processos, e poderia haver impactos inclusive para o consumidor final.

A Valeo ainda destacou a importância da competitividade, já que o custo do alumínio pode representar cerca de 30% do custo final de um trocador de calor. A importadora, por fim, argumentou que haveria apenas um fornecedor nacional, e tal fato impactaria diretamente em sua competitividade. Essa situação de monopólio seria explicada pois, segundo a Valeo, a CBA adquiriu, em 2020, a Arconic, e a Novelis nunca teriam atuado no segmento automotivo local.

2.3.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre similaridade

Constam dos autos da investigação diversos pedidos de exclusão de subtipos de produtos específicos. Diferentemente dos painéis de ACM, para os quais realizou-se análise com fulcro no art. 10 do decreto nº 8.058, de 2013, no âmbito da definição do produto objeto da investigação, quanto aos demais pedidos, considera-se tratar-se de análise de similaridade entre o produto investigado e seu similar nacional.

Nesse sentido, deve-se destacar que o conceito de similaridade não pressupõe a produção, por parte da indústria doméstica, de todos os tipos de produto idênticos àqueles exportados para o Brasil. O conceito de similaridade abarca não somente o produto idêntico, mas também aquele com características semelhantes. Tal entendimento é ratificado pela redação do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, que considera o produto similar como "o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação".

Destaca-se, também, que nenhuma normativa, internacional ou nacional, exige que a definição de produto objeto da investigação atente para a gama de produção da indústria doméstica, até porque o produto objeto da investigação traz a definição do que seja o produto importado. Não é outro, aliás, o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, conforme se depreende do Relatório do Painel, no caso US - Softwood Lumber. Veja-se:

Article 2.6 therefore defines the basis on which the product to be compared to the "product under consideration" is to be determined, that is, a product which is either identical to the product under consideration, or in the absence of such a product, another product which has characteristics closely resembling those of the product under consideration. As the definition of "like product" implies a comparison with another product, it seems clear to us that the starting point can only be the "other product", being the allegedly dumped product. Therefore, once the product under consideration is defined, the "like product" to the product under consideration has to be determined on the basis of Article 2.6. However, in our analysis of the AD Agreement, we could not find any guidance on the way in which the "product under consideration" should be determined. (para.7.153)

Portanto, produtos com características próximas às do produto objeto da investigação, podem ser considerados similares àqueles investigados, ainda que não sejam idênticos entre si.

Em relação aos subtipos específicos de laminados de alumínio, os quais a Eletros, Valeo, Alutech, Lumicenter, Princeton, Grupo Gonçalves Dias, Denso e LMX alegam não ter produção nacional e, portanto, solicitam a exclusão, observa-se que estes se enquadram nas classificações de chapas, tiras ou folhas, conforme o escopo da investigação e suas características físicas, matérias-primas e seus respectivos processos produtivos são correspondentes aos dos demais produtos inseridos no escopo, nos termos do art. 10º do Regulamento Brasileiro, que versa sobre o produto objeto da investigação.

Sobre os materiais relacionados à indústria de fabricação de trocadores de calor, pôde ser observado que, em alguma medida, a indústria doméstica produz, já produziu ou teria capacidade para produzir os laminados de alumínio em questão com

variações de ligas e tratamento térmico que não caracterizam a substituíbilidade entre o bem doméstico e o produto investigado e não seria motivo para a exclusão desses subtipos do rol dos produtos investigados. Ademais, observou-se a existência de associados da Eletros dentre os clientes da indústria doméstica que adquiriram laminados durante o período investigado para confecção de trocadores de calor.

No tocante ao escopo ser "demasiadamente amplo", como avertedo pelas partes interessadas, que alegaram inclusive que chapas e folhas de alumínio seriam diferentes entre si, entende-se que a prerrogativa de apresentação do escopo advém da petição, que avalia de forma inicial os indícios de dano em sua linha produtiva do similar doméstico, provocado, sobretudo, pelas exportações a preço de dumping do produto a ser objeto de análise. Uma vez apresentada, a definição do produto objeto da investigação deve se pautar pelas determinações legais aplicáveis ao tema, cabendo à autoridade investigadora realizar a análise conjunta dos critérios listados no art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, em face dos elementos constantes dos autos do processo.

Assim, tendo a análise de similaridade sido realizada, concluindo-se que o bem fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto investigado, aliando-se ao fato da existência de um CODIP que contenha as principais características do produto objeto - como no presente caso, questões ligadas à amplitude do escopo não possuem o condão de afetar a justa comparação entre os produtos analisados. Sobre o fato de chapas e folhas de alumínio serem diferentes, tal questão foi levada em consideração visto que categorias de CODIP foram criadas diferenciando esses dois tipos de laminados.

Em relação ao arguido pela Valeo e Denso, especificamente, sobre a morosidade e alto custo relacionados aos processos de homologação de matérias-primas, entende-se que questões puramente comerciais deste tipo não possuem o cunho de influenciar investigações antidumping, que buscam avaliar a ocorrência de dumping na exportação do produto objeto, o dano à indústria nacional do produto similar e a causalidade entre ambos.

Isso posto, não foram acatadas, para fins de determinação final, as solicitações de exclusão dos subtipos específicos do produto.

Constam ainda manifestações acerca da qualidade do produto similar doméstico. A esse respeito, esclarece-se que a qualidade, isoladamente, não descaracteriza a similaridade dos produtos e que tanto o produto importado quanto o produzido pela indústria doméstica se enquadram no escopo da definição de produto analisado. Ademais, da mesma forma que algumas empresas apresentaram descontentamento com a qualidade do produto nacional, outras se mostraram satisfeitas com os laminados de alumínio fornecidos pela indústria doméstica.

Apesar das manifestações da OVD indicarem que a empresa não teria importado o produto investigado, não foram trazidos elementos de prova que corroborassem as alegações, tais como declarações de importação com a descrição completa do produto e informações adicionais que evidenciassem tratar de produto não investigado. Desse modo, a partir de elementos presentes nos autos, não foi possível acatar a solicitação de exclusão da empresa como parte interessada na presente investigação.

No tocante à manifestação final apresentada pela Belliz, cumpre ressaltar que estão excluídos do escopo da investigação (item 2.1.8) os laminados de alumínio do tipo clad exclusivamente utilizados na confecção de radiadores automotivos. Nesse sentido, os laminados do tipo clad importados pela empresa, utilizados na confecção de produtos para cabelereiros, configuram como produto objeto da investigação. Portanto, a Belliz, por ter importado produto investigado no período de análise de dumping, se enquadra como parte interessada nos termos do art. 45, § 2º, inciso II do Regulamento Brasileiro.

2.4. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, ajustada em decorrência da exclusão dos produtos com núcleo de polietileno (ACM), conclui-se que, para fins de determinação final, o produto objeto da investigação são os produtos laminados de alumínio (chapas, tiras e folhas), de qualquer espessura e de qualquer largura, com ou sem revestimento (qualquer que seja ele), fabricados com qualquer liga de alumínio ou de alumínio não ligado, de qualquer forma e comercializados sob quaisquer formatos, exportados da China para o Brasil.

Reitera-se que estão excluídos do escopo da investigação os produtos elencados no item 2.1.8.

Considerando o exposto nos itens anteriores, a SDCOM concluiu, para fins de determinação final, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que os dados das empresas apresentados pela petição representam mais de 70% da produção nacional do produto similar, tal qual explicitado no item 1.3, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de laminados de alumínio das empresas Arconic, CBA e Novelis.

Cumpre mencionar, conforme pontuado no item 1.3 e 1.3.2, que as empresas que constituem a indústria doméstica, bem como os outros produtores do similar nacional, elencados pela petição, confeccionam folhas, tiras e chapas de alumínio (laminados de alumínio), não possuindo linha de produção específica para conformação dos painéis compostos de alumínio (ACM). Tendo em vista a exclusão do ACM do escopo da investigação, ratifica-se a representatividade das empresas citadas e considera-se sanado vício formal alegado por determinadas partes interessadas decorrente da não indicação pela petição de fabricantes de ACM com vistas a compor o volume de produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2019, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados de alumínio originários da China.

4.1. Do dumping para fins do início da investigação

4.1.1. Do valor normal apurado para fins do início da investigação

De acordo com item "iiii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Para fins de início de investigação, apurou-se o valor normal construído na China. Ressalte-se que a petição informou que, no devido momento, irá apresentar elementos de prova que demonstrem que o segmento de alumínio, na China, não opera predominantemente em condições de mercado, tendo trazido inicialmente estudo da OCDE a respeito da interferência intencional da China na dinâmica do mercado de alumínio. Isso não obstante, para fins de abertura, a própria petição relegou esse debate a outra fase processual, razão pela qual adotou-se, para fins de abertura, a metodologia proposta de valor normal construído na China.

Ressalte-se que, tendo em vista a indisponibilidade da composição do custo de empresas chinesas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal na China foi determinada a partir da estrutura de custo da [CONFIDENCIAL]

A SDCOM então solicitou, por meio do Ofício nº 1.373/2020/CGSC/SDCOM/SECEX, de 22 de maio de 2020, o motivo pelo qual teria se optado pela estrutura de uma única empresa, ao invés de incorporar a estrutura de

custos das demais empresas que compõem a indústria doméstica. Em resposta, a petição informou que a opção por uma das empresas se deu, primeiramente, em virtude da forma como cada uma das três parametriza as informações de custos em seus respectivos sistemas. Particularmente, no caso do metal, a identificação da [CONFIDENCIAL] permite segregação mais precisa dessa rubrica, o que garante, por sua vez, maior confiabilidade de informação em termos de coeficiente técnico.

Segundo a petição, esse ponto seria fundamental na medida em que o metal é referência para outras rubricas do valor normal construído e permitiria maior precisão em caso de verificação in loco. Ademais, salientou que em simulação com o conjunto das empresas para a representatividade das demais rubricas, teriam sido obtidos percentuais superiores aos apresentados.

A petição então apresentou a estrutura do custo de produção da empresa citada, composta pelas seguintes rubricas: matérias-primas, mão-de-obra, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado da empresa chinesa China Zhongwang Holdings Limited. A seguir, será detalhada a metodologia utilizada para cada uma das rubricas consideradas para fins da construção do valor normal.

4.1.1.1. Da matéria-prima

De acordo com a petição, o metal (alumínio) é a principal matéria-prima para produção de laminados de alumínio. A fim de apurar o preço desse componente, a ABAL apresentou a cotação média fornecida na publicação London Metal Exchange (LME). A petição ainda argumentou que no mercado internacional de alumínio existe, como praxe, o acréscimo de um "prêmio" ao valor da cotação, que varia de acordo com a região, tendo apontado os principais portos japoneses (Main Japanese Ports - MJP) como referência.

Questionada pela SDCOM sobre essa escolha, a petição esclareceu que os prêmios são para macrorregiões, de forma que o único que contemplaria a Ásia seria o prêmio MJP.

O resumo do preço do alumínio para P5 pode ser assim sintetizado:

Preço médio do alumínio na LME e prêmio em P5 (US\$/t)			
Mês	LME	Prêmio MJP	Valor final
jan/19	1.845,89	84,00	1.929,89
fev/19	1.859,55	84,00	1.943,55
mar/19	1.872,24	84,00	1.956,24
abr/19	1.848,98	105,28	1.954,25
mai/19	1.775,33	105,00	1.880,33
jun/19	1.754,08	105,00	1.859,08
jul/19	1.792,83	108,00	1.900,83
ago/19	1.740,93	108,00	1.848,93
set/19	1.749,60	108,00	1.857,60
out/19	1.718,83	97,00	1.815,83
nov/19	1.772,31	97,00	1.869,31
dez/19	1.770,40	97,00	1.867,40
Cotação média LME P5 + prêmio			1.890,27

A esse preço médio foi aplicado o coeficiente técnico da empresa [CONFIDENCIAL], o qual foi calculado levando-se em conta todo material que é reaproveitado ([CONFIDENCIAL]ton), excluindo-se apenas as perdas que não retornam ao processo [CONFIDENCIAL]ton). A razão entre este volume líquido ([CONFIDENCIAL]ton) e a produção de placas [CONFIDENCIAL] ton gerou um coeficiente de [CONFIDENCIAL]. A aplicação do coeficiente sobre o preço médio do alumínio perfaz o custo unitário de US\$ [CONFIDENCIAL]/ton.

4.1.1.2. Da mão de obra

A respeito da mão de obra, a petição considerou os valores publicados pelo Ministério do Trabalho de Taipé Chinês. Sobre essa escolha, a SDCOM também questionou a ABAL, tendo esta então alegado suposta intervenção do governo chinês no segmento de alumínio, o que, segundo ela, também impactaria o custo de mão-de-obra.

Ao se consultar o custo médio da mão-de-obra mensal em 2019, obteve-se o valor de NT\$ 57.700 (dólares taiwaneses). Ao se converter para dólares estadunidenses pela taxa média do Banco Central em P5, esse custo médio mensal de mão-de-obra representou US\$ 1.739,12.

Para esse valor foi então aplicado o coeficiente técnico da [CONFIDENCIAL]. Este, por sua vez, foi obtido a partir da média da sua produção mensal, em P5, por empregado direto e indireto, resultando-se no coeficiente de [CONFIDENCIAL]ton/mês por empregado. Desta forma, dividindo o preço da mão de obra pelo coeficiente, chega-se ao custo unitário dessa rubrica de US\$ [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL]/ton.

4.1.1.3. Dos outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação

Para outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação, foram calculados os coeficientes técnicos a partir da proporção do montante dessas rubricas em P5 em relação ao custo do metal da empresa [CONFIDENCIAL] em P5, conforme tabela a seguir.

Coeficientes de despesas [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Montante P5	Participação
Metal	[CONF.]	N/A
Outros insumos (pasta, não alumínio)	[CONF.]	[CONF.]
Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONF.]	[CONF.]
Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONF.]	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]
Outros Custos Fixos (CFs)	[CONF.]	[CONF.]

No que diz respeito aos outros insumos (como pasta e alumínio), que apresentaram [CONFIDENCIAL], a SDCOM questionou em informações complementar tendo a petição justificado que [CONFIDENCIAL]

Ademais, a SDCOM questionou a razão pela qual não se apuraram os custos relacionados a utilidades com base em preços internacionais. A petição então alegou que as informações contábeis da empresa selecionada, relativamente às utilidades, não permitem segregação entre "energia" e "gás natural", do que decorre não ter sido possível apurar coeficientes técnicos em cada caso, restando prejudicada a forma de apuração sugerida pela autoridade investigadora. A justificativa apresentada foi acatada, para fins de início da investigação.

Ao se aplicar esses coeficientes sobre o custo unitário de US\$ [CONFIDENCIAL]/ton, obteve-se o seguinte resultado para cada uma das rubricas:

Outras despesas, custos e utilidades [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Coeficiente	Custo unitário US\$/ton
Outros insumos (pasta, não alumínio)	[CONF.]	[CONF.]
Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONF.]	[CONF.]
Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONF.]	[CONF.]
Depreciação	[CONF.]	[CONF.]
Outros Custos Fixos (CFs)	[CONF.]	[CONF.]

Deste modo, foram apurados os custos de produção para laminados de alumínio na China.

Custo de produção [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Custo unitário US\$/ton
Matéria-prima (A)	[CONF.]
Mão-de-obra direta (B)	[CONF.]
Outros Custos (pasta, não alumínio) (C.1)	[CONF.]
Utilidades (energia elétrica e gás natural) (C.2)	[CONF.]
Outros Custos Variáveis (CVs) (C.3)	[CONF.]
Depreciação (C.4)	[CONF.]
Outros Custos Fixos (CFs) (C.5)	[CONF.]
Custo de produção (A+B+C)	2.476,40

4.1.1.4. Das despesas comerciais, administrativas, financeiras e da margem de lucro

Em seguida, foram apuradas as despesas comerciais, administrativas, financeiras e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas/receitas operacionais, verificou-se a relação entre as despesas individuais - a saber (a) despesas gerais e administrativas, (b) despesas com vendas e distribuição, (c) despesas e receitas financeiras e o custo dos produtos vendidos (CPV) constante na demonstração financeira da demonstração financeira do grupo chinês Zhongwang para P5. Da mesma forma, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE China Zhongwang Holdings Limited para 2019 (em milhares de RMB)		
Rubrica	Valores	%
Receita Líquida	23.583.699	-
CPV	-16.479.312	-
Lucro bruto	7.104.387	-
Despesas comerciais	-536.438	3,26%
Despesas administrativas	-2.784.666	16,90%
Resultado financeiro	-1.272.104	7,72%
Lucro operacional	3.545.889	21,52%

Apesar de a demonstração ser para toda a holding do grupo, nesta encontra-se a explicação de que a empresa e suas subsidiárias estão principalmente voltadas à produção e venda de alumínio. Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção de US\$ 2.476,40/t, e a margem de lucro sobre o custo total, obteve-se o seguinte:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Custo unitário US\$/ton
(A) Matéria-prima	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	[CONF.]
(C.1) Outros Custos (pasta, não alumínio)	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONF.]
(C.4) Depreciação	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)	2.476,40
(E) Despesas comerciais (3,26%*D)	80,61
(F) Despesas administrativas (16,9%*D)	418,46
(G) Despesas financeiras (7,72%*D)	191,16
(H) Custo Total (D+E+F+G)	3.166,64
(I) Lucro (21,52%*H)	681,37
Valor Normal	3.848,01

Portanto, para fins de abertura da investigação, considerou-se o valor normal construído de US\$ 3.848,01/t (três mil, oitocentos e quarenta e oito dólares e um centavo por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas comerciais somadas ao custo de produção construído.

4.1.2. Do preço de exportação apurado para fins do início da investigação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de laminados de alumínio, da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação, conforme pode-se verificar no item 5.1 deste documento.

Assim, o valor para o preço de exportação FOB calculado foi em dólares por toneladas, conforme tabela a seguir:

Preço de Exportação [RESTRITO]

Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST.]	[REST.]	2.417,52

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 2.417,52/t (dois mil e quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).

4.1.3. Da margem de dumping para fins do início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal, conforme descrito no item 4.1 supra, e, com base nos volumes exportados, o preço de exportação, conforme descrito anteriormente. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China.

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.848,01	2.417,52	1.430,49	59,17%

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

4.2.1. Da manifestação da petionária a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados de alumínio da China

Como indicado no item anterior, a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China encontra sua base legal nas disposições do Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC. Como o Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, a prática estabelecida pela SDCOM tem sido aquela descrita no item acima, não sendo adotada, a partir da expiração do Artigo 15(a)(ii) do referido protocolo, o tratamento automático como não economia de mercado antes conferido.

Nesse sentido, passa-se a analisar, nos termos do Artigo 15(a)(i) do Protocolo de Acesso da China, se existem elementos probatórios que sinalizem a prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês investigado.

Em 20 de outubro de 2020, a ABAL apresentou manifestação sobre o segmento de alumínio chinês, no sentido de que a China deveria ser considerada economia não de mercado, em face da intervenção governamental no setor em questão que provocaria distorções nos preços e custos associados aos laminados de alumínio.

Como ponto inicial do documento, foi rememorada a decisão proferida pela Circular SECEX nº 13, de 2020, que deu início à revisão das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de chapas off-set originárias, inter alia, da China, e que teria considerado que no referido país não operaria no segmento de alumínio condições de economia de mercado.

Nesse sentido, a petionária destacou que o produto objeto desta investigação estaria inserido no mesmo segmento apontado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, gerando o entendimento de que deveríamos aplicar de forma automática o mesmo entendimento lá apresentado, pois as condições que motivaram a decisão ainda estariam prevalecendo. Ademais, a ABAL apresentou novos documentos que, segundo a associação, reforçariam o entendimento da autoridade investigadora brasileira no sentido de que a China não poderia ser considerada economia de mercado no segmento do alumínio.

Citando o estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE denominado "Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain", trazido como anexo à petição inicial, a ABAL destacou as seguintes conclusões alcançadas pelo paper:

- apoio governamental alcançou cerca de US\$ 70 bilhões no período de referência (2013 a 2017), sendo a maior parte desse montante concentrada nas cinco maiores - e afetando, especialmente, a etapa de produção de alumínio primário;

- os subsídios de natureza financeira, como empréstimos, têm sido muito utilizados; juntamente com subsídios envolvendo fornecimento de energia e insumos, representam a ampla maioria dos benefícios recebidos pelos produtores chineses;

- boa parte desses subsídios são concedidos por bancos estatais chineses a empresas produtoras que são, igualmente, estatais; porém, empresas privadas também recebem apoio de bancos estatais;

- os subsídios na cadeia à montante (upstream) conferem benefícios significativos para a cadeia à jusante (downstream); em particular, a intervenção governamental no alumínio primário desestimula exportações e, a seu turno, beneficia a produção - e consequente exportação - de semielaborados; e

- as estatais chinesas, cuja participação é ampla na cadeia do alumínio, atuam tanto como concedentes quanto como beneficiárias de subsídios

Como novos elementos nos autos, trazidos junto à manifestação, foram apresentados estudos elaborados pela autoridade investigadora dos EUA, o USDOC, no contexto de determinados casos de medidas compensatórias contra a China em produtos do segmento do alumínio, tais como chapas de alumínio, folhas de alumínio, extrudados de alumínio, fios e cabos de alumínio e certos motores para motocicletas.

Na sequência, a ABAL apresentou comentários organizados de acordo com os seguintes tópicos de análise: Mandato constitucional para o Estado intervir na economia; Intervenção por meio de planos industriais e políticas tarifárias; Intervenção via sistema financeiro; e Outras jurisdições.

Com relação ao Mandato constitucional para o Estado intervir na economia, para a associação, com base no estudo da OCDE supracitado, uma das principais formas de intervenção ocorreria por intermédio do fornecimento de bens ou serviços aos produtores chineses. Nesse sentido, o Governo do país asiático atuaria de forma interviniente, concedendo benefícios, por intermédio dos setores de alumínio primário, utilidades (energia elétrica) e terra. No ramo empresarial, a manifestação destacou ser notória atuação do Governo chinês por intermédio de empresas controladas pelo Estado (controle acionário ou sobre as quais exerce efetivo controle), no sentido de tornarem tais companhias em uma espécie de "órgãos públicos" capaz de implementar a política desejada. Invocando um estudo do USDOC de análise de órgãos públicos chineses, realizado no âmbito do DS379: United States Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, apresentou as seguintes conclusões, apontou a ABAL:

- o governo chinês exerce significativo controle em todas as empresas nas quais têm propriedade ou controle acionário, de sorte a que essas empresas são verdadeiras autoridades governamentais;

- o governo controla de forma significativa aspectos chave dessas empresas, com vistas a manter o objetivo governamental de fortalecer o setor estatal no país;

- na configuração da economia chinesa, as políticas industriais são um dos meios formais pelos quais o governo chinês comunica seus planos para sustentar a economia de mercado socialista. Por meio desses planos, o governo emite instruções relativas a metas e objetivos setoriais que direcionam distribuição de recursos e ajudam a reforçar a prevalência do setor estatal;

- de acordo com a Lei de Ativos Estatais das Empresas, que se aplica a qualquer empresa com presença estatal, ainda que não majoritária, todos os investimentos dessas empresas devem estar em linha com as políticas industriais chinesas; e

- por fim, no que tange à configuração institucional chinesa, há instâncias pelas quais o governo chinês pode exercer significativo controle nas empresas, mesmo naquelas em que não há qualquer ativo governamental. Exemplos incluem ligação com o Comitê do Partido Comunista, presença de pessoa do governo no Conselho, etc.

Conforme informado na manifestação, seria evidente o fortalecimento da economia de mercado socialista, com foco na presença do setor estatal - conforme consta da Constituição da China, seria uma função do Governo do país. Nesse sentido, o papel do estado iria além do fornecimento de bens públicos ou da regulação do mercado: incluiria o alcance de "resultados com relação à estrutura e à direção da economia socialista". Tal papel, de acordo com a ABAL, também estaria denotado na Lei de Propriedades e na Lei de Ativos Estatais, por exemplo.

Segundo a manifestação, essas duas leis dariam ao Governo chinês, não apenas a autoridade legal, mas também a responsabilidade de intervir e de dirigir a economia para assegurar a execução das políticas e dos planos que consolidam o papel principal ao setor estatal. Essa responsabilidade de intervenção e direção da economia seriam, por vezes detalhadas em instrumentos como os planos industriais: desde os quinquenais até os regionais ou locais, incluindo os planos específicos por segmento industrial.

Arguiu-se que os planos nacionais - assim como os quinquenais - definiriam metas e objetivos econômicos para o país de modo geral, mas também para setores específicos. Os planos locais e os específicos tratam de diretrizes e metas por segmento industrial, detalhando as globais, e estabeleceriam as ações de implementação. Assim, analisando de forma conjunta, "essa rede de planos" seriam um exemplo do conjunto de medidas legais e administrativas adotadas pelo Governo chinês para garantir a prevalência do setor estatal na economia; cujo instrumento de implementação seriam as empresas estatais, que seriam o meio "confiável para o país lidar com os riscos da atividade econômica".

Por consequência, o fato de o Estado exercer papel preponderante na economia chinesa faria com que as empresas estatais sejam beneficiárias de "proteções", bem como possuam acesso facilitado a recursos para que possam manter sua posição estratégica e de até certa forma "hegemônica". Ademais, o controle governamental seria

exercido, especialmente, por intermédio da conduta dessas empresas, que são as principais "perseguidoras" de determinados resultados que, sem essa intervenção do Estado, não seriam visados.

Constatou-se, assim, diante dessa política de intervenção econômica, que muitas estatais seriam objeto de controle via planos industriais, que serviriam não apenas como guias, mas também como definidores de alvos de crescimento, de demanda, de investimentos, ou seja, "um orientador a respeito dos passos que devem ser dados para que se atinjam os objetivos definidos pelo governo para aquela indústria específica".

De forma a manter o controle sobre as empresas estatais, no sentido de priorizar os segmentos beneficiados no contexto da economia socialista de mercado, o Governo chinês teria criado uma estrutura de supervisão e direcionamento das ações dessas empresas por meio da indicação de diretores e membros de conselhos (controle acionário) e/ou pela presença de comitês de partido (controle indireto do processo decisório) que desempenham importante papel no processo de tomada de decisões das estatais.

A petionária destacou que esse controle, na prática, seria materializado por intermédio, principalmente: (i) da administração da concorrência em indústrias estratégicas; (ii) da administração dos investimentos das empresas; (iii) do controle com relação às indicações chave no setor estatal; (iv) da presença de comitês partidários; (v) das funções regulatórias da State-owned Assets Supervision and Administration Commission of the State Council (SASAC), por meio das quais as estatais são forçadas a cumprir os objetivos de políticas industriais do governo; e (vi) da administração, pela SASAC, de dividendos das estatais, inclusive pelo remanejamento de lucros entre as empresas.

Pelo exposto, seria, segundo a petionária, evidente como o governo chinês usaria as estatais, investidas de autoridade governamental como instrumentos de manutenção da economia socialista de mercado. O documento do USDOC teria trazido mais detalhes acerca do controle exercido pelo Governo chinês sobre as estatais do país, demonstrando, entre outras coisas, como se dá o fornecimento de benefícios diretos e indiretos para as estatais, dentre os quais o acesso a capital de baixo custo, a terras, a energias e a insumos.

Segundo a manifestação, esses benefícios diretos seriam providos, em sua maioria, por outras estatais, como os bancos comerciais e as empresas produtoras de insumos e matérias-primas chaves para a consecução dos objetivos econômicos. De forma indireta, "pela forma como o governo constrange a atuação de empresas não estatais, seja limitando-lhes a concorrência, seja impondo exigências de modo a forçá-las a seguir as diretrizes e planos governamentais".

Em relação aos benefícios indiretos, foi citada a Decision of the State Council on Promulgating the Interim Provisions Promoting Industrial Structure Adjustment for Implementation No 40, tratada na manifestação por Decisão nº 40, que condicionaria os investimentos do setor privado a certas diretrizes e impediria que fossem realizados de modo a conflitar com os planos industriais estabelecidos (central ou local). Analisando na prática, destacou o documento, isso determina que setores da economia, dominados por empresas estatais, sejam mantidos longe da concorrência com empresas privadas, garantindo às estatais, a viabilidade econômica. Por fim, a análise do USDOC teria concluído, nos seguintes termos, que:

- qualquer empresa em que o governo exerça controle acionário, integral ou não, é um "órgão público"; isso se deve às constatações de que, na configuração institucional e política voltada às estatais, tais empresas possuem, exercem ou estão investidas de autoridade governamental;

- qualquer empresa na qual o governo detenha importante participação acionária e que esteja sujeita a planos industriais pode ser considerada "órgão público"; e

- empresas em que a participação acionária do governo seja pequena ou mesmo nula podem ser consideradas "órgão público", evidenciando-se, por exemplo, haver atuação governamental por meio de comitês partidários ou de indicação de diretores ou membros de conselho.

Como ressalvas a esse documento, pontou-se que apesar de ser de 2012, ele ainda seria atual utilizado nos procedimentos envolvendo subsídios e medidas compensatórias conduzidos pela autoridade investigadora estadunidense. Mesmo com a atualização em 2019, trazido também anexa à manifestação, embora tenha observado sinalização de possível reforma nas políticas voltadas para estatais, tal reforma não teria sido levada a cabo em momento algum. Pelo contrário, pontuou a ABAL com base nessa atualização, restaria mais evidente "ainda que essa "reforma" visa a simplesmente tornar as estatais ainda mais relevantes e competitivas, de modo a que o governo chinês possa, por meio delas, realizar com mais efetividade seu mandato legal de assegurar o papel central para o Estado na economia chinesa".

No tópico seguinte, a ABAL apresentou seus comentários com o enfoque de informar que na China, os planos ou políticas governamentais teriam como objetivo o desenvolvimento da indústria do alumínio. Assim sendo, diversos programas seriam implementados e estruturados de modo a beneficiar esse segmento.

Quanto à Intervenção por meio de planos industriais e políticas tarifárias, asseverou-se que as normas e diretrizes governamentais específicas para a indústria do alumínio e por consequência a de seus laminados teriam sido enfatizadas nas últimas décadas, particularmente, por meio dos planos quinquenais.

De acordo com a manifestação, o 10º Plano (2001-2005) teria indicado que reorganização e reestruturação de forma acelerada da indústria seria necessária para permitir o desenvolvimento de produtos industriais, incluindo insumos industriais - e, particularmente, a alumina (óxido de alumínio). O 11º Plano (2006-2010) teria enfatizado o desenvolvimento das indústrias processadoras de alumínio e o aprimoramento dos níveis de utilização dos recursos da indústria do alumínio.

O 12º Plano (2011-2015), por sua vez, teria indicado que a reestruturação de indústrias chave, como a do alumínio, deveria incluir progressos em pesquisa e desenvolvimento, utilização de recursos integrada (a petionária destacou que a cadeia do alumínio abrangeria importante integração vertical), redução de energia, e redução de poluentes pelas indústrias de fundição e de materiais para construção.

Em atenção ao atual plano, o 13º Plano (2016-2020), fora novamente identificada a indústria de metais não ferrosos, como é o caso do alumínio, como indústria chave, para a qual haveria todo o sistema de apoio governamental (o sistema de finanças, de seguros e as plataformas de investimentos). O documento da petionária mencionou que evidências adicionais mostrariam que o apoio financeiro seria dirigido especialmente a determinadas indústrias "estimuladas", incluída a indústria do alumínio.

A Decisão nº 40 teria indicado que o Catalogue for the Guidance of Industrial Structure Adjustment, tratado na manifestação como Catálogo Guia, seria uma base importante a servir de diretriz para investimentos e para a administração das políticas governamentais, incluindo finanças, tributação e crédito. Nesse Catálogo Guia, de acordo com a ABAL, estariam incluídas diretrizes específicas sobre o segmento do alumínio, com estímulos, ademais, no desenvolvimento de tecnologias de produção associadas esse segmento industrial.

Na manifestação, foi conferido destaque, além disso, ao Plano dos Metais Não Ferrosos (Nonferrous Metal Development Plan) (2016-2020), que informou ser a indústria de metais não ferrosos a base fundamental para a indústria de manufatura chinesa e o apoio para a concretização do potencial industrial do país. De acordo com a ABAL, haveria nesse plano a "clara indicação de priorização para a indústria de chapas de alumínio".

A petionária também aportou aos autos a Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of Aluminum Industry Structure, que teria indicado desde 2006, quando foi lançada, que o alumínio seria um insumo importante para o desenvolvimento da economia nacional e por isso esse seguimento industrial, na China, deveria ser alvo as políticas de apoio financeiro. Na sequência, voltando-se para a produção do alumínio primário, a manifestação destacou que a confecção de semielaborados de alumínio (segmento downstream), seria dependente do alumínio primário e que os próprios laminados de alumínio teriam como principal matéria-prima esse tipo de alumínio. Tomando como base o estudo da OCDE supracitado, coadunado pela indústria doméstica, a ABAL pontuou que cerca de 75% do custo de produção dos semielaborados de alumínio se referem ao alumínio primário conforme segue:

The cost of producing aluminium semis is largely determined by the cost of procuring raw materials in the form of primary aluminium. (...) among rolled products, unwrought aluminium accounted for between 75 and 86% of average business costs (...)." (Estudo OCDE, p. 45) (grifou-se).

Aportando dados da World Aluminium, a ABAL destacou que 56% do alumínio primário produzido em 2019 teria como origem a China, consolidando o país como o maior produtor mundial desse metal. Segundo a manifestação, a evolução da participação chinesa em relação a mundial evidenciaria a intervenção direta do Governo chinês no segmento do alumínio, um dos estratégicos do país. Em 2005, o país teria produzido cerca de 24% de todo o alumínio primário confeccionado naquele ano no mundo, tendo, em 2010, esse percentual aumentado para 41%, em 2017 para 57% e em 2019 para 56%.

Acerca da política tarifária, que de acordo com a petionária seria mais um instrumento de intervenção estatal no segmento de alumínio chinês, foi apontado que tal política teria sido formulada para que o alumínio primário produzido na China fique no país (imposto de exportação com alíquota de 30%) e que o alumínio primário de outras origens não tenha penetração na China. Para a ABAL, a criação de excedente de oferta dessa matéria-prima por intermédio das restrições à exportação beneficiaria a cadeia de indústria à jusante.

Com base em dados enviados pelo Governo chinês no âmbito de determinadas investigações de medidas compensatórias empreendidas pelo EUA, segundo a ABAL, restaria evidente para a petionária que tanto a exportação quanto a importação de alumínio primário, ambas em relação ao consumo aparente, seriam muito baixas, e que essa política mostraria claramente "como o poder de controle exercido pelo governo no segmento do alumínio é tal que permite às empresas acesso a insumos com base em preços que, em última instância, são reflexo de preocupações outras, alheias aos princípios de mercado".

Ainda com base nos dados fornecidos pelo Governo chinês ao USDOC, a ABAL destacou que em 2019, havia 86 produtores de alumínio na China, sendo que 49 (57%) deles seriam empresas estatais que foram responsáveis por 44,37% da produção chinesa de alumínio primário. Apresentando dados de 2015 a 2019 sobre a relação entre produção total de alumínio na China e a quantidade produzida por empresas estatais, a ABAL enfatizou que a participação das estatais na produção total vem crescendo e apresentou a ressalva de que esses dados seriam relativos às empresas controladas diretamente pelo Governo chinês, mas como fora dito anteriormente, existiriam outras formas de controle além do acionário, indicando que esse percentual poderia ainda ser maior.

Mudando o enfoque da principal matéria-prima utilizada na confecção dos laminados para a energia elétrica, importante utilidade necessária na produção do alumínio, a petionária pontuou que os preços pagos seriam definidos com base em negociações envolvendo a National Development and Reform Commission (NDRC) e as províncias chinesas. Segundo a manifestação, a NDRC desempenharia, com o intuito de subsidiar certas regiões ou indústrias, o "papel crucial no estabelecimento das variáveis de preço da energia" para as províncias.

A manifestação conferiu certo enfoque para as Notas da NDRC Notification on Lowering the On-Grid Price of Coal-Fired Electricity and Electricity for Industrial and Commercial-Use {2015 No. 748} (Nota NDRC nº 748) e para a NDRC Notification on Lowering Coal-fired Electricity On-grid Price and General Industrial and Commercial Electricity Price (Nota NDRC nº 3105), ambas elaboradas em conjunto com a State Energy Bureau. A Nota NDRC nº 748 teria estipulado reduções de preço de energia de cerca de US\$ 0,02 por kWh.

Segundo a ABAL, os art. 2, 3 e 4 dessa nota evidenciam que a redução seria levada a cabo principalmente com vistas a reduzir o preço da eletricidade comercial e industrial e o art. 6 estabeleceria que as províncias deveriam ajustar seus preços conforme a diretriz da Comissão, devendo ainda informá-la a esse respeito. De forma similar, a Nota NDRC nº 3105 também teria estabelecido reduções adicionais de preço, evidenciando, segundo a petionária, que a precificação de energia na China não seguiria a lógica de mercado e seria mais um instrumento para criar condições favoráveis a produtores da indústria de alumínio, segmento tido como prioritário nos planos governamentais.

Acerca da política de fornecimento de terra, a manifestação informou que os planos ou políticas governamentais:

(i) estabelecem como objetivo o desenvolvimento de determinada indústria - alumínio, no caso - e, dentre os instrumentos à disposição, (ii) prevê-se que a precificação preferencial da terra é um dos meios. Nesse sentido, os planos quinquenais identificam que o fornecimento de terra, bem como seu financiamento, são instrumentos de política para tal fim.

No 13º Plano, destacou a ABAL, estipula-se que para os maiores projetos industriais contidos nele, os procedimentos de análise e aprovação seriam simplificados, conferindo prioridade ao planejamento, à seleção do local, ao fornecimento de terra e aos acordos de financiamento. Ademais, identificaria os objetivos específicos para regiões onde há concentração de indústrias de laminados, no sentido de que se favoreça o aumento de indústrias estratégicas nascentes e a base de indústrias de alta tecnologia, cultivando ainda os clusters industriais.

De forma similar, o 12º Plano teria identificado as políticas de administração da terra como ferramentas de desenvolvimento, enfatizando ainda a importância do Catálogo Guia, base para o estímulo de certas indústrias, segundo a ABAL. No mesmo sentido, o 11º Plano indicou o fortalecimento das políticas de apoio, sobretudo para indústrias de alta tecnologia, em estreita coordenação com as políticas ligadas à terra.

A manifestação da petionária destacou, quanto à política de terras, segundo análise empreendida pelo USDOC, que, embora tenha havido reformas no mercado de terras da China na última década, os direitos de uso e disposição da terra continuariam restritos. Tais reformas, ademais, teriam sido implementadas de forma pontual e fragmentada, limitadas a pequenas regiões. E, mais importante, destacou a ABAL, essas reformas pontuais não teriam, até o momento, alterado o aspecto fundamental e central do regime observado na China: o controle monopolista exercido pelo Governo chinês sobre o uso da terra, pois ele ainda seria o dono de toda a terra na China, decidindo, em último caso, se e como a terra será usada, dentro do contexto vigente de sistema planificado da terra.

Conforme a manifestação, o controle direto sobre a venda de direitos de uso e a precificação da terra no mercado primário (transferência de direitos de uso, pelo governo, para uma empresa), bem como o controle indireto no mercado secundário (transferência entre empresas) por meio de restrições e limitações tanto sobre o uso da terra quanto sobre as transferências em si seria exercido somente pelo Governo. Dessa forma, concluiu-se sobre esse ponto:

"o significativo papel desempenhado pelo governo no tocante ao mercado da terra, bem como as decorrentes limitações impostas sobre os direitos de uso, impedem a prevalência da lógica de mercado. Os preços governamentais, assim, não são condizentes com os princípios mercadológicos. E assim é que o governo fornece terra a uma indústria, seja em nível federal, regional ou local."

Com relação à Intervenção via sistema financeiro, lançando mão de mais um estudo do USDOC, ainda no âmbito de investigações estadunidenses de medidas compensatórias, a manifestação aportada pela ABAL destacou que o referido estudo havia concluído que as distorções decorrentes da intervenção do Governo chinês impediriam que as taxas de juros do país possam ser utilizadas como parâmetro para mensuração dos benefícios concedidos via empréstimos subsidiados. Um outro estudo do USDOC, publicado em 2019 e utilizado nas revisões administrativas estadunidenses de chapas e laminados de alumínio, sobre bancos e trusts da China teria concluído que:

The Chinese government has a constitutional mandate to uphold the socialist market economy and ensure a leading role for the state sector. These are functions ordinarily classified as governmental in the legal order of China. As discussed elsewhere, including the 2012 Public Bodies Analysis and the 2017 Non-Market Economy Memo, to carry out these functions, the government (central and local) controls the allocation and use of key resources, e.g., land and capital, at the industry, firm and even project level. In this institutional setting, the mission of banks is to perform the important governmental function of pricing and allocating loans in accordance with government policies and directives.

Ainda segundo observou a ABAL, o estudo em questão teria levado em consideração as já mencionadas publicações do USDOC sobre: estatais atuando como órgãos públicos, o sistema financeiro chinês e suas instituições e o ainda não mencionado estudo sobre o status da China como economia não de mercado (2017) para fins de investigação antidumping.

Em relação ao documento do USDOC sobre bancos e trusts, a ABAL conferiu destaque para o fato de o sistema bancário chinês ser dominado por 5 grandes bancos, todos eles majoritariamente estatais, que operam conjuntamente com outros 100 bancos menores de atuação regional e local. A manifestação também citou os 3 bancos de desenvolvimento especializados da China, que serviriam a propósitos específicos de política governamental e seriam integralmente pertencentes ao Estado.

Assim, ponderou a ABAL que, de posse desse aparato financeiro, o Governo chinês teria implementado instrumentos e normativos legais para operacionalização e cumprimento "do mandato constitucional de sustentar a economia socialista de mercado e garantir o papel central ao setor estatal na economia - e, em particular, no sistema financeiro do país".

Dentre os instrumentos legais apontados na publicação do USDOC, mereceu destaque para a peticionária a Lei dos Bancos Comerciais, cujo art. 34 apregoa que esses bancos devem conduzir seus negócios relacionados a empréstimos tendo em conta as necessidades da economia nacional, o desenvolvimento social e as diretrizes de política industrial do Estado. Nesse sentido, tais bancos, atuando como verdadeiros órgãos públicos, estariam investidos da autoridade estatal para realizar as políticas governamentais envolvendo operações de empréstimos.

O estudo teria citado outros normativos legais que demonstrariam que as instituições do sistema financeiro chinês, com a finalidade de adequar as operações financeiras com as diretrizes estabelecidas pelos planos e políticas industriais, "possuem, exercem ou estão investidas de autoridade governamental para desempenhar funções de governo no tocante à distribuição e à precificação de empréstimos". O estudo também teria explanado sobre as shadow banking, entidades fora do sistema financeiro formal na China, incluindo as companhias de trust, que também fariam parte desse aparato de suporte financeiro imbuído e umbilicalmente ligado à autoridade governamental. Nos termos do estudo:

The government (Party-state) of China has a constitutional mandate to uphold the socialist economic system and ensure a leading role for the state sector. Various Chinese laws give the government the legal authority and responsibility to intervene directly in the economy to carry out its mandate. Such interventions are therefore ordinarily classified as governmental in the legal order of China. The government carries out its mandates primarily on an administrative basis through the control and allocation of key resources, including capital. Banks and trust companies play a key role as a government policy instruments in the allocation of capital at the central and local level. This role that banks and trust companies play is clear in Chinese laws, government policy directives, and their actions and behavior, all of which confirm that the government exercises meaningful control over them and that they in fact possess, exercise or are vested with the authority to perform functions that are ordinarily classified as governmental under the legal order of China.

Assim, com base nesse estudo, a ABAL concluiu que as intervenções governamentais nos mercados interbancário, de títulos e no "shadow banking" impedem sobremaneira a prevalência de aspectos como a precificação (dos juros) com base no risco e a devida alocação de recursos. Essas distorções estariam diretamente ligadas à propriedade estatal das instituições financeiras, bem como ao controle efetivo exercido pelo Governo sobre todo o sistema. Como decorrência, explanou a manifestação, "o Estado chinês teria nos bancos estatais, em qualquer dos diferentes níveis de governo do país, importantes instrumentos de política governamental - assim como tem nas empresas estatais importantes instrumentos de política industrial".

No caso do sistema financeiro, como efeito prático, a manutenção do controle maciço sobre a maior parte dos ativos do setor bancário envolveriam a manipulação das taxas de juros, no sentido de que essas se adequem aos objetivos das políticas governamentais, não refletindo, portanto, as condições prevalentes no mercado para empresas que precisam recorrer ao sistema financeiro.

Em relação ao último tópico, acerca de Outras jurisdições, buscou-se apresentar estudos e publicações de outros países (autoridades investigadoras) que não os EUA. Nesse sentido, foi mencionado o Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations elaborado em 2017 pela União Europeia (UE), cuja seção 15 teria tratado particularmente sobre o segmento do alumínio na China. Ainda sobre esse documento, foi mencionado que ele teria sido utilizado na investigação em curso conduzida pela DG TRADE sobre às importações europeias de laminados de alumínio oriundas da China. Ademais, foram citadas na manifestação as seguintes decisões:

(i) a Índia, que em setembro deste ano abriu investigação contra laminados de alumínio da China (Anexo 22), na qual se vê a indicação de que o país não pode ser tratado como economia de mercado; e (ii) o México, que na investigação de discos de alumínio, proferiu, em março de 2020, decisão no sentido de que a China não deve ser tratada como economia de mercado no segmento do alumínio (Anexo 23, par. 75 e segs.). Essa decisão mexicana consolida posição que já havia sido tomada na investigação de folhas de alumínio, em dezembro de 2019, como se vê no Anexo 24, par. 146 e segs.

Ainda em menção à Circular SECEX nº 13, de 2020, a ABAL concluiu que a SDCOM, ao ter iniciado a revisão de medida antidumping aplicadas às importações de chapas off set aplicando para a China as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal, teria se alinhado ao posicionamento prevalente no plano internacional sobre o não preavalecimento de condições de mercado no segmento do alumínio na China.

Como pedidos finais, a ABAL reiterou que já em sede de determinação preliminar se "reconheça que a China deve ser tratada como não economia de mercado no segmento do alumínio; [...] e, que o valor normal para as empresas daquele país [...] seja definido sem que se levem em conta os custos e os preços domésticos observados em relação aos laminados de alumínio".

Cumprido destacar que todos os documentos aqui mencionados foram trazidos como anexos à manifestação apresentada pela peticionária.

4.2.2. Da análise da SDCOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de laminados de alumínio da China

Trata-se, na sequência, de apresentar posicionamento desta Subsecretaria a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, com base nos elementos disponíveis nos autos até 12 de janeiro de 2021, no âmbito do processo SECEX 52272.004581/2020-12.

Foram considerados os argumentos e elementos de prova juntados pela peticionária e protocolados no Sistema Decom Digital (SDD).

Inicialmente, será apresentado breve histórico do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil. Em seguida, serão expostos os elementos específicos constantes nos autos deste processo. Por fim, será apresentada a análise da SDCOM a respeito da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

4.2.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Nos termos do Artigo XII do Acordo de Marraquexe, os termos da acesso de um Estado (ou de um território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos acordos da Organização devem ser negociados entre este e a OMC por meio de processo que envolva a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho e os termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, durou mais de 15 anos e se iniciou em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (na sigla em inglês GATT). O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído

em março de 1987 e posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovados pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Assim cumpre analisar as disposições do Artigo 15 do referido Protocolo de Acesso, especificamente para fins da presente investigação, que apresenta a conclusão desta autoridade investigadora sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês de laminados de alumínio, no âmbito da investigação objeto do processo SECEX n 52272.004581/2020-12, que resulta na tomada de decisão específica sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da existência de dumping.

O referido Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC [Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias], em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, à produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra importações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação - vide Artigo 15(a)(i);

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses - vide Artigo 15(a)(ii).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar uma metodologia alternativa não baseada em uma comparação estrita com preços e custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), esteve sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China apresentou entendimento de que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao

OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. Em 14 de junho de 2019, o painel foi suspenso a pedido da China, nos termos do Artigo 12.12 do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). Como não houve pedido para reestabelecer os trabalhos do grupo no prazo de 12 meses, a autoridade para estabelecer o grupo especial caducou no dia 15 de junho de 2020.

A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies) para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, até o momento, o DS515 não avançou para a fase de painel.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer DECOM nº 33, de 19 de julho de 2016, constou no parágrafo 78:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o país importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação era posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms

of the treaty. The applicable fundamental principle of effect utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do Artigo 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. Portanto, a utilização da metodologia alternativa deixa de ser "automática" para que seja analisado, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro.

Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

4.2.2.2. Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas

Diversos estudos e documentos apontam para a questão da sobrecapacidade no mercado mundial de alumínio. De acordo com dados da UE (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations, de 19 de dezembro de 2017), tal como observado em outros setores como o siderúrgico, o excesso de capacidade no setor de alumínio teria dobrado em 2015 em relação a 2008. Em 2015, a estimativa era de que haveria 9,2 milhões de toneladas de sobrecapacidade, volume que era de 4,9 milhões de toneladas em 2008, correspondendo a um aumento de 85% em sete anos. Em 2017, a China respondia por mais da metade da produção mundial de alumínio primário, razão pela qual é apontado pelo documento da autoridade europeia como principal fator para o excesso de capacidade observado.

Em Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain (OECD Trade Policy Papers No. 218), a OCDE reforça essa constatação. Nos últimos 15 anos, a China expandiu sua capacidade produtiva no setor de alumínio e se tornou líder na maioria dos segmentos produtivos da cadeia de valor do setor, por meio de investimentos greenfield em fundição, desenvolvimento de novas minas de bauxita, refinarias de alumina e plantas de semimanufaturados. Gráficos extraídos da publicação da OCDE (páginas 9 a 11 do relatório da OCDE) demonstram a evolução da produção chinesa nos diferentes elos da cadeia do alumínio no período de 1995 a 2017.

Apesar da crescente participação da produção de bauxita, alumina, alumínio primário e semimanufaturas, a OCDE constatou que o preço do alumínio na Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange - LME) passou por um período prolongado de queda no período de 2011 a 2015, que impactou as margens de lucro das produtoras de alumínio, resultando em falência de empresas norte-americanas e europeias. Empresas chinesas, por outro lado, mantiveram, nesse cenário, margens de lucros sólidas. Em 2011, por exemplo, mesmo em face aos baixos preços internacionais do alumínio e à alta do preço do carvão, principal insumo para geração de energia na China, cujo preço atingiu o pico naquele ano, as empresas chinesas registraram margens de lucro superiores à média, ultrapassando 10%. Nessa linha, prossegue o documento da OCDE, ressalta-se o papel das políticas chinesas que ora diretamente, ora indiretamente favorecem o avanço da capacidade, que não seguem a lógica de mercado.

O Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, intitulado Chinas status as a non-market economy, de 26 de outubro de 2017, que se deu no âmbito da investigação de folhas de alumínio originárias da China (Certain Aluminum Foil from the Peoples Republic of China: Initiation of Less-Than-Fair-Value Investigation), indica que o diagnóstico de excesso de capacidade, especificamente, entre outros, no setor de alumínio, vem sendo reiterado pelo próprio governo chinês, desde pelo menos 2003:

"Excess capacity is a chronic problem in Chinas economy. Official measures dating back to at least 2003 illustrate that the Chinese government has repeatedly sought to mitigate this problem, although without preventing its recurrence. For example:

The 2003 Several Opinions on the Prevention of Blind Investment in Iron and Steel, Electrolytic Aluminum and Cement Industries⁷⁶⁴ finds that some regions and industries, driven by self-interest, and without regard to market, resource, or other external conditions, have improperly built new or expanded, large-scale projects in the steel, aluminum, and cement sectors. Blind investment; low-quality, duplicative construction; and illegal production has resulted.

The 2006 Notice of the State Council Regarding Hastening and Promoting Adjustment of the Industrial Structure in Overcapacity Industries finds that because of the crude economic growth model and imperfect structures and mechanisms, several sectors have manifested blind investment, low-quality expansion, and other problems during their rapid development. Further, some regions and enterprises in these spheres continue to install new projects, and the contradictions of production capacity exceeding demand have been exacerbated. The measure identifies steel, aluminum, cement, calcium carbide, iron alloys, coke, automobiles, coal, electricity, and textiles as problem industries.

The 2009 Several Opinions on Suppressing Overcapacity and Redundant Construction in Certain Sectors and Guiding Healthy Industrial Development (State Council, Guo Fa [2009] No. 38, issued December 22, 2009) states that there is overcapacity in many sectors, and the problem of "redundant construction is still very prominent and even worsening in some areas," and specifically identifies overcapacity in steel, cement, flat glass, coal chemicals, polysilicon, wind power equipment, aluminum, shipbuilding, and soybean oil.

The 2013 Guiding Opinions of the State Council on Resolving the Conflict of Rampant Overcapacity finds that excess capacity is increasingly obvious in some of the countrys industries. Excess capacity is the norm in traditional manufacturing industries and is especially clear in high-energy, high-emissions sectors like steel, cement, and aluminum. In describing the causes of excess capacity, the measure essentially describes a resource allocation problem that reflects the lack of an effective market mechanism or process: lagging factor market reforms; "blind" investment and capacity expansion by firms with overly optimistic market expectations; industrial development without the leaderships of excellent firms, which results in disorderly competition and redundant buildup of the industry; excessive market entry promoted and facilitated by investment-driven, growth-focused local governments that supply cheap land, low-cost resources and tax breaks; poor market exit channels; and ineffective administrative controls regarding investment regulation, policy and planning guidance and supervision, inspection and accountability.

(...) The 2017 Guiding Opinion of 16 Government Departments on Utilizing Comprehensive Standards to Promote the Shedding of Obsolete Industrial Capacity According to the Law calls for the application of these pricing policies to industrial capacity in the steel, cement and aluminum industries as well as other industries with energy and electricity consumption that exceed the mandatory standards. The guiding opinion also calls for application of these pricing policies to industries with obsolete industrial capacity as defined under the Structural Adjustment Catalogue. The result of these policies is that the government not only sets prices, but also sets individual rates for specific endusers, thereby further distorting the electricity market." (griso nosso)

O documento da UE cita outras iniciativas - malsucedidas - do Governo chinês para conter a expansão da capacidade produtiva:

"Since the early 2000's the government has launched several (unsuccessful) attempts aimed at reducing overcapacity in the sector. Some of the documents guiding the most relevant attempts are referred to below:

Several Opinions on Curbing Illegal Construction and Irrational Investment in the Electrolytic Aluminium Industry (2003)

Circular on Accelerating the Restructuring of the Sectors with Production Capacity Redundancy (2006)

Notice on Strengthening Work on the Elimination of Backward Production Capacity (2010)

Notice on the Implementation of a Multiple-Tier-Pricing of Electricity Used by Electrolytic Aluminium Enterprises (2013)

Guidelines of the State Council on Resolving the Contradiction of Serious Overcapacity (2013)1329

Circular of the State Council on Publishing the Catalogue of Investment Projects subject to Government Approval (2014 Version)

Guiding Opinion on Building Sound Market Environment, Promoting Non-Ferrous Metals Industry to Adjust Structure and to Transform and Improving Efficiency (2016)."

A efetividade dessas políticas é questionada em todos os documentos citados, uma vez que se observou, ao invés de redução, ampliação da capacidade produtiva chinesa nos últimos 15 anos. Tal cenário seria sustentado por subsídios governamentais e sobretudo por empréstimos bancários subsidiados que salvam empresas "zumbis" da falência e impedem seu fechamento. Conforme consta do trabalho da consultoria Think!Desk China Research & Consulting, conforme trecho apresentado na Circular SECEX nº 13, de 2020, "[...] in the context of the present nationwide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industry's massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a re-capitalization of ailing companies."

O socorro do governo chinês às empresas "zumbis" é destacado ainda no Memorandum da autoridade investigadora dos EUA, em análise sobre as State Invested Enterprises (SIOs), as quais, como se verá mais adiante, exercem papel central no setor de alumínio:

"While the EBL [Enterprise Bankruptcy Law of the Peoples Republic of China] made certain improvements, bankruptcy in China still faces several institutional issues. The foremost problem is the governments ad hoc approach to the business exit of SIEs. In spite of the poor performance of the SIE sector and the proliferation of "zombie" enterprises, bankruptcies of SIEs since the enactment of the EBL are few.

(...)

The lack of business exit and default among SIEs reflects the Chinese governments unwillingness to let SIEs fail, which in turn gives rise to an implicit government guarantee on credit provided to SIEs. Implicit government guarantees result in borrowing costs that are not commensurate with risks and returns, distorting the allocation of resources and promoting inefficiency in the SIE sector and the economy as a whole. It also gives rise to a vicious cycle of continual borrowing and debt accumulation that distorts the financial sector in favor of SIEs.

Both the IMF and the World Bank have found implicit government guarantees to be a significant impediment to efficient business exit in Chinas economy."

O documento da OCDE oferece, complementarmente, a seguinte análise:

"In spite of the efforts deployed by the Central Government, smelting capacity in China has kept growing on a net basis every year (Figure 3.1). There are several possible reasons for this, none of which are mutually exclusive. One is that policy action on curbing capacity in the aluminium industry may have been less resolute than for steel and coal mining (Wang, 2017). Another has to do with Chinas debt-fuelled construction boom, which has been "essential to buoying dozens of industries that are already mired in overcapacity, like steel, cement, and glass" (McMahon, 2018). Besides housing, the countrys thirst for infrastructure has also served to sustain demand for aluminium, with non-ferrous metals constituting a vital "modular component of the national industrial economy" (Taube, 2017). Recent mega-projects such as the One Belt, One Road initiative and Made in China 2025 will likely reinforce that trend in coming years.

Still another reason for the continued addition of smelters in the face of excess capacity might have to do with local authorities and their competition for resources. Haley and Haley (2013) note, for example, how "the Chinese state consists of decentralized organizational sets that often pursue their own interests." Local officials at the province and city level usually have a number of targets they are expected to achieve, which induces them to maximise economic growth and tax revenue in their jurisdiction by attracting investment. Because they are capital-intensive, mining and heavy industries are usually favoured over lighter industries (McMahon, 2018; Taube, 2017). To attract those heavy industries, local governments deploy a wide array of incentives, including the provision of land, financing, and cheap inputs to willing investors, often in the context of "industrial parks" located on the outskirts of cities. Subsidies are, in that sense, "the tools of local governments competing with each other" (McMahon, 2018).

The same incentive structure can lead local authorities to keep alive unprofitable firms operating in their jurisdictions, thus turning them into zombie firms. This creates a sort of "mutual dependence" between the authorities and companies, whereby governments need firms to sustain employment, growth, and revenue, while firms need governments to subsidise them and bail them out (Haley and Haley, 2013). Because local governments retain 25% of the proceeds from value-added tax (VAT), they are often willing to keep large loss-making companies afloat so they can continue generating revenue, despite the absence of any tax revenue on company profits (McMahon, 2018).

This competition for investment among provinces finds an equivalent in trade, as local authorities sometimes seek to protect their own industries by imposing administrative barriers on trade with other provinces (ibid). By preventing a more rational allocation of productive resources across the country, provincial protectionism can also contribute to excess capacity by encouraging more physical investment locally than the market would otherwise demand.

In sum, the broader policy framework within which aluminium production takes place in China appears complex, opaque, and sometimes contradictory. This can generate inconsistencies between central and local policies, which fuel capacity expansion locally even though central authorities express publicly their desire to curb capacity growth (CM, 2017). It remains to be seen whether new actions by the Central Government, such as the Working Plans issued in April 2017, will prove effective in disciplining capacity additions." (grifo nosso)

Nesse sentido, há evidências de que, a despeito da existência de políticas de contenção do avanço da capacidade produtiva, as ações resultaram, ao contrário, em expansão da capacidade instalada no setor de alumínio na China.

Em 20 de fevereiro de 2020, os EUA circularam, no âmbito do Conselho Geral da OMC, comunicado contendo proposta de decisão daquele conselho, intitulado The importance of market-oriented conditions to the world trading system, no qual manifesta preocupação com políticas e práticas que não seguem a lógica de mercado e resultam em sobre capacidade. O comunicado enumera ainda elementos indicativos de que empresas operam em condições de mercado:

i. decisions of enterprises on prices, costs, inputs, purchases, and sales are freely determined and made in response to market signals;

ii. decisions of enterprises on investments are freely determined and made in response to market signals;

iii. prices of capital, labor, technology, and other factors are market-determined;

iv. capital allocation decisions of or affecting enterprises are freely determined and made in response to market signals;

v. enterprises are subject to internationally recognized accounting standards, including independent accounting;

vi. enterprises are subject to market-oriented and effective corporation law, bankruptcy law, competition law, and private property law, and may enforce their rights through impartial legal processes, such as an independent judicial system;

vii. enterprises are able to freely access relevant information on which to base their business decisions; and

viii. there is no significant government interference in enterprise business decisions described above."

De outra parte, a análise da OCDE destaca que, se de um lado existe crescente preocupação sobre o excesso de capacidade na indústria de alumínio, essa preocupação esbarra na dificuldade concreta de se mensurar sobre capacidade. Enquanto

dados de produção por país seriam relativamente fáceis de serem obtidos, o mesmo não poderia ser dito sobre dados de capacidade de produção. Um obstáculo maior no caso da China é a dificuldade de obter dados do setor, que engloba empresas privadas não listadas em bolsa ou SOEs (sigla em inglês para empresas estatais) com obrigações limitadas de divulgação de dados. Para concluir que as empresas chinesas operam em sobre capacidade, o policy paper da OCDE estimou a capacidade de cada empresa por meio de imagens de satélite do Google e da Agência Espacial Europeia das respectivas plantas e posteriormente cruzou-as com os relatórios das próprias empresas e dados secundários.

Assim, os elementos probatórios sugerem fortemente que as empresas chinesas do setor de alumínio contribuíram decisivamente para a sobre capacidade global. Ademais, as evidências sugerem que as decisões das empresas produtoras de alumínio da China não se guiaram primordialmente por condições de oferta e demanda ou, conforme denominado pelo comunicado dos EUA, por "market signals". Entre outros, as decisões empresariais buscaram atender a requisitos impostos em políticas específicas e detalhadas que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos, como se verá no item a seguir.

Dados trazidos pela ABAL, com base no World Aluminium, corroboram essa escalada produtiva de alumínio primário na China em relação à produção mundial. De acordo com as estatísticas apresentadas, em 2005, o país asiático produziu cerca de 24% de todo o alumínio primário confeccionado naquele ano no mundo. Em 2010 esse percentual teria alcançado 41%, em 2017, 57% e em 2019 retroagido para 56%.

Acerca do perfil das produtoras chinesas de alumínio, cabe destaque para a informação colhida pela petição, se valendo nos dados fornecidos pelo Governo chinês ao USDOC no âmbito de investigações de medidas compensatórias, quem em 2019 havia 86 produtores de alumínio na China, sendo que 49 (57%) deles seriam empresas estatais que foram responsáveis, no mesmo ano, por 44,37% da produção de alumínio primário no país. Apresentando dados de 2015 a 2019 sobre a relação entre produção total de alumínio na China e a quantidade produzida por empresas estatais, a ABAL conferiu ênfase para o fato de que a participação das estatais na produção total vêm crescendo paulatinamente e apresentou a ressalva de que esses dados seriam relativos às empresas controladas diretamente pelo Governo chinês.

4.2.2.3. Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio

Conforme indicam os documentos aportados pela petição, o Governo chinês vem estabelecendo diversas políticas e diretrizes para o setor de alumínio. O objetivo dessas políticas, entre as quais se destacam de forma macro: os 10º, 11º, 12º e 13º Planos Quinquenais (2001-2020) e Catalogue for the Guidance of Industrial Structure Adjustment (2005-2011-2013); e de forma mais específica: Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Notice of Guidelines on Accelerating the Adjustment of the Aluminium Industry Structure (2006), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), é promover o ajuste estrutural da indústria da cadeia de alumínio e buscar fortalecê-la. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos à concentração por meio de fusões e aquisições, bem como o estabelecimento de condições de admissão vinculadas a volumes mínimos de capacidade instalada e produção.

Ressalte-se que, neste documento, o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatário do planejamento governamental para o setor privado - em uma abordagem top-down - que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado.

As políticas citadas, nesse sentido, apresentam evidências de direcionamento estatal para o alcance de metas específicas de produção e eficiência, conforme indica o documento da UE a respeito do Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), do Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) e do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020):

The Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009) was adopted to alleviate the negative effects on the non-ferrous metal industry originating in the financial crisis.

The key objectives set out in the plan included, inter alia, the following:

Production volume control

The plan states that the national industrial policy shall be strictly implemented and through the adoption of comprehensive measures, production volume shall be controlled and should return to 'normal levels'. In the same vein, a reduction of 80 000 mt of backward capacity in electrolytic aluminium was envisaged.

Restructuring of the industry

The plan envisages the creation of 'three to five' large groups, with the top ten producers accounting for 70% of domestic production. The plan calls for support for trans-regional large enterprise mergers and acquisitions. The plan emphasizes the support for aluminium companies. It promotes the creation of joint ventures in the sector, the extension of the industrial chain, and the development of high level processing and enhanced competitiveness.

(...)

Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) (Standard Conditions) replaced the previous Entry Conditions Applicable to the Aluminium Industry from 2007 in order to speed up the aluminium industry structural adjustment, standardize the enterprises' production and business operations, [and] curb the disorderly expansion of the aluminium smelting capacities. The MIIT, in its interpretation document goes a little bit further and states that these standard conditions are expected to speed up the aluminium industry structural adjustment and upgrade1280 as well as to enhance electrolytic aluminium enterprises' competitiveness by encouraging electrolytic aluminium enterprises to proceed to restructuring and ensure the integration of hydro-power/aluminium, of coal-power/aluminium or aluminium/power.1281

The Standard Conditions introduce a general quantitative threshold: [t]he size of alumina projects must exceed 800 000 tonnes/year [...]. As to alumina projects using fly-ash, [...] their production capacity shall exceed 500 000 tonnes/year1282 as well as qualitative requirements concerning products the quality of bauxite products must comply GB/T24483-2009, the quality of alumina products must comply with YS/T803-2012 and equipment. The production process is also regulated and it is interesting to note that a distinction is made according to the origin of raw materials: as regards alumina projects using domestic bauxite, the supporting bauxite mine shall account for 85% of the bauxite supply and resource security shall be ensured for more than 30 years; as regards alumina projects using imported bauxite, the security of the overseas bauxite resource supply shall be ensured in the long term and the resource shall be covered by a long-term contract of more than five years [...] and cover more than 60% of the needs."

A respeito do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o documento da UE aponta que:

"Quantitative targets

The plan also sets specific targets such as reducing the power consumption for electrolytic liquid aluminium by 150 kwh/tonne by 2020; increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%); and reaching a capacity utilisation level in electrolytic aluminium production of 80%.

Other quantitative targets set out in the plan include: increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%; increasing the ratio of R&D expenditures to the operational business income of major enterprises from 0.6% to 1%; and reducing several energy consumption ratios.

Structural adjustments and elimination of backward capacity

The plan calls for a stricter control on new smelting facilities for aluminium, and for implementation of the regulations related to the State Council Guiding Opinion on Solving Serious Overcapacities (2013, No. 41). In this regard, the plan envisages that production capacity conversion plans, with the aim of maintaining or reducing current capacity, shall be applied inter alia, to electrolytic aluminium facilities. In addition, the plan overall seeks to achieve the effective withdrawal of low-efficiency production capacities and to transfer unreasonable production capacities towards regions which have an advantage in terms of resource, energy and environmental capacity.

The plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructurings within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and

process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings."

Em relação ao Made in China 2025, lançado em 2015, o policy paper da OCDE indica que persiste a preocupação em relação à sobrecapacidade, sobretudo no segmento de fundição, e ressalta o alinhamento desse plano às diretrizes antecedentes. Nesse sentido, o documento reforça o questionamento quanto à sua efetividade, considerando que o surgimento de novas plantas, maiores e mais energeticamente eficientes, compensaram o fechamento de plantas antigas:

"The Chinese Governments Made in China 2025 strategy is explicit about Chinas ambitions in a number of key sectors that depend on aluminium to varying degrees.

Although the document only mentions non-ferrous metals once in relation to "green manufacturing", Section 6 lists ten priority industries, of which several rely on aluminium semis as inputs, and which are to be encouraged by means of dedicated funding and state direction. These include in particular: new energy and energy-saving vehicles; aviation and aerospace; advanced rail-transportation equipment; and electrical equipment.

Crucially, the Plan envisages a quota system to address the issue of excessive smelting capacity, whereby the construction of new smelters in China is to be matched by the closing of older, less efficient plants. It is, however, unclear how this quota system is to achieve capacity cuts since the net effect of the policy would presumably be to increase capacity overall by favouring newer, more productive facilities. Back in 2013, the Guiding Opinions of the State Council on Resolving Serious Production Overcapacity Conflicts had already instituted a similar quota system that proved ineffective as "newly released plants have overcompensated capacity reductions accomplished through the elimination of small, old or inefficient smelters" (Taube, 2017). The same result appears to have been observed in the case of Chinas coal-fired power sector over the period 2006-10, whereby the closure of smaller, inefficient plants was more than offset by newer, larger plants (Hervé-Mignucci et al., 2015).

The Notice of Specific Action Working Plans Regarding Regulating Unlawful Electrolytic Aluminium Projects, jointly issued in April 2017 by the NDRC, the Ministry of Industry and Information Technology (MIIT), the Ministry of Land and Resources, and the Ministry of Environmental Protection, recently called for the elimination of "unlawful" projects or capacity within six months. Expectations of future aluminium demand coming from Chinas transportation sector and a recent rebound in aluminium prices risk undermining these actions, however.

One key instrument China has been using to curb capacity growth is to set energy and environmental standards that are more stringent for new smelters - measures which also reflect the countrys broader push to address worsening air quality. The Standards for the Aluminium Industry issued in July 2013 specify, for instance, that in the case of existing smelters the amperage of electrolytic cells ought to exceed 160 kA and power consumption to remain below 13.8 kWh per kg of aluminium; those parameters are 400 kA and 13.2 kWh respectively for new smelters and for capacity expansions at existing smelters. New capacity in China has therefore tended to be on average more energy-efficient and productive than older smelters in the country and abroad (USITC, 2017; CM, 2017). To help enforce the new standards, Chinese authorities have also adjusted power prices so that less efficient smelters pay more for their electricity through so-called "tiered electricity pricing". The growing reliance of Chinese aluminium firms on their own captive power plants complicates, however, the enforcement of this pricing scheme, as do preferential power prices provided at the provincial level."

Nesse sentido, parecem existir evidências de aderência das empresas chinesas às diretrizes no que tange ao atendimento dos controles de volumes de produção e de reestruturação estrutural por meio da observância das condições de admissão e de fusões e aquisições. De outra parte, não se observa, conforme indicam os documentos apresentados pela petição ou a aqueles mencionados pelos documentos que ela apresentou, efetividade em relação ao fechamento de empresas ineficientes ou de menor porte, pelas razões explicitadas no item 4.2.1.3, o que parece explicar a persistência do excesso de capacidade no setor de alumínio.

Cumprir destacar, ademais, que, muito provavelmente, os planos e documentos específicos formulados para a constante "evolução" da cadeia do alumínio na China, tiveram como fundamentos os planos quinquenais que guiam a economia chinesa. Consoante manifestado pela ABAL, o 10º Plano (2001-2005) teria indicado que reorganização e reestruturação de forma acelerada da indústria seria necessária para permitir o desenvolvimento de produtos industriais, incluindo insumos industriais - e, particularmente, a alumina (óxido de alumínio). O 11º Plano (2006-2010) enfatizou o desenvolvimento das indústrias processadoras de alumínio e o aprimoramento dos níveis de utilização dos recursos da indústria do alumínio. O 12º Plano (2011-2015), por sua vez, indicou que a reestruturação de indústrias chave, como a do alumínio, deveria incluir progressos em pesquisa e desenvolvimento, utilização de recursos integrada, redução de energia, e redução de poluentes pelas indústrias de fundição e de materiais para construção. Em atenção ao atual plano, o 13º Plano (2016-2020), foi novamente identificada a indústria de metais não ferrosos, como é o caso do alumínio, como indústria chave, para a qual haveria todo o sistema de apoio governamental (o sistema de finanças, de seguros e as plataformas de investimentos).

4.2.2.4. Das práticas distorcidas do mercado
Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados constantes nos documentos aportados pela petição apontam para um alto nível de subsidização do setor de alumínio na China.

O policy paper da OCDE, em particular, mostra, a partir da análise de 17 grandes empresas do setor de alumínio, das quais 9 são chinesas, que proporção significativa do lucro das empresas chinesas decorreu de subsídios governamentais, conforme trecho a seguir:

"Government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases... The data collected for this study reveal that part of these higher profit margins were likely the result of generous government support. This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group.

The subsidies that helped make Hongqiao and the Qinghai Provincial Investment Group appear more profitable had much to do with the actions of local authorities in China. In Hongqiaos case, the company benefitted enormously from support provided by the municipality of Binzhou, Shandong, which "positively guides and supports the development and growth of the aluminium industry cluster by various policies and arrangements" (China Hongqiao Group Limited, 2017). This support has mostly taken the form of inputs sold at below-market prices to Hongqiao by Binzhou Gaoxin, a local SOE owned by the Zouping Economic and Technological Development Zone Stateowned Assets Operation and Management Center, and which "is responsible for the supply of electricity and alumina as well as promoting the implementation of the development plan of the aluminium industry set by the local government, to ensure the stable supply of energy and raw materials for the aluminium industry cluster".

De acordo com os dados do referido paper, os subsídios governamentais concedidos às 17 empresas analisadas foram estimados entre US\$ 20 bilhões a US\$ 70 bilhões no período compreendido entre 2013 e 2017. Todas as 17 empresas receberam

algum tipo de subsídio, mas a distribuição é concentrada entre as "top 5", que receberam 85% de todo o subsídio, sobretudo do segmento de fundição.

A OCDE aponta ainda que:
"There are also important differences in the nature and scale of support received. Chinese firms obtained all of their support from Chinese authorities, notably financial subsidies, which overwhelmingly benefitted Chinese producers. Together with energy and input subsidies, these measures accounted for the vast majority of all support in China. By contrast, most other firms in the study tend to be multinationals that obtained support in the different places in which they operate (e.g. Australia, Brazil, Canada, and countries of the Gulf Cooperation Council - GCC), predominantly in the form of nonfinancial support (e.g. energy subsidies) and in lesser amounts. For all firms, support for R&D and labour is relatively minor.

The vast majority of financial support was provided by Chinas state-owned banks to Chinese aluminium SOEs; however, two large private firms also benefitted from support from state-owned banks: China Hongqiao, the worlds largest producer of primary aluminium, and China Zhongwang, Chinas largest producer of extrusion products."

O policy paper da OCDE classifica as medidas governamentais em três categorias: apoio não financeiro, subsídios financeiros e medidas comerciais. Em relação ao apoio não financeiro, os dados agregados das 17 empresas analisadas indicam que o montante foi estimado em US\$ 12,7 bilhões entre 2013 e 2017, o que resultaria em média anual de US\$ 2,5 bilhões. As "top 5" concentram 80% desse montante: China Hongqiao (30%) Aluminium Bahrain (21%) and Chinas State Power Investment Corporation [SPIC] (15%), Alcoa (12%) e Qinghai Provincial Investment Group (6%).

Uma ressalva feita pelo estudo é que, de maneira geral, não há evidências de que produtores de semimanufaturados tenham recebido subsídios comparáveis àqueles recebidos por empresas de fundição:

Overall, specialised producers of aluminium semis do not seem to receive as much support as smelters. The three Chinese companies in the sample specialised in the production of semis did not receive large non-financial subsidies from Chinese authorities (less than USD 100 million a year on average). Similarly, for Hindalco and Norsk Hydro support related to the production of semis seems modest (e.g. small subsidies to Hindalco from the states of Kentucky and New York) or non-existent (Norsk Hydro). However, estimates of support for semis do not consider any implicit support that subsidies for, and export restrictions on, primary aluminium may confer on producers downstream.

Primary aluminium accounts for about 75-86% of total production costs for semis, which makes competitiveness in the semis segment largely dependent on the cost of procuring raw aluminium. While such support is identified later in this report, in the absence of a robust modelling framework no attempt is made to quantify the implicit subsidy.

Non-financial government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases (Figure 1.10). This suggests that the higher profit margins that some aluminium producers in China and GCC countries obtained in recent years resulted in part from generous government support.

This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group (QPIG)."

No entanto, conforme indicado no próprio resumo executivo que consta do estudo da OCDE:

Looking at the value chain reveals that subsidies upstream confer significant support to downstream activities. Direct support at the smelting stage is important, but trade measures also matter. Chinas export taxes on primary aluminium, as well as its incomplete VAT rebates on exports of certain aluminium products, have served to discourage exports of primary aluminium and encourage production (and export) of semis and fabricated articles of aluminium. Access to cheap inputs has enabled Chinese producers of semis to expand production and compete in global markets at lower cost.

While governments participate in the aluminium value chain via SOEs, state influence is at least as important as ownership, including because SOEs are both recipients and providers of support - especially in China, where SOEs provide SOEs and private producers alike with below-market-cost inputs and loans. This fluid relationship between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support.

Ou seja, os subsídios concedidos nos elos a montante da cadeia de produção conferem auxílio significativo aos produtos da cadeia a jusante, pois o acesso a insumos artificialmente mais baratos promove a expansão da produção de semimanufaturados chineses e a competição em mercados globais em decorrência dos custos mais baixos. As SOEs chinesas proveem a outras empresas (também SOEs ou produtores privados) insumos e empréstimos a preços abaixo do custo de mercado.

O papel dos governos, nos diferentes pontos da cadeia de alumínio, exercido por meio de SOEs e participações diretas em joint ventures de mineração, e um aspecto central na análise da OCDE. De acordo com o documento,

"State ownership globally is estimated to account for at least 27%, 34%, and 41% of total capacity in bauxite mining, alumina refining, and smelting respectively. States have traditionally retained important stakes in their mining sectors and it is therefore not surprising that about a quarter of all bauxitemining capacity is currently in the hands of governments. Growing ownership of capacity by the state moving up the value chain is more surprising and largely accounted for by China, Norway, and the GCC countries. China alone makes up more than two-thirds of all state-owned capacity in both alumina refining and aluminium smelting.

China, Norway, and the GCC countries all have a strong tradition of state ownership in multiple sectors of the economy, including oil and gas extraction (e.g. PetroChina, Equinor, and Saudi Aramco) and airlines (e.g. Air China and Qatar Airways). In Chinas case, it has been estimated that the country "has more than 150.000 companies that are owned by various strata of government, accounting for about 25% of economic output and one in five urban jobs" (McMahon, 2018). It is therefore not surprising to find governments in these countries owning some or all of the aluminium-smelting capacity, as well as the power plants that generate the electricity for the smelters."

De fato, como aponta o relatório, a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se alcançar conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Mesmo na ausência de controle estatal, contudo, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa, conforme apontado pelas petições, podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.

A propriedade da empresa é apenas uma das diferentes formas de exercer influência sobre as empresas da cadeia de alumínio. De toda forma, o documento da OCDE ressalta que é evidente a influência estatal chinesa sobre as empresas do setor em grau superior aos demais países:

"State influence is evident through the support that private companies such as China Hongqiao, China Zhongwang, and Henan Zhongfu (Vimetco) have obtained from central and local authorities in China, and, to a much lesser extent, Alcoa from Saudi Arabia. The results discussed above indeed show that SOEs are not always the largest or the only recipients of support, echoing others findings that "state subsidies [in China] flow into [SOEs], although some well-connected private firms also benefit from indirect subsidies" (Haley and Haley, 2013[19]), and that "many so-called private companies maintain close connections to government organizations through political, business or personal ties" (Taube, 2017).

This suggests state influence in the aluminium value chain to be a matter of degree, ranging from benign regulatory oversight to stronger forms of government involvement.

To be sure, governments have an important role to play in the economy, be it to redistribute income and wealth, to correct market failures, or to ensure the provision of public goods, among other goals. This role becomes, however, problematic where government involvement in an industry serves to favour domestic companies at the expense of foreign companies. The countries covered in this study seem to be located at different points along this spectrum. Some have no state ownership of production

facilities and provide relatively little support, if any at all (e.g. Iceland, New Zealand, Spain, and the United States). Other governments own a significant portion of local capacity but provide small support in relative terms (e.g. Norway and Oman). Then there are some countries that do not own much capacity but that provide significant support relative to the former two groups (e.g. Brazil and Canada). Finally, there are countries that both own a sizable portion of local capacity and provide much larger support to local firms (e.g. Bahrain, China, Qatar, and Saudi Arabia).

This last set of countries are usually characterised by administered input prices (e.g. energy) and a strong role of the state in allocating capital across industries and firms.

(...)

What makes China different in this case is the porous and fluid relationship that the government maintains with companies, including through the appointment of key personnel and the day-to-day operation of firms. SPIC, the key personnel of which are directly appointed by the SASAC and the State Council, states in its 2016 bond prospectus that "the PRC government continues to play a significant role in regulating industrial development, the allocation of resources, production, pricing and management.

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013[]). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013)".

A face mais evidente da "opaca" influência do governo chinês, de acordo com o documento da OCDE, seriam os subsídios financeiros.

"There is anecdotal evidence that certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly stated that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks bearing "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings¹⁰ were lower than the average lending base rate published by the Peoples Bank of China (PBOC) (Figure 1.13). QPIG likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including policy banks that

have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion above indicated that QPIG has low profitability and high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for these firms; however, the contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

The estimates presented above paint a picture of financial support that is by and large concentrated in China, with few exceptions. Although all companies in the sample have obtained some form of non-financial support (e.g. R&D or energy subsidies) from one or several countries, the provision of financial support appears to be mostly a Chinese trait.

One explanation that has been put forward is that "Chinas banking system was designed not to serve the interests of the private sector but to provide credit - cheaply and in large

amounts - to state-owned companies" (McMahon, 2018). The results above appear to give credence to this assertion in that Chinese aluminium SOEs have attracted the vast majority of all financial support. While not an SOE, Hongqiao nonetheless also benefitted from significant concessional finance. Moreover, this support (including for Hongqiao) was itself largely provided by another group of SOEs, namely state-owned banks (e.g. Agricultural Bank of China, China Construction Bank, and Industrial and Commercial Bank of China) and policy banks (e.g. China Development Bank)."

O paper da OCDE foca ainda nos nas influências do Estado sobre os preços da energia, que responde por 40% dos custos da fundição. Há evidências de que os preços praticados na China, sobretudo do carvão, são subsidiados, conforme se observa no trecho abaixo:

Energy subsidies take on particular importance in the context of the aluminium value chain given that electricity accounts for up to 40% of the costs of smelting.

(...)

In China, QPIG was able to obtain electricity from the province at cheaper rates; for 2016 that rate was lowered to CNY 0.28 per kWh instead of the prevailing CNY 0.33 per kWh (a gap of about USD 0.01 per kWh). Yunnan Aluminium, another provincial SOE, likewise obtained cheaper hydro-electricity back in 2012-13.

(...)

A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco (Figure 5.1) originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices. Although coal prices have been partly liberalised in China, the government remains heavily involved in the country's coal market, both directly through its ownership of most coal producers (e.g. Shenhua and China Coal, but also provincial coal mines) and indirectly through the provision of finance by policy banks and through regulations (Cornot-Gandolphe, 2014; Hervé-Mignucci et al., 2015). In the case of Hongqiao, the company reports having paid coal prices that are far lower market prices in China (e.g. spot prices quoted at the Qinhuangdao port). Because Hongqiao does not have its own captive coal mines, the Shandong-based company purchases coal from suppliers in Shanxi, from where the coal is then shipped to the company's power plants and smelters by truck (China Hongqiao Group Limited, 2017). Transporting coal by road in China is considered more expensive than rail (Cornot-Gandolphe, 2014), and it is therefore unclear why Hongqiao is able to pay less for its coal than the Qinhuangdao price".

4.2.2.5. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês e da metodologia de apuração do valor normal

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas pela petionária:

- i) há evidências robustas de que as empresas chinesas do setor de alumínio mantiveram níveis de lucratividade superior às suas congêneres no exterior, a despeito da queda dos preços do produto, verificado sobretudo entre 2011 e 2015;
- ii) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor de alumínio é estratégico;
- iii) a presença e o nível de intervenção governamental, sob forma de subsídios financeiros e outros, é superior à encontrada em outros países analisados;
- iv) os subsídios nos elos produtivos a montante beneficiam os elos produtivos a jusante da cadeia de alumínio (ou seja, pass-through), os quais obtêm acesso a insumos artificialmente mais baratos (via restrições a exportações, VAT rebates e subsídios por meio do fornecimento de matéria-prima abaixo do valor de mercado);
- v) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de alumínio no mundo, por meio de subsídios e de políticas que distorcem todos os elos da cadeia produtiva do segmento de alumínio, incluindo produtos semimanufaturados e artigos de alumínio, elevando a participação da produção chinesa em toda a cadeia de alumínio; e
- vi) dado que o alumínio é a matéria-prima fundamental para a produção de laminados de alumínio objeto da investigação, as distorções encontradas no segmento produtivo de alumínio são determinantes para a formação dos custos e preços chineses do produto similar.

Recorda-se que o alumínio constitui principal matéria-prima para a produção dos laminados de alumínio, correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção e a em torno de [CONFIDENCIAL]% do custo dos insumos, de tal forma que este parecer se debruçou sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o segmento dos laminados de alumínio. [CONFIDENCIAL].

Liderada pelos investimentos chineses na cadeia do alumínio, verificou-se uma expansão contínua da capacidade produtiva chinesa, não sustentada por aumento de demanda em nível doméstico ou global e, sobretudo, desvinculada da retração global da demanda verificada após 2008. A gravidade e a persistência da situação de excesso de capacidade, constatadas em foros como a OMC e a OCDE, bem como nos sucessivos planos e diretrizes do governo chinês, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de alumínio.

Os dispositivos dos sucessivos planos governamentais para o setor - Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020) - explicitam diretrizes para promover ajustes estruturais da indústria de alumínio e, nesse sentido, também indicam um grau sensível de intervenção no mercado, afetando as decisões de investimento de âmbito empresarial, que não se coadunam com a lógica de mercado, pela qual a decisão de investir em ampliação da produção responderia, primordialmente, às condições de oferta e demanda.

O persistente diagnóstico de sobre capacidade que permeia essas políticas e as reiteradas diretrizes no sentido de "reestruturar" empresas ineficientes, por sua vez, constituem indícios de provável existência de empresas que, em condições de mercado, não se sustentariam, o que é consistente com as distorções provocadas pela intervenção governamental, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conclui-se que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente investigação não prevalecem condições de economia de mercado. Serão observadas, assim, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

4.2.2.6. Das manifestações sobre o tratamento do valor normal da China após a determinação preliminar

Em manifestação pré-audiência protocolada em 19 de março de 2021, a CNIA destacou que a exclusão dos painéis ACM do escopo da investigação teria sido uma decisão acertada e bem fundamentada, deflagrando profundas alterações nos dados sob análise.

Em relação à metodologia do cálculo do valor normal, a CNIA discordou acerca da alegada distorção atribuída ao mercado interno chinês, argumentando que a indústria doméstica não teria apresentado provas suficientes para sustentar que o segmento produtivo investigado não atuaria de acordo com as regras de economia de mercado. Caso seja mantido o entendimento de não prevalência de condições de economia de mercado, a CNIA defendeu a adoção de uma metodologia justa para apuração do valor normal da China, que considere os diferentes tipos de produto, e os diferentes custos de produção e de valor de mercado.

Em manifestação anterior à audiência protocolada em 19 de março de 2021, a Alutech, no que diz respeito ao valor normal, a empresa criticou a adoção de um mesmo valor para todas as empresas exportadoras, tendo em vista a amplitude do escopo. Segundo a Alutech, os produtos apresentariam diferentes aspectos que afetariam a comparação de preços, sendo necessária, para a justa comparação, a adequação entre os produtos considerados para a determinação do valor normal e aqueles considerados quando do cálculo do preço de exportação.

Em 19 de abril de 2021, a Henan Zhongfu, tendo em vista o Ofício nº 55/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, de 29 de março de 2021, apresentou manifestação no tocante à audiência realizada em 29 de abril de 2021.

A Zhongfu considerou que a petionária não teria apresentado as provas necessárias para sustentar a determinação de que o setor produtivo de alumínio na China não atuaria de acordo com as regras de livre mercado. Ademais, solicitou, na eventualidade de não alteração do posicionamento preliminar da autoridade investigadora sobre a prevalência de condições de mercado no segmento de alumínio chinês, que haveria a necessidade de adoção de uma metodologia justa para apuração do valor normal da China, que considerasse "os diferentes tipos de produto, e os diferentes custos de produção e de valor de mercado".

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo a termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Em relação ao valor normal, as partes destacaram que um valor normal único para folhas e chapas ferria a jurisprudência da OMC (OSC, Argentina-ceramic tiles), fruto de distorções de um escopo "excessivamente amplo". Foi mencionado que o valor normal da Dingsheng não teria levado em consideração sua estrutura de custos, embora tais dados tivessem sido apresentados antes do recorte temporal de informações analisadas para fins de determinação preliminar, e que o produto fabricado pela empresa chinesa seria diferente do confeccionado pela Novelis, violando a justa comparação.

Em 10 de maio de 2021, a Embaixada da China, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

No tocante ao valor normal, o documento protocolado mencionou que Governo do Brasil teria anunciado o reconhecimento do status de economia de mercado da China em 2004, tendo tal reconhecimento sido reafirmando durante reuniões bilaterais entre os países para implementação do art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC. Ademais, mencionou-se que na 6ª reunião do Subcomitê Econômico e Comercial do Comitê de Alto Nível China-Brasil, ocorrida em Pequim em agosto de 2017, o Vice-Ministro do Comércio da China, Yu Jianhua, o Vice-Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Cozendey, e o Vice-Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Neto, copresidiram e assinaram a ata da reunião temática que contou com proposta chinesa de abandonar a prática de imputação de "país substituto" nas investigações antidumping para fins de apuração do valor normal chinês. Foi pontuada a concordância do Brasil para a proposta, com a argumentação de que o art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC teria entrado automaticamente em vigor no ordenamento legal interno brasileiro e gerado a obrigação da não utilização da figura do "país substituto".

Na sequência, enfatizou-se acerca da participação e cooperação de produtoras/exportadoras chinesas no curso da investigação, inclusive com o fornecimento de dados de vendas internas e custo de produção. Nesse sentido, solicitou-se a aceitação dessas informações para fins de apuração do valor normal para as empresas chinesas respondentes ao invés da utilização da figura do "país substituto".

Em manifestação protocolada em 10 de maio de 2021, a empresa importadora Alutech seus argumentos apresentados no âmbito da audiência. Em relação à análise de dumping, a empresa afirmou ser necessária a adoção de nova metodologia de cálculo do valor normal. Salientou, a esse respeito, que um valor normal único tenderia a distorcer as margens apuradas para os produtores/exportadores chineses, devendo-se considerar os diversos tipos de produto abarcados pelo escopo da investigação.

Em 10 de maio de 2021, a Henan Zhongfu, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

A parte destacou a prática da autoridade investigadora brasileira adotada após a expiração do Protocolo de Acesso da China à OMC, com a inversão do ônus da prova para se determinar a prevalência de condições de mercado em determinado segmento produtivo investigado. Especificamente no tocante à investigação, a Zhongfu asseverou que ao longo da investigação constariam dos autos elementos suficientes para se inferir que "as condições sob as quais o setor produtivo de alumínio na China opera são inerentes ao livre mercado".

Em relação às políticas fiscais e aos subsídios recebidos pelas indústrias chinesas produtoras de alumínio, a Zhongfu, no sentido de atenuar a prática de concessão de subsídios, mencionou que cerca de 17 empresas com sede na Rússia, Estados Unidos da

América e até no Brasil também teriam sido agradadas com subsídios governamentais, de acordo com informações do Relatório da OCDE apresentado pela peticionária. Ademais, foi dado destaque para o fato que nenhuma das 9 empresas chinesas analisadas no Relatório da OCDE seria parte interessada no presente processo ou "ao menos relacionadas às partes interessadas".

Considerando esse cenário, a Zhongfu considerou que a peticionária não teria apresentado as provas necessárias para sustentar a determinação de que o setor produtivo de alumínio na China não atuaria de acordo com as regras de livre mercado. Ademais, buscou reservar seus direitos de apresentação de provas no decorrer da instrução processual, que modificariam o entendimento preliminar da autoridade investigadora sobre o segmento produtivo de alumínio no país investigado.

Em 10 de maio de 2021, a peticionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Em relação às manifestações apresentadas pelas demais partes sobre o valor normal, a ABAL reforçou suas colocações sobre o segmento chinês para produção de alumínio não operar em condições de mercado e pela necessidade de estabelecimento de um valor normal único para a origem e aplicado a todas as produtoras/exportadoras.

Em 19 de agosto de 2021, a produtora/exportadora Dingsheng apresentou manifestação solicitando a realização de ajustes na metodologia de construção do valor normal. Com relação aos valores imputados à título de matéria-prima, a empresa chinesa destacou que o produto em análise consiste em laminados confeccionados com alumínio ligados ou não ligados. No entanto, para fins de apuração do valor normal, a precificação da matéria-prima levou em consideração apenas as cotações do alumínio não ligado, que possui preço superior ao alumínio mesclado com ligas metálicas. Em relação à taxa de prêmio do alumínio, a Dingsheng apresentou cotações alegadamente públicas da LME para a região leste da Ásia e questionou a utilização da taxa de prêmio referente a portos do Japão, conforme apresentado pela peticionária, em base confidencial.

Isto posto, a empresa chinesa solicitou, para uma maior correção do valor normal, a utilização da média das cotações de ambos os tipos de alumínio na composição da rubrica de matéria-prima e a substituição da taxa de prêmio proposta pela peticionária pela taxa apresentada de forma pública no sítio eletrônico da LME.

No tocante aos percentuais de despesas e lucro considerados para apuração do valor normal, a Dingsheng entendeu que a Rusal não seria a melhor referência para obtenção desses percentuais por: (i) ser primordialmente produtora de alumínio primário (85% da receita de vendas 2019), sendo que os laminados em análise são produtos semiacabados que possuem "processo produtivo, razões de custo, precificação e mercados distintos"; (ii) não ter sido "operacionalmente" lucrativa em 2019, já que o lucro obtido teria sido fruto do aporte da rubrica "Share of profits of associates and joint ventures", presente na DRE de 2019 da Rusal; (iii) supostamente ter recebido subsídios do governo russo para a aquisição de gás natural (vide investigação estadunidense de subsídios ao produto "Seamless Carbon and Alloy Steel Standard, Line, and Pressure Pipe"); (iv) ter sido objeto de análise em estudo da Comissão Europeia sobre distorções provocadas pelo Governo russo com base "em programas [...] do governo [...] vinculados à empresa, no que tange à benefícios em infraestrutura e energia"; e (v) ter sido condenada pela autoridade investigadora da União Europeia pela prática de dumping nas exportações de folhas e tiras de alumínio e por ter praticado dumping em suas exportações de folhas de alumínio para Estados Unidos da América, conforme determinação preliminar.

Como alternativa, a Dingsheng propôs a utilização dos percentuais de despesas e lucro da empresa búlgara Alcomet AD, que de acordo com a manifestação, "trata-se de uma produtora líder na região dos Balcãs, especificamente do produto objeto", "isenta de interferências estatais, sediada em um país cujo PIB per capita é comparável ao da China e por não ter medidas antidumping aplicadas contra ela".

A Dingsheng, caso a autoridade investigadora não acolha seus argumentos e continue optando pela utilização da DRE da Rusal para fins de apuração do valor normal construído, solicitou mais uma vez ajustes na metodologia utilizada para fins de determinação preliminar.

A empresa chinesa destacou que a dedução realizada pela autoridade investigadora da rubrica de depreciação e amortização do total de despesas gerais, por ter inferido se tratar de despesas já computadas no custo de produção, teria sido indevida. Para a parte interessada, tal rubrica estaria ligada "à depreciação relacionada às despesas e não ao custo, ou seja, uma depreciação de materiais de escritório (computadores, cadeiras, etc), por exemplo". A Dingsheng justifica seu posicionamento com prints da DRE da Rusal de 2019 que evidenciam uma rubrica de mesma denominação, mas de valor bem superior, que estaria ligada ao processo produtivo e já teria sido computada no CPV da Rusal.

Ademais, solicitou explicação pela consideração da rubrica "G) Deterioração dos ativos não circulantes" no computo de despesas operacionais, sendo que para a Dingsheng, tratar-se-ia de despesa não circulante e "talvez" não relacionada ao período investigado.

Ainda no âmbito de readequações metodológicas, a Dingsheng asseverou que, para fins de apuração da margem de dumping, o preço de exportação seria calculado em base ex fabrica e que os custos de frete nacional ou internacional deveriam ser excluídos do valor normal, para fins de justa comparação. Nesse sentido, as despesas de "Transportation Expenses" da Rusal (incluídas na rubrica de "Distribution Expenses" do seu relatório auditado) não poderiam ser consideradas nos percentuais de despesas gerais e administrativas. A empresa chinesa enfatizou, caso seja utilizada a DRE da empresa Alcomet, que a mesma racionalmente valeria para a empresa búlgara.

A Dingsheng repisou o aparente erro presente na tabela de construção do valor normal em relação aos valores das despesas e margem de lucro. De acordo com a empresa, apesar dos valores não dizerem respeito aos percentuais apresentados, os valores finais estariam corretos.

Em 19 de agosto de 2021, a peticionária apresentou manifestação em relação aos dados utilizados, em determinação preliminar, para a construção do valor normal chinês.

Em relação ao emprego das informações oriundas da DRE da Rusal, a ABAL destacou que a autoridade investigadora teria levado em consideração três aspectos para a sua escolha, quais foram: (i) confeccionar o produto similar ao investigado; (ii) a importância da empresa no segmento produtivo investigado; e (iii) não possuir unidade produtiva na China. Para a peticionária, um outro critério implícito estaria presente, não ter prejuízo no exercício de 2019 (P5).

Nesse sentido, a ABAL entendeu que a Rusal não seria a melhor escolha para o caso concreto, pois o foco produtivo da empresa seria o alumínio primário, material à montante da cadeia dos laminados de alumínio. Na sequência, foram apresentadas as principais produtoras mundiais de laminados de alumínio fora da China: Novelis, Arconic, Constellium, Hydro, UACJ, Aleris, Kobe Steel, Alcoa e Hindalco.

Buscou-se, então, observar quais dessas empresas obedeceriam aos critérios alegadamente utilizados pela autoridade investigadora para fins de utilização de informações de despesas e margem de lucro para apuração do valor normal construído. Novelis, Arconic, Constellium, Aleris, Hydro, UACJ e Kobe Steel possuem plantas produtivas na China, portanto, estariam descartadas. Restando apenas Alcoa e Hindalco, a ABAL destacou que a Alcoa, em 2019, ou seja, período de análise de dumping, apresentou prejuízo em suas operações. Desse modo, a Hindalco seria uma opção viável por atender a todos os alegados critérios mencionados pela peticionária. Assim, foram apresentados os percentuais de despesas e margem de lucro da Hindalco, considerando apenas o segmento de laminados de alumínio, e pontuado acerca da contabilização das despesas financeiras, com base no art. 15 c/c art. 14, § 14º e 15º do Decreto nº 8.058, de 2013, diferentemente do considerado pela autoridade investigadora em determinação preliminar.

Dando segmento, a ABAL ponderou que o Regulamento Brasileiro, em seu art. 15 inciso IV, menciona a inclusão de margem de lucro razoável para fins de construção do valor normal. Para a associação, a margem de 1,3% de lucro observada pela Rusal não satisfaria o critério de razoabilidade. Para embasar sua afirmação trechos do painel EU - Biodiesel (Argentina) foram apresentados. Citando como exemplo a investigação da União Europeia contra laminados chineses, a ABAL destacou que a autoridade europeia teria levado a cabo discussão sobre lucro razoável em sede de determinação preliminar para fins de margem de subcotação e observado "que o lucro razoável não poderia ser inferior

a 6%." Ainda, a ABAL julgou ser necessária mudança na margem de lucro utilizada para fins de reconstrução do preço de exportação das produtoras/exportadoras chinesas que transacionaram seus produtos para o Brasil com o auxílio de trading companies relacionadas com base no mesmo critério de "lucro razoável".

Em 24 de agosto de 2021, a produtora/exportadora Dingsheng apresentou manifestação repisando suas solicitações de ajustes metodológicos para fins de apuração do valor normal.

Ademais, a produtora chinesa se mostrou contrária à proposta apresentada pela peticionária de utilização dos percentuais e margem de lucro oriundos da empresa Índia Hindalco visto que a autoridade investigadora estadunidense teria apurado a existência de subsídios acionáveis concedidos pelo governo indiano à empresa, bem como dumping nas exportações para os Estados Unidos da América. Para a Dingsheng, seria incoerente a utilização de dados da DRE da Hindalco, pois a concessão de subsídios diminuiria seus custos, aumentariam seus lucros e potencializam suas vendas.

A produtora chinesa pontuou que pelo fato de a Hindalco ter uma estrutura verticalizada, partindo da extração da bauxita até a produção do laminado de alumínio, seria inviável a utilização de suas informações de despesas e margem de lucro. Foi pontuado que as empresas chinesas, bem como a búlgara Alcomet, não realizam a mineração e refino da bauxita e que tal fato as distanciariam da Hindalco, que pelo fato de ser verticalizada, teria seu CPV e margem de lucro impactados de forma diferenciada.

Em relação à metodologia de apuração do valor normal construído, a Dingsheng solicitou, para fins de nota técnica de fatos essenciais, que os montantes relativos às utilidades fossem calculados com base em preços internacionais públicos, e não nos dados das produtoras domésticas, a partir dos coeficientes técnicos dos exportadores investigados. Nesse sentido, foram apresentados preços para energia elétrica e gás natural praticados na Coreia do Sul.

Em 13 de setembro de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos. Sobre a construção do valor normal, a Alutech expôs que a apresentação de documentos pela peticionária no último dia da fase probatória teria sido uma "decisão processual estratégica" para impossibilitar as demais partes a contestarem tais informações com novas provas.

Ainda assim, a Alutech discordou quanto à sugestão da peticionária para consideração da empresa indiana Hindalco, pois a utilização dos dados dessa empresa seria contrária aos parâmetros objetivos que teriam sido definidos pela SDCOM para a definição das despesas e da margem de lucro. Segundo a Alutech, a demonstração financeira e a memória de cálculo juntadas aos autos pela peticionária demonstrariam que a Hindalco seria controladora da Novelis, que, por seu turno, possuiria unidade produtiva na China. Além disso, a Alutech indicou que os resultados da Hindalco não deveriam ser utilizados para a construção do valor normal pois englobariam empresa que seria produtora de alumina e estariam superestimados em decorrência de metodologia de alocação de despesas entre os segmentos de alumínio e cobre. Por fim, a Alutech solicitou o uso das informações da empresa Rusal, considerando que seria a única empresa que atenderia os critérios estabelecidos pela SDCOM e teria lucro no período, pois a Alcoa, que teria sido apresentada pela peticionária, haveria registrado prejuízo no período.

A ABAL, em 13 de setembro de 2021, apresentou documento repisando seus contrapontos em relação à metodologia de apuração do valor normal para fins de determinação preliminar. Foram novamente elencados argumentos no sentido de desqualificar os dados da DRE da empresa Rusal utilizados para construção do valor normal e, no sentido oposto, argumentos a favor da utilização dos dados da empresa Hindalco.

Buscou-se, na sequência, justificar a utilização dos dados da Hindalco, se contrapondo aos argumentos apresentados pela Dingsheng, tidos como "ilações" e "especulações" pela ABAL. Para a associação, à empresa indiana foram aplicados "fatos disponíveis" que não seriam condizentes com a realidade. Ademais, solicitou-se a não utilização de dados da empresa búlgara Alcomet pelo fato de a produtora europeia não estar entre as principais fabricantes de laminados do mundo.

Foram ainda questionados os ajustes propostos pela Dingsheng e Embaixada da China em relação à metodologia de apuração do valor normal. Acerca da precificação da matéria-prima, a ABAL destacou que "tanto os coeficientes técnicos quanto as referências de valor utilizadas na construção do valor normal seguiram não apenas a legislação, como especialmente as práticas observadas no mercado internacional, particularmente no tocante à precificação das principais matérias-primas, como é o caso do alumínio primário" e que os preços relativos ao prêmio do alumínio teriam sido fornecidos via fonte pública. Ademais, entendeu que não deveriam ser utilizados preços e custos chineses (incluindo os coeficientes de produção), uma vez que o país teria sido reconhecido como não economia de mercado no segmento do alumínio.

4.2.2.7. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em sentido oposto do alegado pela CNIA e pela Henan Zhongfu, entendeu-se que as informações aportadas pela peticionária em relação à não prevalência de condições de mercado no segmento produtivo do alumínio chinês foram suficientes para que a autoridade investigadora chegasse à conclusão, sem qualquer sombra de dúvidas, postulada ao longo do item 4.2.2.4 deste documento.

Conforme sinalização dada em sede de determinação preliminar, a autoridade investigadora buscou ao longo da fase de instrução a validação das informações de custo de produção das produtoras/exportadoras chinesas com a finalidade de utilizar a estrutura de custos dessas empresas, principalmente os coeficientes técnicos de consumo, na construção dos respectivos valores normais. Tal metodologia, além de privilegiar os dados fornecidos pelas partes, buscou valorizar a justa comparação diante da diversidade de modelos possíveis de serem produzidos e exportados. Nesse sentido, acatou-se as solicitações apresentadas pela CNIA, Henan Zhongfu, Alutech, Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, dentre outras partes, que apresentaram os "prejuízos" em se ter um valor normal que não levasse em consideração as especificidades dos laminados de alumínio exportados, tampouco a estrutura de custo das produtoras chinesas. Cumpre enfatizar que se pôde utilizar dados de custo de produção quando foi possível obter um coeficiente técnico de consumo de elemento de custo que julgou não ter sido afetado pelas condições específicas de mercado no segmento do produto objeto e para o qual se obteve um preço não oriundo da China. Assim, diante dos dados de custo apresentados pelas partes, que foram objeto de validação da autoridade investigadora, foi possível a obtenção de coeficientes técnicos de consumo para a principal matéria-prima, o alumínio, e para as principais utilidades, energia elétrica e/ou gás natural.

Em relação às utilidades, os coeficientes técnicos de consumo foram precificados a partir de informações dos respectivos setores provenientes da Coreia do Sul, conforme sugestão apresentada pela produtora/exportadora Dingsheng, que puderam ser objeto de conferência e julgados como adequados.

Ademais, a produtora/exportadora Dingsheng apresentou pedido para que fossem levados em consideração os preços do alumínio ligado e do prêmio do alumínio para o leste da Ásia, ambos alegadamente disponibilizados pela LME para P5 da investigação (2019), para fins de construção do valor normal das empresas chinesas. No tocante à solicitação em questão, cumpre destacar que a autoridade investigadora buscou se certificar da fonte e dos dados apresentados pela parte para avaliar eventual mudança na apuração do preço do alumínio e do prêmio a ser aplicado ao coeficiente de consumo das produtoras chinesas quando da construção do valor normal. No entanto, as informações apresentadas não estavam disponibilizadas no sítio eletrônico do LME, conforme indicado na manifestação, e, portanto, não puderam ser alvo do crivo de aceitação da autoridade investigadora.

Cumpre destacar, diferentemente do manifestado pela Dingsheng, que os valores de prêmio do alumínio apontados pela peticionária foram provenientes de base pública, apresentados em base pública e conferidos pela peticionária à época da petição.

Acerca do arguido pela Embaixada da China, para o presente caso, destaca-se que não foi utilizada a figura do país substituto para fins de apuração do valor normal da China. Ademais, como solicitado pelo Governo chinês, foram utilizados os dados das empresas chinesas para fins de apuração do valor normal quando disponibilizados e quando possível.

Acerca do aparente erro no quadro que dispôs a construção do valor normal para China em sede de determinação preliminar, destaca-se que de fato o valor final apurado na construção estaria correto, mas alguns itens da construção apresentaram

valores divergentes das fórmulas que os originaram. Após ter sido revisitado, o quadro constante do item 4.2.4.1 foi retificado.

Diante das alegações das partes sobre a inadequabilidade quanto à utilização dos dados da Rusal para fins de apuração dos percentuais de despesas operacionais e financeiras e da margem de lucro na apuração do valor normal, a autoridade investigadora optou por acatar as sugestões apresentadas pelas partes. Maiores esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para se obter as despesas operacionais e financeiras, bem como a margem de lucros para fins de apuração do valor normal foram dispostos no item 4.3.1.1, 4.3.2.1 e 4.3.2.1 deste documento.

4.2.3. Do dumping produtor/exportador Grupo Dingsheng para fins de determinação preliminar

4.2.3.1. Do valor normal do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 supra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China.

Cumprir mencionar que a metodologia considerada para fins de determinação preliminar poderá ser ajustada sendo as partes interessadas instadas a se manifestar sobre o tema. Constam dos autos, inclusive, informações acerca das estruturas de custo de produtoras/exportadores chineses, estando estas, contudo, pendentes de validação. Uma vez validados, esses dados poderão ser considerados pela SDCOM, privilegiando-se, dessa forma, a postura cooperativa das empresas que apresentaram resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador.

Isso posto, para fins de determinação preliminar, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal foi determinada a partir da estrutura de custo da [CONFIDENCIAL], composta pelas seguintes rubricas: matérias-primas, mão-de-obra, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado da empresa produtora de laminados de alumínio sediada na Rússia, a Rusal, apesar de a petionária ter apresentado essas informações relativas à produtora japonesa de chapas off set Fujifilm.

Optou-se, para fins de determinação preliminar, por se considerar os dados da Rusal, em detrimento à Fujifilm, por se tratar, de acordo com informações apresentadas em reportagens da Reuters e da NBC, da maior produtora de alumínio do mundo fora da China. Ressalte-se que a referida empresa produz laminados de alumínio similares ao investigado, enquanto a Fujifilm fabrica produto alheio à investigação. Cumpre ainda mencionar que se cogitou a utilização da empresa sediada no Japão UACJ Corporation, mas pelo fato de possuir plantas na China de laminação de alumínio, considerou-se mais adequada a utilização das informações da empresa russa. Reitera-se, a esse respeito, o pedido para que as partes interessadas do processo apresentem suas considerações acerca da metodologia de ora descrita.

Quanto aos demais itens de custo, replicaram-se os cálculos realizados para fins do início da investigação, uma vez que o método de apuração e respectivos valores referentes à matéria-prima (item 4.1.1.1), mão de obra (item 4.1.1.2), outros insumos, despesas fixas, variáveis, utilidades e depreciação (item 4.1.1.3), não se utilizaram de parâmetros chineses. O quadro a seguir sumariza o custo de produção construído:

Custo de produção [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
Matéria-prima (A)	[CONF.]
Mão-de-obra direta (B)	[CONF.]
Outros Custos (pasta, não alumínio) (C.1)	[CONF.]
Utilidades (energia elétrica e gás natural) (C.2)	[CONF.]
Outros Custos Variáveis (CVs) (C.3)	[CONF.]
Depreciação (C.4)	[CONF.]
Outros Custos Fixos (CFs) (C.5)	[CONF.]
Custo de produção (A+B+C)	2.476,40

Na sequência, buscou-se apurar as despesas operacionais e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas/receitas operacionais, verificou-se a relação entre as despesas comerciais, administrativas, deterioração dos ativos não circulantes e outras despesas operacionais e o custo dos produtos vendidos (CPV), conforme dados constantes na demonstração financeira da empresa Rusal para 2019 (P5). Cumpre mencionar que se observou, pelo detalhamento das despesas operacionais da DRE, que as despesas com depreciação e amortização estariam inseridas na rubrica outras despesas operacionais. Assim, optou-se por deduzir os montantes referentes a essa despesa da DRE, uma vez que esta já integra o custo e produção construído.

Nesse mesmo sentido, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE Rusal para 2019 (P5) (em milhões de US\$)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	9.711	-
CPV	8.113	-
Lucro bruto	1.598	-
Despesas Comerciais	539	6,6%
Despesas Administrativas	594	7,3%
Deterioração dos ativos não circulantes	291	3,6%
Outras Despesas Operacionais	87	1,1%
Depreciação e Amortização	-18	-0,2%
Lucro operacional	105	1,3%

Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção de US\$ 2.476,40/t, e a margem de lucro sobre o custo total, obteve-se o seguinte:

Valor Normal Construído [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Custo unitário US\$/ton
(A) Matéria-prima	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	[CONF.]
(C.1) Outros Custos (pasta, não alumínio)	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica e gás natural)	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)	[CONF.]
(C.4) Depreciação	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)	2.476,40
(E) Despesas Comerciais (6,6%*D)	164,52
(F) Despesas Administrativas (7,3%*D)	181,31
(G) Deterioração dos ativos não circulantes (3,6%*D)	88,82
(H) Outras Despesas Operacionais (1,1%*D)	26,56
(I) Depreciação e Amortização (-0,2%*D)	-5,49
(J) Custo Total (D+E+F+G+H+I)	2.932,12
(K) Lucro (1,3%*D)	32,05
Valor Normal	2.964,17

Portanto, para fins de determinação preliminar, para o Grupo Dingsheng, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.3.2. Do preço de exportação do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação do Grupo Dingsheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprir ressaltar que, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, o Grupo Dingsheng é composto por diversas empresas, das quais quatro estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, quais sejam, Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd. (Jiangsu Dingsheng) e Hangzhou Five Star Aluminum Co., Ltd. (Five Star), como produtoras do bem investigado e as trading companies Dingsheng Import & Export Co. (Dingsheng IE) e Dingsheng Aluminum Industries (Hong Kong) Trading Co. (Dingsheng HK").

Foi informado que o grupo atua por meio de sete canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil, conforme detalhado na sequência:

[CONFIDENCIAL]

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Cumpre mencionar que, para fins de determinação preliminar, a autoridade investigadora procedeu de forma conservadora e considerou, em relação aos canais de distribuição apresentados, [CONFIDENCIAL].

Havendo a participação de trading companies relacionadas, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio das trading companies, na China ou em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 das empresas Jiangsu Dingsheng ([CONFIDENCIAL]), Dingsheng IE e Dingsheng HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dingsheng HK, de modo que suas informações não foram consideradas,

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumpre mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de cada uma das empresas relacionadas mencionadas (Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK) pelo total das receitas de cada uma delas em 2019. Analogamente calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK, respectivamente, atingiram [CONFIDENCIAL]

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador. Para as transações cujas vendas envolveram duas empresas trading, deduziu-se primeiramente o percentual total de despesas e margem de lucro da primeira trading e, do valor deduzido, descontou-se o percentual total de despesas e margem de lucro da segunda trading.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CFR (Cost and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete internacional. De forma similar, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional. Para as vendas realizadas na condição EXW (Ex works), imputou-se montante relativo a frete interno (da fábrica até o porto) com base na média do frete incorrido para as vendas em base CIF e CFR relativas ao mesmo canal de distribuição. Vale ressaltar que os valores reportados a título de frete interno, por terem sido reportados em RMB (Renminbi da China), foram convertidos para dólares estadunidenses com base na média da taxa de câmbio para 2019, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprir destacar que não foram acrescidos aos valores totais das faturas os montantes referentes ao reembolso de imposto reportado, uma vez que não foram apresentados os elementos comprobatórios de efetivo recebimento desses valores pelas empresas.

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos sete canais de distribuição utilizados pelo Grupo Dingsheng, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST.]	[REST.]	2.525,69

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Dingsheng, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 2.525,69/t (dois mil, quinhentos e vinte e cinco dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada).

4.2.3.2.1. Das manifestações sobre o preço de exportação do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

Em 19 de agosto de 2021, a produtora/exportadora Dingsheng apresentou manifestação solicitando a realização de ajuste na apuração do preço de exportação da empresa de forma a refletir as despesas incorridas com manuseio e capatazias nas operações em base ex fabrica da empresa. A empresa solicitou o emprego de metodologia similar a utilizada para imputação do frete interno para esses mesmos tipos de venda.

4.2.3.2.2. Da margem de dumping do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

Conforme a descrição da metodologia de apuração do preço de exportação do Grupo Dingsheng para fins de determinação final, constante do item 4.3.1.2 deste documento, a solicitação da produtora chinesa foi acatada por de fato incidir despesas de manuseio e capatazias na conformação do preço de exportação em base FOB.

4.2.3.3. Da margem de dumping do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação do Grupo Dingsheng, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Dingsheng.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	2.525,69	438,48	17,4%

4.2.4. Do dumping do produtor/exportador Jiangyin Dolphin para fins de determinação preliminar

4.2.4.1. Do valor normal da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 infra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China, conforme o item 4.2.4.1.

Portanto, para fins de determinação preliminar, para a Jiangyin Dolphin, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.4.2. Do preço de exportação da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação da Jiangyin Dolphin foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que, em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das vendas realizadas diretamente pela empresa aos clientes brasileiros (canal de distribuição 1), a empresa também se utiliza de trading company relacionada, a Jiangyin Dolphin Pack Limited (Dolphin HK), situada em Hong Kong, em determinadas transações de exportação (canais de distribuição 2 e 3).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Havendo a participação de trading company relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio da trading company, em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Dolphin HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dolphin HK, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de trading relacionada pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas comerciais, gerais e administrativas da Dolphin HK atingiu [CONFIDENCIAL]

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador.

Ademais, foram também deduzidos dos valores brutos os montantes referentes às comissões a depender do envolvimento de agente comissionado na venda.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional.

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos canais de distribuição utilizados pela Jiangyin Dolphin, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST.]	[REST.]	3.361,84

Considerando o exposto, o preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 3.361,84/t (três mil, trezentos e sessenta e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.4.3. Da margem de dumping da Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Jiangyin Dolphin.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	3.361,84	- 397,67	-11,8%

4.2.5. Do dumping do produtor/exportador Grupo Zhongfu para fins de determinação preliminar

4.2.5.1. Do valor normal do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.1.6 infra.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar desta investigação, optou-se por apurar o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de início (item 4.1.1), com a aplicação de ajustes que visam à substituição dos preços e demais itens apurados com base em valores apurados na própria China, conforme o item 4.2.4.1.

Portanto, para fins de determinação preliminar, para o Grupo Zhongfu, considerou-se o valor normal construído de US\$ 2.964,17/t (dois mil, novecentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.2.5.2. Do preço de exportação do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

O preço de exportação do Grupo Zhongfu foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das bobinas laminadas a frio produzidas pela Henan Zhongfu, foram revendidas bobinas de laminados a quente de alumínio confeccionadas pela empresa a ela relacionada, a Henan Zhongfu Industrial Co., Ltd. (Henan Zhongfu Industrial).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada tipo de venda realizada pela Henan Zhongfu, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos casos em que houve a venda de bobinas laminadas a quente pela Henan Zhongfu, ou seja, nos casos em que ela atuou como uma revendedora ou trading company de sua relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas pela empresa, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da empresa que atuou como trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Henan Zhongfu, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Henan Zhongfu, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumprе mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas da Henan Zhongfu pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Henan Zhongfu que foram deduzidos do preço bruto quando a empresa atuou como trading relacionada atingiu [CONFIDENCIAL].

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada quando a Henan Zhongfu revendeu produtos de sua empresa relacionada.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, [CONFIDENCIAL].

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST.]	[REST.]	2.136,23

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Zhongfu, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 2.136,23/t (dois mil, cento e trinta e seis dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

4.2.5.3. Da margem de dumping do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação preliminar

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.2.4.1 supra, e a média do preço de exportação do Grupo Zhongfu, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Zhongfu.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.964,17	2.136,23	827,94	38,8%

4.2.6. Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

Fora do pico	0,04842
Pico	0,11535
Média	0,08189

Quanto aos demais itens de custo, replicaram-se os cálculos realizados para fins de início e preliminar da investigação, uma vez que o método de apuração e respectivos valores referentes à mão de obra (item 4.1.1.2), outros insumos, despesas fixas, variáveis e depreciação (item 4.1.1.3), não puderam ser baseados em dados oriundos das produtoras chinesas.

Na sequência, buscou-se apurar as despesas operacionais e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas operacionais e financeiras, verificou-se a relação entre tais despesas e o custo dos produtos vendidos (CPV), conforme dados constantes nas demonstrações financeiras das empresas Alcomet e Hindalco, levando em consideração informações relativas à 2019 (P5). Especificamente em relação à Hindalco, cumpre destacar que os valores obtidos levaram em consideração as demonstrações financeiras consolidadas da empresa, sobre os quais foi aplicado o fator de rateio de 66%, que representa o percentual da receita referente à Novelis em relação às demais receitas obtidas pelo grupo empresarial. Nesse mesmo sentido, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE Alcomet para 2019 (P5) (em milhões de BGN)

Rubrica	Valores	%
Receita líquida	351.782	-
CPV	310.702	-
Lucro bruto	41.080	-
Despesas operacionais	29.862	9,6%
Despesas financeiras	1.688	0,5%
Lucro operacional	9.530	3,1%

Hindalco para 2019 (P5) (em Crore)

Rubrica	Valores	%
Receita líquida	80.938	-
CPV	63.641	-
Lucro bruto	17.297	-
Despesas operacionais	11.384	17,9%
Despesas financeiras	2.472	3,9%
Lucro operacional	3.441	5,4%

Com a consolidação das informações, foram obtidos os percentuais médios de despesas operacionais (13,7%), despesas financeiras (2,2%) e lucro operacional (4,2%).

Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção, por binômio das características A e B, temos os seguintes valores normais:

Valor Normal [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço (US\$)	Coefficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço (US\$)	Coefficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta		[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]

Rubrica	Preço (US\$)	Coefficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta		[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Portanto, para fins de determinação final, para o Grupo Dingsheng, foram considerados os valores normais constantes das tabelas anteriormente apresentadas, a depender do binômio de características A e B do CODIP exportados, na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.3.1.1.1. Das manifestações sobre o valor normal do Grupo Dingsheng

Em 3 de novembro de 2021, a Dingsheng, em sede de manifestações finais, apresentou comentários em relação ao valor normal construído apurado para a empresa em sede da nota técnica de fatos essenciais.

Em 10 de maio de 2021, a Eletros, Yantai Donghai, Dingsheng, Texbros e Denso, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, apresentaram manifestação reduzindo o termo seus argumentos apresentados, de forma conjunta, durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Em razão da exclusão do ACM do escopo da investigação, as partes interessadas pontuaram que teria havido mudança expressiva em todos os elementos de análise da investigação, tais como: volume importado e preço do produto importado. Para as partes, caso a petição envolvesse os dados observados em determinação preliminar, a autoridade investigadora não teria iniciado o caso em função de margem de dumping para a origem ter sido de minimis, segundo o alegado. Ademais, não teriam sido observados indícios de dano a ausência de subcotação em todos os períodos comprometeria o nexo de causalidade.

Em manifestação protocolada em 10 de maio de 2021, a empresa importadora Alutech seus argumentos apresentados no âmbito da audiência. Acerca da exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação, a qual teria ensejado alterações relevantes dos dados inicialmente analisados pela SDCOM. Argumentou que, com a exclusão do ACM, a margem de dumping geral determinada para a China seria de minimis. Apresentou, nesse sentido, apuração de margem de dumping a partir do valor normal calculado para fins do início da investigação e do preço médio de exportação da China, após a exclusão do ACM.

Em 10 de maio de 2021, a petionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

A ABAL contra-argumenta as manifestações no sentido de que a alteração do escopo teria implicado na ausência de dumping, principalmente se observados os valores de valor normal e preço de exportação para fins preliminares, e que em decorrência de margem de dumping de minimis, a investigação deveria ser encerrada. Para a petionária, os achados iniciais, para fins de abertura da investigação, não deveriam se confundir com os preliminares e vice-versa. Destacaram-se as margens de dumping apuradas para as empresas do Grupo Dingsheng e também para a Henan Zhongfu e pontuado que ambas representam cerca de 83% do volume exportado da amostra selecionada.

4.2.7. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Assiste razão à petionária quando pontua que a margem de dumping apurada para fins do início da investigação não deve ser revisitada, uma vez que serviu ao propósito de indicar a existência de indícios de prática de dumping. Salienta-se que antes do início do processo, a autoridade procedeu à análise dos elementos até então disponíveis, fornecidos, em grande medida, no âmbito da petição. Uma vez iniciada a investigação, as demais partes interessadas passam a integrar o processo, inaugurando-se a fase de instrução em que todos os elementos acostados aos autos passam a integrar as determinações do caso. Nesse sentido, reitera-se a legalidade da decisão de início da investigação.

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1. Do dumping produtor/exportador Grupo Dingsheng para fins de determinação final

4.3.1.1. Do valor normal do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação final

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.2.4 supra.

Nesse sentido, para fins de determinação final desta investigação, apurou-se o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de determinação preliminar (item 4.2.4.1), com a aplicação de ajustes que visaram à substituição dos coeficientes técnicos da consumo de matéria-prima e utilidades, antes utilizados com base nos dados da [CONFIDENCIAL] e, agora, com base nas informações de custo de produção das produtoras pertencentes do Grupo Dingsheng. Ademais, cumpre destacar que também foram ajustados os percentuais de despesas operacionais e margem de lucro, substituindo as informações antes oriundas das demonstrações financeiras da Rusal, pelas respectivas informações a partir das DREs das empresas Hindalco, da Índia, e Alcomet, da Bulgária, acatando as solicitações das partes interessadas.

Isso posto, para fins de determinação final, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal foi determinada a partir da estrutura de custo da Dingsheng para apuração dos valores para as matérias-primas e utilidades, únicas rubricas de custo de produção em que foi possível apurar de fato um coeficiente técnico de consumo, e da [CONFIDENCIAL] para as demais rubricas: mão-de-obra, insumos, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Cumpre destacar que, diante da não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, só puderam ser utilizados os componentes de custo de produção para os quais foram possíveis obter coeficientes técnicos de consumo. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado das empresas produtoras de laminados de alumínio Hindalco e Alcomet, a partir da média simples desses respectivos percentuais.

Com relação ao custo de matéria-prima, utilizaram-se os dados de custo de produção das empresas do Grupo Dingsheng com vistas a obter o coeficiente técnico da matéria-prima consumida para produção de 1 tonelada de laminado de alumínio, levando em consideração os binômios gerados pelas características A e B dos CODIPs exportados pelas empresas do grupo em P5. Cumpre repisar, conforme já apontado no item 1.8.8.2, que a determinação final de dumping referente às empresas do Grupo Dingsheng, no tocante à classificação do CODIP, levou em consideração os fatos disponíveis no processo, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, diante das inconsistências observadas pela autoridade investigadora em relação à "Característica - C" do CODIP reportado, optou-se por apurar o valor normal considerando apenas as características A e B dos CODIPs exportados pelas empresas do Grupo Dingsheng.

Uma vez que o Grupo Dingsheng apresentou em seu apêndice de custo o montante de scrap gerado por CODIP na produção de laminados de alumínio, informando ainda que os retalhos de alumínio eram reintroduzidos no processo produtivo, procedeu-se a devida dedução de scrap dos volumes consumidos de alumínio para apuração do coeficiente técnico de matéria-prima.

Na sequência, o valor relativo ao coeficiente técnico obtido foi multiplicado pelo preço do alumínio, conforme os dados oriundos da LME apresentados no item 4.1.1.1. Cumpre ressaltar que se buscou levar em consideração se o CODIP em questão possuía alumínio ligado ou não, consoante solicitado pela Dingsheng em manifestação, mas as informações apontadas pela empresa para a precificação de alumínio ligado não estavam mais disponíveis na fonte listada para validação. Tampouco às informações relativas ao prêmio pago para o alumínio, de acordo com a cotação para países do leste da Ásia, puderam ser verificadas para P5.

Para a rubrica de utilidades, composta principalmente de energia elétrica, foram também utilizados os coeficientes técnicos consumidos para a produção de 1 tonelada de laminado de alumínio levando em consideração os binômios gerados pelas categorias A e B dos CODIPs exportados pelas empresas do grupo. Conforme sugestão da Dingsheng, precificou-se tais coeficientes com base em informações dos respectivos setores da Coreia do Sul, após serem objeto de conferência pela autoridade investigadora.

Para a energia elétrica, as informações obtidas levaram em consideração os preços médios da energia elétrica para usuário industrial, de alta voltagem e alta demanda (acima de 300kW), praticados em todas as épocas do ano e considerando consumo em horário dentro e fora do pico. Os preços em won da Coreia do Sul (KRW) por kilowatt/hora foram convertidos para dólares estadunidenses com base na média da taxa de câmbio para 2019, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, obteve-se um preço médio, em US\$/kWh de 0,08189, como segue:

Em relação ao percentual apurado para as despesas e margem de lucro, a produtora chinesa buscou contrapor os argumentos tecidos pela peticionária em relação à utilização dos dados da DRE da empresa Alcomet, pontuando que a receita da empresa búlgara seria muito superior ao da indiana Hindalco, empresa apresentada como opção pela peticionária.

Ademais, foi pontuado que o critério de rateio utilizado pela autoridade investigadora sobre os dados financeiros do Grupo Hindalco (receita líquida, CPV, lucro e despesas) teria sido a receita da Novelis, portanto, em desacordo com a premissa de não se utilizar dados de empresas que possuem plantas na China, em decorrência da não prevalência de condições de mercado para o segmento do alumínio chinês. Enfatizou-se, ainda, que a utilização de dados do Grupo Hindalco, que carregam em suas demonstrações os dados contábeis da Novelis, também estaria em desacordo com a premissa anteriormente explicitada. Assim, solicitou-se que fossem utilizados apenas os relatórios financeiros da empresa controladora (Hindalco).

Ademais, a produtora chinesa solicitou que fossem excluídas as comissões de vendas constantes da rubrica de despesas de venda, no âmbito da DRE da Alcomet, para fins de apuração dos percentuais de despesas. Para a Dingsheng, as comissões seriam consideradas despesas diretas e "reportadas nos apêndices de exportações das produtoras/exportadoras respondentes, sendo, portanto, devidamente deduzidas dos seus respectivos preços FOB". Dessa maneira, asseverou-se que "ao descontar as comissões do Preço e Exportação e computá-las no cálculo do Valor Normal, configura-se um vício de cálculo que feriria a justa comparação".

A empresa enfatizou que o devido ajuste consistiria na redução do valor das comissões na rubrica de despesas de venda, mas na manutenção do lucro operacional obtido antes do ajuste, para que o efeito da dedução não seja nulo, evitando-se assim que a justa comparação restasse prejudicada.

Ainda em relação aos percentuais de despesas e margem de lucro para fins de apuração do valor normal, a Dingsheng comentou que na visão da empresa, mirando em um "cálculo mais justo e representativo", "a aferição de tais percentuais" não deveria levar em consideração a média simples dos percentuais, mas sim uma "média ponderada das duas empresas, Hindalco (controladora) e Alcomet, com base em suas respectivas receitas".

Em relação ao custo do alumínio utilizado para fins de construção do valor normal, a empresa destacou a metodologia adotada pela autoridade investigadora para fins de determinação final, bem como esclareceu ter apresentado as cotações mensais de P5 para o alumínio ligado quando ainda estava disponível de forma pública na plataforma eletrônica da LME. Nesse sentido, diante da indisponibilidade de tais dados no sítio eletrônico da LME em momento posterior à solicitação de ajustes pela empresa chinesa, a Dingsheng destacou que os mesmos dados estariam disponíveis de forma pública em outros sítios eletrônicos, como o da própria ABAL, vide o anuário de 2019, que inclusive consta como documento anexo aos autos da investigação. A empresa chinesa pontuou que os valores apresentados em manifestação anterior e os constantes do anuário seriam idênticos. Ademais, foram apresentadas telas da plataforma Argus Metal Prices que também corroborariam os preços para o alumínio ligado apresentados pela empresa chinesa. Ainda sobre a informação apresentada, a Dingsheng, ao citar o relatório do painel EC - Bed Linen, pontuou que no âmbito da OMC existiria o "entendimento consolidado [...] de que a faculdade de apresentação de novos suportes da prova à autoridade investigadora não preclui com o encerramento da fase probatória, desde que conservada a substância da informação apresentada antes do referido encerramento".

Assim, repisaram-se solicitações anteriores no sentido de se ajustar a precificação da matéria-prima, considerando a presença de alumínio ligado, para fins de apuração do valor normal construído.

Na sequência, a empresa rememorou o fato de não ter sido possível validar a característica C do CODIP (tipo de liga) das faturas selecionadas em seu apêndice de vendas, mas por outro lado, destacou, segundo o entendimento da empresa, que o apêndice de custos estaria validado. Assim, não fossem os problemas observados quando da conferência do preço do alumínio ligado, a autoridade investigadora teria utilizado tais valores para fins de apuração do valor normal.

A empresa solicitou, caso fossem empregados parcialmente os dados de custos da Dingsheng para fins de precificação da matéria-prima, a consideração de sua cesta produzida/exportada para o Brasil. O pedido seria justificado pela participação do alumínio ligado ser superior ao dos produtos de alumínio sem liga, quando considerada a produção total da empresa e exportações para o Brasil.

De forma subsidiária, a empresa, apresentando telas do sistema Siscori por meio das quais foi possível observar a descrição das importações, "exort[ou] à esta autoridade a possibilidade de validação de tais percentuais por meio dos dados de importação da Receita Federal do Brasil".

Alternativamente, solicitou-se a utilização de média simples das duas cotações, alumínio ligado e não ligado, conforme inicialmente demandado pela empresa.

4.3.1.1.2. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações
Inicialmente, informa-se que se decidiu pela manutenção da metodologia de apuração dos valores relativos a despesas operacionais e margem de lucro, considerados para fins de construção do valor normal. A existência de planta produtiva do grupo Hindalco deve ser interpretada de acordo com dados objetivos acerca de sua atuação no mercado mundial de laminados de alumínio. A Novelis representa um dos principais fabricantes mundiais do referido produto e está presente em diversos países do mundo. Além da Ásia, possui plantas produtivas na América do Norte, América do Sul e Europa. Nesse sentido, não é razoável supor que sua presença na China ensejaria distorções relevantes nos resultados auferidos por todo o grupo. Insta mencionar, inclusive, que sua filial brasileira integra a indústria doméstica da presente investigação.

Ademais, deve-se considerar as informações disponíveis nos autos, com vistas a se avaliar a adequação dos dados em comento. A solicitação da Dingsheng para que fossem utilizados os dados de despesas e lucro da controladora do grupo Hindalco implica descartar dados relativos a laminados de alumínio, passando-se a considerar dados relativos à comercialização do alumínio bruto e cobre, principalmente. Salienta-se, a esse respeito, o entendimento de que o as despesas operacionais e margem de lucro devem estar relacionadas à comercialização do produto sob análise, sempre que haja dados disponíveis.

Tampouco deve prosperar o pleito da Dingsheng relativo à exclusão das comissões do cálculo das despesas operacionais de venda. A dedução da referida rubrica com vistas à apuração do preço de exportação resulta em receita de vendas líquida de comissões. Ocorre que, no caso do valor normal, a receita extraída dos demonstrativos financeiros da Alcomet não se encontra líquida de comissões, de forma que a dedução sob a forma de despesa operacional de venda garante a justa comparação dos preços. Caso as comissões fossem deduzidas dos montantes de despesa de vendas, seria necessário ajuste da receita de vendas para que esta passasse a ser líquida da despesa em questão. De toda forma, o resultado seria o mesmo em termos da participação das despesas sobre o CPV.

Ademais, reitera-se a adequação do cálculo dos percentuais de despesas e margem de lucro a partir de média simples, não havendo razões objetivas que fundamentem a ponderação dos valores apurados para cada uma das empresas.

Por fim, em relação ao pedido de utilização da cotação da LME de 2019 para o alumínio ligado para fins de apuração do valor normal, cumpre informar que o preço do alumínio ligado (secondary alloy) em comento se refere à liga A380, conforme evidenciado no Anuário da ABAL de 2019. A liga em questão não possui correlação com as ligas usualmente classificadas pela Associação do Alumínio (AA), o que impede a utilização desse parâmetro de precificação de matéria-prima na construção do valor normal.

O item 2.1 deste documento, que descreve o produto objeto da investigação, informa que:

"Os grupos de ligas considerados como produto objeto de investigação obedecem ao sistema de classificação numérico de quatro dígitos definido pela Associação do Alumínio (AA) dos Estados Unidos, conforme se detalha abaixo:

Alumínio não ligado - 1XXX
Ligas de alumínio com cobre - 2XXX
Ligas de alumínio com manganês - 3XXX
Ligas de alumínio com silício - 4XXX
Ligas de alumínio com magnésio - 5XXX

Ligas de alumínio com magnésio e silício - 6XXX

Ligas de alumínio com zinco - 7XXX

Ligas de alumínio com outros elementos - 8XXX"

Desse modo, pelo fato da liga A380 não possuir correlação com as ligas pertencentes ao sistema numérico definido pela AA, de cunho obrigatório para que o produto seja enquadrado como investigado, não foi possível considerar a cotação apresentada pela parte na construção do valor normal.

Ademais, observou-se que a liga A380 é utilizada para confecção de subprodutos de alumínio a partir de die casting (fundição sobre pressão), que se refere à injeção do alumínio em um molde rígido para que este adquira o formato do molde, indicando não ser utilizado em subprodutos confeccionados a partir do processo de laminação, como é o caso dos relativos ao produto objeto da investigação.

Além do anteriormente exposto, causou estranheza à autoridade investigadora o fato de a cotação do alumínio ligado ser inferior ao do alumínio não ligado, uma vez que os preços dos produtos ligados confeccionados pela peticionária e aqueles exportados pelas empresas chinesas para o Brasil, em sua grande maioria, são superiores aos dos laminados produzidos a partir de alumínio não ligado, mantendo-se constante as demais características do CODIP. Entende-se que os preços dos aluminios ligados podem variar, a depender da liga utilizada em sua confecção, se o preço do elemento que compõe a liga for inferior ou superior ao do alumínio, mas não foram obtidos parâmetros fidedignos que pudessem quantificar tal diferença para fins de apuração do valor normal.

4.3.1.2. Do preço de exportação do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação final

O preço de exportação do Grupo Dingsheng foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpre ressaltar que, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, o Grupo Dingsheng é composto por diversas empresas, das quais quatro estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, quais sejam, Jiangsu Dingsheng New Material Joint-Stock Co., Ltd. (Jiangsu Dingsheng) e Hangzhou Five Star Aluminum Co., Ltd. (Five Star), como produtoras do bem investigado e as trading companies Dingsheng Import & Export Co. (Dingsheng IE) e Dingsheng Aluminum Industries (Hong Kong) Trading Co. (Dingsheng HK)".

Foi informado que o grupo atua por meio de sete canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil, conforme detalhado na sequência:

[CONFIDENCIAL]

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Cumpre mencionar que, para fins de determinação preliminar, a autoridade investigadora procedeu de forma conservadora e considerou, em relação aos canais de distribuição apresentados, [CONFIDENCIAL].

Havendo a participação de trading companies relacionadas, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio das trading companies, na China ou em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 das empresas Jiangsu Dingsheng [CONFIDENCIAL]), Dingsheng IE e Dingsheng HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dingsheng HK, de modo que suas informações não foram consideradas,

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumpre mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de cada uma das empresas relacionadas mencionadas (Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK) pelo total das receitas de cada uma delas em 2019. Analogamente calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Jiangsu Dingsheng, Dingsheng IE e Dingsheng HK, respectivamente, atingiram [CONFIDENCIAL]

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador. Para as transações cujas vendas envolveram duas empresas trading, deduziu-se primeiramente o percentual total de despesas e margem de lucro da primeira trading e, do valor deduzido, descontou-se o percentual total de despesas e margem de lucro da segunda trading.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CFR (Cost and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete internacional. De forma similar, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional. Para as vendas realizadas na condição EXW (Ex works), imputou-se montante relativo a frete interno (da fábrica até o porto) e despesa de manuseio e capatazia com base na média, respectivamente, do frete interno e despesa de manuseio e capatazia incorridos para as vendas em base FOB, CIF e CFR relativas ao mesmo canal de distribuição (canal [CONFIDENCIAL]). Vale ressaltar que os valores reportados a título de frete interno e manuseio e capatazia, por terem sido reportados em RMB (Renminbi da China), foram convertidos para dólares estadunidenses com base na média da taxa de câmbio para 2019, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme já informado no item 1.8.2.2 deste documento, a determinação final de dumping referente às empresas do Grupo Dingsheng, no tocante ao drawback (reembolso do VAT), levou em consideração os fatos disponíveis no processo, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, e, portanto, tais valores não foram consideradas para fins de apuração do preço de exportação.

Após a obtenção dos valores FOB e das quantidades exportadas por transação, foram apurados os preços de exportação considerando as combinações existentes dos binômios das características A e B dos CODIPs exportados pelo Grupo Dingsheng, como segue:

Preço de Exportação [RESTRITO][CONFIDENCIAL]			
CODIP	Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]

4.3.1.3. Da margem de dumping do Grupo Dingsheng apurado para fins de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação final, apurou-se o valor normal para os binômios de características A e B, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.3.1.1 supra, e, de forma similar, os preços de exportação para os mesmos binômios, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

Na sequência, as margens de dumping foram calculadas considerando os valores normais e os preços de exportação, por binômio de CODIP, e os valores obtidos foram ponderados pelas quantidades exportadas de cada binômio para ser chegar ao valor médio.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Dingsheng.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.757,02	2.546,46	210,55	8,3%

4.3.2. Do dumping do produtor/exportador Jiangyin Dolphin para fins de determinação final

4.3.2.1. Do valor normal do produtor/exportador Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação final

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.2.4 supra.

Nesse sentido, para fins de determinação final desta investigação, apurou-se o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de determinação preliminar (item 4.2.4.1), com a aplicação de ajustes que visaram à justa comparação levando em consideração os CODIPs exportados pela empresa chinesa e os percentuais utilizados para apuração das rubricas de outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Ademais, cumpre destacar que também foram ajustados os percentuais de despesas operacionais e margem de lucro, substituindo as informações antes oriundas das demonstrações financeiras da Rusal, pelas respectivas informações a partir das DREs das empresas Hindalco, da Índia, e Alcomet, da Bulgária, acatando as solicitações das partes interessadas.

Isso posto, para fins de determinação preliminar, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal foi determinada a partir da estrutura de custo da [CONFIDENCIAL], composta pelas seguintes rubricas: matérias-primas, mão-de-obra, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Os coeficientes técnicos de consumo de matéria-prima e mão-de-obra foram mantidos conforme calculado em sede de determinação preliminar, com base na totalidade de toda a produção e empregados da [CONFIDENCIAL].

No tocante às rubricas de outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos, essas foram obtidas por meio da aplicação do percentual que tais itens de custo representaram do custo com a matéria-prima. Para fins de determinação final, no entanto, esses percentuais, visando a uma justa comparação, foram obtidos considerando as características A, B e C dos produtos exportados pela Dolphin, a partir dos dados de custo de produção da [CONFIDENCIAL]. Destaca-se que tal metodologia foi aplicado, pois percebeu-se que as rubricas mencionadas variavam muito a depender, por exemplo, da liga produzida/exportada. Reitera-se que a Dolphin optou por não fornecer dados relativos a seus coeficientes de consumo, que refletiriam de forma mais fidedigna as especificidades dos produtos exportados pela empresa ao Brasil.

Constatou-se que os percentuais de outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos em relação ao custo de matéria-prima são muito inferiores para os produtos [CONFIDENCIAL].

Como esses produtos [CONFIDENCIAL] do exportado pela Dolphin, e possuindo certa relevância no montante produzido pela indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] % do mix produzido pela [CONFIDENCIAL]), buscou-se expurgar os custos dos produtos [CONFIDENCIAL] do cálculo para evitar qualquer distorção de um custo subestimado que não reflita a cesta exportada. Assim, foi selecionado no apêndice de custos da [CONFIDENCIAL], os CODIPs com as 3 primeiras características (ABC) que se relacionavam com os CODIPs exportados pela Dolphin, [CONFIDENCIAL]. Ademais, ressalta-se que foram consideradas as 3 primeiras características do CODIP [CONFIDENCIAL].

Assim, foram obtidos os percentuais de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, para as rubricas de outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos, a serem aplicados sobre o custo com matéria-prima, como segue:

Custo de produção [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coefficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) -	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)		[CONF.]	[CONF.]

Com relação a metodologia de apuração do valor normal utilizada, pontua-se que pelo fato da empresa não ter fornecido apêndice de custo de produção, não foi possível a utilização de seus próprios coeficientes técnicos de consumo para apuração do valor normal.

Quanto à apuração das despesas operacionais e financeiras, verificou-se a relação entre tais despesas e o custo dos produtos vendidos (CPV), conforme dados constantes nas demonstrações financeiras das empresas Alcomet e Hindalco, levando em consideração informações relativas à 2019 (P5). Especificamente em relação à Hindalco, cumpre destacar que os valores obtidos levaram em consideração as demonstrações financeiras consolidadas da empresa, sobre os quais foi aplicado o fator de rateio de 66%, que representa o percentual da receita da Novelis em relação às demais receitas obtidas pelo grupo empresarial. Nesse mesmo sentido, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE Alcomet para 2019 (P5) (em milhões de BGN)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	351.782	-
CPV	310.702	-
Lucro bruto	41.080	-
Despesas operacionais	29.862	9,6%
Despesas financeiras	1.688	0,5%
Lucro operacional	9.530	3,1%

Hindalco para 2019 (P5) (em Crore)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	80.938	-
CPV	63.641	-

	17.297	-
Despesas operacionais	11.384	17,9%
Despesas financeiras	2.472	3,9%
Lucro operacional	3.441	5,4%

Com a consolidação das informações, foram obtidos os percentuais médios de despesas operacionais (13,7%), despesas financeiras (2,2%) e lucro operacional (4,2%).

Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção, temos o seguinte valor normal:

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coefficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) -	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			2.860,89
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	393,36
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	63,33
(J) Custo Total (D+E+F)			3.317,57
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	121,22
Valor Normal			3.438,79

Portanto, para fins de determinação final, para o produtor/exportador Jiangyin Dolphin, considerou-se o valor normal construído de US\$ 3.438,79/t (três mil, quatrocentos e trinta e oito dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada), na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.3.2.2. Do preço de exportação do produtor/exportador Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação final

O preço de exportação da Jiangyin Dolphin foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpre ressaltar que, em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das vendas realizadas diretamente pela empresa aos clientes brasileiros (canal de distribuição 1), a empresa também se utiliza de trading company relacionada, a Jiangyin Dolphin Pack Limited (Dolphin HK), situada em Hong Kong, em determinadas transações de exportação (canais de distribuição 2 e 3).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Havendo a participação de trading company relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio da trading company, em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Dolphin HK, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Dolphin HK, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas de trading relacionada pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas comerciais, gerais e administrativas da Dolphin HK atingiu [CONFIDENCIAL]

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada por trading relacionada ao produtor/exportador.

Ademais, foram também deduzidos dos valores brutos os montantes referentes às comissões a depender do envolvimento de agente comissionado na venda.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, para as vendas realizadas na condição CIF (Cost, Insurance and Freight), foram expurgados dos valores brutos reportados os respectivos montantes referentes a frete e seguro internacional.

Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos canais de distribuição utilizados pela Jiangyin Dolphin, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST.]	[REST.]	3.361,84

Considerando o exposto, o preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 3.361,84/t (três mil, trezentos e sessenta e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.3.2.3. Da margem de dumping do produtor/exportador Jiangyin Dolphin apurado para fins de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação final, apurou-se o valor normal, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.3.2.1 supra, e a média do preço de exportação da Jiangyin Dolphin, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Jiangyin Dolphin.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o produtor/exportador Jiangyin Dolphin.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.361,84	3.438,79	76,95	2,2%

4.3.3. Do dumping do produtor/exportador Grupo Zhongfu para fins de determinação final

4.3.3.1. Do valor normal do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação final

Tendo em vista a conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, como previsto no item 15(a) do Protocolo de Acesso, será utilizada a hipótese de apuração do valor normal com base em metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, conforme explanado no item 4.2.2.4 supra.

Nesse sentido, para fins de determinação final desta investigação, apurou-se o valor normal com base no inciso IV do art. 15 do Regulamento Brasileiro levando em consideração o valor normal construído para fins de determinação preliminar (item 4.2.4.1), com a aplicação de ajustes que visaram à substituição dos coeficientes técnicos da consumo de matéria-prima e utilidades, antes utilizados com base nos dados da [CONFIDENCIAL], agora, com base nos informações de custo de produção das produtoras do Grupo Zhongfu. Ademais, cumpre destacar que também foram ajustados os percentuais de despesas operacionais e margem de lucro, substituindo as informações antes oriundas das demonstrações financeiras da Rusal, pelas respectivas informações a partir das DREs das empresas Hindalco, da Índia, e Alcomet, da Bulgária, acatando as solicitações das partes interessadas.

Isso posto, para fins de determinação final, a estrutura de custo de produção para a construção do valor normal foi determinada a partir da estrutura de custo das produtoras do Grupo Zhongfu para apuração dos valores para as matérias-primas e utilidades, únicas rubricas de custo de produção em que foi possível apurar de fato um coeficiente técnico de consumo, e da [CONFIDENCIAL] para as demais rubricas: mão-de-obra, outros custos variáveis, depreciação e outros custos fixos. Cumpre destacar que diante da não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta investigação, só puderam ser utilizados os componentes de custo de produção para os quais foram possíveis obter coeficientes técnicos de consumo. Ademais, as despesas operacionais e a margem de lucro foram apuradas a partir dos demonstrativos de resultado das empresas produtoras de laminados de alumínio Hindalco e Alcomet, a partir da média simples desses respectivos percentuais.

Com relação à rubrica de custo de matéria-prima, foi obtido a partir dos dados de custo de produção das empresas do Grupo Zhongfu o coeficiente técnico da matéria-prima consumida para produção de 1 tonelada de laminado de alumínio levando em consideração os CODIPs exportados pelas empresas do grupo em P5.

Na sequência, o valor relativo ao coeficiente técnico obtido foi multiplicado pelo preço do alumínio, conforme os dados oriundos da LME apresentados no item 4.1.1.1. Cumpre ressaltar que se buscou levar em consideração se o CODIP em questão possuía alumínio ligado ou não, consoante solicitado pela Dingsheng em manifestação, mas as informações apontadas pela empresa para precificação de alumínio ligado não estavam mais disponíveis na fonte listada para validação. Tampouco às informações relativas ao prêmio pago para o alumínio, de acordo com a cotação para países do leste da Ásia, puderam ser verificadas para P5.

Para a rubrica de utilidades, composta principalmente de energia elétrica e gás natural, foram também utilizados os coeficientes técnicos consumidos para a produção de 1 tonelada de laminado de alumínio levando em consideração os CODIPs exportados pelas empresas do grupo. Conforme sugestão apresentada pelas partes, precificou-se tais coeficientes com base em informações dos respectivos setores da Coreia do Sul, após serem objeto de conferência pela autoridade investigadora.

Para a energia elétrica, as informações obtidas levaram em consideração os preços médios da energia elétrica para usuário industrial, de alta voltagem e alta demanda (acima de 300kW), praticados em todas as épocas do ano e considerando consumo em horário dentro e fora do pico. Os preços em won da Coreia do Sul (KRW) por kilowatt/hora foram convertidos para dólares estadunidenses com base na média da taxa de câmbio para 2019, obtida a partir dos dados oficiais, publicados pelo Banco Central do Brasil, respeitadas as condições estatuídas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, obteve-se um preço médio, em US\$/kWh de 0,08189, como segue:

Energia elétrica - Coreia do Sul - em US\$/kWh	
Fora do pico	0,04842
Pico	0,11535
Média	0,08189

Para o gás natural, as informações foram obtidas da publicação especializada em dados estatísticos denominada Statista, em que o valor estimado para o gás natural na Coreia do Sul, em março de 2021, seria de US\$ 6,35/mmBTU. Considerando que 1 mmBTU equivale a 26,8 metros cúbicos (m³), o valor obtido para o gás natural no mercado sul-coreano foi de US\$ 0,23694/m³.

Quanto aos demais itens de custo, replicaram-se os cálculos realizados para fins de início e preliminar da investigação, uma vez que o método de apuração e respectivos valores referentes à mão de obra (item 4.1.1.2), outros insumos, despesas fixas, variáveis e depreciação (item 4.1.1.3), não puderam ser baseados em dados oriundos das produtoras chinesas. Na sequência, buscou-se apurar as despesas operacionais e margem de lucro.

Quanto à apuração das despesas operacionais e financeiras, verificou-se a relação entre tais despesas e o custo dos produtos vendidos (CPV), conforme dados constantes nas demonstrações financeiras das empresas Alcomet e Hindalco, levando em consideração informações relativas à 2019 (P5). Especificamente em relação à Hindalco, cumpre destacar que os valores obtidos levaram em consideração as demonstrações financeiras consolidadas da empresa, sobre os quais foi aplicado o fator de rateio de 66%, que representa o percentual da receita da Novelis em relação às demais receitas obtidas pelo grupo empresarial. Nesse mesmo sentido, foi verificada a relação da margem de lucro sobre o CPV, obtendo-se, então, os seguintes percentuais:

DRE Alcomet para 2019 (P5) (em milhões de BGN)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	351.782	-
CPV	310.702	-
Lucro bruto	41.080	-
Despesas operacionais	29.862	9,6%
Despesas financeiras	1.688	0,5%
Lucro operacional	9.530	3,1%

Hindalco para 2019 (P5) (em Crore)		
Rubrica	Valores	%
Receita líquida	80.938	-
CPV	63.641	-
Lucro bruto	17.297	-
Despesas operacionais	11.384	17,9%
Despesas financeiras	2.472	3,9%
Lucro operacional	3.441	5,4%

Com a consolidação das informações, foram obtidos os percentuais médios de despesas operacionais (13,7%), despesas financeiras (2,2%) e lucro operacional (4,2%).

Aplicando-se estes percentuais ao custo de produção, por binômio das características A e B, temos os seguintes valores normais:

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coeficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coeficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coeficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.2.1) Utilidades (gás natural) - m³	0,24	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coeficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.2.1) Utilidades (gás natural) - m³	0,24	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Valor Normal [CONFIDENCIAL]			
Rubrica	Preço (US\$)	Coeficiente técnico	Custo unitário (US\$/ton)
(A) Matéria-prima	1.890,27	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão-de-obra direta	1.739,12	[CONF.]	[CONF.]
(C.1) Outros Custos		[CONF.]	[CONF.]
(C.2) Utilidades (energia elétrica) - kWh	0,08	[CONF.]	[CONF.]
(C.2.1) Utilidades (gás natural) - m³	0,24	[CONF.]	[CONF.]
(C.3) Outros Custos Variáveis (CVs)		[CONF.]	[CONF.]
(C.4) Depreciação		[CONF.]	[CONF.]
(C.5) Outros Custos Fixos (CFs)		[CONF.]	[CONF.]
(D) Custo de produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Operacionais (13,7%*D)		13,7%	[CONF.]
(F) Despesas Financeiras (2,2%*D)		2,2%	[CONF.]
(J) Custo Total (D+E+F)			[CONF.]
(K) Lucro (4,2%*D)		4,2%	[CONF.]
Valor Normal			[CONF.]

Portanto, para fins de determinação final, para o Grupo Zhongfu, foram considerados os valores normais constantes das tabelas anteriormente apresentadas, a depender dos CODIPs exportados, na condição "entregue ao cliente", uma vez que se considera que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído.

4.3.3.2. Do preço de exportação do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação final

O preço de exportação do Grupo Zhongfu foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas do grupo em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumpram ressaltar que em relação às exportações para o Brasil, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, além das bobinas laminadas a frio produzidas pela Henan Zhongfu, foram revendidas bobinas de laminados a quente de alumínio confeccionadas pela empresa a ela relacionada, a Henan Zhongfu Industrial Co., Ltd. (Henan Zhongfu Industrial).

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada tipo de venda realizada pela Henan Zhongfu, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB, com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nos casos em que houve a venda de bobinas laminadas a quente pela Henan Zhongfu, ou seja, nos casos em que ela atuou como uma revendedora ou trading company de sua relacionada, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas pela empresa, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da empresa que atuou como trading company e um montante referente ao lucro. O referido montante foi calculado a partir de informações dos demonstrativos financeiros de 2019 da Henan Zhongfu, no tocante às despesas. Relativamente à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Henan Zhongfu, de modo que suas informações não foram consideradas.

Assim, por sua vez, o percentual a título de margem de lucro foi obtido a partir dos demonstrativos de 2019 da empresa de trading Li & Fung. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992. Cumpre mencionar que a utilização de margem de lucro de empresa não situada na China se deu em função da conclusão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês. Conforme pontuado ao longo do item 4.2.1, um dos elementos considerados pela autoridade investigadora foi a grande interferência governamental no sistema financeiro chinês, influenciando, sobremaneira, a lucratividade das empresas que atuam nesse setor.

O cálculo foi realizado dividindo-se as despesas mencionadas da Henan Zhongfu pelo total de sua receita em 2019. Analogamente, calculou-se o percentual da margem de lucro, com base nos dados da Li & Fung, dividindo-se o lucro antes dos tributos pelo total da receita de 2019. Os percentuais das despesas de venda, gerais e administrativas da Henan Zhongfu que foram deduzidos do preço bruto quando a empresa atuou como trading relacionada atingiu [CONFIDENCIAL].

A margem de lucro da Li & Fung para o período alcançou 0,6%. Os percentuais foram aplicados sobre o valor total bruto de cada transação de venda realizada quando a Henan Zhongfu revendeu produtos de sua empresa relacionada.

Conforme mencionado, para fins de justa comparação, o preço de exportação foi apurado em base FOB. Nesse sentido, [CONFIDENCIAL].

Após a obtenção dos valores FOB e das quantidades exportadas por transação, foram apurados os preços de exportação considerando a totalidade dos CODIPs exportados pela empresa para o Brasil, como segue:

Preço de Exportação [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]			
CODIP	Valor FOB (US\$)	Volume (toneladas)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]

4.3.3.3. Da margem de dumping do Grupo Zhongfu apurado para fins de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de determinação final, apurou-se o valor normal para os CODIPs exportados pela empresa para o Brasil, na condição "entregue ao cliente" conforme descrito no item 4.3.3.1 supra, e, de forma similar, os preços de exportação para os mesmos CODIPs, na condição FOB ajustado. Dessa forma, considerou-se que o preço de exportação apurado em base FOB seria comparável com o valor normal construído, dado que o valor normal construído inclui despesas comerciais, no qual a rubrica frete interno está inclusa.

Na sequência, as margens de dumping foram calculadas considerando os valores normais e os preços de exportação, por CODIP, e os valores obtidos foram ponderados pelas quantidades exportadas de cada CODIP para ser chegar ao valor médio.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Zhongfu.

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
2.853,85	2.136,23	717,62	33,6%

4.3.4. Das manifestações sobre o dumping para fins de determinação final

Em sede de manifestações finais, a ABAL, em 3 de novembro de 2021, apresentou seus comentários em relação à nota técnica de fatos essenciais. Sobre o assunto, rememorou-se as conclusões alçadas pela autoridade investigadora quanto à existência de dumping para a integralidade da amostra selecionada.

Em sede de manifestações finais, a Zhongfu, em 3 de novembro de 2021, rememorou determinadas conclusões alcançadas pela autoridade investigadora em relação ao valor normal, preço de exportação e margem de dumping da empresa.

4.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se, para fins de determinação final, pela existência de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2019 (P5), conforme as margens apuradas para os grupos Dingsheng e Zhongfu e para o produtor/exportador Jiangyin Dolphin.

Outrossim, para todas as empresas selecionadas que tiveram seus dados analisados, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de laminados de alumínio. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro de 2015 a dezembro de 2015;
- P2 - janeiro de 2016 a dezembro de 2016;
- P3 - janeiro de 2017 a dezembro de 2017;
- P4 - janeiro de 2018 a dezembro de 2018; e
- P5 - janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de laminados de alumínio importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subítem 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

As importações de produtos devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação foram excluídas dos dados de importação, com base na lista detalhada no item 2.1 supra e suas derivações, dentre as quais se destacam:

- a) Laminados de alumínio para o setor aeronáutico;
- b) Folhas de alumínio gravadas (etched);
- c) Laminados de alumínio para emprego em processo de fabricação de chapas de impressão off-set;
- d) Laminados de alumínio com clad;
- e) Laminados de alumínio utilizados na fabricação do corpo, tampa e anel de latas de alumínio para acondicionamento de bebidas;
- f) Laminados de alumínio com suporte;
- g) Folhas de alumínio com blister (tipo de suporte);
- h) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de radiadores e trocadores de calor automotivos;
- i) Laminados de alumínio utilizados para fabricação de capacitores eletrolíticos;
- j) Laminados de alumínio impressos; e
- k) Painéis compostos de alumínio (ACM).

Ressalte-se que as importações efetuadas pela produtora chinesa Jiangyin Dolphin foram incluídas nos montantes importados pela China para fins de análise de dano, tendo em vista a constatação da prática de dumping pela referida empresa. Dessa forma, os dados de importação constantes deste documento refletem a referida alteração no volume importado pela origem investigada, quando comparado aos montantes apresentados no parecer de determinação preliminar no que tange a análise de dano.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados de alumínio no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações totais (em número-índice de t) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6
Total sob Análise	100,0	68,4	75,0	239,5	312,6
Hong Kong	100,0	81,7	231,3	332,4	442,6
Itália	100,0	44,0	96,8	292,5	297,3
Alemanha	100,0	79,0	83,2	100,0	87,2
Áustria	100,0	194,3	314,4	357,0	265,0
Eslovênia	100,0	62,0	172,1	304,4	500,4
Coreia do Sul	100,0	42,7	43,5	24,3	36,6
Estados Unidos	100,0	39,2	48,0	67,1	77,0
Argentina	100,0	5,9	0,6	1.691,4	1.481,4
Suíça	100,0	361,5	602,8	826,2	865,7
Outras origens*	100,0	46,2	40,4	63,7	75,2
Total Exceto sob Análise	100,0	62,6	86,3	129,8	139,0
Total Geral	100,0	65,7	80,3	188,5	231,9

*As outras origens são: África do Sul, Andorra, Austrália, Bélgica, Belize, Canadá, Chile, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Dinamarca, Egito, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irlanda, Islândia, Israel, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Samoa, Sérvia, Singapura, Suécia, Tailândia, Taiwan (Formosa), Tcheca, República, Turquia, Uruguai, Venezuela e Vietnã.

Fonte: RFB

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada diminuiu 31,6% de P1 para P2 e aumentou 9,7% de P2 para P3. No período subsequente, houve aumento de 219,1% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 30,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada revelou variação positiva de 212,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras de laminados de alumínio das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 37,4% entre P1 e P2. Após, ocorreram aumentos sucessivos, quando de P2 para P3 detectou-se crescimento de 38%, de P3 para P4, crescimento de 50,3% e, entre P4 e P5, o indicador se elevou em 7,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações das demais origens apresentou expansão de 39%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de importações brasileiras totais no período analisado, entre P1 e P2, observa-se diminuição de 34,3%. Sucessivas elevações ocorreram após o primeiro interregno, verificando-se elevações de 22,2%, 134,8% e 23%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de laminados de alumínio apresentaram expansão da ordem de 131,9%, considerado P5 em relação a P1.

Deve-se observar que, ao longo do período de análise de dano, ocorreu aumento da participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, correspondente a [RESTRITO] p.p. de P1 a P5. As importações da origem investigada representaram [RESTRITO] %, [RESTRITO] %, [RESTRITO]%, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do volume total importado pelo Brasil, em cada período, de P1 a P5, respectivamente. A participação das importações das outras origens no volume total importado, por sua vez, decresceu de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P2, passando a representar [RESTRITO] % em P3. A partir de então, houve duas quedas de sua participação, representando [RESTRITO] % do volume total importado em P4 e [RESTRITO] % em P5.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Para tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de laminados de alumínio no período de análise de dano à indústria doméstica (janeiro de 2015 a dezembro de 2019).

Valor das importações totais (em número-índice de mil US\$ CIF) [RESTRITO]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	66,8	78,4	244,4	301,9
Total sob Análise	100,0	66,8	78,4	244,4	301,9
Hong Kong	100,0	71,9	192,6	307,3	393,5
Itália	100,0	46,7	80,6	239,0	218,8
Alemanha	100,0	77,0	91,7	123,0	102,7
Áustria	100,0	162,7	255,3	306,1	205,5
Eslovênia	100,0	55,5	176,1	328,2	503,1

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise.

Produtividade por empregado (em número-índice) [RESTRITO]			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,2	102,5	102,3
P3	95,1	116,2	122,3
P4	97,3	106,2	109,1
P5	92,3	99,1	107,4

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

O indicador de a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 2,3% de P1 para P2 e aumentou 19,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 7,4% em P5, comparativamente a P1.

As informações sobre massa salarial relacionada à produção/venda de laminados de alumínio, pela indústria doméstica, encontram-se sumarizadas na tabela a seguir:

Massa salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	95,7	103,4	92,9	86,3
Administração e vendas	100,0	86,4	90,8	83,8	63,5
Total	100,0	92,3	98,9	89,6	78,1

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

A massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 4,3% de P1 para P2 e aumentou 8,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,2% entre P3 e P4 e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 7,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 13,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 13,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 5,1%. De P3 para P4 houve diminuição de 7,7% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 24,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 36,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 7,7%. É possível verificar ainda uma elevação de 7,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 9,4%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 12,9%. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 21,9%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados de alumínio, de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Receita líquida das vendas da indústria doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	Receita total		Mercado interno		Mercado externo	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
P2	[CONF.]	[CONF.]	90,8	[CONF.]	129,6	[CONF.]
P3	[CONF.]	[CONF.]	93,1	[CONF.]	200,2	[CONF.]
P4	[CONF.]	[CONF.]	86,7	[CONF.]	337,6	[CONF.]
P5	[CONF.]	[CONF.]	70,4	[CONF.]	279,2	[CONF.]

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

A receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% e 18,9% entre P3 e P4 e entre P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 29,6% e 54,5% entre P1 e P2 e entre P2 e P3, respectivamente. De P3 para P4 houve crescimento de 68,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 17,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 179,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 4,3%. É possível verificar ainda uma elevação de 11,3% e 10,9% entre P2 e P3 e P3 para P4, respectivamente, ao passo que, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 18,3%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou contração da ordem de 3,6%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas anteriormente. Os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço médio de venda da indústria doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

Período	Preço (Mercado interno fabricação própria)	Preço (Mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	96,6	79,5
P3	95,5	80,1
P4	110,3	99,4
P5	103,1	89,6

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercado interno diminuiu 3,4% de P1 para P2 e reduziu 1,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 15,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercado interno revelou variação positiva de 3,1% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 20,5% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 0,8%. De P3 para P4 houve crescimento de

24,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de 10,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.6.3. Dos resultados e margens

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da indústria doméstica no mercado interno, nos períodos de análise de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas. Cumpra salientar que, desde o parecer de início, as demonstrações de resultado da indústria doméstica refletiam apenas os dados relacionados às vendas normais, segregando da análise as receitas, custos e despesas relacionadas aos serviços de industrialização (tolling). Na tabela subsequente são apresentadas as margens de lucro associadas a esses resultados.

Demonstração de resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados/t) [RESTRITO] [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	90,8	93,1	86,7	70,4
CPV	100,0	93,5	94,0	83,0	70,1
Resultado bruto	100,0	1,6	64,5	211,4	78,7
Despesas operacionais	100,0	30,2	31,7	29,4	22,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	95,0	78,6	62,9	68,2
Despesas com vendas	100,0	220,2	91,7	106,5	63,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	(0,0)	14,3	18,7	9,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	172,4	106,2	36,2	45,2
Resultado operacional	(100,0)	(33,4)	(28,0)	(8,6)	(16,6)
Resultado operacional (exceto RF)	(100,0)	(210,4)	(100,2)	44,8	(52,4)
Resultado operacional (exceto RF e OD)	(100,0)	(228,8)	(97,4)	84,1	(55,8)

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

Margens de lucro (%) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional (exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem operacional (exceto RF e OD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

O indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno diminuiu 9,2% de P1 para P2 e aumentou 2,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 18,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 29,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 98,4% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 3.941,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 227,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 62,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 21,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, negativo em todos os períodos da série, verifica-se aumento de 66,6% entre P1 e P2. É possível verificar ainda uma elevação de 16,4% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 69,3%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 93,0%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou melhora da ordem de 83,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, positivo apenas em P4, diminuiu 110,4% de P1 para P2 e aumentou 52,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 144,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 216,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 47,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 128,8% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 57,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 186,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 166,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 44,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

A margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p de P1 para P2 e registrou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Já, ao considerar o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. É possível verificar ainda uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3 e entre P3 e P4, respectivamente, enquanto entre P4 e P5, o indicador revelou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou melhora da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados (em número-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	96,6	95,5	110,3	103,1
CPV	100,0	99,4	96,3	105,6	102,7
Resultado bruto	100,0	1,7	66,1	268,9	115,3
Despesas operacionais	100,0	32,1	32,5	37,4	33,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	101,0	80,7	80,0	100,0
Despesas com vendas	100,0	234,1	94,0	135,5	93,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	(0,0)	14,7	23,7	14,3

CIF Internado (R\$/t)	100,0	106,9	105,6	121,4	121,1
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	99,1	94,9	101,1	94,1
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	98,1	100,0	106,6	101,9
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)	-100,0	-105,4	-59,5	-62,4	-40,0

Fonte: Indústria doméstica e RFB

Elaboração: SDCOM

Da análise da tabela anterior, constata-se que o preço do produto importado da China, internado no Brasil, não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em nenhum dos períodos analisados.

Em relação aos preços de venda da indústria doméstica, houve depressão em três períodos analisados: 3,4% de P1 para P2, 1,1% de P2 para P3 e 6,5% de P4 para P5. Já de P3 para P4, ocorreu um aumento de 15,5%. Se comparados os extremos da série, constata-se uma elevação de preço na ordem de 3,1%.

Com relação à análise de supressão, considerou-se, no presente caso, que esta ocorre quando as importações têm por efeito impedir de forma relevante aumentos de preços domésticos que ocorreriam na ausência das importações, como indica o § 2º do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013. Assim, adotou-se como parâmetro a elevação de custo. Ao longo do período de análise, verificou-se aumento de custos apenas de P3 para P4, período em que a variação de preços foi superior à variação de custos. Nesse sentido, não se verificou a ocorrência de supressão de preços.

Contudo, ao longo do período de análise, verificaram-se deteriorações da relação custo/preço da indústria doméstica, o que afetou a lucratividade: de P1 a P2 e de P4 a P5, houve quedas do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, 3,4% e 6,5% - superiores às quedas registradas no custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%. Por fim, não há que se falar em supressão quando analisados os extremos da série, tendo em vista o comportamento crescente dos preços médios da indústria doméstica de P1 a P5.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os laminados de alumínio chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica.

Diferentemente do cálculo realizado para fins de determinação preliminar, em que se considerou na comparação o valor normal médio construído, buscou-se atribuir o valor normal na condição FOB para cada operação de importação constante dos dados detalhados da RFB, considerando cada tipo de produto.

Tendo em vista que o cálculo do valor normal, realizado no item 4.2, foi apurado na condição "entregue ao cliente", já que eventuais despesas de frete estão abarcadas pelas despesas de vendas somadas ao custo de produção construído, entendeu-se não ser necessária a inclusão de despesas de vendas incorridas pelas produtoras/exportadoras chinesas para exportar o produto para o Brasil.

Para as empresas identificadas, porém não selecionadas, apurou-se valor normal ponderado a partir dos valores auferidos para as empresas selecionadas, que apresentaram em seu questionário do produtor/exportador informações a respeito de seu valor normal (Dingsheng e Zhongfu).

Os valores normais considerados foram convertidos de dólares estadunidenses por tonelada para reais por tonelada, utilizando-se a taxa diária de câmbio de P5, calculada a partir dos dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil. Foram adicionados os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Os valores totais de frete e de seguro internacionais foram divididos pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas.

Adicionaram-se então os valores do imposto de importação, obtido com base no percentual que o II representou em relação ao valor CIF das importações efetivas, e os valores do AFRMM e das despesas de internação, calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3 deste documento.

Já o preço da indústria doméstica foi obtido com base nos dados reportados na petição e na resposta às informações complementares e aos elementos de prova. Os valores foram ponderados pelo volume importado, levando em conta os preços dos laminados de alumínio para cada CODIP equivalente.

Considerando o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da China seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da margem de dumping Origem investigada [RESTRITO]	Laminados de alumínio
Valor normal (R\$/t)	[REST.]
Frete internacional (R\$/t)	[REST.]
Seguro internacional (R\$/t)	[REST.]
Valor normal CIF (R\$/t)	[REST.]
Imposto de importação (R\$/t)	[REST.]
AFRMM (R\$/t)	[REST.]
Despesas de internação (R\$/t)	[REST.]
Valor normal internado (R\$/t)	[REST.]
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[REST.]

Fonte: Petição/ RFB

Elaboração: SDCOM

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da origem investigada, em base CIF, internalizado no Brasil, seria maior que o preço da indústria doméstica em [RESTRITO] /t.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da China, caso não fossem objeto de dumping, não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam ocorrido em nível de preço superior ao produto similar nacional.

6.1.8. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de adoção de critério de rateio razoável para alocação de valores especificamente à linha de produto similar, a análise de fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Fluxo de caixa (em número-índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa líquido gerado pelas atividades operacionais	100,0	46,4	16,7	66,7	42,7
Caixa líquido das atividades de investimentos	(100,0)	(49,9)	88,2	(83,6)	(184,7)
Caixa líquido das atividades de financiamento	(100,0)	(68,3)	(46,1)	(33,4)	(49,0)
Aumento/redução líquido(a) nas disponibilidades	100,0	(80,1)	(32,0)	234,8	(149,0)

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica apresentou grande oscilação ao longo do período. Houve queda de 180,1% de P1 para P2 e aumento de 60,1%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 834,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 163,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 249,0% em P5, comparativamente a P1.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado pela peticionária, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das empresas que compõem a indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras. Assim, o cálculo refere-se aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em número-índice) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro líquido (A) (Mil R\$)	100,0	177,9	149,8	205,6	210,2
Ativo total (B) (Mil R\$)	100,0	89,1	99,7	125,4	108,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	199,7	150,3	164,0	193,8

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e voltou a aumentar [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. do indicador em questão.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados foram apurados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação de dano. Cumpre registrar que devido à ausência de demonstrações financeiras relativas à empresa Arconic em 2015 e 2016, uma vez que [CONFIDENCIAL], os indicadores a seguir contemplam apenas os dados reportados pelas empresas CBA e Novelis.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de liquidez geral	100,0	122,2	158,7	152,4	163,5
Índice de liquidez corrente	100,0	120,5	107,5	122,6	145,9

Fonte: Indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

O índice de liquidez geral apresentou aumentos de 22,5% de P1 para P2 e de 29,9% de P2 para P3, seguidos de uma queda de 4,0% de P3 para P4 e um novo aumento de 7,3% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se elevação de 63,5% nesse índice. Por sua vez, o índice de liquidez corrente aumentou 20,5% de P1 para P2, reduziu 10,8% de P2 para P3, voltando a subir 14,0% de P3 para P4 e 19,0% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, o índice de liquidez corrente apresentou aumento de 45,9%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou redução na maior parte do período de análise de dano, tendo aumentado somente de P2 para P3 (3,7 %). Ao se comparar os extremos da série, houve redução de 31,8% ([RESTRITO]) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No tocante às vendas da indústria doméstica para o mercado externo, houve aumento progressivo no volume exportado de P1 a P4, ocorrendo uma queda no último interregno, sendo P4, portanto, o maior volume exportado registrado no período ([RESTRITO] t) quando representou [RESTRITO]% do volume total vendido pela indústria doméstica.

Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento: aumentos de P1 a P3 e diminuição de P3 a P5, atingindo em P3 o maior volume vendido ([RESTRITO] t).

Por sua vez, o mercado brasileiro, com exceção de P1 para P2, apresentou crescimento linear no período de análise de dano, contrastando com o desempenho de vendas da indústria doméstica no mercado interno. Logo, a participação da indústria doméstica decaiu [RESTRITO] p.p. ao longo de todo o período (P1 a P5), tendo registrado aumento apenas de P1 para P2 ([RESTRITO] p.p.). Ao se comparar P2, quando a variável em análise atingiu seu pico ([RESTRITO] %), com P5 ([RESTRITO] %), observa-se recuo expressivo na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Pelo exposto, conclui-se que a indústria doméstica não cresceu ao longo do período de análise de dano, seja em termos absolutos, seja em relação ao mercado brasileiro.

6.2. Do resumo dos indicadores da indústria doméstica

Da análise dos indicadores obtidos junto à indústria doméstica, comparando P5 com o período imediatamente anterior e também com o primeiro período da série, pode-se inferir que:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [RESTRITO] t (-31,8%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t de P4 para P5 (-13,2%);

b) a participação no mercado brasileiro apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5. Isso porque grande parte do aumento do mercado brasileiro ocorrido no período (15,7%) foi absorvida pelas importações provenientes da origem investigada e pelas vendas das demais empresas;

c) a produção da indústria doméstica, assim como as vendas, diminuiu [RESTRITO] t (0,9%) em P5, em relação a P1, e [RESTRITO] t (6,7%) de P4 para P5. No mesmo sentido, houve uma redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, ao passo que, de P4 para P5, ocorreu uma elevação do grau de ocupação em [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) o estoque final da indústria doméstica apresentou variação positiva de 37,5% em P5, quando comparado a P1 e aumento de 15,7%, quando comparado a P4. Quanto à relação estoque final/produção, em P5, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 7,2% menor quando comparado a P1. Quando comparado a P4, o número de empregados apresentou retração de 5,7%. A massa salarial total, por sua vez, apresentou redução de 21,9% de P1 para P5 e de 12,9% de P4 para P5;

f) nesse contexto, o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 5,2% e 7,7% menor quando comparado a P4 e a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 7,1% em relação a P4 e aumentou 13,7% em relação a P1;

g) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se os extremos do período (de P1 para P5), aumentou 7,4%;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de laminados de alumínio no mercado interno diminuiu 29,6% de P1 para P5, em decorrência da redução expressiva do volume de vendas (-31,8%). A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 18,9% de P4 para P5, que foi acompanhada pela queda de preço de 6,5% e pela redução do volume de vendas (-13,2%) no mesmo período.

i) o custo total de produção diminuiu 0,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno aumentou 3,1%. Assim, a relação custo total/preço apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de produção diminuiu 3,6%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 6,5%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.;

j) o resultado bruto verificado em P5 foi 21,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta reduziu 62,8%. Do modo contrário, a margem bruta aumentou [CONFIDENCIAL]p.p em P5 em relação a P1, enquanto constatou-se que, de P4 para P5, ocorreu uma redução de [CONFIDENCIAL]p.p.;

k) o resultado operacional verificado em P5 foi 83,5% maior do que o observado em P1 e 93,0% menor daquele observado em P4, tendo sido negativo em todos os períodos da série avaliada. Por outro lado, a margem operacional obtida em P5 aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1 e reduziu [CONFIDENCIAL]p.p em relação a P4;

l) comportamento análogo foi apresentado pelo resultado operacional exclusive o resultado financeiro, o qual aumentou, em P5, 47,6% em relação a P1, e reduziu 216,9% em relação a P4. Por outro lado, a margem operacional exclusive o resultado financeiro aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P5 e reduziu [CONFIDENCIAL]p.p de P4 a P5;

m) o resultado operacional, exclusive o resultado financeiro e outras despesas, por sua vez, aumentou 44,2% de P1 a P5, tendo, contudo, apresentado redução de 166,4% de P4 para P5. Já a margem operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou elevação de P1 a P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.), sofrendo uma redução de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.).

6.3. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

6.3.1. Das manifestações anteriores à nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2021, a Alutech se posicionou contrariamente à recomendação de aplicação de direitos provisórios. Buscou, nesse sentido, demonstrar estarem ausentes os requisitos necessários para a aplicação da medida, tendo citado questões atinentes ao escopo da investigação, bem como à ausência de dano e nexa causal. Quanto à evolução dos indicadores da indústria doméstica, salientou-se a manutenção do grau de ocupação de P1 a P5, bem como a existência de certa estabilidade no volume de vendas do produto similar no mercado interno no mesmo período. Ademais, a relação custo/preço teria se mantido estável (aumento de 2,6%). A estabilidade dos indicadores citados mereceria melhor análise e detalhamento.

Ainda de acordo com os dados constantes do parecer de início, a Alutech ressaltou ter havido aumento do resultado operacional unitário de P1 a P5, na ordem de 80%. A melhora do referido indicador não seria explicada somente pela redução de despesas financeiras, uma vez que o resultado operacional, exceto as referidas despesas teriam apresentado aumento de 26,1% do período indicado. Da mesma forma, o resultado operacional, exceto resultado financeiros e outras despesas e receitas operacionais, teria apresentado melhora de 12,2% de P1 a P5.

Segundo a Alutech, a redução de despesas operacionais não ocorreria de forma isolado, tendo relação com a atividade exercida. Além disso, a quantidade vendida e o aumento das exportações também contribuiriam para a melhora desse indicador. Não haveria, pelo exposto, elementos que levassem a uma determinação preliminar positiva acerca da existência de dano material.

Em 3 de fevereiro de 2021, a Eletros e a Texbros protocolaram manifestação de idêntico teor acerca da análise da subcotação na hipótese de exclusão do ACM do escopo da investigação. As partes alegaram que o preço médio dos painéis de ACM seria bastante inferior ao preço médio dos laminados de alumínio. Ademais, o referido produto corresponderia a volume significativo das importações chinesas consideradas para fins do início da investigação.

Nesse sentido, uma vez excluídos os painéis de ACM do volume importado, não restaria qualquer efeito das importações investidas sobre os preços da indústria doméstica. Dessa forma, não haveria indícios suficientes de dano que justificassem a abertura do caso.

Em manifestação pré-audiência protocolada em 19 de março de 2021, a CNIA destacou que a exclusão dos painéis ACM do escopo da investigação teria sido uma decisão acertada e bem fundamentada, deflagrando profundas alterações nos dados sob análise. Nas palavras da Associação chinesa, a indústria doméstica teria apresentado um "pleito ganancioso, na medida em que pretendeu incluir uma gama enorme de produtos no escopo desta investigação". Assim, na visão da CNIA, a ânsia de bloquear o mercado brasileiro para os produtos chineses acabou se traduzindo em um pleito frágil e desprovido de tecnicidade. Logo, diante das consideráveis modificações dos dados objeto de análise, a associação ponderou que a investigação não possuiria condições técnicas e práticas de continuidade, devendo ser sido encerrada em sede de determinação preliminar.

A CNIA discorreu também sobre o alegado dano sofrido pela indústria doméstica, observando que entre P3 e P4, teria ocorrido o maior aumento do volume importado, apontando também que, nesse mesmo período, a indústria doméstica teria apresentado considerável crescimento no seu volume exportado, resultando em aumento da participação das importações chinesas e das vendas de outras empresas no mercado brasileiro. Segundo a Associação, não seria possível mitigar o expressivo aumento do volume exportado apenas pela suposta existência de capacidade ociosa.

Em manifestação anterior à audiência protocolada em 19 de março de 2021, a Alutech, com relação ao cenário de dano proposto, informou que tais dados devem ser analisados com cautela. Segundo a importadora, a indústria doméstica teria apresentado elevação de 83,5% em seu resultado operacional, além de expressiva melhora na relação custo-preço. Apesar da participação de mercado ter diminuído, a importadora informou que a indústria doméstica seria deficitária antes do aumento das importações investigadas, tendo resultados positivos nos últimos períodos. Ainda que a indústria doméstica tenha diminuído suas vendas no mercado interno, ela teria se tornado mais rentável.

No que se refere à atuação da indústria doméstica no mercado interno, a Alutech informou que seria verificado que grande parte do volume de vendas perdido no mercado doméstico teria sido destinado à exportação, mantendo a produção, em volume, relativamente estável, o que também teria contribuído para um cenário de ausência de dano. A linha compartilhada da indústria doméstica e a confidencialidade sobre o grau de ocupação da capacidade instalada também dificultariam a defesa e a análise objetiva do suposto dano.

Em 10 de maio de 2021, a Embaixada da China, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

Acerca do dano, asseverou-se que os dados da determinação preliminar teriam mostrado que:

"as vendas da indústria doméstica estariam basicamente estáveis, em torno de 150.000 toneladas, e as vendas da indústria doméstica teriam caído de 135.000 toneladas para 92.000 toneladas, principalmente devido ao forte aumento no volume de exportação (de 18.000 toneladas para 56.000 toneladas)". (tradução livre)

De acordo com o documento, o preço dos laminados chineses importados da China seria superior ao do similar nacional, indicando ausência de "supressão" do preço do bem nacional e consequentemente ausência de dano. Para a embaixada da China, ambos os países fazem parte de uma cadeia industrial de valor complementar, sendo os laminados de alumínio originários da China "o complemento eficaz para o mercado brasileiro e trarão benefícios tangíveis para as indústrias e consumidores relevantes".

Em manifestação protocolada em 10 de maio de 2021, a empresa importadora Alutech seus argumentos apresentados no âmbito da audiência. Acerca da análise de dano, reiterou os argumentos já apresentados e manifestação anterior, tendo concluído que os dados apontariam para uma melhora dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período. Ressaltou, a esse respeito, o incremento de 83,5% do resultado operacional, além de alegada melhora na relação custo-preço.

Em 10 de maio de 2021, a peticionária, nos termos do §6º do art. 55 do Regulamento Brasileiro, reduziu a termo seus argumentos apresentados durante a audiência ocorrida em 29 de abril de 2021.

A ABAL reproduziu trechos do art. 30 do Regulamento Brasileiro e dos arts. 3.1, 3.2 e 3.4 do ADA na tentativa de analisar os aspectos de dano da investigação a luz da legislação vigente sobre o tema. Para a ABAL, a análise de dano envolve: (i) volume das importações; (ii) efeito dessas importações sobre os preços do produto similar; e (iii) impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica e que nenhum ou vários fatores de dano, constates de uma lista não exaustiva, conseguiriam dar uma orientação decisiva.

Ao traçar um comparativo entre a análise de dano para fins de início e a observada em determinação preliminar (P4-P5 e P1-P5), a ABAL apresentou quadro com os impactos da exclusão dos painéis de ACM do escopo da investigação (volume importado, preço do produto investigado, dimensão do mercado brasileiro e participação do volume investigado em relação ao mercado brasileiro e também à produção do similar nacional). Para a ABAL, as tendências de crescimento e quedas observadas para fins de início se mantiveram na análise preliminar, mesmo com a exclusão do ACM. Assim, destacou-se que continua sendo observado um crescimento nas importações a preço diminuído e de dumping e que a análise dos efeitos dessas importações sobre os preços da indústria doméstica e do consequente impacto sobre indicadores da indústria doméstica não teriam se alterado. Em relação aos indicadores de dano (P4 -P5), a ABAL, também por intermédio de quadros comparativos entre tais dados para fins de início e preliminar, pontuou que a situação de tendência seria praticamente a mesma. Para a peticionária, não apenas os indicadores quantitativos, como especialmente os financeiros, apresentaram queda igualmente acentuada na passagem de P4 para P5. No tocante aos efeitos sobre o preço do similar nacional (P4-P5), o quadro apresentado evidenciou a presença de depressão, supressão e subcotação para fins de início e depressão e supressão para fins preliminares. Assim, deu-se ênfase na mudança de "apenas" um aspecto da análise do efeito sobre preço, qual seja, a subcotação, enquanto a tendência dos efeitos do volume e preço das importações investigadas e indicadores de dano da indústria, segundo a ABAL, foi mantida.

Ainda em relação aos efeitos sobre o preço, a peticionária destacou que o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, indica que a referida análise deverá ser mensurada levando em consideração a existência de "depressão, supressão ou subcotação", ou seja, para a ABAL basta a ocorrência de apenas um dos três elementos para que se configure o efeito sobre os preços. Assim, mesmo que tivesse sido observado elementos quem indicassem depressão e de supressão nos preços, para fins de abertura, tais indícios já seriam "suficiente evidência de dano", de acordo com a peticionária, já que a análise do efeito sobre os preços não se dá exclusivamente pela presença de subcotação. Ademais, atribuir à existência de subcotação "um papel decisivo, como se o dano material existisse apenas em caso de haver subcotação" feriria o art. 3.2 do ADA.

Na sequência, ABAL apresentou quadro que evidenciou a presença de subcotação considerando os preços de exportações das empresas para as quais foi observado, preliminarmente, a existência de dumping: Henan Zhongfu e Dingsheng. Desse modo, seria "inconteste que essas empresas chinesas, com esses preços que praticam, são as responsáveis pela depressão e pela supressão dos preços da indústria doméstica". Como conclusão, a peticionária enfatizou que a exclusão dos painéis compostos não teria sido suficiente para afastar o cenário de dano provocado pelas importações a preço de dumping.

Em 19 de agosto de 2021, a Eletros protocolou manifestação com vistas a desqualificar a tese da peticionária de que haveria pressão decorrente das importações chinesas sobre os preços da indústria doméstica.

Primeiramente, salientou-se a ausência de subcotação, enfatizando-se a impossibilidade de cálculo de preço de não dano, já que não haveria parâmetro de margem de lucro, mesmo na ausência de "pressão de volume dos produtos investigados". Ademais, não haveria depressão de preços não deflacionados, já que de P1 a P5 estes teriam apresentado aumento de 32,6%. Mesmo de P4 para P5, o preço da indústria doméstica nominal (não deflacionado) teria se mantido estável, em que pese a redução do preço de suas exportações.

Ainda com relação à análise dos preços, a Eletros sugeriu que o preço do alumínio seria um importante benchmark. Com base em informações constantes dos relatórios financeiros da CBA, afirmou ter havido queda de 8% no preço em reais (15% em dólares estadunidenses) do referido insumo de P4 para P5. Uma vez que o preço do alumínio não seria deflacionado, defendeu-se a adequação da análise dos preços da indústria doméstica também não atualizados. Da análise proposta, a Eletros concluiu que o preço do produto transformado não apresentou redução maior do que a observada em seu principal insumo.

Apresentou-se ainda análise da evolução dos preços atualizados da indústria doméstica. Salientou-se, nesse sentido, a ausência de depressão de P1 a P5, a despeito da redução do preço das importações sob análise no mesmo período. Avançou-se ainda para uma análise período a período, até P4, reproduzida a seguir:

Comparando-se ano a ano a evolução dos preços também pode-se evidenciar ausência de influência dos produtos chineses em rebaixar preços dos produtos nacionais. Enquanto de P1 a P2, os produtos chineses mantiveram seus preços estáveis, os produtos brasileiros sofreram uma queda de preços de 3,4%, já no ano seguinte, em tese os preços chineses "pressionaram" para baixo em 4,2%, mas os produtos brasileiros somente caíram 1,1%, demonstrando mais uma vez que não houve redução significativa de preços por conta da pressão chinesa.

Já de P3 para P4, a indústria doméstica decidiu imprimir um aumento de preços de 15,5% no mercado brasileiro e de 24,5% nas exportações (novamente relembrando o interesse da indústria doméstica de surfar as boas ondas do mercado externo), enquanto o preço do produto chinês somente se elevou em 6,3%. Mais uma vez não há correlação e causalidade quando se analisa as variações de preços da indústria doméstica e do produto chinês.

Com relação ao aumento de preços observado de P3 a P4, a Eletros, partindo novamente dos valores sem atualização, concluiu que a indústria doméstica teria conseguido acompanhar o aumento do alumínio para o mesmo período. A Eletros apresentou ainda quadro resumo com vistas a confrontar o comportamento dos preços do alumínio e dos laminados de alumínio ao longo do período de análise do dano, com base no qual concluiu que:

Por fim, mesmo após a indústria doméstica conseguir aumentar seus preços (15,5% em valores deflacionados), aumento bem acima do produto chinês (6,3%) e ligeiramente acima do seu benchmark (24,7% em R\$ não deflacionado versus 23% de aumento da LME), conseguiu não dirimir seus preços de P4 para P5 além das quedas do mercado. De P4 para P5, a indústria doméstica teve seus preços reduzidos em 6,5%, valor inferior a queda do produto investigado chinês (-7%) e também inferior a redução dos preços do produto nacional exportado (-9,9%), lembrando que no mesmo período a LME caiu 15% em USD e 8% em R\$, mas o preço da indústria doméstica não deflacionado subiu 0,1%. O que pode concluir é que de P3 para P4 a indústria doméstica conseguiu aumentar seus preços acima do benchmark e quando a LME decaiu expressivamente de P4 para P5 a indústria doméstica logrou não reduzir seus preços na mesma proporção

que a LME e menos do que comparado com seus pares (exportações e preços chineses).

Ainda no que tange à evolução dos preços da indústria doméstica, a Eletros apresentou considerações acerca dos preços das outras origens, com vistas a reforçar a tese de que os preços domésticos não teriam oscilado de forma distinta de seus pares, não tendo sofrido uma diminuição significativa em contexto de queda dos preços internacionais. Indicou, a esse respeito, que os preços das outras origens teriam apresentado aumento de P3 para P4 e inflexão de P4 para P5, porém de forma mais acentuada que o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica. Segundo a Eletros:

Enquanto na média os preços das origens não-investigadas caíram 11,3% em USD de P4 para P5 (relembrando que em USD a LME caiu 15%), os preços em USD e não deflacionados do Brasil caíram 5,6%. Da mesma forma, a média dos preços das origens não-investigadas se elevou em 2% de P3 para P4, enquanto os preços domésticos subiram 7% (em USD a LME subiu 7% nesse mesmo período).

Adicionalmente, apresentaram-se dados relativos às exportações mundiais de laminados de alumínio, extraídos do TradeMap, a fim de corroborar a existência de padrão uníssono de variação dos preços do produto. A partir dos dados apresentados, a Eletros concluiu que os preços da indústria doméstica sempre teriam sofrido menos em duas quedas e logrado aumentos relativamente superiores àqueles observados no preço do alumínio. Ademais, não haveria correlação entre o preço do produto chinês e as eventuais reduções dos preços nacionais.

Com relação à análise da supressão dos preços, a Eletros apresentou considerações acerca da evolução dos preços e dos custos período a período, tendo afastado eventual argumento de existência de supressão de P4 a P5. Nesse sentido, argumentou que, em P4, a indústria doméstica teria imposto um aumento de 15,54% nos preços deflacionados a seus clientes, a despeito do aumento de custos na ordem de 9,36%, de forma que a redução dos preços em maior proporção que os custos, de P4 para P5, refletiria o comportamento observado no período anterior. Nesse contexto, ao se analisar o período de P3 a P5, destacou que os preços teriam aumentado 8%, enquanto os custos acumularam aumento de 5,4%.

A análise apresentada corroboraria informações constantes dos relatórios financeiros da CBA. Segundo a Eletros:

A CBA concorda que de P3 para P4, enquanto o preço foi impulsionado para cima, o custo não, pois sendo uma empresa verticalizada, as variações no custo impactam menos a CBA (vide prospecto IPO), a não ser que esta queira remunerar mais suas outras unidades produtoras da matéria-prima. Conseguindo controlar seus custos, os aumentos da LME beneficiam mais a indústria nacional por poderem elevar seus preços na mesma medida que a LME, mas não afetam tanto seus custos. De P4 para P5 pode-se ter uma impressão de achatamento, mas isso somente é uma falha no olhar da base comparativa, pois o preço cai em maior percentual, somente porque o aumento de preço que teve em P4 foi muito além do aumento de custos. Ademais, em P5 há dúvida quanto ao reporte correto dos custos da CBA como será discutido abaixo.

Apresentou-se então exercício adicional, relativo à análise da evolução dos preços chineses por NCM, uma vez que, segundo a Eletros, o produto seria complexo e haveria dois tipos de produtos (chapas e folhas) não similares objeto de uma mesma investigação. Com base no referido exercício, concluiu-se que:

A NCM 7606.92.00 foi a única que apresenta queda de preços em reais (R\$) de P1 a P5, e então poderia ter causado depressão de preços, mas quando se faz a análise a partir de P2 verifica-se que somente houve aumento de preços (podendo ser uma falha em nossa depuração de dados), além disso, essa NCM tem uma representatividade muito pequena no volume total importado.

Já as NCMs 7606.12.90 (chapas) e 7607.11.90 (folhas), cujos volumes importados são os mais representativos, apresentam grande evolução nos preços em reais de P1 a P5, com um incrível aumento de 39% para a NCM de chapas e 14,8% para a de folhas, retirando qualquer argumentação casuística de eventual depressão de preços em produtos específicos.

Pelo exposto, a Eletros concluiu pela ausência de subcotação, depressão e supressão dos preços da indústria doméstica. Destacou que esse cenário seria compreensível quando se entende que as importações teriam aumento em consequência da priorização da indústria doméstica por aumentar suas exportações e se beneficiar do momento circunstancial de aumento dos preços de laminados de alumínio no mercado estadunidense.

Por fim, apresentou-se ainda exercício de correlação entre preço e volume das importações investigadas. Segundo a Eletros, a abordagem clássica de uma prática desleal deveria apresentar correlação próxima e patente entre cenários de menores preços e maiores volumes importados. No entanto, das análises gráficas apresentadas, concluiu não ter havido uma correlação estrita entre preço e volume importado. Isso reforçaria a tese de que se importou da China pela necessidade do produto e não pelos seus preços desleais e baixos.

Inicialmente, a Eletros argumentou que, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a inexistência de efeitos sobre o preço já seria suficiente para que se alcance uma determinação negativa acerca da existência de dano, o que dispensaria a própria análise de causalidade.

Com relação aos indicadores da indústria doméstica, a Eletros salientou que as empresas nacionais teriam apresentado excelentes resultados, com lucros ascendentes e altos retornos de seus ativos, tendo em vistas indicadores relativos às empresas como um todo e não somente ao produto similar. Acrescentou que a atividade operacional da indústria doméstica teria gerado um excelente caixa (maior patamar em P4), que estaria sendo destinado a atividade de investimento (maior patamar em P5).

Haveria, segundo a Eletros, um descompasso da empresa como um todo e o negócio do produto similar, que acumularia prejuízos ao longo do período analisado. Salientou, a esse respeito, causar ainda maior estranheza o fato de que no período de maior lucratividade do produto similar (P4), as importações chinesas teriam quase triplicado em relação ao período imediatamente anterior.

Nesse contexto, a Eletros acrescentou que a sobrecoação do preço dos produtos importados da China em P1 e P2 não teria contribuído para a redução dos prejuízos incorridos pela indústria doméstica. Ademais, em P4, esta teria obtido lucro histórico, a despeito de os preços chineses terem se mantido no patamar de P3. Salientou-se ainda que em P5, a indústria doméstica teria alcançado o segundo melhor resultado do período.

Pelo exposto, a Eletros asseverou que a indústria doméstica sempre teria tido prejuízos com as vendas do produto similar, não havendo correlação entre o aumento das importações chinesas, pressão sobre os preços domésticos e a rentabilidade das empresas brasileiras. Reiterou-se que no único período de resultado operacional positivo (P4), as importações teriam apresentado aumento acentuado.

Ainda segundo a Eletros:

Já em P5, a indústria doméstica não abaixou seus preços além do produto importado para ganhar mercado e então sacrificar suas margens. O preço da indústria doméstica deflacionado caiu 6,5%, do importado 7%, do preço de exportação -9,9%, e LME (que não é deflacionado) caiu 8% em reais. Então a afirmação normal de que o preço foi rebaixado além do necessário para manter e ganhar mercado não cabe, já que não aumentam volume de vendas domésticas para salvaguardar mercado. Tampouco cabe dizer que houve aumento na participação dos custos no preço, pois de P4 para P5 os preços caem (-6,5%) mais do que os custos (-3,6%), simplesmente porque os preços de P4 para P5 haviam subido além do necessário e acima de seu benchmark (+15,54% nos preços e só 9,36% nos custos). O erro está no aumento dos preços em P4 e não na relação preço e custo de P5, tanto que se analisando P5 a P3, e retirando o efeito outlier de P4, a relação preço e custo continua favorável à indústria doméstica (+8% nos preços e só 5,43% nos custos). Essa análise ainda é simplista, pois não se comenta sobre a espaço que a indústria doméstica teria ainda para subir preços já que os preços chineses estavam sobrecoados e tampouco, como será abordado abaixo, sobre o custo de P5 deve estar a maior por erro ou manipulação da CBA.

A Eletros defendeu, portanto, que o comportamento dos indicadores da indústria doméstica em P4 deveria ser relativizado, uma vez que os preços nacionais teriam aumento em montante muito superiores ao que seria necessário para acompanhar a evolução dos custos. Ademais argumentou que a redução do preço de P4 para P5, não

foi maior que a redução dos preços chineses (-7%) e tampouco contribuiu para a manutenção da participação de mercado das vendas da indústria doméstica.

Passou-se então a uma análise de lucratividade por empresa que compõe a indústria doméstica, já que, segundo a Eletros, o produto seria muito complexo e abarcaria mercados bastante segregados de cada produtora nacional.

Com relação aos dados da Novelis, destacou-se que a empresa estaria muito bem em termos de lucratividade, tendo aumento seus resultados de P1 a P5. Além disso, a empresa teria aumentado sua produção ao longo dos anos. O volume vendido, por sua vez, teria aumentado até P3 e apresentado redução de P3 a P5. A queda das vendas seria o único fator de eventual dano, porém deveria se analisada em conjunto com o aumento das vendas de outros produtos, relativos a chapas para latas de bebidas.

A Eletros afirmou que a Novelis seria a única produtora nacional de chapas para latas, tendo priorizado a produção desse tipo de produto, em contexto de aumento da produção nacional de latinhas. Foram então apresentadas informações sobre o setor, além de trecho que teria sido extraído de um relatório do CADE, porém sem indicação completa da fonte, que trata da sazonalidade da demanda por laminados para latas de bebidas e indica a existência de capacidade ociosa pela Novelis, a qual estaria apta a aumentar sua produção sempre que necessário.

A Eletros então apresentou ressalva quanto ao volume de outros produtos, uma vez que sua apresentação em números-índice poderia levar à redução indevida de sua importância. Nesse sentido, apresentou dados extraídos do "Prospecto Preliminar de Oferta Pública de ações da CBA - 2021" os quais corresponderiam a versão pública dos referidos dados de volume. Indicou, a partir deles, que o aumento de 7 p.p. da produção de outros produtos de P3 para P4 seria relevante, uma vez que equivaleria a cerca de 60 mil toneladas de chapas para latinhas de uma capacidade instalada correspondente a 550 mil toneladas. Esse aumento aliado à queda do teto da fábrica em março de 2018 levaria à conclusão de que a planta de Pindamonhangaba da Novelis teria ficado quase que totalmente dedicada à produção de chapas para latas em 2018 e 2019.

Ainda segundo a Eletros, a Novelis teria aumentado em seis vezes suas exportações em P3, o que demonstraria a priorização do mercado externo antes do incremento das importações brasileiras originárias da China. Pelo exposto, concluiu que a empresa priorizaria o mercado de chapas para latas de bebidas e produziria "secundariamente" o produto similar. Ademais, afirmou que as quedas de produção e vendas de laminados de alumínio em P4 e P5 teriam sido causadas pelo aumento da demanda de chapas para latas e pelo aumento das exportações do produto similar.

Quanto à CBA, mais uma vez a Eletros afirmou haver correlação entre a produção do produto similar e de outros produtos, já que quando há aumento da produção de outros produtos, a produção do produto similar estaria sincronicamente menor. Acrescentou que a queda mais significativa do volume de produção de laminados de alumínio em P5 estaria relacionada à queda da capacidade instalada da CBA. Por fim, a Eletros indicou ter havido por parte da empresa priorização de exportações a partir de P2.

Ainda com relação à CBA, a Eletros argumentou que esta teria adotado uma estratégia de vender menos, porém a preços mais elevados. Citou então trecho do relatório financeiro da CBA de 2017, com destaque para a seguinte sentença: "no negócio de transformados, busca por maior rentabilidade afetou os volumes". Segundo a Eletros, a estratégia adotada teria sido acertada, uma que teria levado a um aumento da lucratividade em P3.

A Eletros suscitou então dúvida sobre a evolução do CPV da CBA. Afirmou, nesse sentido, haver certa estabilidade do faturamento e da receita líquida a partir de P2, enquanto o CPV e o resultado bruto teriam oscilado ao longo do período de análise de dano. Comportamento semelhante seria observado na DRE de exportações da empresa.

Nesse contexto, solicitou que fosse verificada a existência de possível equívoco no CPV reportado para P5. Justificou sua dúvida com base na análise da relação entre o CPV de cada empresa com a quantidade vendida. Ressaltou, nesse sentido, que o CPV deveria refletir o custo de produção, além da variação da LME (aumento de 23% de P3 para P4 e redução de 8% de P4 para P5). No entanto, o CPV unitário da Novelis e da Arconic teria declinado de P4 para P5, enquanto o CPV da CBA teria subido exponencialmente. Acrescentou que o estranhamento se aprofundaria por ser a CBA uma empresa verticalizada, de forma que sofreria menos com variações de preço da matéria-prima.

A Eletros buscou justificar a relevância da verificação do possível erro alegado, uma vez que o aumento do CPV da CBA em P5 seria o principal fator causador de perda de lucratividade pela indústria doméstica e a única razão para a existência de supressão de preços entre P4 e P5.

Por fim, com relação à Arconic, a Eletros afirmou que esta teria apresentado melhores resultados ano a anos, tendo, contudo, priorizado exportações em P4 e P5, o que teria causado a queda nos volumes das vendas doméstica ao final do período de análise de dano. Citou-se ainda decisão da Arconic de sair do mercado brasileiro, tendo a empresa sido adquirida pela CBA entre 2019 e 2020.

A Eletros ressaltou então ter identificado as razões que justificariam a redução das vendas internas da indústria doméstica de P4 para P5. Adicionalmente, salientou que todas as empresas seriam mais lucrativas em P5 comparativamente a P1.

Em 13 de setembro de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos. Sobre o dano, a Alutech defendeu que, a despeito da diminuição da participação do mercado brasileiro, a indústria doméstica teria melhorado sua rentabilidade e a relação custo preço. Ainda, destacou que a produção da indústria doméstica teria se mantido estável e que teria ocorrido a priorização de vendas ao mercado externo, pois as exportações estariam mais atrativas em função da demanda do mercado estadunidense pelo produto e pela desvalorização cambial. A Alutech ponderou que esse movimento da indústria doméstica não teria sido uma forma de defesa contra as importações, pois essas exportações teriam iniciado antes da diminuição de vendas no mercado doméstico brasileiro. Por fim, a empresa importadora destacou que "a linha compartilhada da indústria doméstica e a confidencialidade sobre o grau de ocupação da capacidade instalada" teriam dificultado a defesa e a análise objetiva do suposto dano.

6.3.2. Das manifestações posteriores à nota técnica de fatos essenciais

Em sede de manifestações finais, a ABAL, em 3 de novembro de 2021, apresentou seus comentários em relação à nota técnica de fatos essenciais. Sobre o assunto, rememorou as conclusões alçadas pela autoridade, indicando a existência de "deterioração na maioria dos indicadores analisados".

Em 3 de novembro de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação final na qual reiterou os argumentos apresentados anteriormente sobre a ausência de dano à indústria doméstica, pois, em seu entendimento, a perda de participação no mercado brasileiro, sem a piora em indicadores financeiros e o impacto nos preços, não configuraria o dano previsto na legislação.

Em sede de manifestações finais, a CNIA, em 3 de novembro de 2021, buscou repisar suas manifestações passadas sobre a ausência de dano à indústria doméstica ao rememorar a análise dos indicadores da indústria doméstica. Foi novamente dado enfoque à ausência de subcotação e supressão em todos os períodos de análise e que a "simples redução de preços" não poderia ser caracterizada como depressão, ou seja, não conduziria necessariamente para a conclusão de que as importações investigadas tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços da indústria doméstica.

Em 3 de novembro de 2021, a Texbros, em sede de manifestações finais, enfatizou a conclusão constante na nota técnica de fatos essenciais no tocante à inexistência de subcotação e supressão dos preços da indústria doméstica para o mercado interno, e, ao contrário do postulado pela autoridade investigadora, para a empresa, também não teria ocorrido depressão no preço do similar nacional.

Para a empresa, ao comparar o preço da indústria doméstica com ele mesmo, mas de período anterior, e tendo como única variável hipotética do cenário as importações investigadas, a autoridade investigadora teria excluído todos os outros fatores que, eventualmente, contribuíram para a depressão apurada, que não as importações investigadas.

Se valendo da literalidade do art. 30 do Regulamento Brasileiro e do Guia Antidumping, a Texbros pontuou que a depressão seria "elemento relacional para apuração do dano, na medida em que a sua avaliação pressupõe um nexo de causalidade

entre as importações objeto de dumping e a redução dos preços", em níveis significativos.

Assim, a Texbros asseverou que apesar do uso informal do termo "depressão" como redução/queda, em se tratando de investigações de dumping, o conceito de "depressão" não seria exatamente esse. Para a importadora, a redução/queda de preços seria um dado objetivo, "aferido unicamente a partir da comparação entre o preço anterior e o preço subsequente, tal qual parece ter feito a SDCOM ao concluir pela existência de três momentos de redução de preços da indústria doméstica, P1-P2 (de 3,4%), P2-P3 (de 1,1%) e P4-P5 (6,5%)". No entanto, a depressão, de acordo com a Texbros, não seria restrita "a uma avaliação objetiva da evolução dos preços ao longo dos períodos", mas sim "de uma avaliação relacional, ou seja, uma vez verificado que houve redução de preços, é preciso avaliar (i) se essa redução é significativa e (ii) se ela tem relação, ou não, com as importações investigadas".

De forma a exemplificar o raciocínio apresentado, a Texbros esclareceu da seguinte forma:

Pensemos o cenário em que se observe, de um período a outro, uma redução de 10% no preço de determinado bem. Pela lógica empregada por ora na presente Nota Técnica, sem outro referencial que não o próprio preço do período anterior, é bastante óbvio que existiu depressão e que ela seria causada pelas importações. Contudo, adicionando-se mais uma variável, um benchmark qualquer que, por exemplo, traga a cotação internacional daquele determinado bem, sabe-se que o seu valor de mercado, no mesmo período, teve uma desvalorização de 20%. O que se pergunta agora é: ainda é seguro e objetivo afirmar que a depressão de 10% no preço daquele determinado bem foi significativa e decorrente das importações? Ou também não deveríamos observar que o preço internacional daquele bem caiu 20% e que, neste sentido, a depressão de preço observada pela indústria doméstica existiu, mas não foi em nada significativa, muito pelo contrário, relativamente denotaria até uma apreciação? Este é o ponto que a TEXBROS gostaria de dialogar com essa E. autoridade e partes interessadas.

Assim, a Texbros, se valendo de manifestação apresentada pela Eletros, destacou a necessidade de adoção de um benchmark de preços internacionais, como a cotação da LME; "evolução dos preços das importações não investigadas; evolução dos preços de empresas em terceiros países comercializando domesticamente ou exportando, evolução do preço da principal matéria-prima, etc", como forma de assegurar que eventual redução nos preços praticados pela indústria doméstica fosse avaliada considerando as variáveis dos cenários. Em específico sobre a LME, a Texbros destacou se tratar de cotações não deflacionadas e, por isso, a Eletros teria sugerido "que a SDCOM fizesse uma comparação dos preços (i) das cotações internacionais do alumínio na LME (não deflacionado) com (ii) os preços da indústria doméstica não deflacionados, para guardar coerência na comparação".

A Texbros buscou demonstrar que quando se analisam as cotações da LME e os preços da indústria doméstica conjuntamente, seria possível observar "a clara existência de uma identidade de tendência entre ambos". Além do mais, teria restado claro:

que os preços da indústria doméstica não foram mais rebaixados do que seus pares (ou benchmarks), quais sejam, (i) os preços da principal matéria-prima (LME); (ii) os preços de exportação da indústria doméstica; (iii) os preços médios chineses em base CIF internalizado; (iv) os preços das origens não investigadas (Itália, Alemanha, Áustria, Eslovênia, Coréia do Sul, EUA, Argentina, Suíça); (v) os preços de exportação de cada país do mundo divididos nos códigos HS 7606 e 7607 e (vi) os preços da LME em USD, assim como da LME em R\$, etc.

Trazendo à baila a jurisprudência da OMC (Panel Report, Korea - Commercial Vessels e China - GOES), a Texbros destacou que seria evidente que a análise de depressão, diferentemente do apontado pela SDCOM, não consistiria na simples constatação de redução de preços, mas pressuporia uma correlação clara entre a queda dos preços da indústria doméstica e aquilo que os "puxa para baixo", causando a depressão, como segue:

"In particular, the existence of a flat or declining price trend, on its own, would not be a sufficient basis on which to conclude that prices were 'suppressed' or 'depressed'. For such a conclusion to be reached, the causes of these observed trends would need to be examined. In other words, price depression is not simply a decline in prices but a situation where prices have been 'pushed down' by something."

"Our interpretation is reinforced by the very concepts of price depression and price suppression. Price depression refers to a situation in which prices are pushed down, or reduced, by something. An examination of price depression, by definition, calls for more than a simple observation of a price decline, and also encompasses an analysis of what is pushing down the prices. With regard to price suppression, Articles 3.2 and 15.2 require the investigating authority to consider 'whether the effect of' subject imports is '[to] prevent price increases, which otherwise would have occurred, to a significant degree'. By the terms of these provisions, price suppression cannot be properly examined without a consideration of whether, in the absence of subject imports, prices 'otherwise would have' increased. The concepts of price depression and price suppression thus both implicate an analysis concerning the question of what brings about such price phenomena"

Valendo-se de outro precedente da jurisprudência da OMC, agora o relativo ao contencioso China - Cellulose Pulp, a Texbros pontuou que o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC concluiu que, "embora o comparativo de tendência dos preços domésticos e das importações investigadas possam ser levados em consideração para análise de depressão, isto não significa que necessariamente que os preços domésticos foram puxados para baixo (deprimidos) pelo declínio dos preços das importações investigadas". Assim, a importadora enfatizou a necessidade de se estabelecer uma relação de causa e efeito entre os preços e volumes das importações investigadas e os preços da indústria doméstica, considerando, inclusive, o papel que outros fatores possam ter nos preços domésticos. Segue, o trecho extraído de relatório do OSC:

"7.79. While MOFCOM referred to the trends in volume and prices of the dumped imports and prices of the domestic like product, MOFCOM did not provide any explanation of how the prices and volume of the dumped imports interacted to have a depressing effect on domestic prices.

7.80. Without such explanation, the identification of parallel price trends does no more than recognize that two variables, domestic and dumped import prices, move together. Given that the product in question in this dispute is a commodity, and both dumped imports and the domestic like product are sold in similar quantities, at the same level of trade, with few if any discernible differences in quality or other relevant competitive factors and are in the same market and therefore influenced by the same market pressures and factors, this is hardly surprising. It may be that one of the factors affecting domestic prices is competition with dumped imports, but the mere identification of such a parallel trend cannot alone suffice to show that the decline in the price of the domestic like product is an effect of the dumped imports.

7.81. We therefore conclude that while MOFCOM reasonably found that there were parallel trends between dumped import and domestic like product prices, it failed to explain the role of those parallel price trends in the decline of domestic like product prices and how changes in the prices and volume of the dumped imports affected the domestic like product prices."

Ademais, para a Texbros, o relatório gerado no âmbito do contencioso China - Cellulose Pulp seria de maior importância e vinculação ao presente caso por ter tratado de produto "commoditizado", como seriam os laminados de alumínio. Assim, a Texbros cobrou a análise de outras variáveis que possam influenciar na tendência de preços da indústria doméstica, que não somente às concernentes aos volumes e preços das importações investigadas, sob pena de cometer a mesma violação incorrida pelo MOFCOM.

Na sequência, a Texbros buscou comparar os preços da indústria doméstica deflacionados de P1 a P5 com os preços relativos aos benchmarks por ela sugeridos, a começar pela LME.

Em relação ao comparativo de preços da indústria doméstica e a LME, a Texbros rememorou o quadro comparativo apresentado pela Eletros em sua manifestação de 19 de agosto de 2021, na qual, acrescentou a importadora, a associação teria apresentado "fortes indícios" de que não haveria depressão nos preços da indústria

doméstica, mas tão somente uma redução que seguiria o comportamento dos preços internacionais da LME. Ademais, foi destacado que ABAL não teria rebatido, de forma técnica, nenhum dos pontos trazidos pela manifestação da Eletros, se valendo apenas de "frases de efeito" para descaracterizar a procedência "flagrante" das análises perpetradas pela Eletros.

Em relação ao quadro comparativo de preços (indústria doméstica x LME), a Texbros apresentou a conclusão obtida pela autoridade investigadora sobre a depressão "parece ser reflexo do comportamento de preços internacional da principal matéria-prima dos laminados de alumínio" e asseverou que a indústria doméstica teria conseguido "segurar seus preços em relação à LME", visto que seu preço declinou em menor proporção que as cotações internacionais.

Assim, a importadora destacou que:

"[d]a conjugação dos preços da indústria doméstica às cotações internacionais do alumínio na LME, como um benchmark, fica claro que o que verdadeiramente "puxou para baixo" os preços da indústria doméstica foi a própria precificação internacional do alumínio. Não pode ser, destarte, tal redução de preços atribuível às importações investigadas - que, repise-se, eram sobrecotadas em relação ao preço doméstico".

Na sequência, a Texbros, utilizando-se de dados já apresentados pela Eletros, converteu para real e deflacionou os valores, para obter comparativo entre o preço da indústria doméstica deflacionado com todos os possíveis benchmarks de preços de matérias-primas.

Para a Texbros, quando analisados os preços de insumos comparativamente entre os períodos da investigação, "não parece haver qualquer rebaixamento significativo de preços".

A Texbros apresentou outros comparativos de preços da indústria doméstica levando em consideração (i) o preço de exportação da própria indústria doméstica; (ii) o preço de importação chinês e (iii) o preço de importação de outras origens não investigadas, todos deflacionado e em R\$/t.

Considerando os comparativos anteriormente citados, a Texbros observou uma redução geral dos preços, sem exceção. No entanto, asseverou ter observado que a indústria doméstica, no acumulado P1-P5, teria aumentado seus preços, ao passo que no mesmo interregno, os demais preços caíram. Após a realização da análise por períodos, a importadora ressaltou que em "qualquer dos cenários analisados, sempre à luz dos demais preços como benchmarks, é simplesmente impossível considerar a redução de preços como significativa".

Assim, a Texbros solicitou a revisão da análise de depressão de preços da indústria doméstica, incluindo outros fatores que possam ter contribuído para a redução observada de P1 para P2, P2 para P3 e de P4 para P5, e reavaliasse "à luz da inexistência de subcotação e supressão de preços, se efetivamente existe dano à indústria doméstica sob a ótica dos efeitos sob preços".

Em sede de manifestações finais, a Zhongfu, em 3 de novembro de 2021, rememorou a conclusão da autoridade investigadora em relação à ausência de subcotação em todos os períodos.

6.4. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No tocante ao manifestado pela Alutech em relação à manutenção do grau de ocupação da indústria doméstica, destaca-se o fato de a linha de produção utilizada como base de mensuração da capacidade instalada ser compartilhada com a produção de outros produtos que não somente os similares. Observa-se, nesse sentido, uma manutenção na capacidade instalada e em seu grau de ocupação, por meio da diminuição da produção do similar nacional e do aumento na produção de outros produtos.

Apesar das alegadas melhoras nos indicadores financeiros da indústria doméstica, percebe-se uma deterioração paulatina aos longos dos períodos nos indicadores relacionados à volume de vendas, produção, estoques, além de visível perda de market share. Ademais, como apontado na conclusão sobre os indicadores de dano, de P1 a P5, a melhora observada nos resultados operacionais da indústria doméstica estaria relacionada, de certa forma, a uma redução das despesas operacionais, especificamente às despesas financeiras.

Cumprido mencionar, ainda a esse respeito, que a análise do dano à indústria doméstica não se limita a indicadores financeiros. Nesse sentido, salienta-se que, em P4, o aumento do preço que viabilizou a melhora dos resultados coincidiu com a queda das vendas do produto similar, que alcançaram seus menores níveis em P4 e em P5, períodos em que se observou o pico das importações investigadas. Adicionalmente, ressalte-se que a indústria doméstica operou em prejuízo operacional ao longo de todo o período analisado. Nesse contexto, ainda que os indicadores financeiros indiquem uma situação pior em P1 em comparação com P5, não se pode limitar a análise de dano aos referidos indicadores.

Ao exemplificar indicadores que de certa forma melhoraram ao longo da análise de dano (relação custo preço e determinados indicadores de rentabilidade) em detrimento aos demais em que foi possível observar um quadro de deterioração (venda, produção, participação no mercado brasileiro, emprego, massa salarial, receita líquida e resultado bruto), a Alutech busca desqualificar o dano sofrido pela indústria doméstica. No entanto, o Regulamento Brasileiro destaca que o exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica incluirá avaliação de todos os fatores e índices econômicos pertinentes, mas que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, seria necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva. Assim, não cabe razão às alegações da Alutech de ausência de dano que se fundamentam apenas pela indicação de melhora de determinados indicadores, de forma destoante do quadro geral observado.

Em relação à manifestação da Eletros e Texbros no que tange ao exercício de subcotação após a exclusão do ACM, as partes têm razão ao afirmarem que os painéis ACM possuem preço médio inferior aos demais laminados de alumínio objeto de investigação, fato que pode ser constatado ao analisarmos a evolução dos resultados verificados nos cálculos de subcotação. Nesse sentido, a autoridade empreendeu esforços para realizar a correta definição do escopo, aprimorando e refinando as especificidades que envolvem o cálculo da subcotação, a fim de que se garanta a justa comparação de preços entre o produto importado e o nacional.

Com relação às alegações apresentadas pela CNIA e Alutech, no sentido de que o alegado dano à indústria doméstica estaria relacionado ao considerável aumento no seu desempenho exportador, remeta-se ao item 7.2.6 deste documento. Insta ressaltar que as vendas ao mercado externo, ao contrário da lógica empregada pela Associação chinesa, parecem ter contribuído para mitigar o dano observado na indústria doméstica quando analisados os indicadores financeiros relacionados ao mercado interno, mantendo a escala de produção e reduzindo custos fixos. Quanto ao argumento de que tais exportações teriam sido realizadas em detrimento das vendas nacionais, salienta-se que a indústria doméstica detinha capacidade ociosa ao longo dos períodos mencionados.

Com relação à argumentação apresentada pela Embaixada da China, no que diz respeito à ausência de supressão do preço do produto nacional, tal análise encontra abrigo no exame do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços da indústria doméstica, detalhado no item 6.1.7.3 deste documento. Entretanto, cumpre repisar que análise de supressão de preços é apenas um dos diversos fatores analisados para a aferição do dano à indústria doméstica, sendo que o § 4º do art. 30 do Decreto 8.058, de 2013 dispõe que nenhum dos fatores que compõem a análise de determinação de dano "será necessariamente considerado como indicação decisiva".

Na mesma esteira argumentativa se encontra a manifestação da ABAL em relação ao efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica, quando advoga que essa análise não se dá exclusivamente pela presença de subcotação, ainda que seja um indicador relevante para compreensão dos impactos gerados pelas importações objeto de dumping. Com relação à afirmação da petionária de que teria sido constatada supressão de preços para fins preliminares, tal declaração não encontra respaldo nas análises realizadas pela autoridade no documento em tela nem no parecer preliminar. Deve-se esclarecer que a análise de supressão, baseada em preços e custos de produção médios da indústria doméstica, ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, que teria ocorrido na ausência de tais importações. Um dos parâmetros de referência considerado para se atestar o referido aumento de preços consiste no comportamento do custo de produção. Se houve aumento de custos, por exemplo, espera-se que os preços acompanhem essa tendência.

A supressão resta, nesse sentido, no exemplo em tela, configurada quando, a despeito do aumento dos custos, a indústria doméstica não é capaz de aumentar seus preços. No contexto do presente caso, os custos se reduziram e verificou-se não caber

falar em supressão de preços, conforme detalhado no item 6.1.7.3 desse documento. Constatou-se, contudo, a deterioração da relação custo/preço, que ocorre quando os preços se reduzem de forma mais acentuada que os custos. Trata-se de indicador analisado no âmbito da determinação de dano, conforme consta do item 6.1.7.2 deste documento.

Já no tocante ao argumento apresentado pela ABAL de que a constatação da existência de dumping apurada pela SDCOM nas exportações das empresas Henan Zhongfu e Dingsheng seria prova cabal para determinar a existência de dano à indústria doméstica, urge salientar a necessidade da comprovação denexo causal que correlacione a prática desleal ao alegado dano. A simples comprovação da prática de dumping, sem a ocorrência dos demais pressupostos exigidos pela legislação pátria e multilateral, não autoriza que seja imposta medida antidumping às importações de determinado produto.

Com relação à sugestão da Eletros de propor uma análise não deflacionada de preços, uma vez que o preço do alumínio não seria corrigido, deve-se ressaltar que tais exercícios poderiam resultar em cenários distorcidos, já que valores monetários variam ao longo do tempo. Logo, não seria coerente realizar tal ajuste, tendo em vista que toda análise comparativa realizada no âmbito desta investigação possui a mesma base de atualização justamente para mitigar os efeitos inflacionários decorridos ao longo do tempo.

Em relação à afirmação da Eletros de que a inexistência de efeitos sobre o preço já seria suficiente para se alcançar uma determinação negativa acerca da existência de dano, novamente se faz necessário transcrever o § 4º do art. 30 do Decreto 8.058, de 2013, que dispõe que nenhum dos fatores que compõem a análise de determinação de dano "será necessariamente considerado como indicação decisiva".

Ainda no que tange às alegações da Eletros, que teria salientado que as empresas nacionais teriam apresentado excelentes resultados, com lucros ascendentes e altos retornos de seus ativos, tendo em vistas indicadores relativos às empresas como um todo e não somente ao produto similar, cumpre relembrar que, a despeito de algumas rubricas estarem relacionadas ao desempenho global das empresas, tendo em vista a impossibilidade de segregação dos diversos negócios, a análise de dano da presente investigação se restringe ao produto definido como similar ao objeto da investigação, não cabendo ilações sobre a performance da indústria nacional em relação a outros produtos.

Com relação às análises de dano segregadas por empresas da indústria doméstica, empreendida pela Eletros, ainda que válidas para melhor compreensão dos possíveis eventos que possam ter colaborado com o cenário de dano, restam prejudicadas quando a análise conjunta dos dados da indústria doméstica demonstra um panorama oposto, mitigando o argumento elaborado em bases individuais. Ademais, o art. 4.1 do Acordo Antidumping determina que a análise de dano deve se empreendida para a indústria doméstica "as a whole", minorando/mitigando a importância de eventuais exames por empresa que compõe a indústria doméstica.

Ademais, considerações acerca da alegada priorização de exportações e de produção de outros produtos encontram-se detalhadas no item 7.4. Salienta-se que o argumento de redução de vendas em decorrência desses fatores carece de fundamentação fática, uma vez que a indústria doméstica contou com capacidade ociosa ao logo do período analisado. Da mesma forma, constam do referido item comentários acerca de possíveis efeitos da alegada parada de produção da Novelis sobre os indicadores da indústria doméstica.

Em relação à dúvida suscitada pela Eletros em relação à integridade da rubrica CPV referente à empresa CBA em P5, salienta-se que o custo de matéria-prima, ainda que constitua parcela relevante do custo de produção e, conseqüentemente, do CPV, não representa a totalidade dos referidos indicadores. Logo, variações nas demais rubricas de custos variáveis, como utilidades e mão de obra, ou até mesmo oscilações de custos fixos, podem impactar no comportamento do custo ao longo do período. Cumpre esclarecer que os dados de CPV foram alvo de verificação por parte da autoridade, sendo devidamente validados.

Em sede de manifestações finais, repisaram-se argumentos acerca da ausência de efeitos sobre os preços da indústria doméstica, tendo sido indicada a necessidade de aprofundamento da análise da depressão dos referidos preços. Assiste razão às partes quando afirmam que a existência de depressão não confunde com a mera redução dos preços do produto similar. Deve-se avaliar, com efeito, se a redução dos preços do produto similar decorreu das importações investigadas.

Considera-se, dessa forma, que a referida análise deve estar refletida no âmbito do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica. Ainda que a estruturação do parecer indique separação clara entre a análise do dano e da causalidade, a determinação final acerca de ambos os fatores dificilmente pode ser constituída de forma independente. A depender das especificidades do caso concreto, não se pode afastar a existência de dano material, sem que, para tanto, seja analisada a existência denexo de causalidade. Relembre-se, a esse respeito, que importa para uma investigação antidumping a determinação do dano causado pelas importações. Dessa forma, eventual conclusão pela existência de deterioração dos indicadores de dano avaliados não necessariamente enseja determinação positiva quanto à existência de dano material à indústria doméstica.

Isso posto, esclarece-se que os argumentos acerca da alegada ausência de efeitos sobre preços serão endereçados no âmbito da análise da causalidade.

6.5. Da conclusão a respeito dano

Ao se considerar todos os períodos de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se que houve o aumento de [RESTRITO] % do mercado brasileiro, ao passo que as vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiram [RESTRITO] %, resultando em uma queda de participação no mercado interno de [RESTRITO] p.p.

Os indicadores financeiros da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento entre P1 e P5: queda de [RESTRITO] % do resultado bruto; elevação de [RESTRITO] % do resultado operacional; aumento de [RESTRITO] % do resultado operacional, exceto resultado financeiro; e aumento de [RESTRITO] % do resultado operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais.

Cabe ressaltar que a melhora evidenciada nos resultados operacionais da indústria doméstica, quando analisados os extremos da série, estão mais relacionadas a uma redução das despesas operacionais, especificamente às despesas financeiras, do que propriamente à performance de vendas da indústria doméstica, haja vista a queda do resultado bruto.

Ademais, tal cenário de melhora não foi consistente ao longo do período, existindo diminuições ou acréscimos de todos os indicadores financeiros nos períodos intermediários. De P1 para P2, os resultados bruto, operacional exceto resultado financeiro e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais decresceram, respectivamente, [RESTRITO] enquanto que o operacional aumentou [RESTRITO] %. De P2 para P3, todos os indicadores financeiros apresentaram aumento: [RESTRITO] % (resultado bruto), [RESTRITO] % (resultado operacional), [RESTRITO] % (resultado operacional exceto resultado financeiro) e [RESTRITO] % (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais), o mesmo ocorrendo de P3 para P4, com aumentos sucessivos de [RESTRITO] %, respectivamente. No período final, de P4 para P5, houve variação negativa de todos os indicadores: [RESTRITO] %, respectivamente.

Em relação à lucratividade, de P1 para P2, a margem bruta, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram reduções na ordem de [CONFIDENCIAL] , respectivamente, enquanto a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Na sequência, todos indicadores de lucratividade apresentam recuperação até P4, ocorrendo queda no último intervalo. No último intervalo da série de análise, as margens de lucro aferidas apresentaram recuo expressivo: margem bruta [CONFIDENCIAL] margem operacional [CONFIDENCIAL]; margem operacional, exceto resultado financeiro, [CONFIDENCIAL]; e margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, [CONFIDENCIAL].

Quando considerando os extremos da série (P1 a P5), a margem bruta, a margem operacional, a margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram ligeiro aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p, respectivamente.

Ademais, constataram-se que os preços da indústria doméstica se mantiveram em queda - com exceção de uma significativa elevação de P3 para P4. Graças a tal recuperação, foi possível observar uma elevação no comportamento dos preços quando analisados os extremos da série, terminando o período de análise 3,1% maior que no início (P1). Ao mesmo tempo, o custo total apresentou redução na ordem de 0,9%.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração da maioria dos indicadores avaliados.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexode causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexocausal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. DO IMPACTO DAS IMPORTAÇÕES A PREÇOS DE DUMPING SOBRE A INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

As importações da origem investigada aumentaram 212,6% de P1 a P5, representando respectivamente [RESTRITO] do volume total importado pelo Brasil, em cada período de P1 a P5, respectivamente.

Observa-se queda no volume importado da origem investigada de P1 para P3, seguido de crescimento expressivo das importações da origem investigada a partir de P3. Esse crescimento se traduz em expansão contínua da participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro. De P1 para P2, a participação das importações chinesas teve recuo de [RESTRITO] p.p., entretanto, registrou aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p, [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p., respectivamente, em P3, P4 e P5, na comparação ao período imediatamente anterior, situação que claramente se contrasta com a da indústria doméstica: após um avanço de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, a participação da indústria doméstica cai continuamente: [RESTRITO] p.p. em P3, [RESTRITO] p.p. em P4 e [RESTRITO] p.p. em P5.

A indústria doméstica, que em P1 tinha participação de [RESTRITO] no mercado brasileiro, passou a ter [RESTRITO] em P5, enquanto a participação das importações chinesas passou, no mesmo período, de [RESTRITO] para [RESTRITO]. As importações de outras origens obtiveram um aumento discreto em sua participação, de [RESTRITO] para [RESTRITO]. Ou seja, entre P1 e P5, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., enquanto a da indústria doméstica caiu [RESTRITO] p.p. e a das importações das outras origens cresceu [RESTRITO] p.p. Assim, mesmo diante de um cenário de expansão do mercado brasileiro (de 15,7%) de P1 a P5, verificou-se queda de 31,8% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

A tabela seguinte detalha a distribuição do mercado brasileiro de laminados de alumínio, consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações da origem investigada e das demais origens.

Mercado brasileiro (em número-índice de %) [RESTRITO]				
	Vendas indústria doméstica	Vendas outras empresas	Importações origem investigada	Importações outras origens
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	104,4	77,1	70,2
P3	101,1	119,3	78,1	89,3
P4	74,4	136,0	227,1	122,6
P5	58,9	195,6	270,8	119,0

Fonte: RFB e indústria doméstica

Elaboração: SDCOM

Constata-se, a partir dos dados apresentados, avanço das vendas de outros produtores nacionais no mercado brasileiro de P1 a P5. Em P1 estes representavam [RESTRITO] % do referido mercado, tendo alcançado em P5 [RESTRITO] %. No mesmo período as importações investigadas alcançaram parcela semelhante do mercado brasileiro, correspondente a [RESTRITO] %. Para além do volume, considerações sobre o preço praticado pelos demais players do mercado são relevantes para a análise. Não constam dos autos dados acerca dos preços praticados pelos demais produtores nacionais. Resta, nesse sentido, análise dos efeitos dos preços das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica.

Conforme explicado anteriormente, o escopo da investigação foi alterado após o início da investigação, em decorrência da exclusão dos painéis compostos de alumínio (ACM). Os dados considerados neste documento refletem essa alteração, especialmente aqueles atinentes ao volume e ao preço das importações. Nesse sentido, conforme consta do item 6.1.7.3, os cálculos de subcotação foram atualizados, tendo sido realizado esforço adicional para que as comparações levassem em consideração os diferentes tipos de produto.

Na comparação entre o preço internado do produto objeto da investigação e o produto similar vendido pela indústria doméstica no mercado interno, por tipo de produto, observou-se ausência de subcotação em todos os períodos. Da mesma forma, a comparação entre o preço médio das importações e o preço médio da indústria doméstica indica a ausência de subcotação em todos os períodos.

O comportamento distinto do volume importado de P1 a P3 e de P3 a P5 encontra-se refletido também nos preços. Até P3, a diferença entre os preços das importações mostrou-se mais elevada, tendo diminuído progressivamente a partir de P3, justamente, quando se observaram aumentos expressivos do volume importado. Ainda que a diferença relativa entre os preços tenha diminuído, reitera-se que os preços das importações estiveram mais elevados que os preços praticados pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

Cabe ressaltar que em P4, quando o volume das importações a preços de dumping da origem investigada apresentou aumento de 199,2% em comparação a P3, tendo seguido a tendência de crescimento quando analisado o último intervalo (29,3%), observou-se uma redução contínua das vendas internas da indústria doméstica, no volume de produção e na participação no mercado brasileiro. Observa-se que a indústria doméstica, mesmo antes das importações atingirem os patamares observados em P4 e P5, já operava com prejuízo operacional ao longo de todo o período de análise. No momento em que houve aumento de seu preço médio nas vendas internas, de P3 para P4 (15,5%), o que seria natural para buscar a recuperação da lucratividade, a indústria doméstica obtém melhora de suas margens, alcançando a melhor margem de lucro bruta do período.

O cenário descrito indica a existência de deterioração nos indicadores de volume da indústria doméstica, especialmente nas vendas para o mercado interno, além de perda de participação no mercado brasileiro, ao mesmo tempo em que se observa o crescimento das importações investigadas a preço de dumping. Entretanto, o referido cenário deve ser analisado em conjunto com os efeitos dessas importações sobre os preços domésticos, por força do Regulamento Brasileiro.

O avanço das importações investigadas ao longo do período de análise de dano se contrapõe à ausência de subcotação, de forma que se tornam relevantes considerações também acerca da existência de depressão ou supressão dos preços domésticos em parte dos períodos.

Considerou, no presente caso, que a supressão ocorre quando há elevação de custo. Ao longo do período de análise, verificou-se aumento de custos apenas de P3 para P4, período em que a variação de preços foi superior à variação de custos. Nesse sentido, não se verificou a ocorrência de supressão de preços. Verificou-se, por outro lado,

deterioração da relação custo/preço de P1 para P2 e de P4 para P5, quando a redução do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, de 3,4% e 6,5% -, foi superior à queda do custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%. Reitera-se, entretanto, que a referida redução dos preços ocorreu em cenário de ausência consistente de subcotação.

Constatou-se a redução do preço da indústria doméstica, dado que seu preço registrou quedas em P2, P3 e P5 (3,4% em P2, 1,1% em P3; e 6,5% em P5, sempre em relação ao período anterior). Em relação ao intervalo entre P3 e P4, o preço médio da indústria doméstica apresentou elevação na ordem de 15,5%. Considerando-se o período completo de análise de dano, o preço da indústria doméstica apresentou variação positiva de 3,1%.

Resta, diante do cenário descrito, de ausência de subcotação e supressão dos preços, avaliar se as importações investigadas tiveram por efeito deprimir significativamente os preços da indústria doméstica, nos termos do art. 30, § 2º, inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013. A redução do preço da indústria doméstica nos intervalos citados representa indicio de que houve depressão, sob o ponto de vista dos efeitos sobre preços decorrentes das importações investigadas. Entretanto, conforme argumentos acostados aos autos por diversas partes interessadas, para fins de determinação final, deve-se avaliar se, de fato, a redução em questão corresponde à depressão significativa dos preços do produto similar causada pelas importações investigadas.

Nesse contexto, insta reproduzir trecho do relatório do Painel China - Anti-dumping measures on imports of cellulose pulp from Canada, acostado aos autos pela Texbros, acerca da existência de depressão de preços:

"7.79. While MOFCOM referred to the trends in volume and prices of the dumped imports and prices of the domestic like product, MOFCOM did not provide any explanation of how the prices and volume of the dumped imports interacted to have a depressing effect on domestic prices.

7.80. Without such explanation, the identification of parallel price trends does no more than recognize that two variables, domestic and dumped import prices, move together. Given that the product in question in this dispute is a commodity, and both dumped imports and the domestic like product are sold in similar quantities, at the same level of trade, with few if any discernible differences in quality or other relevant competitive factors and are in the same market and therefore influenced by the same market pressures and factors, this is hardly surprising. It may be that one of the factors affecting domestic prices is competition with dumped imports, but the mere identification of such a parallel trend cannot alone suffice to show that the decline in the price of the domestic like product is an effect of the dumped imports.

7.81. We therefore conclude that while MOFCOM reasonably found that there were parallel trends between dumped import and domestic like product prices, it failed to explain the role of those parallel price trends in the decline of domestic like product prices and how changes in the prices and volume of the dumped imports affected the domestic like product prices." (grifo nosso)

Constam dos autos indicações de benchmarks com vistas à análise dos efeitos das importações investigadas sobre os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica, tais como: o preço de exportação da indústria doméstica, o preço do alumínio pela LME, o preço das importações investigadas e não investigadas, além dos preços de elementos que compõem as principais ligas associadas ao alumínio (cobre, chumbo, estanho, níquel e zinco). Considera-se que a delimitação de parâmetros de preço pode ser relevante para a análise da depressão dos preços do produto similar. Entretanto, deve-se salientar as condições específicas atinentes às condições de oferta do alumínio primário e dos produtos dele derivados no mercado chinês. A existência de sobrecapacidade e a pressão dela decorrente sobre os preços mundiais têm sido reconhecidas por diversas autoridades e constam de relatórios e estudos sobre o setor, conforme elementos constantes dos autos. Nesse contexto, os principais parâmetros de preço indicados parecem sofrer influência dos preços praticados por produtores chineses, e não o contrário.

Isso notwithstanding, apesar da redução dos preços do produto similar observada em parte do período, o preço apurado em P5 encontra-se em patamar superior àquele observado ao início do período, quando as importações apresentavam ainda volumes incipientes. Esse cenário, aliado à ausência consistente de subcotação dos preços das importações investigadas ao longo de todo o período de análise de dano, impossibilita que a autoridade investigadora possa atribuir a redução dos preços da indústria doméstica de P4 para P5 ao efeito das importações objeto de investigação. Conclui-se, no presente caso, pela ausência de depressão dos preços do produto similar causada pelo produto objeto da investigação, sendo que esta resta configurada apenas quando as importações investigadas têm por efeito deprimir significativamente os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Com relação aos impactos das importações investigadas sobre seus indicadores, a indústria doméstica alegou que a evolução de seus resultados e margens "vinha em passo de melhora" até P4. Contudo, em razão das importações chinesas do produto similar, tal "evolução foi interrompida". Nas palavras da ABAL, "a indústria doméstica se viu pressionada a praticar política de preços não condizente com seus custos", fato que poderia ser comprovado pelo aumento da participação do custo no preço de venda entre P4 e P5. Ainda que tenha havido deterioração da relação custo/preço, esta se deu em cenário de aumento das importações a preços sobrecotados ao longo de todo o período de análise de dano. Nesse contexto de sobrecotação consistente dos preços do produto objeto da investigação, não se pode atribuir às referidas importações a redução dos preços praticados pela indústria doméstica de P4 para P5, em patamar superior à diminuição do custo de produção no mesmo período.

Cumprido pontuar que a petionária alega que passou a balizar o preço do similar nacional com base no importado chinês a partir de P4, destacando que antes a política de preço era independente, mas observa-se que antes de P4, a indústria doméstica já apresentava um cenário de deterioração financeira, mesmo em situação de alegada política independente de preços.

Posteriormente, mesmo com a redução do preço médio de 6,5% e a deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] p.p.) e das margens de lucro de P4 para P5, as vendas da indústria doméstica continuaram em trajetória de queda de P4 para P5 (redução de 13,2%, para [RESTRITO] t), enquanto as importações investigadas continuaram crescendo (30,5%, alcançando o maior volume de importações nesse período, [RESTRITO] t).

Considera-se, nesse contexto, que aspectos atinentes à definição do escopo da investigação e à ausência de produção nacional de determinados subtipos de produto, conforme apontado por diversas partes interessadas e detalhado ao longo dos itens 2.3.1 e 2.3.2, bem como outras razões, parecem afetar a justa comparação de preços, o que acaba por dificultar a compreensão acerca do impacto das importações investigadas sobre a situação da indústria doméstica, especialmente sob o ponto de vista dos efeitos sobre o preço do produto similar.

Alegações acerca da ausência de substitutibilidade entre subtipos do produto investigado e seu similar doméstico podem não ser suficientes para afastar a conclusão quanto à similaridade do produto, mas se tornam relevantes para a compreensão acerca dos efeitos sobre preço e da evolução dos volumes importados ao longo do período analisado (vide análise de outros possíveis fatores causadores de dano, nos termos da Seção 7.2.). Os dados demonstram comportamento crescente das importações a preços sobrecotados, além da perda de market share pela indústria doméstica, a despeito da redução de seus preços, especialmente, de P4 para P5.

Por todo o exposto, reconhece-se a deterioração de indicadores de volume da indústria doméstica, notadamente de suas vendas internas e de sua participação no mercado brasileiro, concomitantemente ao aumento das importações investigadas. Entretanto, não foi possível observar efeitos das referidas importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico.

7.2. DOS POSSÍVEIS OUTROS FATORES CAUSADORES DE DANO E DA NÃO ATRIBUIÇÃO

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de laminados de alumínio, que as importações oriundas das outras origens aumentaram ao longo do período investigado (64,7% de P1 a P5 e 12% de P4 para P5). A participação das importações das outras origens no volume total importado oscilou durante o período de análise do dano: redução de [RESTRITO] p.p. em P2, aumento de [RESTRITO] p.p. em P3 e novas quedas de [RESTRITO] - p.p. em P4 e de [RESTRITO] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Quando analisado os extremos da série, observa-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação das outras origens no total importado e de incremento de [RESTRITO] p.p. em relação ao mercado brasileiro.

A despeito dessa tímida elevação de participação no mercado nacional, cumpre mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi significativamente superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos (em média, 39,3% superior). Assim, nesse contexto de retração das importações das origens não investigadas e do pequeno aumento de sua participação no mercado brasileiro, observou-se que estas não tiveram o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores aos volumes importados da origem investigada.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

A alíquota do Imposto de Importação (II) permaneceu inalterada em 12% para os códigos NCM 7606.11.90, 7606.12.90, 7606.91.00, 7606.92.00, 7607.11.90 e 7607.19.90 durante o período de análise.

Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido pela indústria doméstica a eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de laminados de alumínio apresentou expansão em todos os períodos, com exceção entre P1 e P2. Observando o comportamento do mercado em cada intervalo, de P1 a P2, decresceu 11,2%, seguido de aumentos contínuos de 8,6%, 9,7% e 9,4%, em P3, P4 e P5, na comparação com o respectivo período anterior. De P1 a P5, o mercado brasileiro acumulou crescimento de 15,7%. Nesse mesmo período, constatou-se redução de 31,8% do volume de vendas internas da indústria doméstica.

Por outro lado, as importações da origem investigada apresentaram crescimento de 190,3%, de P1 a P5, saindo de uma participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] , em P1, para [RESTRITO] , em P5.

De P4 para P5, constatou-se aumento do mercado de 9,4% ([RESTRITO] toneladas), mas as vendas da indústria doméstica recuaram 13,2% ([RESTRITO] toneladas). As importações da origem investigada, porém, aumentaram 29,3% ([RESTRITO] toneladas).

Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados de alumínio pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Não foram identificadas evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional. Os laminados originários da China e aqueles fabricados no Brasil são produzidos a partir de processo produtivo semelhante e são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.6. Desempenho exportador

As exportações da indústria doméstica apresentaram crescimento substancial até P4, quando sofreram uma retração. Assim, houve crescimento de 63,1% entre P1 e P2, de 53,2%, entre P2 e P3, e de 35,9%, de P3 a P4, ocorrendo uma queda de 8,2%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, as exportações da indústria doméstica apresentaram variação positiva de 211,7% em P5, comparativamente a P1.

Os volumes exportados pela indústria doméstica de P1 a P5 foram aumentando sua relevância ao longo dos períodos, correspondendo a [RESTRITO] da produção da indústria doméstica em cada período. Todavia, dada a existência de capacidade ociosa, conforme demonstrado no item 6.1.3 supra, pode-se dizer que as exportações não foram realizadas em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno brasileiro.

Tendo em conta que os volumes exportados são significativos, respondendo por cerca de [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica em P5, e que estas exportações aumentaram 211,7% de P1 para P5, pode-se inferir que as vendas ao mercado externo, além de não serem fatores causadores de dano, contribuíram para mitigar o dano observado na indústria doméstica quando analisados os indicadores relacionados ao mercado interno, mantendo a escala de produção e reduzindo custos fixos.

Ainda que chame a atenção o incremento de 211,7% nas vendas ao mercado externo, insta ressaltar que caso a indústria doméstica, em uma situação hipotética, lograsse vender [RESTRITO] toneladas no mercado interno, relativo ao pico de vendas nesse mercado, ocorrido em P1, aliada à venda de [RESTRITO] toneladas no mercado externo, referente ao pico de exportações atingido em P4, totalizando uma demanda de [RESTRITO] toneladas, ainda assim haveria uma capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL]%, adotando-se como parâmetro a capacidade efetiva apurada em P5, bem como o volume de produção de outros produtos reportado para o mencionado período.

Cumprido salientado que, de P4 para P5, tanto as vendas destinadas ao mercado interno, como as exportações realizadas pela indústria doméstica, apresentaram redução de 13,2% e 8,2%, respectivamente. As vendas internas do produto similar alcançaram, em P5, o menor volume do período de análise de dano. Não se pode atribuir, portanto, no período em questão, a perda de participação no mercado brasileiro a uma estratégia alegadamente implementada pela indústria doméstica de incremento de exportações em detrimento do fornecimento aos compradores domésticos. Ao contrário, diante da redução das vendas externas, espera-se que haja aumento do volume de produtos disponíveis para venda no mercado interno, ou, conforme ocorrido no presente caso, observe-se o aumento dos estoques (+15,7% de P4 para P5).

Pelo exposto, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, definida como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados ligados diretamente à produção, aumentou 7,4% de P1 a P5. No mesmo período, verificou-se queda de 0,9% no volume de produção, acompanhada de queda mais acentuada do número de empregados (redução de 7,7% no número de empregados ligados diretamente à produção).

Dessa forma, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Da industrialização por encomenda (tolling)

Conforme já mencionado no item 6.1, a indústria doméstica durante o período de análise de dano prestou serviços de industrialização para terceiros. Nesse sentido, buscou-se apresentar a industrialização por encomenda de forma segregada para avaliar a representatividade desse serviço em relação aos indicadores de venda e produção da indústria doméstica.

A tabela na sequência apresenta a evolução do volume produzido do similar nacional sob essa modalidade de prestação de serviço para terceiros, bem como sua relação com a produção total e quantidade vendida de laminados de alumínio pela indústria doméstica produzidos a partir de matérias-primas próprias.

	Produção (A)	Venda de fabricação própria sem indust.(B)	Industrialização para terceiros (C)	C/A (%)	C/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0	[CONF.]	[CONF.]
P2	102,5	94,0	111,8	[CONF.]	[CONF.]
P3	116,2	97,5	141,1	[CONF.]	[CONF.]

A associação chinesa destacou a ausência de efeito das importações sobre o preço da indústria doméstica, destacando a análise de depressão efetuada pela autoridade investigadora. Na sequência, pontuou que as alegações dos consumidores de laminados de alumínio sobre a escassez ou inexistência de produção nacional de determinados subtipos do produto não poderiam ser desconsideradas e que não seria possível relacionar o aumento da produção de outros produtos com as importações investigadas, conforme afirmado pela autoridade investigadora, sob o argumento de "aumento da concorrência", na medida em que as importações chinesas objeto de investigação não estiveram subcotadas em relação ao nacional.

Para a CNIA, a justificativa para o aumento da produção de outros produtos teria sido o foco da indústria doméstica na exportação do similar nacional, garantindo "confortáveis margens de lucro neste nicho de mercado" e focando seus esforços no mercado brasileiro em outros produtos. A importadora destacou que a partir de P3, a indústria doméstica priorizou suas exportações e pôde ser observado um aumento nas importações investigadas e de outras origens, bem como no incremento das vendas dos outros produtores domésticos. Dessa forma, concluiu que não há como atribuir o alegado dano sofrido pelas produtoras que compõem a indústria doméstica às importações da origem investigada.

Na sequência, a CNIA repisou seu argumento sobre o desempenho exportador da indústria doméstica, a ausência denexo de causalidade e a guerra comercial entre os Estados Unidos da América e a China e solicitou o encerramento da investigação em decorrência de determinação final negativa de dano e de nexo de causalidade.

Em sede de manifestações finais, as importadoras OVD, Lumicenter e Princeton, em documento conjunto protocolado em 3 de novembro de 2021, rememoram certas conclusões relativas aos efeitos do produto investigado sobre o preço do similar nacional apresentadas na nota técnica de fatos essenciais, tais como: ausência de subcotação em todos os períodos de análise, ausência de supressão nos comparativos entre determinado período e seu imediatamente anterior, bem como a ausência de depressão ao se comparar os extremos da série.

As importadoras destacaram ainda que aspectos atinentes à definição do escopo da investigação e à ausência de produção nacional de determinados subtipos de produto teriam afetado a justa comparação de preços, comprometendo, assim, a compreensão acerca do impacto das importações investigadas sobre a situação da indústria doméstica. As importadoras pontuaram que a "ausência de substitutibilidade entre subtipos do produto investigado e seu similar doméstico" seria relevante para a compreensão acerca dos efeitos sobre preço, da evolução dos volumes importados e da análise da causalidade.

Destacou-se que o aumento das importações a preços sobrecotados, a perda de participação de mercado pela indústria doméstica, a despeito da redução de seus preços, de P4 para P5 (período de análise de dumping) e o aumento de vendas por parte de outros produtores nacionais seriam fatores que tornariam o pleito da ABAL frágil.

Na sequência, questionou-se "como uma importação com preços de dumping pode causar dano à indústria doméstica, se essa mesma importação chega ao mercado brasileiro a preços superiores aos dos fabricantes nacionais", destacando que se espera que a autoridade investigadora "ponha termo definitivo a este processo, declarando a impossibilidade de se aplicar os direitos antidumping".

Em sede de manifestação finais, a Eletros, em protocolo realizado em 3 de novembro de 2021, revisitou alegações passadas sobre os indicadores da indústria doméstica, que não os financeiros, em especial sobre a capacidade instalada e ociosidade. Foi destacado que não se incluiu indicadores financeiros na análise, pois, para a Eletros, não teria sido observado nenhum efeito sobre os preços da indústria doméstica (supressão, depressão e/ou subcotação) e por isso inexistiria dano nos indicadores desse tipo.

Buscou-se tratar da capacidade instalada, pois, de acordo com a Eletros, a capacidade ociosa teria sido utilizada pela autoridade investigadora para refutar as análises de não atribuição de outros fatores, como desempenho exportador e produção de outros produtos.

A Eletros repisou elementos de manifestações passadas, em que apontou que o comportamento das importações investigadas à luz do comportamento do volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica, em um primeiro momento, apontaria para "a óbvia conclusão de um cenário de dano". No entanto, ao se questionar como importações sobrecotadas poderiam causar dano à indústria doméstica e impactar tanto em seu volume de vendas internas, a Eletros teria observado um incremento de 211,7% nas exportações da indústria doméstica entre P1 e P5 e aumento de 10,2% na produção de outros produtos no mesmo interregno. Nesse sentido, a Eletros, num esforço de se fazer entender, já que pontuou que a abordagem de sua manifestação de 19 de agosto de 2021 não teria sido compreendida por inteiro, repisou todas as suas argumentações de "não-dano e inexistência de nexo de causalidade" de acordo com os indicadores indicados nos incisos do § 3º do art. 30 do Regulamento Brasileiro.

Na sequência, foi apresentado um quadro indicando o item da nota técnica de fatos essenciais, o indicar de dano em questão (apenas de volume), a conclusão da autoridade investigadora sobre o item, se houve deterioração significativa nesse indicador e qual outro fator teria contribuído significativamente no caso de constatada a piora. A associação buscou explicar cada uma de suas colocações a depender do tipo de indicador analisado, mas deixando claro que as importações investigadas não teriam ligação com o dano experimentado pela indústria doméstica, inexistindo nexo positivo de causalidade.

Em relação ao volume de vendas no mercado interno e "outros fatores" que explicariam a sua queda, a Eletros observou que as vendas internas da indústria doméstica apresentaram queda expressiva de 31,5% de P1 a P5, com uma evolução negativa "contínua e constante" ao longo dos períodos. Em decorrência dessa queda e do aumento do mercado brasileiro, a fatia de participação da indústria doméstica em relação ao mercado caiu de 88,2% em P1 para 62,1% em P5. No entanto, a Eletros pontuou que já seria possível observar uma tendência de queda desde P1 a P3, antes do "surto" de importações que teria ocorrido em P4 e P5.

O desempenho exportador da indústria doméstica, por outro lado, de acordo com a Eletros, teria seguido "tendência diametralmente oposta" e de mesma intensidade, como se as exportações tivessem compensado a diminuição nas vendas internas, já que o volume total de vendas da indústria doméstica e produção teriam se mantido estáveis. Na busca de uma resposta para o aumento das exportações da indústria doméstica, a eletros correlacionou os (i) o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica; (ii) o volume das importações investigadas e (iii) o volume das exportações da indústria doméstica no período investigado. Como conclusão, foi asseverado que o "delta do volume que deixou de ser vendido domesticamente pela indústria doméstica parece ser quase o mesmo do delta do volume chinês (importações investigadas) incrementado, assim como quase o mesmo volume que foi exportado pela indústria doméstica entre P1 a P5". Ao realizar esse exercício, a Eletros tentou compreender o que teria ocorrido primeiro, as exportações da indústria domésticas ou as importações investigadas. Como resposta, apresentou-se o seguinte:

1) A indústria doméstica passou a exportar mais porque perdeu mercado para as importações investigadas (mesmo que estas tivessem preços menos competitivos, não subcotados, como já apurado pela SDCOM) ou;

2) A indústria doméstica, por qualquer motivo (já que o real motivo será impossível de se provar), passou a priorizar o atendimento ao mercado externo em detrimento do mercado interno. Nesse movimento é que, justa e consequentemente, as importações investigadas passaram por importante incremento (P4 em diante), vindo a ocupar a lacuna de mercado deixada pela indústria doméstica.

A Eletros então destacou que a segunda resposta deveria prosperar e repisou suas alegações sobre o desempenho exportador da indústria doméstica como análise de outros fatores. Assim solicitou-se uma resposta objetiva da autoridade investigadora para essa análise, pois seria o ponto "central, essencial e fulcral para o estabelecimento do nexo de causalidade da presente investigação". A Eletros então passou a rememorar elementos apresentados em manifestações pretéritas com os seguintes subtítulos:

"Contexto: Guerra Comercial EUA-China"; "Medidas de defesa comercial dos EUA contra China"; "Imposição de barreiras tarifárias pelos EUA contra China"; "Diminuição da oferta e consequente aumento de preços nos EUA"; "Indústria doméstica soube aproveitar o descolamento de preços nos EUA - incremento de suas exportações

gerais"; "Os dados mostram: exportações aos EUA antecederem as importações investigadas"; "E quando as importações investigadas aumentam significativamente?"; e "inevitável conclusão".

Após a retrospectiva, afirmou estar provado em base de dados e fatos (fundamentação fática) pelas próprias estatísticas oficiais de importação e exportação da Receita Federal Brasileira, que as exportações da indústria doméstica antecederam ao incremento das importações ora investigadas e supostamente praticadas a preço de dumping.

No entanto, causou estranheza à associação a conclusão obtida pela autoridade investigadora no sentido de que devido à existência de capacidade ociosa, o aumento do volume exportado não teria ocorrido em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno.

A Eletros, no entanto, apresentou discordância do postulado pela autoridade investigadora e questionou "por que a indústria doméstica simplesmente não vendeu também para o mercado interno" já que possuía capacidade ociosa e preço mais competitivo que as importações investigadas. A resposta dada pela associação a esse questionamento destaca que "não existia capacidade ociosa alguma e que, por isso, a capacidade que indústria doméstica tinha foi direcionada justamente ao mercado externo (que como visto, em razão do cenário de preços dos EUA, era mais rentável)".

Ao contrapor os argumentos apresentados pela ABAL sobre determinadas questões apontadas pela Eletros, como o desempenho exportador da indústria doméstica e a solicitação de explicação dos efeitos da queda do teto da planta da Novelis em Pindamonhangaba, a manifestação pontuou que a peticionária optou por omitir informações, criar interpretações que confundam a autoridade investigadora ou simplesmente julgar como ilações ou suposições os tópicos levantados pela Eletros, sem de fato apresentar elementos técnicos em sua defesa.

Em relação a eventual diluição de custos fixos que o aumento das exportações poderia ter causado, a Eletros apresentou análise considerando: (i) as informações dispostas no Apêndice II - Valor Normal Construído (custo da matéria-prima representaria ao menos 78,1% do custo de produção); (ii) na tabela de custo total constante do parágrafo 980 da nota técnica de fatos essenciais (representatividade do custo fixo no custo de produção e representatividade do custo variável no custo de produção); e (iii) os dados de vendas internas, exportações, produção e capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. De acordo com a manifestação, seria possível mensurar o "quanto que as exportações auxiliaram na redução dos custos, uma vez que alegadamente diluíram os custos fixos".

De acordo com a Eletros, as exportações aumentaram 38.352,18 toneladas de P1 a P5 (4,55% do total da capacidade da empresa), assim, questionou-se "quanto de "custo fixo" esse aumento das exportações ajudou a diluir se os custos fixos corresponderam, em P5, a 21,2% do custo de produção?" Para a associação de empresas importadoras, em bases fáticas, teria sido observado que o aumento das exportações teria contribuído para "eventualmente diluir 0,96% do custo de produção". Assim, foi pontuado que pelo fato de os custos de produção terem declinado no período investigado, "compreende-se que se não houvesse um aumento das exportações os custos de produção teriam sido 0,96% maiores do que o observado".

De acordo com a Eletros, as exportações contribuíram com um aumento da receita operacional em R\$ 490 milhões de P1 a P5 (3,64% da receita operacional total). Ao multiplicar esse percentual pelo "percentual do custo fixo no total do custo de produção, verifica-se que esse aumento das exportações ajudou a diluir se os custos fixos em 0,77%".

Assim, solicitou-se que a autoridade investigadora "revisite sua conclusão sobre o desempenho do exportador".

A Eletros teceu comentários ao exercício perpetrado pela autoridade investigadora para avaliar os efeitos da atribuição do aumento observado nas exportações às vendas domésticas. Foi pontuado que nesse cenário hipotético (indústria doméstica ofertando 196.539,9 t), não haveria importação da China, pois o similar nacional, por ser mais barato que o chinês, retiraria "todo o volume importado dos chineses (57mil tons) e também lograria conquistar todo o mercado das outras importações que foram de 22mil tons, já que o preço das outras origens também é bastante superior ao preço comercializado pela indústria doméstica e 39% acima do preço dos chineses". No entanto, foi alegado ser inviável a consecução do cenário proposto "pela existência de outros produtores que comercializaram, em P5, 49mil tons" e o mercado brasileiro ter alcançado 221 mil toneladas. Assim, aventou-se a possibilidade de dois cenários a depender da competitividade dos outros produtores nacionais: (i) os outros produtores são mais competitivos e permitiriam que fossem comercializadas pela indústria doméstica 172 mil toneladas (=221-49) do cenário de 196.539,9 t criado pela autoridade investigadora ou, menos competitivos, e os outros produtores deixariam de vender 25 mil (=221-196) toneladas.

Acerta do volume de produção da indústria doméstica, a Eletros rememorou que o volume produzido em P5 foi 0,9% inferior ao registrado em P1, não podendo ser caracterizado como "significativo". Continuou, ao pontuar que relativamente à P1, todos os períodos subsequentes, à exceção de P5, a quantidade produzida teria sido superior. Para a associação, tal situação "não tem como ser compreendido como um dano significativo", e comprovaria "que a indústria doméstica manteve seu desempenho produtivo por todo o período investigado, a despeito de existir uma grande demanda interna (ignorada) e externa (atendida, conforme o incremento de 211,7% de suas exportações)".

Ainda, destacou-se que a autoridade investigadora adotou a capacidade produtiva e o grau de ocupação como benchmark para avaliação da produção da indústria doméstica ao longo dos períodos, chegando à conclusão de que os níveis de produção não teriam acompanhado o crescimento da capacidade produtiva. No entanto, a Eletros questionou: "teria sido a produção de outros produtos que impulsionou a queda na produção do produto investigado de P3 para P4 e P4 para P5 ou vice-versa?". Para a autora da manifestação, dever-se-ia realizar uma análise de correlação e não atribuição do indicador de dano: produção para avaliar a existência ou ausência de capacidade instalada, analisar a evolução da produção de outros produtos e outros fatores que possam ter impactado na produção do produto investigado.

No tópico seguinte, denominado como "Da (in)existência de capacidade ociosa: método de cálculo e, mais uma vez, "outros fatores" que devem ser considerados pela SDCOM", a Eletros buscou refutar a metodologia de apuração da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Afirmou-se, inicialmente, que a capacidade instalada não seria um dado "em si perfeito", visto que sua metodologia de apuração parte de "cálculo hipotético que não encontra perfeito respaldo na realidade produtiva da empresa e que desconsidera "outros fatores" que justificam o desempenho da indústria doméstica". Assim, para que fosse utilizado como justificativa para a análise de não atribuição de outros fatores (desempenho exportador e outros produtos), a metodologia de apuração não poderia ser uma estimativa.

Dando continuidade, o documento rememorou a metodologia de cálculo utilizada para fins de apuração da capacidade instalada no âmbito da presente investigação e mencionou compreender a existência de "limitações inerentes para se calcular perfeitamente a capacidade instalada", mas que por isso, tal indicador seria utilizado como "elemento de grandeza" e não como "elemento único e determinante para a análise de eventual ausência do nexo causal". A Eletros pontuou que as formas de cômputo das informações de capacidade instalada pela CBA e pela Novelis foram diferentes e que por se valerem de uma estimativa, o resultado poderia estar sub ou superdimensionado, ainda mais considerando uma gama de produtos cuja simples alteração de espessura já poderia ocasionar modificações.

A Eletros seguiu questionando sobre o motivo, a despeito da existência de capacidade ociosa, de a indústria doméstica não ter fornecido os produtos demandados por seus associados, que quando indagados responderam "quanto ao fornecimento, ainda não estamos com capacidade de atendimento", além de possuírem preço médio inferior ao investigado. Nesse diapasão, teria ficado provado, segundo a Eletros, a existência de dano auto infligido na medida em que haveria capacidade ociosa e que o produto similar seria mais barato, deixando a indústria doméstica de produzir e vender mais "por que não quis".

Ao se questionar se o consumo influenciaria a ociosidade, a Eletros buscou comparar a produção nacional e o consumo nacional, segregado entre chapas e folhas, para analisar qual poderia ser o efeito com relação à capacidade.

A partir dos dados da ABAL, foi inferido que a existência de capacidade ociosa não necessariamente se traduziria em um aumento produtivo com vistas a suprir a totalidade do consumo doméstico, pois a ampliação de produção, para a Eletros, dependeria de outros fatores, tais como o consumo.

Pelo primeiro cenário elaborado pela Eletros, "a indústria doméstica produz tudo e comercializa domesticamente e que não há importações de qualquer origem". Assim, observar-se-ia que indústria doméstica possuiria "capacidade para produzir 102 mil toneladas de folhas, ao passo que todos os consumidores brasileiros demandaram somente 87 mil toneladas de folhas em 2019. Isso significa que, mesmo que a indústria quisesse muito estar a 100% de sua capacidade, isso nunca seria possível, uma vez que não haveria mercado para consumir 14 mil toneladas".

Para chapas, a conclusão seria similar, "o mercado brasileiro não conseguiria consumir um delta que 190 mil toneladas que as plantas produtivas da indústria doméstica seriam capazes de fabricar". Cumpre destacar que tais dados, para as chapas, também englobam chapas para a produção de latinhas e, portanto, não dizem respeito ao similar nacional.

Assim, pelas estimativas da Eletros, a ociosidade da indústria doméstica seria de 10%, número taxado como não significativo. Ademais, para a associação, apesar da existência de capacidade ociosa, esta não se traduziria na ampliação da produção para atendimento da demanda nacional dos laminados de alumínio.

Na sequência, foi dado enfoque para o aumento paulatino na produção de latinhas, cuja confecção se dá por chapas de alumínio não enquadradas no escopo, mas que compartilham a linha de produção com o similar nacional. A Eletros apresentou declarações em que a ABAL/associados apontam para o aumento na demanda por chapas para a confecção de latinhas, culminando em redução da capacidade para a produção do similar. No entanto, teria causado estranheza a Eletros o fato da Novelis, única produtora brasileira de chapas para latinhas, ter anunciado expansão de sua capacidade produtiva, ao passo que teria informado à autoridade investigadora sobre excesso de capacidade ociosa.

A Eletros citou a metodologia sugerida de cálculo da capacidade instalada contida no Guia Externo de Investigação Antidumping, e disse que a Novelis teria apresentado seus dados de capacidade em desconformidade com a sugestão. Ademais, citou a revisão da medida antidumping aplicada às importações de PVC-S oriundas da China e Coreia do Sul, em que produtora sul-coreana LG Chem não teve seus dados de capacidade validados, mesmo tendo apresentado de forma idêntica à Novelis. Ademais, ao repisar solicitações passadas para se revisitar o motivo de queda na produção da Novelis e a diminuição na capacidade efetiva da CBA, solicitou-se "a análise dos dados de priorização de outros fatores e quantifique essa análise de não atribuição sobre os indicadores de produção e capacidade".

O tópico subsequente da manifestação tratou da análise do indicador de emprego. Sobre o item, a Eletros questionou se "os empregos efetivamente caíram ou caíram porque o rateio empregado teria ocasionado esse efeito". Isso, pois, "se o rateio levou em consideração a produção total da empresa versus a produção dos produtos investigados, mesmo que a produção dos produtos investigados tenha caído 0,9% de P1 a P5, se a produção dos outros produtos tenha subido de forma relevante, isso, por si só, criaria uma ilusão de queda nos empregos somente por conta do rateio".

Ao realizar proxy considerando como fator de rateio a receita do similar pela receita total das empresas, a Eletros teria observado que o percentual da receita obtida com a venda do similar nacional sobre o total da receita da empresa teria caído 19,8%, mesmo que a receita com as vendas do similar tenha se elevado 24%. Assim, chegou-se à conclusão de que a queda nos empregos sofreu essa inflexão (queda acentuada) pelo rateio utilizado e não pela evolução das importações investigadas.

De todo o apanhado argumentativo, a Eletros sugeriu que a análise de outros fatores não seja realizada somente de forma individual, mas também de forma cumulativa, pois, desse modo, restaria demonstrado que os efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica que poderiam ser atribuídos às importações investigadas não seriam significativos e que as importações teriam sido realizadas "por uma necessidade do mercado que não pôde ser atendida pela indústria doméstica, que priorizou exportações, outros produtos ou não tinha de capacidade técnica para produzir certos produtos."

No tocante aos pedidos de exclusão apresentados pela associação, a Eletros destacou que a resposta dada pela autoridade investigadora não teria sido satisfatória ao endereçar as queixas da associação (pedidos de exclusão), solicitadas devido à incapacidade da indústria doméstica de fornecer determinados tipos de produtos necessários para a fabricação de aletas de trocadores de calor para aparelhos de ar-condicionado. Ademais, enfatizou que a indústria doméstica não teria demonstrado qualquer "intenção ou pré-disposição" no desenvolvimento de novos produtos para atender a demanda dos associados da Eletros.

Asseverou-se, na sequência, que a ausência de produção nacional de determinados subtipos de produtos estaria diretamente relacionada à evolução das importações desses mesmos subtipos. Uma vez que, para a Eletros, o aumento dessas importações não estaria atrelado à suposta prática de dumping, mas à necessidade de importar para atender a demanda das linhas produtivas da indústria a jusante, buscou-se quantificar o volume de importação dos produtos que não possuiriam fabricação doméstica.

De acordo com a manifestação, identificaram-se os produtos que não seriam produzidos pela indústria nacional, com base nas respostas ao questionário do importador e manifestações de importadores e a partir de dados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, e selecionaram-se as operações cuja descrição teria compreendido "perfeitamente" os laminados sem fabricação nacional.

Considerando o exercício realizado, com a devida ênfase do resultado estar subestimado, teria sido observado pela Eletros uma demanda crescente de produtos para os quais não há produção nacional. A associação destacou que o crescimento observado teria ocorrido nos períodos de maior importação do produto investigado. Assim, entendeu ser necessária a realização de segregação dos efeitos desses fatores para que se possa observar qual teria sido a evolução das vendas domésticas caso a Novelis e a CBA pudessem atender à demanda do mercado brasileiro de todos os subtipos de produtos necessários ao atendimento da indústria a jusante.

Ao somar o resultado da estimativa obtida com as vendas da indústria doméstica, foi apontado que a exclusão do efeito dessas importações teria demonstrado que a perda de vendas da indústria doméstica teria sido menor.

A Eletros buscou compreender o que ocorreria caso a indústria doméstica vendesse mais no mercado doméstico respeitando os balizamentos dos preços doméstico e do chinês. Essa hipótese levou em consideração que "sempre houve espaço para que a indústria doméstica vendesse mais no mercado local com preços inferiores ao preço chinês". Ao dispor do preço para o mercado interno e externo da indústria doméstica e do investigado em base CIF internado, realizou-se exercício em que foi considerado o volume exportado constante ao longo do período investigado para compreender qual teria sido a evolução das vendas internas na ausência desse outro fator.

Para a Eletros, foi possível notar que anulando-se os efeitos do aumento das vendas externas, a evolução das "vendas internas teria sofrido perdas muito menos significativas do que as observadas sem a consideração desses efeitos".

Decidiu-se analisar o efeito de outros fatores de forma cumulativa, alegadamente com base em postulados das jurisprudências da OMC. Assim, analisou-se o efeito das três variáveis indicadas - vendas de outros produtores, importações estimadas de produtos não produzidos pela indústria doméstica e priorização das exportações - de forma cumulativa.

Conclui-se, portanto, que os outros produtores, as importações feitas por ausência de oferta nacional e a guinada exportadora são indicadores que contribuíram significativamente para o dano observado. Observando de outra perspectiva, caso isento de outros fatores, a queda nos indicadores de dano, produção e venda, não teria sido significativo caso eliminado o efeito dos demais fatores conhecidos.

Aventou-se, ainda, que o imposto de importação seria um outro fator a ser considerado na análise de não atribuição.

A Eletros destacou a existência de redução do imposto de importação de chapas de alumínio, entre 2017 e 2019, sendo que nos primeiros dois anos (2017 e 2018) existiu uma quota de 2.937t, enquanto, a partir de agosto de 2019, a importação

teria ficado livre para quaisquer chapas a um percentual de 2% de imposto de importação. Nesse sentido, a associação reafirmou seu entendimento de que a autoridade investigadora deveria considerar tal fato como um outro fator a ser analisado.

Ademais, "solicitou-se a realização de análise de não atribuição desse outro fator (produção de outros produtos), mesmo antes de se eximir da tarefa de analisar utilizando um julgamento que já se viu inválido (existência de ociosidade)".

Adiante, foi rememorada toda a argumentação acerca de suposta não conciliação de dados pelas empresas da indústria doméstica, dando destaque para a ausência de explicações pela peticionária e repisado os pedidos apresentados em sede de manifestações finais.

Em 3 de novembro de 2021, a Texbros, em sede de manifestações finais, pontuou que a nota técnica de fatos essenciais teria evidenciado que a autoridade investigadora teria concluído pela existência de dumping nas exportações chinesas de laminados de alumínio destinadas ao Brasil, bem como pela observância de dano à indústria doméstica produtora do similar nacional. No entanto, de acordo com a Texbros, não restou demonstrado que o dano teria sido causado, de maneira significativa, pelas importações a preço de dumping.

Na sequência, a Texbros apresentou sua discordância em relação ao afirmado pela autoridade investigadora, que "nenhum dos fatores ou índices econômicos referidos no §3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva" (§ 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058/2013), quando a Eletros afirmou que a inexistência de efeitos sobre o preço seria suficiente para se alcançar uma determinação negativa acerca da existência de dano. Para a importadora, os efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica (subcotação, supressão e depressão) não corresponderiam a um dos "fatores ou índices econômicos referidos no §3º", isto é, a indicadores de dano. Assim, de acordo com a manifestação, a análise de dano possuiria três elementos: "evolução das importações (Art. 30, inciso I), efeito sobre preços (Art. 30, inciso II) e indicadores de econômico financeiros (Art. 30, inciso III), sendo que o § 4º do art. 30 auxilia na análise dos indicadores de econômico financeiros do inciso III, não necessariamente tendo uma correspondência direta com o inciso II do Art. 30".

A explicação apresentada pela importadora destacou que as análises de subcotação, supressão e depressão de preços estariam inseridas não apenas na análise de dano, mas também na discussão sobre nexos de causalidade. Assim, a previsão do § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, "que diz respeito exclusivamente aos indicadores de dano, não se aplica às análises de nexos de causalidade".

Para apoiar seu argumento, a Texbros apresentou trecho constante da Resolução CAMEX nº 2, de 18 de janeiro de 2018, na qual a autoridade investigadora teria asseverado o seguinte:

Finalmente, sobre a afirmação da PAO Severstal, constante em manifestação protocolada em 10 de julho de 2017, de que, em um cenário de depreciação da moeda, sempre se terá subcotação ao se empregar metodologia que envolva a taxa de câmbio, não se tratando, portanto, de prática desleal de comércio a ser combatida, são feitos os seguintes comentários:

i) a prática desleal de comércio em tela, no caso o dumping, ocorre quando a empresa destina produto ao mercado de determinado país a um preço de exportação inferior ao seu valor normal;

ii) análise de subcotação está circunscrita à análise do efeito do produto investigado sobre o preço do produto similar no mercado brasileiro, estando, portanto, associada ao nexos de causalidade.

Nesse sentido, a importadora asseverou que a conclusão pela inexistência de subcotação, supressão ou depressão indica a inexistência de qualquer nexos de causalidade entre as importações investigadas e o dano eventualmente percebido pela indústria doméstica.

7.4. DOS COMENTÁRIOS DA SDCOM ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES

A Alutech, assim como a Eletros, argumentou que os períodos de maiores níveis de importações do produto investigado coincidiram com os momentos de melhores níveis de lucratividade da indústria doméstica. Cumpre mencionar, a esse respeito, que a análise do dano à indústria doméstica não se limita a indicadores financeiros. Nesse sentido, salienta-se que, em P4, o aumento do preço que viabilizou a melhora dos resultados coincidiu com a queda das vendas do produto similar, que alcançaram seus menores níveis em P4 e em P5, períodos em que se observou o pico das importações investigadas.

Adicionalmente, ressalte-se que a indústria doméstica operou em prejuízo operacional ao longo de todo o período analisado. Nesse contexto, o fato de que outros fatores ensejaram a deterioração dos resultados financeiros da indústria doméstica no início do referido período não é capaz, por si só, de afastar a causalidade entre o aumento das importações investigadas e o dano à indústria doméstica. Ainda que os indicadores financeiros indiquem uma situação pior em P1 em comparação com P5, não se pode afastar a hipótese de que as importações chinesas tenham evitado a recuperação do dano outrora causado por outros fatores.

O incremento das exportações da indústria doméstica foi apontado por diversas partes interessadas como fator que justificaria o aumento das importações investigadas. A esse respeito, cumpre esclarecer que, independentemente das razões que possam justificar o comportamento crescente das referidas importações, se estas são realizadas a preços de dumping, buscar-se-á, no âmbito de uma investigação antidumping, avaliar a existência de dano delas decorrentes.

O desempenho exportador da indústria doméstica deve, entretanto, ser considerado no âmbito da análise de causalidade, para fins de não atribuição. A pergunta que se busca responder, portanto, é se o dano existente seria decorrente do desempenho exportador. Nesse sentido, considera-se que o aumento das exportações por si só não consiste em fator causador de dano. Pelo contrário, uma vez que contribui para a diluição de custos fixos, espera-se que o incremento do volume exportado mitigue o dano ora experimentado.

Adicionalmente, ainda no âmbito da análise de outros possíveis fatores causadores de dano, é possível que se conclua que a indústria doméstica reduziu suas vendas destinadas ao mercado interno com vistas a viabilizar o aumento de suas exportações. Em sendo este o caso, o desempenho exportador poderia, de certa forma, afastar o dano causado pelas importações. O privilégio às vendas externas, no entanto, não pode ser comprovado por meras alegações atinentes à estratégia adotada pelas empresas brasileiras. Deve-se recorrer a critérios objetivos que fundamentem a referida tese, sendo a existência de capacidade ociosa elemento relevante para a referida análise.

Os dados da presente investigação indicam a existência de capacidade ociosa pela indústria doméstica. Com efeito, o grau de ocupação da capacidade instalada se manteve relativamente estável ao longo do período de análise de dano, tendo, inclusive, apresentado ligeira redução de P1 a P5. Nesse sentido, não se pode inferir que a redução das vendas do produto similar ao mercado interno se deveu ao desempenho exportador da indústria doméstica. Ademais, não constam dos autos outros elementos objetivos que fundamentem a existência de ação deliberada por parte das empresas brasileiras com vistas ao deslocamento de suas vendas para o mercado externo.

Lógica semelhante se aplica à produção de outros produtos pela indústria doméstica. Seu incremento contribui para a diluição de custos fixos das fábricas e, portanto, para a mitigação do dano. Quanto à alegada opção pela produção de outros produtos em detrimento do produto similar, reitera-se a existência de capacidade ociosa, não havendo nos autos elementos que evidenciem que indústria doméstica teria que reduzir a produção e as vendas do produto similar para viabilizar a fabricação e a comercialização de outros produtos.

Em relação à parada de produção da Novelis em P4, destacada pela Eletros, esclarece-se não haver elementos que indiquem que esta tenha contribuído para a redução da produção do produto similar, cujo volume no referido período representou o segundo maior de toda a série analisada. Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela peticionária, a Novelis produz laminados similares em Pindamonhangaba e em Santo André e a queda de produção observada entre P3 e P5 foi mais acentuada na planta de Santo André, mesmo não tendo sido observadas intercorrências nesta planta, que, ademais, não produziria laminados para latinhas, outro suposto fator de dano. Pontuou-se ainda que a Novelis sempre produziu mais chapas para latas do que os laminados do escopo e que a queda na produção seria consequência das importações a preço de dumping.

A Eletros solicitou ainda que P4 fosse desconsiderado da análise por representar período atípico, marcado pelo aumento dos preços pela indústria doméstica, em patamar superior ao aumento do preço mundial do alumínio. Conforme reconhecido pela própria Eletros, entretanto, a indústria doméstica operou em prejuízo desde P1, de forma que o aumento dos preços com vistas a recuperar rentabilidade mostra-se, de certa forma, esperado e não tem o condão de caracterizar o período em questão como atípico. Tampouco oscilações dos preços de matérias-primas justificariam a decisão por se desconsiderar P4 da análise.

O aumento das vendas dos outros produtores nacionais apontado pela CNIA como outra possível causa do dano à indústria doméstica integra a análise de outros possíveis fatores causadores de dano empreendida pela SDCOM, nos termos do item 7.2.12 deste documento. Reitera-se que não se pode afastar eventuais impactos sobre os indicadores da indústria doméstica. No entanto, nos termos do Acordo Antidumping, a existência de outros fatores não afasta por si só a causalidade, desde que se conclua que as importações objeto de dumping contribuem significativamente para o dano sofrido.

Quanto ao argumento da peticionária de que grande parte do volume produzido pelos outros produtores seria destinado a consumo cativo, salienta-se que a metodologia considerada para estimar o referido volume foi apresentada pela própria peticionária, tendo sido considerada válida, diante da ausência de resposta às consultas realizadas pela SDCOM.

Com relação à alegação da Eletros acerca de reduções do imposto de importação, reitera-se que a alíquota vigente ao longo do período de análise de dano se manteve constante para os subitens em que se classificam comumente os laminados de alumínio. Ademais, ainda que subtipos abarcados pelo escopo tenham sido afetados, reitera-se que não se está buscando identificar as causas que ensejaram o aumento das importações investigadas, para fins da análise de outros possíveis fatores causadores de dano.

A Eletros solicitou que fosse realizado exercício por meio do qual o aumento das vendas dos outros produtores fosse atribuído ao dano observado à indústria doméstica. Este encontra-se detalhado no item 7.2.12 deste documento.

Solicitou-se ainda que fosse considerado cenário hipotético em que a indústria doméstica vendesse internamente todo o volume de suas exportações. Reitera-se, a esse respeito, não haver nos autos elementos que fundamentem a alegação de priorização pela indústria doméstica às vendas ao mercado externo. Da mesma forma, diante da existência de capacidade ociosa, não se pode inferir que a produção de outros produtos tenha contribuído para a redução da produção e das vendas do produto similar.

No que tange à alegada ausência de produção nacional de determinados subtipos de produto, não restou claro de que forma esta contribuiria para o dano à indústria doméstica. Quanto ao exercício proposto com vistas a neutralizar os alegados efeitos da parada de produção da Novelis em P4, refutam-se as premissas consideradas. Os elementos constantes dos autos e os dados validados da Novelis afastam o argumento de que teria ocorrido parada em P4 capaz de impactar o volume produzido pela empresa, que contou com volume de produto similar em estoque ao longo de todo o período analisado.

Com relação ao alegado erro nos dados de CPV da CBA, bem como na receita de vendas total apurada para P5, reitera-se que estes foram devidamente validados pela SDCOM. Ressalte-se que, a despeito de sua relevância, o custo da matéria-prima não representa a totalidade do custo de produção de laminados de alumínio. Dessa forma, variações em outras rubricas, como utilidades e mão de obra, podem impactar o comportamento do custo ao longo do período. Ademais, variações do CPV podem ser afetadas por outros fatores além do custo de produção, devendo-se considerar as movimentações de estoque da empresa. Por fim, reforça-se que a situação da indústria doméstica deve ser avaliada a partir dos indicadores efetivos de dano, não sendo cabível constituir cenário hipotético considerando dados aleatórios de custo e preço.

Com relação aos dados de capacidade instalada, reitera-se a validação das informações pela SDCOM. Ademais, salienta-se que a validação deve partir dos registros das empresas e não de documentos secundários como o anuário da ABAL. Quanto à metodologia utilizada, há de fato esforço desta Subsecretaria de uniformização dos parâmetros considerados, os quais, no entanto, poderão apresentar variações a depender do segmento produtivo considerado e da disponibilidade de dados, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Quanto às inconsistências identificadas no CODIP da Novelis, remeta-se ao item 6.1.7.3 deste documento, que detalha a metodologia ajustada para fins de apuração da subcotação. A busca pela justa comparação de preços foi resguardada, ainda que haja limitações dos dados, que atingem precipuamente os dados de importação.

A peticionária, em sede de manifestações finais, sugeriu que a análise mais adequada recairia sobre os intervalos de P4 para P5 e de P3 para P5. A esse respeito, ressaltou que, especialmente de P4 para P5, as importações teriam pressionado o preço da indústria doméstica. Reitera-se, entretanto, a ausência de subcotação ao longo de todo o período de análise de dano, que acaba por contradizer o argumento apresentado pela ABAL. Não constam do processo dados que comprovem que as importações, a preços sobrecotados em relação aos preços da indústria doméstica, teriam o condão de rebaixar os preços do produto similar.

Quanto aos questionamentos da peticionária em relação ao conceito de supressão, reforça-se o entendimento adotado pela SDCOM. Nos termos da legislação, a supressão de preços pressupõe impedimento a aumento de preços, que ocorreria caso não houvesse efeito das importações investigadas. Nesse sentido, adotou-se, no presente caso, o custo de produção como referência para se atestar o referido aumento de preços. Se houve aumento de custos, espera-se que os preços acompanhem essa tendência.

O parâmetro de aumento do custo de produção confere objetividade à análise. Salienta-se ainda que eventual redução de rentabilidade, decorrente de redução do preço em maior intensidade que a redução do custo, é capturada pela relação custo/preço. Trata-se de indicador de dano relevante para a melhor compreensão acerca do comportamento dos preços do produto similar.

Pelo exposto, por meio da análise de supressão, buscou-se avaliar, portanto, no presente caso, se as importações tiveram o efeito de suprimir significativamente aumento de preços, que teria ocorrido na ausência das referidas importações, em cenário de aumento do custo de produção.

A peticionária propôs análise de subcotação segmentada por produtor/exportador. A esse respeito, esclarece-se que a análise dos efeitos sobre o preço do produto similar doméstico deve levar em consideração a totalidade das importações,

sob pena de quebra do paralelismo entre os dados de importação e os dados de dano da indústria doméstica. A análise quanto à existência de dano material causado pelas importações não admite segmentações, seja por tipo de produtos, seja por determinados agentes do mercado.

Isso não obstante, cumpre mencionar que as comparações de preço realizadas pela peticionária consideram preços médios, sem qualquer diferenciação quanto aos tipos de produto importados ou vendidos pela indústria doméstica. Cenários hipotéticos de subcotação por empresa investigada, resguardando-se a justa comparação de preços, demonstram resultados distintos daqueles encontrados pela ABAL.

Quanto aos argumentos relativos à ausência de efeitos sobre preço, remeta-se à análise detalhada constante do item 7.1, por meio da qual se atestou a ausência de subcotação, supressão e depressão.

Restam ainda argumentos diversos quanto à existência de outros possíveis fatores causadores de dano. Tendo em vista a conclusão pela ausência de efeitos sobre preços das importações, considera-se que, no presente caso específico, a análise de outros possíveis fatores causadores de dano resta com o condão de prestar uma melhor compreensão do caso, não sendo determinante para a conclusão quanto à existência de dano causado pelas importações. Isso não obstante, com vistas a endereçar os principais argumentos das partes interessadas, apresentam-se a seguir comentários sobre o tema.

Em relação ao crescimento paulatino das vendas de laminados de alumínio destinadas ao mercado interno por outros produtores nacionais, repisa-se, conforme consta do item 7.2.12, que não se pode afastar seus efeitos sobre os indicadores da indústria doméstica, mas que tal elemento por si só não possui o condão de afastar eventual existência de dano causado pelas importações.

Em relação ao desempenho exportador, bem como a produção de outros produtos pela indústria doméstica, reforça-se a existência de grau de ociosidade, ou seja, de capacidade produtiva disponível para fabricação do similar nacional/outros produtos não similares, mas que compartilham da mesma linha de produção, sem a necessidade de preterir mercados ou tipos de produto. Reafirma-se, ademais, que o grau de ocupação é um parâmetro objetivo de avaliação de eventual estratégia de aumento de exportações em detrimento do mercado interno ou redirecionamento de produção para outros produtos, que não os similares.

Cumpre destacar que a alegada indisponibilidade/impossibilidade de fornecimento de determinados subtipos de produtos pela indústria doméstica, sobretudo em decorrência da grande variedade de laminados de alumínio que integram o escopo, se torna um fator relevante também para a análise de outros fatores. Rememora-se que o escopo amplo, considerando os subtipos de produtos não produzidos pela indústria doméstica, pode ter influenciado a análise do efeito das importações investigadas sobre o preço do similar nacional. Reitera-se ainda o avanço das importações, ainda que a preços sobrecotados.

Assim, admite-se ser possível certa relativização quanto à "pronta" conversão de capacidade instalada disponível em produção de fato, diante da extensa gama de bens que compõem o escopo e são ofertados pela indústria doméstica. A metodologia de apuração da capacidade não faz qualquer diferenciação pelos subtipos produzidos e nem se busca tal finalidade. Por um lado, no contexto da investigação, ainda que se tenha adotado metodologia adequada de apuração da capacidade instalada de produção, tamanha diversidade de subprodutos demandados pelo mercado poderia mitigar de certo modo no grau de ociosidade da capacidade instalada a depender do mix que se busca ofertar.

Por outro lado, há de se levar em consideração que o maior volume de produção da indústria doméstica ocorreu em P3, quando foram produzidas [RESTRITO] t do produto similar, enquanto as vendas totais (internas e exportações) atingiram [RESTRITO] t. Já em P5, a indústria doméstica produziu [RESTRITO] t, enquanto as vendas totais atingiram [RESTRITO] t, de modo que tanto a produção do produto similar quanto as vendas totais do produto similar se reduziram em volume similar e expressivo, atingindo quase [RESTRITO] t, o que é condizente com a existência de ociosidade encontrada com base na metodologia adotada na investigação.

Ainda sobre o tema, a Eletros teceu comentários sobre a constatação de que melhora do desempenho exportador contribuiria, de certa forma, para a mitigação do dano, por meio da diluição de custos fixos. Trata-se de premissa razoável, não sendo relevante para a análise a quantificação do referido impacto positivo, uma vez que se está buscando os eventuais efeitos danosos dos possíveis outros fatores identificados.

Com relação às críticas da Eletros ao alegado exercício de não atribuição do incremento das exportações, esclarece-se que as extrapolações quanto aos volumes de vendas internas e exportações foram apresentadas com a intenção tão somente de reforçar a existência de capacidade ociosa de produção.

Quanto aos comentários da Eletros acerca da metodologia de apuração da capacidade instalada, reitera-se sua adequação à análise do indicador em questão. Ademais, esclarece-se que, apesar do esforço de uniformização da referida metodologia em todos os casos, não se pode ignorar a existência de dinâmicas diversas, a depender do produto em análise, e da limitação de dados por parte dos fabricantes. Dessa forma, é possível que ajustes sejam adotados, com vistas a viabilizar a análise.

Quanto às ponderações acerca da análise da existência de capacidade ociosa específica para determinados subtipos de produto, assiste razão à parte quanto à possível relativização do indicador em decorrência do escopo amplo do produto.

A Eletros questionou se "os empregos efetivamente caíram ou caíram porque o rateio empregado teria ocasionado esse efeito". É importante ressaltar que a adoção de critérios de rateio faz parte da prática da defesa comercial, e ocorre quando não é possível se apurar diretamente determinando indicador no nível do produto objeto da investigação ou do produto similar. Nesses casos, a autoridade investigadora deve avaliar se o critério de rateio é objetivo e coerente. No caso em tela, a autoridade investigadora aceitou o critério de rateio proposto, em linha com o que já foi adotado em casos anteriores. Ademais, a queda do número de empregados é coerente com a queda do volume de produção e de vendas do produto similar ao longo do período de investigação.

Com relação ao argumento da Eletros quanto ao aumento das importações de subtipos de produto para os quais não haveria produção nacional, de fato, é possível identificar o referido comportamento por meio dos dados oficiais de importação. No entanto, conforme estimativas apresentadas pela própria parte interessada (incremento de cerca de 3.700 toneladas de produtos alegadamente não produzidos pela indústria doméstica), não se pode atribuir a totalidade da redução, correspondente a cerca de [RESTRITO] toneladas nas vendas de laminados de alumínio da indústria doméstica de P1 a P5 a subtipos de produto alegadamente sem produção nacional. Salienta-se, ainda, a dificuldade de identificação dos referidos subtipos por meio das descrições das operações de importação.

Por fim, a Eletros propõe análise cumulada dos outros possíveis fatores causadores de dano. A esse respeito, reitera-se a conclusão pela ausência de efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica, de forma que a análise de outros fatores apenas se destina a melhor compreensão do caso, não sendo determinante para a conclusão quanto à existência de dano causado.

7.5. DA CONCLUSÃO A RESPEITO DA CAUSALIDADE

Conforme a análise perpetrada ao longo do item 6 deste documento, constatou-se que ao longo do período analisado (P1 a P5) houve deterioração em parte dos indicadores de dano avaliados, em especial àqueles ligados a volume, tais como vendas internas (-31,8%), produção (-0,9%), estoques (+37,5%) e vendas totais (-3%), mesmo este tendo sido positivamente influenciado pelo aumento das exportações. Além das reduções constatadas, observou-se perda de participação ([RESTRITO] p.p) em um mercado brasileiro que fora crescente ao longo dos períodos (+15,7%). Apesar da redução na quantidade vendida para o mercado interno, os indicadores financeiros, compostos pela receita líquida e os diversos tipos de resultados e margens, apresentaram uma melhora geral, tendo por exceções a receita líquida e o resultado bruto, que são indicadores mais diretamente impactados pela redução da quantidade vendida, mesmo tendo sido observado um cenário de elevação moderada de preços (+3,1%).

Em relação às importações investigadas, observou-se crescimento considerável ao longo do período, 212,6% de P1 a P5, ao ponto que em P5 as importações investigadas chegaram a ocupar [RESTRITO] % do mercado brasileiro, crescimento de [RESTRITO] p.p em relação ao patamar observado em P1.

Em suma, entre P1 e P5, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p., enquanto a da indústria doméstica caiu [RESTRITO] p.p. e a das importações das outras origens cresceu [RESTRITO] p.p. Assim, mesmo diante de um cenário de expansão do mercado brasileiro (de 15,7%) de P1 a P5, verificou-se queda de 31,8% nas vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

No tocante à análise dos efeitos das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, para fins de determinação final, confirmou-se a ausência de subcotação dos preços chineses ao longo de todo o período analisado, avaliando-se tanto por tipo de produto quanto a partir dos preços médios. Confirmou-se também a ausência de supressão ao longo de todo o período analisado. Ademais, apesar da redução dos preços do produto similar observada em parte do período, o preço apurado em P5 alcançou patamar superior àquele observado ao início do período, quando as importações apresentavam ainda volumes incipientes (cerca de [RESTRITO] toneladas em P1 contra [RESTRITO] toneladas em P5). Afastou-se, nesse contexto, a existência de depressão dos preços decorrente das importações investigadas.

Apesar de não ter sido observada supressão dos preços da indústria doméstica, considerando a elevação do custo de produção como parâmetro, verificou-se, por outro lado, deterioração da relação custo/preço de P1 para P2 e de P4 para P5, quando a redução do preço médio de venda da indústria doméstica - respectivamente, de 3,4% e 6,5% -, foi superior à queda do custo de produção do produto similar - respectivamente 2,6% e 3,6%.

Pelo exposto, conclui-se que, a despeito da redução dos volumes de venda da indústria doméstica e de sua participação no mercado brasileiro, constatou-se a ausência de efeitos das referidas importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico.

Seguindo na análise, buscou-se observar o efeito provável de outros fatores causadores de dano que não as importações objeto do dumping.

Nesse contexto, tendo havido aumento do volume vendido pelos outros produtores nacionais, acabando por gerar ganho de participação no mercado brasileiro em detrimento de espaço antes ocupado pelas vendas da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.2.12, não foi possível afastar os possíveis efeitos danosos decorrentes do aumento das vendas dos outros produtores nacionais sobre os indicadores da indústria doméstica.

Para os demais fatores, quais sejam, volume e preço das importações das demais origens, impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos, contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico, desempenho exportador, produtividade da indústria doméstica, consumo cativo, industrialização por encomenda (tolling), importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica, conclui-se que estes não contribuíram de forma significativa para a deterioração de indicadores da indústria doméstica.

Reitera-se, a esse respeito, mais uma vez haver possível influência da alegada ausência de produção nacional de determinados subtipos de produtos sobre as análises empreendidas, especialmente quanto ao desempenho exportador e o aumento da produção de outros produtos. A existência de capacidade ociosa ao longo de todo o período de análise do dano mitiga a hipótese de priorização do atendimento de outros mercados pela indústria doméstica. No entanto, diante da diversidade de produtos abarcados pelo escopo da investigação, não se pode afastar eventuais restrições de oferta de determinados subtipos de produto, o que pode ter contribuído para a perda de mercado das empresas nacionais. Saliencia-se, contudo, que os dados de importação demonstram aumento expressivo em termos de volume de P1 a P5, o qual não pode ser totalmente atribuído ao atendimento de demanda por produtos alegadamente sem produção nacional. Dessa forma, ainda que tenha havido aumento das importações de determinados subtipos de produto ao longo do período de análise de dano, este não é suficiente para explicar a queda das vendas da indústria doméstica no referido período.

Com base nos elementos analisados neste documento, concluiu-se que, a despeito do aumento do volume das importações investigadas, estas não exerceram, de forma significativa, influência sobre o preço do similar nacional no mercado brasileiro, nos termos do inciso II do caput do art. 30 do Regulamento Brasileiro. Dessa forma, conforme art. 30, inciso III, do Decreto nº 8.058, de 2013, não se pode concluir, de forma objetiva, pelo consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica, a despeito da redução de suas vendas e da perda de participação no mercado brasileiro, observadas ao longo do período de análise de dano.

Contudo, deve-se ressaltar que, na Circular SECEX nº 43, de 18 de junho de 2021, que deu início à investigação de existência de subsídios acionáveis nas exportações da China para o Brasil de produtos de laminados de alumínio, foi identificada a existência de indícios de financiamentos às exportações chinesas de alumínio para outras jurisdições, conforme reproduzido a seguir:

"4.3.6. Programa 6 - Programas de crédito ligado à exportação

4.3.6.1. Das informações apresentadas pela petição sobre programas de crédito ligado à exportação

[...]

Por fim, foi informado que a autoridade investigadora estadunidense chegou à determinação positiva de subsídio acionável referente a créditos à exportação, tanto para o comprador quanto para o vendedor, em investigação original de chapas de alumínio de 2016 e revisão administrativa de folhas de alumínio em 2017 e 2018. Os direitos compensatórios calculados relacionados aos subsídios em comento variaram, chegando à alíquota de até 10,54% ad valorem nos casos mencionados. Inclusive, registra-se que esta alíquota citada foi aplicada às empresas as empresas Henan Mingtai Industrial Co., Ltd. e Zhengzhou Mingtai, que também são partes interessadas na presente investigação.

Objetivando estimar montante de subsídios acionáveis relacionados ao fornecimento de créditos à exportação, a Abal sugeriu alíquota de 10,54% aplicada ao grupo Mingtai, referente a crédito ao comprador, calculada na investigação de 2016, e a alíquota de 1,10% aplicada à empresa Xiamen Xiashun Aluminum Foil, referente à crédito ao vendedor. Cabe ressaltar que somente em 2016 houve cálculo de alíquota para programas de crédito ao comprador. Assim, chegou-se aos montantes de US\$ 254,81/t e US\$ 26,59/t de medida compensatória estimada para subsídios de crédito de exportação ao comprador e ao vendedor, respectivamente, calculadas com base no preço de exportação para o Brasil de laminados de alumínio (US\$ 2.417,52/t), em base FOB."

Tendo em vista a identificação, no curso da investigação paralela de subsídios, de financiamentos que poderiam se configurar como subsídios proibidos, vinculados ao desempenho exportador, concedidos tanto aos vendedores como aos compradores, no âmbito daquela investigação a SDCOM poderá revisitar a apuração do efeito sobre preço caso financiamentos concedidos pelo Governo da China impactem a comparabilidade de preços entre as importações alegadamente subsidiadas e os preços da indústria doméstica, mediante prazos de pagamento dilatados e taxas de juros subsidiadas.

Desse modo, dada a ausência de evidências suficientes no âmbito deste processo de que as importações da origem investigada a preços de dumping exerceram, de forma significativa, efeito sobre o preço da indústria doméstica, restando prejudicada a conclusão objetiva pelo dano à indústria doméstica a partir das importações investigadas, torna-se inviável a conclusão pela existência do nexo de causalidade a que se refere o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, entre o dano sofrido pela indústria doméstica e as importações investigadas.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2021, a Alutech apresentou análise de mercado, considerando o CODIP atualizado. Segundo a empresa, 38% dos produtos identificados não seriam ofertados pelas empresas que compõem a indústria doméstica. A empresa passou então a analisar as condições do mercado de laminados de alumínio, com vistas a defender seu posicionamento contrário a imposição de direitos antidumping provisórios.

Nesse sentido, afirmou serem inegáveis os impactos da pandemia do COVID-19 sobre o mercado de alumínio, havendo cenário de escassez e alta de preços. Apesar de estar operando em sua plena capacidade, a indústria doméstica não conseguiria atender o mercado. Não haveria estoques e os pedidos estariam sendo atendidos com muito

atraso e a preços elevados. A empresa apresentou em caráter confidencial cópia de mensagem eletrônica de empresa que compõe a indústria doméstica informando que pedido realizado em novembro de 2020 só poderia ser entregue em março de 2021.

Citou-se ainda reportagem divulgada na TV Globo, em que o Presidente da ABAL teria reconhecido o desabastecimento nos estoques de laminados de alumínio. Segundo a Alutech, a ABAL atribuiria a situação não à falta de matéria-prima, mas de opção comercial das produtoras nacionais pela redução de estoques "esperando tempos sombrios". Isso seria, de acordo com a empresa, reflexo de um mercado altamente concentrado, em que as indústrias à jusante ficariam à mercê da estratégia comercial das produtoras.

A Alutech apontou ainda a ausência de subcotação do preço do produto importado ao longo de todo o período de análise do dano. Concluiu que se o pleito da petição tivesse sido apresentado considerando-se a exclusão do ACM, não haveria sequer indícios de prática de dumping e tampouco de nexo de causalidade. Adicionalmente, a empresa argumentou que a exclusão dos painéis de ACM em sede de Determinação Preliminar teria ensejado praticamente o reinício da investigação, o que prejudicaria a defesa dos interesses das partes interessadas, bem como a análise da SDCOM.

Em 19 de agosto de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação ao final da fase probatória, advertindo que as informações incorretas prestadas pela petição teriam se convertido em prejuízo às partes interessadas, o que demonstraria a necessidade de encerramento da investigação em tela.

Com relação à exclusão dos painéis ACM, a Alutech relembrou o entendimento da petição de que não haveria qualquer erro na definição inicial do escopo, insistindo que os painéis seriam apenas uma etapa a mais no processo produtivo. Na opinião da importadora, o posicionamento da ABAL iria de encontro com os extensos elementos de prova acostados aos autos, cujos elementos de prova teriam sedimentado a existência de um processo produtivo autônomo, apresentando características físico-químicas específicas.

Recordou ainda que as empresas que compõem a indústria doméstica não fabricariam o ACM, mas apenas comercializariam a matéria-prima para sua fabricação em uma indústria completamente diferente. Na visão da importadora, uma vez tratar-se de um elo seguinte na cadeia a jusante, o ACM nunca poderia ter sido incluído no escopo da investigação.

Aduziu ainda que, independentemente de intenção, se a inclusão do ACM teria sido intencional ou acidental, seria notório que a incorreção dos dados da petição Inicial traria problemas processuais à investigação.

As consequências desse erro repercutiriam em diversos itens do processo, como na margem de dumping apurada para o início da investigação, que, na ausência dos painéis ACM, apresentaria uma margem de minimis para a China.

A Alutech ponderou que ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza. Logo, aludiu que não seria possível a petição postular a manutenção do processo, apesar de todos os problemas a que deu causa, tendo em vista que a ABAL teria fornecido informações inconsistentes sobre a sua situação para a análise inicial do processo e assim prejudicado as demais partes interessadas. Destacou ainda que não se trataria de torpeza apenas no sentido de má-fé, mas no sentido de descumprimento do dever de boa-fé objetiva e da análise da condição sine qua non. Na visão da empresa, uma vez identificados óbices na investigação criados pela petição, a mesma não poderia ser beneficiada pelos próprios obstáculos que criou ao processo.

Por fim, a Alutech argumentou que a atuação da indústria doméstica teria sido "incorreta e incompleta em diversos momentos, mesmo depois da verificação in loco, e que muitas das questões do caso não puderam ser devidamente debatidas ou analisadas por conta dos erros da petição". Ante o exposto, a fim de evitar um tratamento desigual entre as partes interessadas, a importadora sustentou que a petição deveria ser "responsabilizada pelos problemas insanáveis que trouxe ao processo e ao direito de defesa das demais partes".

Ante o exposto, o exposto, a Alutech solicitou o encerramento da presente investigação, sem a imposição de qualquer medida antidumping.

A ABAL, em 13 de setembro de 2021, apresentou documento repisando seus contrapontos em relação às manifestações apresentadas pela Embaixada da China, CNIA e Alutech no tocante aos reflexos da exclusão do ACM no âmbito da investigação. Em suma, a associação enfatizou que as modificações realizadas no escopo da investigação não teriam sido suficientes para se encerrar a investigação, pois teriam sido observadas a existência de dumping e dano mesmo após a exclusão do ACM.

Em manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos, protocolada em 13 de setembro de 2021, a CNIA, sobre a exclusão de produtos do escopo da investigação, informou que os dados sob análise teriam sido modificados a ponto de as motivações que haveria justificado a abertura da investigação deixassem de existir, o que deveria ter ensejado o encerramento da investigação. Dessa forma, defendeu que não haveria base legal para a abertura da investigação caso o escopo do produto tivesse sido corretamente definido.

Em 3 de novembro de 2021, a importadora Alutech protocolou manifestação final na qual reiterou os argumentos apresentados anteriormente, no sentido de que a investigação deveria ser encerrada por ter sido prejudicada pela petição, que teria utilizado informações imprecisas, incorretas e/ou insuficientes, em especial quanto à delimitação do escopo do produto objeto da investigação e a codificação do produto, que teriam impedido as partes interessadas de realizar "a correta análise dos dados e efetuar a justa comparação para fins de determinação da eventual existência de nexo de causalidade". Assim, no entendimento da empresa, a indústria doméstica não poderia ser beneficiada pelos próprios problemas a que teria dado causa.

Em 03 de novembro de 2021, a Eletros apresentou manifestação que tratou de apresentar e encaminhar as Notas Técnicas produzidas Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). De acordo com a manifestação, ambas as notas técnicas tratam, pela ótica da SUFRAMA, dos possíveis "efeitos negativos da aplicação de medidas de defesa comercial nas importações dos laminados de alumínio para os produtores de aparelhos de ar-condicionado instalados na Zona Franca de Manaus (ZFM)."

O documento apresentado pela Eletros apontou que, pela Nota Técnica Nº 17/2021-COGECE, a Coordenação de Estudos Econômicos e Empresariais da SUFRAMA teria concluído "que a aplicação de medidas de defesa comercial nas importações de laminados de alumínio, possivelmente, irá onerar a cadeia produtiva, podendo acarretar, inclusive, no "fechamento da atividade industrial das empresas instaladas na ZFM".

Já pela Nota Técnica Nº 23/2021-COGECE, de 17/09/2021, a SUFRAMA teria destacado que o setor de aparelhos de ar-condicionado seria responsável por grande parte do suprimento da demanda nacional deste produto, sendo tal atividade importante para a manutenção de empregos diretos e indiretos em diversos segmentos produtivos, e que flutuações na oferta, na qualidade e/ou no preço de alegado "importante insumo para a fabricação dos aparelhos de ar-condicionado" poderia afetar os níveis de produção local ou mesmo gerar desinvestimentos e desmobilizações de indústrias em operação.

A Eletros pontuou que, apesar das informações acerca dos impactos da aplicação de medidas de defesa comercial possuírem maior peso na avaliação de interesse público, as conclusões apresentadas pela SUFRAMA contribuiriam para a análise de dano e nexo causal ao analisar os aumentos das importações destinadas à ZFM, realizadas pela indústria de aparelhos de ar-condicionado, concernentes aos produtos que, de acordo com as associadas da Eletros, não possuiriam produção nacional e para os quais foi solicitada a exclusão do escopo da investigação.

A Eletros, fazendo remissão às referidas notas técnicas destacou que a produção de trocadores de calor, utilizados na confecção de aparelhos de ar-condicionado, teria aumentado 65% entre 2014 e 2020, muito em função do aumento da produção dos aparelhos do tipo split. Assim, a razão do aumento da importação do produto investigado não estaria ligada à prática de preços desleais pelos exportadores chineses, mas sim pela incapacidade da indústria doméstica de atender a demanda desse segmento produtivo.

Em sede de manifestações finais, a Sunho, em 3 de novembro de 2021, solicitou que sua razão social, constante do Anexo I da nota técnica de fatos essenciais, fosse inserida de forma completa, com a adição do termo "Ltd." ao final.

Em sede de manifestações finais, a Zhongfu, em 3 de novembro de 2021, requereu, caso se entenda pela necessidade de imposição de medidas antidumping, a aplicação do menor direito considerando a margem de dumping ou de subcotação obtidas

a partir dos dados da empresa, levando em consideração os tipos de produto exportados.

8.1. Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Com relação às manifestações acerca de alterações nas condições de mercado decorrentes da pandemia de COVID-19, cumpre salientar tratar-se de considerações relativas a eventos posteriores ao período de análise da presente investigação. Não é possível, portanto, a discussão do mérito dos argumentos apresentados, cuja natureza extrapola o escopo de análise de uma investigação antidumping.

Com relação aos alegados vícios decorrentes da exclusão dos painéis composto de ACM do escopo da investigação, reitera-se que o arcabouço probatório que instrui o início do processo pode ser ajustado, considerando-se as contribuições das partes interessadas que passam a aportar dados e manifestações uma vez iniciada a investigação. Nesse sentido, refuta-se a existência de vícios insanáveis, conforme alegado por algumas partes. As informações constantes da petição foram objeto de questionamentos pela autoridade, tendo sido consideradas suficientes com vistas à apuração dos indícios suficientes de prática de dumping e de dano dela decorrente. Isso posto, no curso regular do processo, buscou-se aprofundar as análises, privilegiando-se o contraditória e a ampla defesa de todas as partes interessadas. A instrução processual serve justamente a esse fim, ou seja, ao aprofundamento das análises, considerando-se todos os elementos probatórios necessários para que se alcance uma determinação final acerca do pleito da petionária.

No tocante à manifestação apresentada pela Sunho, informa-se que foi realizada a alteração da razão social da empresa conforme solicitado.

Em relação às manifestações que solicitaram a imposição de menor direito no caso de aplicação de medidas antidumping definitivas, entende-se que houve a perda de objeto em decorrência da recomendação apresentada no item 9 deste documento.

Acerca das Notas Técnicas produzidas pela SUFRAMA e aportada aos autos, entende-se que os entendimentos que foram lá pormenorizados dizem respeito a eventual análise de interesse público em eventual aplicação de medida antidumping, não cabendo, portanto, endereçamento no presente documento.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, tendo como base os elementos de provas disponíveis no processo, ainda que se tenha determinado a existência de dumping nas exportações de laminados de alumínio da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica, não se pode afirmar que as importações investigadas exerceram efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro.

Assim, propõe-se o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping definitiva às importações de laminados de alumínio oriundos da China. Dessa forma, sugere-se a expedição de Circular SECEX tornando pública a decisão de encerrar a investigação sem aplicação de direitos antidumping, nos termos do inciso I do art. 74 do Regulamento Brasileiro.